



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO PÚBLICO**

GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR

**A TUTELA PENAL DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: MERA EXPANSÃO
DO DIREITO PENAL OU NECESSÁRIA PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS?**

Salvador
2020

GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR

**A TUTELA PENAL DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: MERA EXPANSÃO
DO DIREITO PENAL OU NECESSÁRIA PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS?**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor em Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares

Salvador
2020

N778 Nogueira Junior, Gabriel Ribeiro.

A tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável: mera expansão do direito penal ou necessária proteção a direitos fundamentais? / por Gabriel Ribeiro Nogueira Junior. – 2020.

232 f.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020.

1. Idoso 2. Tutela penal. 3. Hipervulnerável. 4. Direitos fundamentais. 5. Dignidade. I. Soares, Ricardo Maurício Freire. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 345

GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR

A TUTELA PENAL DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: MERA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL OU NECESSÁRIA PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS?

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor em Direito Público.

Professor Orientador:

Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares
Universidade Federal da Bahia

Banca Examinadora:

Profª. Drª. Maria Auxiliadora Minahim
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Flávio Martins Alves Nunes Júnior
Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus

Profª. Drª. Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza
Universidade Tiradentes

Salvador
2020

Para meus pais Gabriel e Ana, meus pilares.

Para Michelle, meu amor.

Para Isadora, minha vida e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Enfim, a jornada já está próxima do fim!

É chegada a hora de agradecer, pois muito embora essa conquista seja fruto de muito sacrifício e esforço pessoal, ela não foi alcançada só!

Aos meus pais Gabriel e Ana, por me ensinarem a ser quem eu sou e buscar meus ideais! Por permitirem que nas sutilezas pudesse entender o caminho da retidão e por ele me guiar. Reforço ainda o agradecimento a meu pai, falecido ano passado, por ter sido inspiração em diversos momentos da produção da tese, eis que partiu estando como idoso hipervulnerável e com isso ensinou-me mais do que os livros, sobre a fragilidade humana e a necessidade da tutela ora tratada!

À minha família por ser um nicho de amor.

À minha esposa Michelle, por dividir comigo essa jornada de amor e dedicação. Por me apoiar e incentivar, reconhecendo, de público, a importância de sua companhia e parceria. Te amo!

À minha pimenta inspiração Isadora! Obrigado filha, já me desculpo pelos momentos de ausência, que foram necessários para que eu chegassem até aqui! Amo muito você!

Agradeço ao meu Orientador Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares, pela parceria e pelos momentos de profícios debates em sala de aula e fora dela, nas orientações e nos momentos fraternos. Inclusive, por embarcar comigo na empreitada de mudar o tema da tese, com tão pouco tempo para a conclusão do meu prazo. Muito obrigado meu Caro!

À minha coorientadora Profª. Dra. Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza pelas valiosas contribuições nesse período de preparação.

Aos caros professores que também integraram a minha banca de qualificação, Dr. Saulo Casali Bahia e Dra. Maria Auxiliadora Minahim, pelas valiosas pontuações que foram incentivadoras para seguir na etapa mais difícil que estava por vir. E em relação à Professora Auxiliadora, agradeço pelo carinho e a oportunidade de dividir a sala de aula no Tirocínio Docente Orientado!

Gostaria ainda de agradecer aos professores que integraram a minha banca de defesa, dentre eles o meu orientador Dr. Ricardo Maurício Freire Soares, pela presidência e condução dos trabalhos de forma magistral, aos professores Dr. Saulo Casali Bahia e Dra. Maria Auxiliadora Minahim, Dra. Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza e Dr. Flavio

Martins Nunes Junior, pelas valiosas contribuições que foram acolhidas e incorporadas a esta versão definitiva da tese.

Aos professores do curso de Doutorado do PPGD da UFBA, com os quais tive a oportunidade de verticalizar conhecimentos e muito aprender nesse transcurso.

Ao Secretário de Segurança Pública de Sergipe, Dr. João Eloy e à Delegada Geral da Polícia Civil Katarina Feitoza, por terem compreendido a importância de profissionais igualmente preparados do ponto de vista intelectual e com isso terem concordado com minha licença nesses momentos finais para a produção e conclusão da tese, seria muito difícil fazê-lo em atividade.

Às professoras Vânia Fonseca e Grasielle Vieira pelas valiosas discussões e contribuições no trabalho, na ordenação dos dados da pesquisa documental e noclareamento de muitas ideias sobre um tema instigante e apaixonante. Recebam meu muito obrigado!

Aos amigos do DAGV, local em que tive contato, na experiência prática, com o atendimento a essas pessoas idosas hipervulneráveis e à minha equipe da DEAIPD que me ajudou na apuração dos fatos trazidos à pesquisa documental da tese e aqui abro espaço para agradecer, especialmente, a Beatriz e Julia, por terem me ajudado com a reunião dos dados e posterior planilhamento, para que pudessem ser analisados.

Aos colegas do curso de Doutorado com os quais tive a oportunidade de em sala de aula e também fora dela realizar grandes debates, maturando sonhos conjuntos, num registro especial a Renata, Robson, Belmiro, Samyle e o penalista nato Lucas Gabriel e ainda ao casal de amigos Verônica e Jonathas pelo apoio importante. Agradeço também à Profª. Dra. Clara Machado e aos amigos João Luciano e Patrícia Fontes pela ajuda com o precioso levantamento de referências bibliográficas.

À Marinuzia por me dar um suporte emocional fantástico e por permitir, através do autoconhecimento, compreender as razões que nos impulsionam a perseguir nossos sonhos.

À competente amiga Juliana Rosendo pela rica contribuição e ajuda imprescindível para revisão deste trabalho. Sem você Ju, não seria possível. Obrigado!

Os idosos, por constituírem um grupo etário politicamente frágil, não tiveram vez e voz no atendimento de suas reivindicações mais elementares. A sociedade, que hoje os exclui do contexto social, deverá viver, em um futuro bem próximo, uma situação ainda pior (Matheus Papaléo Netto).

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **A tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável: mera expansão do direito penal ou necessária proteção a direitos fundamentais?** 2020. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

A redução da taxa de natalidade e o aumento da expectativa de vida, que mudou de maneira substancial nos últimos 50 anos, de acordo com os dados oficiais do Estado Brasileiro, revelam que o Brasil, antes considerado um país jovem, tem entrado em um processo de sensível envelhecimento. Tais circunstâncias impõem um olhar diferenciado àquela pessoa, que, sendo idosa, ingressou na faixa etária de 80 anos, ou ainda antes dessa idade, possui alguma limitação incapacitante originária ou adquirida, que a impossibilita de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros, passando a ser considerada pessoa idosa hipervulnerável, devido a uma série de características peculiares, atinentes à condição física, emocional e social que ostenta. A presente pesquisa tem como objetivo discutir se, para o Estado realizar uma eficiente tutela dos direitos fundamentais dessa pessoa idosa hipervulnerável será necessária a implementação de uma proteção complementar e especial feita pelo Direito Penal. Ademais, será debatido se acaso for implementada essa tutela penal, ela estaria devidamente justificada em razão da natureza dos direitos a serem protegidos, face à condição diferenciada de seu sujeito, ou se tal situação seria mera expansão do Direito Penal, já assaz hipertrofiado, como criticado por algumas correntes doutrinárias. O presente estudo lastreou-se em uma pesquisa exploratória e descritiva, possibilitando explorar todas as circunstâncias que envolvem a pessoa idosa hipervulnerável, a justificar uma tutela penal diferenciada do Estado, a qual também foi estudada de forma pormenorizada. Ademais, descreveu-se de forma minudente o fenômeno em foco que é a violência contra a pessoa idosa hipervulnerável, apresentando prováveis causas para sua prática e correlação com outros fenômenos sociais. Ainda foi levada a efeito uma pesquisa documental na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) de Aracaju, que permitiu conhecer melhor o perfil das vítimas e dos autores das infrações penais investigadas nos anos de 2018 e 2019, os vínculos entre eles e o principal tipo de violência praticada, qual seja a de ordem psicológica, identificando-se um inequívoco recorte de gênero, com a prevalência de vítima idosas mulheres. Ao final do estudo apresenta-se uma contribuição de ordem prática com apresentação de uma proposta *de lege ferenda* de lei para criar uma tutela penal específica para as hipóteses de infrações penais praticadas em face de vítimas idosas hipervulneráveis, além da propositura de lineamentos para políticas públicas dirigidas às famílias das vítimas ora referidas e a implementação de práticas restaurativas para a plena solução dos conflitos originados a partir dos fatos delituosos em questão.

Palavras-chave: Idoso. Hipervulnerável. Tutela penal. Direitos fundamentais. Dignidade.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **The criminal protection of the vulnerable elderly: expansion of criminal law or necessary protection of fundamental rights?** 2020. Thesis (Doctorate in Public Law) – Federal University of Bahia, Salvador, 2020.

ABSTRACT

The reduction in the birth rate and the increase in life expectancy, which has changed substantially in the last 50 years, according to official data from the Brazilian State, reveal that Brazil, previously considered a young country, has been in the process of sensitive aging. Such circumstances, impose a different analysis for those who, being elderly, joined the age group of 80 years old, or even before that age, has some incapacitating limitation, originated or acquired, that makes it impossible to express, on their own, their will or that reduces their defenses against other people, becoming a hypervulnerable elderly person, because of peculiar characteristics, related to the physical, emotional and social conditions that they exhibit. This research discusses whether, in order to effectively protect the fundamental rights of this hypervulnerable elderly, it will be necessary to create complementary protection under criminal law. In addition, it will be discussed whether this criminal protection would be justified by the nature of the rights to be protected and the peculiar condition of this elderly person, or if it would be a mere expansion of already hypertrophied Criminal Law, as some doctrinal currents criticize. This study was supported by an exploratory and descriptive research, making it possible to explore all the circumstances that involve the hypervulnerable elderly person, to justify a differentiated criminal protection from the State. Furthermore, the phenomenon in focus, violence against the hypervulnerable elderly person, has been described in detail, presenting its probable causes and the correlation with other social phenomena. A documentary research was also carried out at the Special Police Station for Assistance to the Elderly and Persons with Disabilities (DEAIPD) in Aracaju, which made it possible to better understand the profile of victims and authors of the crimes investigated in the years 2018 and 2019, the links between them and the main type of violence practiced, which is of a psychological order, identifying a gender problem, with the prevalence of elderly women victims. At the end of the study, it was presented proposal for a law that creates a specific criminal protection for elderly hypervulnerable victims, with the increase in sentences for crimes committed against those victims. In addition it was suggested public policies for the families of elderly victims and the implementation of restorative practices to fully resolve conflicts arising from the criminal facts in question.

Keywords: Elderly person. Hypervulnerable. Criminal protection. Fundamental rights. Dignity.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **La protección penal para ancianos hipervulnerables**: ¿mera expansión del derecho penal o protección necesaria de los derechos fundamentales? 2020. Tesis (Doctorado en Derecho Público) - Universidad Federal de Bahía, Salvador, 2020.

RESUMEN

La reducción en la tasa de natalidad y el aumento en la esperanza de vida, que ha cambiado sustancialmente en los últimos 50 años, según datos oficiales del Estado brasileño, revelan que Brasil, anteriormente considerado un país joven, ha entrado en un proceso de envejecimiento sensible. Tales circunstancias imponen una atención diferenciada al anciano que ingresó al grupo de edad de 80 años, o incluso antes de esa edad, tiene alguna limitación incapacitante, originada o adquirida, que hace que sea imposible expresar, por sí mismo, su voluntad o que reduzca su capacidad de resistencia contra terceros, convirtiéndose en una persona anciana hipervulnerable, debido a características peculiares, relacionadas con sus condiciones física, emocional y social. Esta investigación tiene como objetivo discutir si, para que el Estado haga una protección eficiente de los derechos fundamentales de estos ancianos hipervulnerables, debe complementar la protección penal. Además, se debatirá si esta protección penal estaría debidamente justificada por la naturaleza de los derechos a proteger, dada la condición diferenciada de su sujeto, o si tal situación sería una mera expansión del Derecho Penal, ya bastante hipertrófiada, criticado por algunas corrientes doctrinales. El presente estudio se basó en una investigación exploratoria y descriptiva, que permite explorar todas las circunstancias que rodean a la persona mayor hipervulnerable, para justificar una protección penal diferenciada del Estado, que también se estudió en detalle. Además, el fenómeno en foco se ha descrito en detalle, que es la violencia contra la persona anciana hipervulnerable, presentando causas probables para su práctica y correlación con otros fenómenos sociales. También se realizó una investigación documental en la Comisaría Especial de Policía de Aracaju para Personas Mayores y Personas con Discapacidades (DEAIPD), que permitió comprender mejor el perfil de las víctimas y los autores de delitos investigados en los años 2018 y 2019, los vínculos entre ellos, y el principal tipo de violencia practicada, que es de orden psicológico, identificando un enfoque de género, con la prevalencia de mujeres mayores víctimas. Al final del estudio, se presenta una contribución, con la presentación de una propuesta de ley para crear protección penal específica, con pena más severa por crímenes cometidos contra víctimas ancianas hipervulnerables. Además propone directrices para políticas públicas, dirigido a las familias de las víctimas mencionadas anteriormente y la implementación de prácticas restaurativas para resolver completamente los conflictos derivados de los hechos criminales en cuestión.

Palabras clave: Ancianos. Hipervulnerable. Protección penal. Derechos fundamentales. Dignidad.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Percentual de vítimas com limitação, pelo tipo de limitação e faixa etária	135
Gráfico 2	População brasileira: idosos	137
Gráfico 3	População idosa no Brasil	137
Gráfico 4	Crescimento estimado da população idosa no Brasil nos períodos 2010-2020 e 2020-2060	139

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Tipo de violência sofrida pela vítima, segundo sexo (números absolutos e percentuais por grupo de idades)	129
Tabela 2	Vínculo com o autor segundo o sexo da vítima (números absolutos e percentuais por grupo de idades)	131
Tabela 3	Número de vítimas com limitação por idade e percentual sobre o total de vítimas	135
Tabela 4	Projeção da população brasileira por grupo etário, considerando a população idosa	138
Tabela 5	Tipo de violência segundo o vínculo com o autor e a idade da vítima (números percentuais)	140

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABVDs	Atividades Básicas da Vida Diária
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CAPS	Centro de Atendimento Psicossocial
CAPSAD	Centro de Atendimento Psicossocial para usuários de Álcool e outras Drogas
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
CRAS	Centros de Referência da Assistência Social
DAGV	Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis
DEAIPD	Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa Deficiência
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EI	Estatuto do Idoso
FNI	Fundo Nacional do Idoso
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IP's	Inquéritos Policiais
LCP	Lei das Contravenções Penais
LMP	Lei Maria da Penha
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
NTU	Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos
OMS	Organização Mundial de Saúde

ONU	Organização das Nações Unidas
PNI	Política Nacional do Idoso
PNSPI	Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa
PP	Partido Progressista
RJ	Rio de Janeiro (Estado)
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TOC	Termo de Ocorrência Circunstaciado

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A

E-mail enviado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, solicitando informações sobre denúncias recebidas no Disque 100, sobre violência contra o Idoso no período de 2018/2019

APÊNDICE B

Ofício enviado à Delegacia Geral de Polícia Civil solicitando levantamento de dados em pesquisa documental que seria realizada na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE (fl. 01/04)

APÊNDICE C

Ofício nº 146-A/2020 da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju, formalizando o envio dos dados solicitados na pesquisa documental realizada em Aracaju/SE

APÊNDICE D

Tabela comparativa das alterações promovidas no texto de lei com as sugestões da proposta de projeto de lei *de lege ferenda* para tutela penal do idoso hipervulnerável

APÊNDICE E

E-mail enviado à Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, solicitando informações sobre gratuidade do transporte coletivo para pessoas deficientes

APÊNDICE F

E-mail resposta das Empresas de Transportes Urbanos, em relação à gratuidade do transporte coletivo para pessoas deficientes

APÊNDICE G

E-mail resposta da Coordenação Geral do Disque Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, enviando os dados relativos às denúncias de violência contra idosos do ano de 2018 e do primeiro semestre de 2019

APÊNDICE H

Ofício nº 328-A/2020 da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju, dirigido ao Presidente do Congresso Nacional, encaminhando a proposta de lege ferenda de lei para que seja objetivando sua conversão em projeto de lei a ser analisado pelo Poder Legislativo de âmbito federal

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A

Tabela que demonstra o perfil do autor da violência contra idosos em Portugal

ANEXO B

Formulário em branco vinculado ao Programa Salve Idoso do Município de Aracaju/SE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	20
1 A CONDIÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	26
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMPLEXO FENÔMENO DO ENVELHECIMENTO E SOBRE A VELHICE: FIM OU O COMEÇO, A VIDA AOS 80	31
1.2 O RECONHECIMENTO DA PESSOA IDOSA NO PLANO INTERNACIONAL	41
1.3 A PROTEÇÃO LEGAL DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO	48
2 A PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: CATEGORIA INDISPENSÁVEL	65
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL	66
2.2 JUSTIFICATIVA PARA AMPLIAÇÃO DA TUTELA À PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: A EXPRESSÃO MÁXIMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	84
3 A TUTELA PENAL DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: REAL NECESSIDADE?	92
3.1 PROTEÇÃO PENAL DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: EXPANSÃO DA TUTELA PENAL X NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	92
3.1.1 Considerações iniciais sobre a tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável	93
3.1.2 A expansão da tutela penal x necessidade de proteção aos direitos fundamentais	110
3.2 JUSTIFICATIVA EM NÚMEROS: A ANÁLISE DE DADOS QUE CONFIRMAM A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL DIFERENCIADA	116
4 PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL	143
4.1 PROPOSTA DE <i>LEGE FERENDA</i> : PARA A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL	144
4.2 PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA À PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL.....	171
CONSIDERAÇÕES FINAIS	181
REFERÊNCIAS	186

APÊNDICES	199
ANEXOS	230

INTRODUÇÃO

Chapéu Violeta¹

Aos 3 anos: Ela olha pra si mesma e vê uma rainha.

Aos 8 anos: Ela olha para si e vê Cinderela.

Aos 15 anos: Ela olha e vê uma freira horrorosa.

Aos 20 anos: Ela olha e se vê muito gorda, muito magra, muito alta, muito baixa, muito liso, muito encaracolado, decide sair, mas vai sofrendo.

Aos 30 anos: Ela olha pra si mesma e vê muito gorda, muito magra, muito alta, muito baixa, muito liso muito encaracolado, mas decide que agora não tem tempo pra consertar, então vai sair assim mesmo.

Aos 40 anos: Ela se olha e se vê muito gorda, muito magra, muito alta, muito baixa, muito liso, muito encaracolado, mas diz: pelo menos eu sou uma boa pessoa e sai mesmo assim.

Aos 50 anos: Ela olha pra si mesma e se vê como é. Sai e vai pra onde ela bem entender.

Aos 60 anos: Ela se olha e lembra de todas as pessoas que não podem mais se olhar no espelho. Sai de casa e conquista o mundo.

Aos 70 anos: Ela olha para si e vê sabedoria, risos, habilidades, sai para o mundo e aproveita a vida.

Aos 80 anos: Ela não se incomoda mais em se olhar. Põe simplesmente um chapéu violeta e vai se divertir com o mundo. (Grifo nosso).²

Envelhecer é uma meta!

Desde que nascemos, passamos a realizar escolhas que nos direcionam para a vida que iremos construir, algumas delas movidas por instintos e emoções, outras pela pura racionalidade, mas a certeza que carregamos é a de que, se não morrermos cedo, iremos envelhecer.

Ademais, a expectativa que temos é que envelheçamos, com saúde, ou, ainda que estejamos adoecidos, possamos chegar à idade avançada, com o controle sobre os nossos destinos.

Essa meta do envelhecer tem sido cada vez mais alcançada e, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o brasileiro tem vivido mais e com melhor

¹ Humorista e colunista de jornais na década de 1960, a americana Erma Bombeck notabilizou-se por redigir textos sobre o cotidiano da mulher americana, destacando com humor, a extraordinariedade do viver o ordinário. Faleceu em 1996, aos 69 anos, vítima de câncer de mama e escreveu esse poema sobre o envelhecer, após descobrir que estava com a doença, fazendo-nos refletir sobre a necessidade de utilizarmos o chapéu violeta e aproveitarmos a vida enquanto temos saúde e vitalidade.

ERMA, Louise Bombeck. **Biography**. Disponível em: <http://www.orrt.org/bombeck/>. Acesso em: 1 out. 2019.

² GURGEL, Paulo. Chapéu violeta. In: GURGEL, Paulo. **Entre mentes**: o blog do Paulo Gurgel. [S.l.], 8 mar. 2019. Disponível em: <http://blogdopg.blogspot.com/2019/03/chapeu-violeta.html>. Acesso em: 1 out. 2019.

qualidade, saltando a expectativa de vida de 65 anos na década de 1980 para 76,3 anos³ em 2019, fato que representa um avanço surpreendente como se constata da leitura do relatório do referido órgão^{4,5}.

Frise-se que o envelhecimento populacional tem sido observado tanto no Brasil, como em outros países do mundo, a exemplo de Alemanha, Estados Unidos e Inglaterra, e ocorre em razão de um fenômeno demográfico, que surge da redução das taxas de fecundidade e de mortalidade, aliado ao aumento da expectativa de vida, que sofre reflexos no avanço tecnológico da medicina e melhora das condições sanitárias em geral. De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar,⁶ o quantitativo de pessoas idosas, ou seja, com 60 anos ou mais, correspondia, à época da pesquisa feita em 2009, a cerca de 11% da população mundial, sendo que em 2030 representarão 16,5%. Já no Brasil, os idosos representavam à época 10,2% com estimativa de que esse percentual saltasse para 19% em 2030.

De acordo com o IBGE, a estimativa da população brasileira em 2020 é de 211.070.072⁷ pessoas, destacando-se que o último censo demográfico ocorreu em 2010 e o próximo aconteceria esse ano de 2020, sendo que a coleta de dados estava programada⁸ para os meses

³ Esse aumento da expectativa de vida é registrado pelo IBGE, que documenta, por meio dos censos decenais, os dados populacionais e etnográficos, bem como faz cálculos e projeções dos números, havendo, como referido, informações até o ano de 2060, quando é apontada a provável expectativa de vida em 81,04 anos para ambos os sexos, portanto ainda em escala ascendente.

⁴ De acordo com o IBGE, em seu relatório Tábua Completa de Mortalidade Para o Brasil – 2018, “[...] a maior esperança de vida ao nascer para ambos os sexos encontrada entre países no período 2015-2020, pertence ao Japão, 84,4 anos, seguido de perto da Itália, Singapura e Suíça, todos na faixa de 83 anos.” Esses dados foram apresentados pelo IBGE, referindo a informações disponibilizadas pela ONU.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2018: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. p. 6. Acesso em: 9 out. 2019.

⁵ Id. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Consulta à base de dados (Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA).** [2019]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/ipca/brasil>. Acesso em: 9 out. 2019.

⁶ Id. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Experiências de financiamento da saúde dos idosos em países selecionados:** relatório executivo. Rio de Janeiro: ANS, 2010. 44 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/experiencias_financiamento_saude_idosos.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020.

⁷ Dados coletados junto ao site do IBGE no dia 2 de fevereiro de 2020 às 12:36h, estimativa que é atualizada a cada 20 segundos.

Id. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Homepage.** [2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2 fev. 2020.

⁸ Com o surto da pandemia de COVID19, o Novo Coronavírus, os trabalhos de coleta de dados para o Censo que aconteceria esse ano, foram prorrogados para o ano de 2021, como informado o site do próprio IBGE.

CENSO é adiado para 2021; coleta presencial de pesquisas é suspensa. **Agência IBGE Notícias,** [s.l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27160-censo-e-adiado-para-2021-coleta-presencial-de-pesquisas-e-suspensa>. Acesso em: 17 mar. 2020.

de agosto e outubro, com divulgação dos resultados entre 2020 e 2023, de acordo com informações divulgadas na página eletrônica do referido órgão⁹.

Desse modo, os dados consolidados mais atuais são exatamente os do último censo, portanto, reunidos há dez anos. Todavia, são feitas estimativas pelo IBGE que possibilitem identificar, até o ano de 2060, dentro do universo de pessoas, quantas são idosas. Esses dados apresentam quantitativos por idade, que vão de zero a 90 anos ou mais, possibilitando categorizar os idosos, inclusive, aqueles hipervulneráveis, que possuem 80 anos ou mais.¹⁰

Assim, para ser possível uma análise comparativa, serão utilizadas essas estimativas e considerados os dados consolidados dos Censos de 2000 e de 2010, os quais revelam que a população brasileira, à época, era de 169.799.170 e 190.755.799¹¹, respectivamente, sendo que nesses quantitativos a população de idosos era de 14.536.029 e 20.590.597, respectivamente.

Importante referir que, se analisarmos os dados coletados no censo demográfico de 2010, dentre essas populações de idosos 17.655.013 são pessoas com idade compreendida entre 60 e 79 anos, o que representa 85,74% desse quantitativo, frisando-se que, aqueles que possuem 80 anos ou mais representam 2.935.584, num percentual de 14,25% da população idosa brasileira.¹²

O que esses dados revelam? Além do fato de a população brasileira estar envelhecendo e com mais longevidade, esses percentuais demonstram que, justamente em razão desse incremento, é necessário a adoção de providências eficientes na tutela dos direitos dos idosos, em especial daqueles que, tem 80 anos ou mais e estão em posição de maior fragilidade, podendo ser facilmente vítimas, os chamados hipervulneráveis, que serão estudados ao longo deste trabalho.

⁹ Essas informações podem ser encontradas na página do IBGE mais especificamente na página do Censo Demográfico 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2020**. [2020]. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/etapas/censo-demografico-2020.html>. Acesso em: 10 out 2020.

¹⁰ Esses dados são acostados em Tabela 4 anexada à fl. 132.

¹¹ Essa população representa, respectivamente, 8,5% e 10,8%, um aumento considerável.

¹² A mesma análise relativa ao censo de 2000, revela que a população de idosos na faixa compreendida entre 60 e 79 anos representa 87,4 do total de idosos e a faixa de 80 anos ou mais, 12,6%. Ou seja, houve nessa década um incremento real de 1,9% na faixa dos considerados hipervulneráveis, conforme dados apresentados e uma redução 1,7% daqueles que compreendem o grupo de 60 a 79 anos. Os dados podem parecer irrelevantes, mas considerando números absolutos, na faixa hipervulnerável, o aumento importa em mais de um milhão e cem mil pessoas. Essa contextualização de crescimento na faixa específica dos mais idosos justifica uma atenção igualmente diferenciada para esse grupo populacional.

Id. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Consulta à base de dados (Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA)**. [2019]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/ipca/brasil>. Acesso em: 9 out. 2019.

O presente estudo identificará quem é o idoso hipervulnerável e as circunstâncias que o colocam nessa condição e justificam a necessidade de uma atenção/tutela diferenciada para a proteção de seus direitos fundamentais.¹³

Considerando que o idoso hipervulnerável é pessoa com especial condição de fragilidade, levanta-se o seguinte questionamento: qual a melhor forma para proteger os seus direitos fundamentais?

A princípio surge uma provável hipótese para essa problemática que tem como núcleo uma nova tutela penal, sendo considerado que, por meio da criminalização específica de condutas atentatórias aos direitos fundamentais da pessoa idosa hipervulnerável, será garantida a preservação dos referidos direitos, em face da ameaça de imposição de pena. Nesse processo, analisa-se se o Direito Penal é o instrumento adequado para proteção de Direitos Fundamentais e preservação da dignidade humana da pessoa idosa hipervulnerável, cotejando-se a tendência atual de criminalização máxima que encontra resistência no Direito Penal mínimo.

Face a esse conjunto de considerações, o objetivo geral do presente estudo é identificar qual a melhor forma de assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa idosa hipervulnerável, por meio de nova tutela penal.

Assim, para alcançar esse objetivo geral serão implementados alguns objetivos específicos, dentre eles: traçar o perfil da pessoa idosa hipervulnerável, bem como identificar quais são os seus direitos fundamentais e aqueles que lhes são peculiares. Ademais, serão identificadas as formas de violação aos referidos direitos fundamentais. Será ainda identificada as atuais formas de proteção penal conferidas às pessoas idosas. Outrossim, serão analisados os procedimentos policiais da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do ano 2018 e 2019. Por último, irá se verificar como uma nova tutela penal pode

¹³ Muito embora seja reservado o capítulo 2 para, de forma circunstanciada, contextualizar quem pode ser considerada pessoa idosa hipervulnerável, entende-se deva já ser antecipado em breves linhas o que seria essa categoria de idosos mais frágeis. A Lei nº 13.466/17, que promoveu alterações no Estatuto do Idoso, criou uma prioridade especial para aquelas pessoas com mais de 80 anos, autorizando fosse feita uma diferenciação dentro da categoria dos idosos, valendo-se do critério etário em razão de um natural declínio que atinge aqueles que ultrapassam os 80 anos, o que o autor do Projeto de Lei nº 47 de 2015, o Deputado Simão Sessim (PP/RJ), referiu como grupo de pessoas da quarta idade. Aqui se teria a primeira hipótese de idoso hipervulnerável, identificado, objetivamente, pelo completar da idade cronológica de 80 anos. Associado a esse marco etário, defende-se que, igualmente, será considerada pessoa idosa hipervulnerável, aquela que, possuindo 60 anos ou mais, antes de completar os 80 anos, for possuidora de alguma limitação incapacitante, originária ou não, e, em ambos os casos, não consiga manifestar livremente a sua vontade sem o intermédio de terceira pessoa, ou defender-se por si, face a terceiros. Assim, por exemplo, tanto uma pessoa com uma limitação física ou mental, fruto de uma doença, ou ainda, algum idoso que tenha sofrido um acidente e restado tetraplégico, estes seriam igualmente considerados hipervulneráveis, ainda que com idade inferior a 80 anos, dada a sua dificuldade de exercitar e proteger os seus direitos, justificando uma tutela diferenciada do Estado na preservação dos direitos fundamentais.

garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas hipervulneráveis.

Será utilizada como metodologia para o presente estudo a pesquisa exploratória e descritiva. Será exploratória, por explorar as circunstâncias que envolvem a condição peculiar da pessoa idosa hipervulnerável, traçando o seu perfil e analisando as circunstâncias que a colocam nessa posição de fragilidade a justificar atenção/tutela diferenciada por meio do Estado, além de buscar explorar a melhor forma de tutela penal, que irá garantir uma proteção minimamente eficiente para essa faixa da população. Dessa forma, objetiva-se melhor delimitar o tema desta pesquisa; a fixação das finalidades e elaboração das hipóteses, buscando respostas ao problema identificado.

Ademais, a pesquisa é descritiva, porque apresenta as características do fenômeno estudado, que é a violência contra a pessoa idosa hipervulnerável, apresentando prováveis causas para a sua prática, como também estabelece relações entre outros fenômenos sociais, além de viabilizar um detalhamento sobre a situação que se propõe a pesquisar, percebendo o que está acontecendo.

Por último, será utilizada uma revisão bibliográfica documental, uma vez que esta possibilita aprofundar o objeto de estudo através da análise de referências especializadas, possibilitando reunir informações em diversas áreas do conhecimento, dado o caráter transdisciplinar da tese.

O presente estudo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro deles aborda a condição jurídica da pessoa idosa na sociedade contemporânea, tratando inicialmente dos diversos aspectos que circundam a condição da pessoa idoso, em especial sobre o processo de envelhecimento, visto como um processo dinâmico e a velhice como uma situação estática. Ademais, discorre-se sobre o tratamento conferido à pessoa idosa no âmbito internacional e também no plano interno, percorrendo os diversos diplomas legais que conferem direitos e garantias aos idosos.

Já o segundo capítulo trata da categoria construída da pessoa idosa hipervulnerável. É a oportunidade em que são apresentados os dois critérios que subsidiam a definição de hipervulnerabilidade associada à pessoa idosa: critério objetivo/etário e o critério subjetivo ou da limitação. Outrossim, são apresentadas justificativas para a ampliação da tutela à pessoa idosa hipervulnerável, partindo da premissa de que ela representa a expressão potencializada da dignidade humana e que se o Estado consegue protegê-la manda uma mensagem para toda

a sociedade no sentido de que os demais cidadãos também receberão de algum modo a devida tutela estatal.

O terceiro capítulo trata de uma análise dogmática acerca da proteção penal existente em favor da pessoa idosa. Nele discute-se se a ampliação dessa tutela penal representa uma expansão injustificada do Direito Penal ou se ela é imprescindível para garantir a preservação dos direitos fundamentais da pessoa idosa hipervulnerável. Ainda nesse capítulo serão apresentados dados que justificam essa ampliação da tutela penal em favor da pessoa idosa hipervulnerável, contemplando dados da pesquisa documental realizada na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Aracaju/SE, além de dados do CNJ, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Mapa da Violência.

O quarto e último capítulo apresenta algumas perspectivas de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa hipervulnerável em dois vieses: um abordando o direito penal retributivo, com a apresentação de uma proposta *de lege ferenda* que sugere a criação de uma causa especial de aumento de pena para as infrações penais cujas vítimas sejam pessoas idosas hipervulneráveis. As outras perspectivas de enfrentamento afastam-se um pouco do Direito Penal, sendo sugerido lineamentos de políticas públicas dirigidas às famílias da vítima, incluindo o autor, por vezes muito próximo da vítima além do encaminhamento de práticas restaurativas, como modo de completa pacificação dos conflitos oriundos das práticas delitivas.

Entende-se que o ineditismo da presente tese consiste em definir, de maneira circunstanciada, a condição que leva uma pessoa idosa a vivenciar esse status de hipervulnerabilidade e demonstrar a melhor forma para garantir a proteção a seus direitos fundamentais, quando violados. Assim, concluído que uma das vias de enfrentamento à violência contra as pessoas idosas hipervulneráveis é a de uma nova tutela penal, sugere-se, *de lege ferenda*, uma proposta de lei que promova alterações no repertório legal existente, a exemplo do Estatuto do Idoso e do Código Penal. Dessa forma, busca-se incrementar a proteção estatal em casos de ofensa a esse plexo de direitos fundamentais das pessoas idosas hipervulneráveis, com observância de sua peculiar condição de pessoa humana, mas também se abre a oportunidade para apresentar trazer à reflexão outras formas de enfrentamento à violência, que não só a tutela penal.

1 A CONDIÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Antes de trazer referências sobre o papel da pessoa idosa em distintos momentos históricos e destacar o seu lugar nas sociedades, cumpre fazer uma consideração em relação à contribuição da antropologia nesse estudo.

Conforme as lições de Debert,¹⁴ a velhice é uma categoria fruto de uma construção social e histórica, não dotada de universalidade, embora decorrente de um processo biológico, que é o ciclo da vida. Para a autora, as pesquisas antropológicas desconstroem premissas universalizantes e etnocêntricas, tais quais as norte-americanas que se autodescrevem como referência, considerando que comportamentos observados em determinada sociedade podem ser tomados como naturais para toda a humanidade, ainda que em contextos absolutamente distintos. Assim também deve ser o olhar lançado para a velhice.

Nesse sentido, a referida autora ressalta que a antropologia contribui sobremaneira para os estudos atinentes à condição humana em todas as fases da vida, seja na infância, na fase adulta ou na velhice, ressaltando a grande importância dos elementos culturais de cada sociedade, para uma melhor caracterização do papel de cada indivíduo naquele referido *locus*, como se vê:

A pesquisa antropológica é rica em exemplos que servem para demonstrar que as fases da vida com uma infância adolescência e a velhice não se constituem em propriedades substanciais que os indivíduos adquirem com avanço da idade cronológica. Pelo contrário o próprio da pesquisa antropológica sobre os períodos da vida é mostrar como um processo biológico elaborado simbolicamente com rituais que definem fronteiras entre idades pelas quais os indivíduos passam e que não são necessariamente as mesmas em todas as sociedades.¹⁵

Feitas essas considerações, sigamos com algumas indicações da condição da pessoa idosa em um panorama com início nas sociedades mais antigas, até o presente momento.

Nas sociedades primitivas, diante da ausência da linguagem escrita, prevaleciam os costumes e tradições orais, que eram passados de geração para geração, tendo os mais velhos uma grande importância por conhecerem as origens e histórias de seu povo. Quando

¹⁴ DEBERT, Guita Grin. A antropologia e o estudo dos grupos e das categorias de idade. In: BARROS, Myriam Moraes Lins de. **Velhice ou terceira Idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 49-67.

¹⁵ Ibid., p. 51.

dominavam os rituais religiosos, essas pessoas idosas possuíam ainda mais prestígio e influência em sua comunidade.¹⁶

Complementando essas informações, Rodrigues destaca o papel de liderança conferido às pessoas idosas, tanto no que toca aos valores religiosos, quanto no que pertine à própria manutenção da tradição, como se percebe:

Nessas comunidades o velho foi o guardião do saber de outras gerações, sendo respeitado pelo conhecimento de magia, da religião ou pelos conhecimentos naturais da terra, vindo ainda a ter domínio das tradições sagradas – cantos, mitos, cerimônias e costumes, representando um poder na comunidade. Líderes responsáveis em instruir seus descendentes guardavam para si certos segredos que só eram transmitidos no leito de morte, tendo em vista que o saber garantia certos privilégios sobre a mulher, os filhos e a comunidade.¹⁷

Já, ao se olhar sob o prisma social, constata-se que, quanto maior a disponibilidade de recursos materiais em uma dada sociedade, maior a possibilidade de se conseguir uma posição social de destaque da pessoa idosa. A forma como as sociedades valorizavam o conhecimento e a experiência dos mais idosos parece ter variado, a depender do quanto de conhecimento e cultura possuíam, bem como da disponibilidade de meios alternativos para viabilizar a transmissão destes aos mais jovens.¹⁸

A outro giro, de acordo com Mascaro¹⁹ a falta de dados sobre os quantitativos de idosos na antiguidade dificulta a tarefa de historiadores, os quais ainda se deparam com o fato de que na Grécia e Roma antiga não eram levados em consideração os escravos e as mulheres. Ademais, só os mais abastados conseguiam aumentar a longevidade e superar as diversas enfermidades que acometiam as pessoas à época, denotando uma baixa expectativa de vida.

Contudo, a referida autora reconhece que a cultura do respeito aos mais velhos, considerados sábios, era algo patente nessa mesma sociedade antiga, na qual os idosos ocupavam conselhos consultivos de destaque e eram referenciados pelos seus conhecimentos, gozando de prestígio e autoridade.²⁰

¹⁶ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Recorde, 1998.

¹⁷ RODRIGUES, Nara Costa. **Construção de um modelo brasileiro de intervenção na área gerontológica**. Rio de Janeiro: CBCISS; ANG, 2000. (Coleção Tempo e Vida). p. 85.

¹⁸ LEME, Luiz Eugênio Garcez. A gerontologia o problema do envelhecimento: visão história. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.

¹⁹ MASCARO, Sonia de Amorim. **O que é velhice?** São Paulo: Brasiliense, 2004.

²⁰ Ibid.

Isso é percebido na obra Cícero “De Senectute”, quando o autor revela que a velhice era percebida como uma etapa da vida que poucos alcançavam no seu tempo e que por isso, os mais velhos deveriam celebrar tal feito. Ademais, ao longo do texto, vai desconstruindo os argumentos daqueles que a enxergavam como uma fase ruim, trazendo um olhar enaltecedor do idoso e de suas virtudes, em especial pela sabedoria acumulada ao longo da vida.²¹

É possível afirmar que nas sociedades mais antigas havia uma valorização pessoal ligada à capacidade física do homem, sendo que aqueles que se mantivessem mais vigorosos, mesmo na senectude, seriam merecedores de maior consideração social, do que os aqueles que demonstrassem mais as fraquezas e mazelas peculiares do envelhecimento.²²

Complementa ainda o referido autor, citando fato curioso nessas mesmas sociedades, no que se refere à ideia de doença, a qual era associada a corpos estranhos que invadissem o corpo humano, como armas e munições, o que motivava o uso de técnicas comuns à época para expurga-los, vejamos:

Nessas sociedades primitivas, por outro lado, o conceito de doença esteve inicialmente ligado, segundo Hofschaeger, à teoria dos corpos estranhos. Esta teoria que a princípio se referia às afecções cirúrgicas por objetos que penetram o corpo como flechas e pedras, estendeu-se, posteriormente, às enfermidades internas, com a hipótese desta serem a consequência da penetração no corpo de parasitas, venenos e alimentos, etc. Daí serem as medidas terapêuticas mais antigas aquelas relacionadas à eliminação provocada de fluidos corpóreos, tais como: clisteres, catárticos, sangrias, técnicas de sudorese, etc.²³

Em uma pesquisa profunda sobre o estudo da velhice, Simone de Beauvoir faz uma análise completa em diversos ramos das ciências sobre o olhar destinado à velhice e promove densas reflexões sobre a temática. Ao referir-se sobre a Antiguidade e Idade Média, a autora francesa destaca que o sonho de superar a velhice e do rejuvenescimento é recorrentemente ilustrado na literatura e na arte como expressão do pensamento da época. De certo modo, uma forma de negar esse fenômeno natural. De outro lado a velhice é enaltecida, quando retratada associada à ideia da experiência do passar dos anos e da sabedoria.²⁴

²¹ SCHEID, José Ewald. **Cícero - De Senectute**: a terceira idade. Canoas: Editora Ulbra, 1999.

²² LEME, Luiz Eugênio Garcez. A gerontologia o problema do envelhecimento: visão histórica. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.

²³ Ibid., p. 15.

²⁴ BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução: Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. 711 p.

Com o passar do tempo, em especial no advento das sociedades industriais, a representação social da pessoa idosa é associada à ideia de alguém com limitação produtiva, o que a leva, aos poucos, a ficar alijada do contexto social, por ver diminuída a sua capacidade de produzir riqueza, passando a ser vista como um fardo.²⁵

Por seu turno, reconhecendo o desdobramento desse processo de alijamento social, face o avanço da sociedade de consumo, Ferrigno²⁶ propõe o estímulo ao convívio intergeracional como uma oportunidade para suplantar essas barreiras existentes nas sociedades contemporâneas, bem como uma forma de superar estigmas afetos à velhice, assim asseverando:

A discriminação aos velhos é o resultado dos valores típicos de uma sociedade de consumo e de mercantilização das relações sociais. O exagerado enaltecimento do jovem, do novo e do descartável além do descrédito sobre o saber adquirido com a experiência da vida são as inevitáveis consequências desses valores. Talvez, o estímulo do convívio entre as gerações seja um caminho frutífero. Possivelmente a aproximação física e afetiva dos “normais” como “diferente”, no nosso caso o idoso, possam paulatinamente enfraquecer discriminações de todos os tipos. Assim esperamos e creio que com essa perspectiva devemos agir.²⁷

Nesse mesmo sentido e sustentando a necessidade de incluir as pessoas idosas digitalmente, como forma de integrá-las nessas sociedades líquidas, Sobral de Souza e Silva ressaltam que, embora as limitações da idade tendam a marginalizar socialmente os idosos, eles continuam sendo pessoas capazes de compartilhar experiências, não devendo se admitir que, depois de sugarem a sua vitalidade, sejam condenados a um ostracismo forçado dentro deles mesmos.²⁸

Mais adiante, a velhice é vista como uma questão de saúde, a ser resolvida pelo Estado, saindo da esfera privada das famílias para ocupar posto de destaque nas políticas públicas e de assistência, iniciando na Europa esse movimento, como destaca Martins:

Na França do século XIX a velhice passou a ser tratada como um problema social isso porque, mais da metade da população com idade acima de 65 anos vive em precárias condições de vida. O crescimento rápido da classe operária,

²⁵ OLIVEIRA, G. Envelhecimento e representação da velhice. **Ciência Hoje**, [s.l.], v. 9, n. 44, 2005.

²⁶ FERRIGNO, José Carlos. O estigma da velhice: uma análise do preconceito aos velhos à luz das ideias de Erving Goffman. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 48-56, abr. 2002.

²⁷ Ibid., p. 49.

²⁸ SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; SILVA, Lucas Gonçalves. Perspectivas e desafios do envelhecimento inclusivo diante de uma sociedade líquida. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, [s.l.], v. 29, p. 109-127, 2019.

a expansão do sistema capitalista do trabalho e o conjunto de procedimentos que passam o orientar a ordem social vigente foram as causas principais do agravamento da situação do idoso, que não possuía salário ou que passam a viver sob a dependência dos filhos ou de instituições assistenciais. Nessa época foram criados os primeiros asilos, construídos com recursos de fundos privados de ações de família de banqueiros ou industriais.²⁹

Complementando esse raciocínio, Correa³⁰ pontua que a velhice, por muito tempo, foi considerada como objeto da esfera familiar e privada, ou ainda de entidade de filantropia, as quais cuidavam dos idosos e, somente depois, com a criação de saberes especializados: Geriatria e Gerontologia, bem como com o surgimento da aposentadoria é que passou a ocorrer a gestão pública do envelhecimento

É possível ainda referir o papel de destaque que a pessoa idosa tem para o povo cigano, em razão dos papéis sociais e familiares que são bem delimitados nessa etnia, além de possuírem uma tradição cultural complexa e baseada em representações e memórias, que precisa ser passada para os mais jovens, tarefa realizada pelos mais velhos.³¹

Tal contexto é confirmado em pesquisa realizada com meninas de uma comunidade cigana da Catalunha, sendo possível identificar, a partir de suas respostas, o poder decisório concentrado nas mãos dos avós de cada núcleo familiar, sendo os pais e avôs, considerados guardiões da moralidade das famílias, além do grande respeito devotado aos mais velhos. Às avós, por seu turno, incumbem a tarefa de orientar as filhas e netos a crescerem conforme os ritos da tradição, possuindo igualmente, posto de destaque e autoridade no cuidado da família e preservação da cultura.³²

Cultura esta marcada por inúmeros séculos de marginalizações, injustiças, perseguições e preconceitos, até os dias atuais, sendo ainda frequentes os desrespeitos às suas culturas, com imposição de modos de vidas por não ciganos.³³

²⁹ MARTINS, Rosa Maria Lopes. **Envelhecimento demográfico**. São Paulo: Contexto, 2002. p. 5.

³⁰ CORREA, Mariele Rodrigues. **Uma cartografia do envelhecimento na contemporaneidade**: a velhice e a terceira idade. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciência e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, São Paulo, 2008.

³¹ FAZITO, Dimitri. A identidade cigana e o efeito de “nomeação”: deslocamento das representações numa teia de discursos mitológico-científicos e práticas sociais. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 689-729, jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012006000200007&lang=pt. Acesso em: 1 mar. 2020.

³² PIZZINATO, Adolfo. Identidade narrativa: papéis familiares e de gênero na perspectiva de meninas ciganas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 1, p. 38-48, abr. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672009000100005. Acesso em: 1 mar. 2020.

³³ BONOMO, Mariana *et al.* Mulheres ciganas: medo, relações intergrupais e confrontos identitários. **Universitas Psychologica**, Bogotá, v. 10, n. 3, p. 745-758, set./dez. 2011.

Retomando a temática relativa ao tratamento da velhice e do envelhecimento como objeto de problemas sociais, destaca-se que eles serão tratados de forma verticalizada no tópico que se segue.

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O COMPLEXO FENÔMENO DO ENVELHECIMENTO E SOBRE A VELHICE: FIM OU O COMEÇO, A VIDA AOS 80

Cumpre-nos, de logo, traçar uma visível distinção entre o “ser velho” ou a “velhice em si” e o “envelhecimento”, pontuando que aqueles são condições, enquanto este é um processo.

Ser ou estar velho, atingir a velhice, ou, como define a lei, encontrar-se na condição de pessoa idosa, é uma situação circunstancial, algo como uma fotografia, revelada, capturando um contexto momentâneo, é um dado estático. Já o envelhecimento, com natureza dinâmica, representa um processo que se inicia, imediatamente, com o nascimento do indivíduo, antecipando-se, em muito, à condição de determinada pessoa como “velha”.

Assim, considerando essa dicotomia entre o processo (envelhecimento) e a condição em si (velhice), traremos classificações para melhor compreensão da amplitude dessa distinção, como se vê adiante.

Inicialmente, é possível afirmar que o envelhecimento, do ponto de vista cronológico, representa o transcorrer dos anos vividos e com eles os desdobramentos físicos do passar do tempo, perceptíveis a olhos nus, como por exemplo o branquear dos cabelos, a perda de massa muscular, a flacidez da pele e a formação de rugas, tudo que é constatado como fruto da experiência cotidiana do viver. Situações que transcendem a literatura acadêmica, para ganhar espaço na rotina de todos nós, nas experiências do convívio com os que nos cercam. Perceber esse avançar cronológico é enxergar o curso natural da existência humana.

Em obra destinada à temática da velhice, já referida, Simone de Beauvoir, compreendendo a dimensão existencial do envelhecimento, ressalta as modificações do homem com o tempo, além da própria forma como este relaciona-se com o ambiente que o cerca e a história que construiu ao longo de sua vida.³⁴

É essa compreensão relacional que possibilita entender os efeitos que o envelhecimento proporciona no indivíduo, em especial, diante da proximidade de sua finitude, fazendo-o

³⁴ BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução: Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. 711 p.

questionar-se, se ainda é útil, ou se merece continuar vivendo e se não é um fardo para os que cuidam dele ou se, ao contrário, a experiência que reuniu ao logo de tantos anos, serve para formar as novas gerações e possibilitar o crescimento de tantos outros.

Assim, a depender da forma como se perceba, enquanto envelhecido, a pessoa idosa pode encontrar motivos para prosseguir firmemente em seu curso, abrindo oportunidades para que produza, ou expresse dons e talentos conforme sua capacidade, ou entregar-se à espera de sua hora final, deixando de interagir com o mundo que o ladeia e acelerando o processo psíquico e físico de sua partida.

Dada essa visão relacional é possível também constatar que, no convívio e nas interações com os demais que cercam as pessoas idosas, percebe-se as diversas etapas do envelhecimento já dentro da própria faixa etária da velhice. Verificando-se, como é agravada ou atenuada a situação dessa pessoa idosa, face a existência de uma dependência, de acordo com a postura dos que dela cuidam.

É visível como a cumplicidade amplia a vontade de viver e propicia o renascer diário das razões para seguir uma vida com limitações e, de outro lado oposto, como o desprezo e olhar de pena estimulam o comportamento de revolta e negação, que descampa por vezes na vontade de ceifar a própria vida, por parte da pessoa idosa dependente.

A outro giro, o envelhecimento é apresentado por Salgado³⁵ em duas dimensões: a biológica e a psicológica. A primeira, também chamada de envelhecimento natural, representa o correr do tempo de vida, no qual o organismo humano apresenta diversas modificações com perda de disposição e força, mudança na aparência física, sem que isso comprometa o seu processo vital. Já a segunda dimensão do envelhecimento refere-se, tanto às emoções, quanto às questões cognitivas atinentes à realidade social e ao contexto no qual o indivíduo está inserido. Nesse ponto, aproxima-se da definição proposta por Beauvoir³⁶, que, como referido, necessariamente analisa o envelhecimento sob a ótica relacional e contextualizada.

Observando essa dimensão biológica do envelhecimento, Schneider e Irigaray³⁷ acrescentam que ela é constituída pelas modificações corporais e mentais que ocorrem ao longo do processo de desenvolvimento, compreendido desde antes do nascimento e perduram por toda

³⁵ SALGADO, Marcelo Antônio. *Velhice, uma nova questão social*. São Paulo: SESC/DR/SP, 1982.

³⁶ BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Tradução: Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. 711 p.

³⁷ SCHNEIDER, Rodolfo Heriberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, out./dez. 2008.

existência humana. Ademais, acrescentam, citando Costa e Pereira, como esse processo é percebido na maioria dos indivíduos:

As mudanças e as perdas fazem parte do envelhecimento. A partir dos 40 anos, a estatura do indivíduo diminui cerca de um centímetro por década, principalmente devido à diminuição da altura vertebral ocasionada pela redução da massa óssea e outras alterações degenerativas da coluna vertebral. A pele fica mais fina e friável, menos elástica e com menos oleosidade. A visão também declina, principalmente para objetos próximos. A audição diminui ao longo dos anos, porém normalmente não interfere no dia-a-dia. Com o envelhecimento, o peso e o volume do encéfalo diminuem por perda de neurônios, mas, apesar desta redução, as funções mentais permanecem preservadas até o final da vida.³⁸

Já no que toca à dimensão psicológica, esses mesmos autores relatam que esta possui relação com o senso subjetivo, ou seja, a forma como a pessoa avalia a existência ou não de marcadores sociais, biológicos e psicológicos deste envelhecimento com outras pessoas que se encontram na mesma faixa de idade. E ainda destacam que a capacidade de gerir as suas escolhas e a vida em si, preparando-se para o processo de envelhecimento, impactam direta e decisivamente na forma como o indivíduo irá adaptar-se quando esse momento chegar.³⁹

Trazendo o conceito de envelhecimento social, Elisabeth Mercadante,⁴⁰ por seu turno, sustenta que ele é construído pela sociedade na qual o idoso está imiscuído, e refere que, se na antiguidade havia um culto e respeito aos mais velhos, nos tempos atuais, em que prevalecem diretrizes capitalistas, são comuns a exclusão e o alijamento social, pelo fato de a pessoa idosa ter associada a si a ideia de perda da capacidade produtiva, ou mesmo de improdutividade.

Já Neri⁴¹ destaca que esse envelhecimento social decorre da avaliação do grau de adequação de determinado indivíduo aos comportamentos que já são esperados por alguém de sua idade e dos papéis que ele desempenhará nessa condição, tudo dentro de um determinado momento histórico daquela sociedade. Assim, se acaso houver esse perfeito enquadramento, com uma atuação do indivíduo típica aos padrões predeterminados como a serem exercitados por pessoas tidas como velha, ele será considerado socialmente envelhecido.

³⁸ SCHNEIDER, Rodolfo Heriberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, out./dez. 2008. p. 590.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ MERCADANTE, Elisabeth Frohlich. **A construção da identidade e da subjetividade do idoso**. 1997. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

⁴¹ NERI, Anita Liberalesso. **Palavras-chaves em gerontologia**. Campinas: Editora Alínea, 2005.

Importante destacar que nessa dimensão social do envelhecimento, a idade cronológica não é o dado mais relevante a ser considerado para a correta configuração do status de “velho”, mas a forma de agir do indivíduo e a sua adequação aos referidos padrões etiquetados como usuais para as pessoas dessa faixa. Portanto, é plenamente possível que alguém de 50 anos seja considerado velho e alguém de 70 não, desde que se comportem de forma diferente das expectativas sociais de suas respectivas idades.

Registre-se, de logo, que esses conceitos já denotam a fragilidade e o engessamento que a exclusividade etária do critério legal de idoso pode trazer, qual seja, a rotulação de que o será, a pessoa com 60 anos ou mais, em que pese, em matéria penal, sejam imprescindíveis a observância e o respeito ao princípio da legalidade, em especial, no que toca à clareza e determinação dos conceitos previstos no tipo penal.⁴²

Ainda é possível trazer à baila o conceito de envelhecimento ativo, que foi desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde (OMS),⁴³ que acrescenta mais alguns elementos às definições já expostas, como se percebe:

O envelhecimento ativo aplica-se tanto a indivíduos quanto a grupos populacionais. Permite que as pessoas percebam o seu potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida, e que essas pessoas participem da sociedade de acordo com suas necessidades, desejos e capacidades; ao mesmo tempo, propicia proteção, segurança e cuidados adequados, quando necessários.⁴⁴

Destaque-se que, ao contrário do que a expressão possa transparecer, esse envelhecimento ativo está ligado a todas as áreas de interação social às quais a pessoa idosa possa vincular-se e não só às questões atinentes ao corpo, mente, atividades físicas e promoção de saúde. Nesse sentido, a referida entidade internacional complementa que esse engajamento

⁴² Para garantir o respeito ao Princípio da Legalidade, mola mestra do Direito Penal, previsto no art. 1º do Código Penal Brasileiro, a lei penal deve ser clara, evitando obscuridades e indeterminações. É o que preconiza o subprincípio da taxatividade, igualmente conhecido como da determinação ou do mandado certeza, derivado daquele primeiro princípio. Assim, havendo ofensa a este subprincípio, restará também comprometida a legalidade e, por consequência, o dispositivo penal que verse sobre tal tema de forma vaga. Mais adiante, quando enfrentada a questão relativa à criminalização de condutas para proteção dos direitos dos idosos hipervulneráveis esse tema será retomado, inclusive para melhor definir quem seria esse idoso hipervulnerável.

⁴³ Destaca-se que WHO é a sigla em inglês de OMS, sendo, portanto, a abreviação do nome World Health Organization.

⁴⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo:** uma política de saúde. Tradução: Suzana Gontijo. Brasília, DF: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 18 out. 2019. p. 13.

seria atinente a questões “sociais, econômicas, culturais, espirituais e civis”, e possibilitaria uma melhoria na expectativa e qualidade de vida das pessoas idosas.⁴⁵

Essas diversas considerações sobre o processo de envelhecimento possuem um ponto de convergência, qual seja: independentemente do conceito adotado, se isolado ou cumulativamente, a experiência do envelhecer é individual e particular, portanto, não generalizante. Cada indivíduo sente o envelhecimento de forma diferente e isso depende de suas experiências de vida pessoal, suas respectivas condições físicas, as impressões que possui sobre a própria condição do envelhecer e mais, como se adapta em todo esse processo.

Ainda é importante distinguir os efeitos do envelhecimento, dos efeitos seculares, sendo estes os efeitos ambientais que influenciam todas as pessoas que vivem em um determinado período.⁴⁶

Exemplifica o mesmo autor citando que nos anos compreendidos entre o final de 1970 e início de anos 1980, nos Estados Unidos, houve uma grande redução das taxas de colesterol sérico, em todas as faixas etárias da população, e mudança na concentração de fibras nas dietas, conforme estudo desenvolvido em Baltimore. Alega que essa redução não pode ser imputada ao envelhecimento, mas a uma maciça campanha nas mídias pela de mudança de hábitos alimentares, percebida anos depois.

Arremata o professor da Universidade do Texas, destacando que o envelhecimento é uma extensão lógica dos processos fisiológicos do crescimento e desenvolvimento e que poucas pessoas morrem por conta da idade, mas pelo fato de o corpo perder a capacidade de suportar os fatores de estresse, físicos e ambientais.⁴⁷

Compreendidas as diversas formas de como o processo de envelhecimento é descrito e pode ser percebido por cada indivíduo, cumpre-nos, contextualizar o que vem a ser a velhice.

Esclarece Correa como essa fase de vida é vista e tratada com considerável distinção, na comparação ao início do século passado, buscando-se suavizar as marcas do tempo, inclusive na forma como a pessoa idosa era considerada, vejamos:

A face da velhice, na atualidade, apresenta, enquanto construção social, aspectos muito diferentes em relação àquela que se exibia no início do século

⁴⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo:** uma política de saúde. Tradução: Suzana Gontijo. Brasília, DF: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴⁶ SPIRDUSO, Waneen Wyck. **Dimensões físicas do envelhecimento.** Tradução: Paula Bernardi. Revisão científica: Cássio Mascarenhas Robert Pires. Barueri: Manole, 2005. 482 p.

⁴⁷ Ibid.

XX. Até mesmo a nomenclatura para essa fase da vida se modificou, com o aparecimento de outras designações. Terceira idade, melhor idade, feliz idade, maturidade, segunda juventude... Novas materialidades, novos sujeitos e novos procedimentos para se referir à velhice, assim como alusões a novas possibilidades de se vivê-la.⁴⁸

Já em relação à forma como a velhice é comercialmente encarada, considerando-a uma etapa da vida em que ainda é possível curtir/viver tudo que não foi feito até então, o citado autor assim complementa suas ideias destacando que:

Entretanto, temos assistido a um processo de reprivatização da velhice, no qual o idoso é incitado a dobrar-se sobre si mesmo, à procura de realização e satisfação pessoal, resgatando projetos antigos e buscando o prazer individual. Nesse movimento, as mudanças ocorridas em relação ao olhar sobre essa fase da vida sugerem a revisão de estereótipos, que vem sendo substituídos por outros, principalmente com a emergência e propagação do conceito de terceira idade. Esse conceito sugere algumas diferenças em relação ao de velhice. Assim como a criação da adolescência, como fase intermediária entre a infância e o mundo adulto, no século XIX, os conceitos de meia-idade, terceira idade e aposentadoria ativa emergem interpuestos à etapa adulta e ao envelhecimento, em meados do século XX.⁴⁹

Cumpre, portanto, ressaltar que há uma tentativa de, de certo modo, superar esse processo de alijamento social, promovido em face das pessoas mais idosas, dada a natural redução de sua capacidade produtiva, fruto do já mencionado processo de envelhecimento. E isso acontece com a tentativa de inseri-la nesse grupo da chamada “terceira idade”, que pode ser compreendida como uma etapa da fase adulta em que os idosos voltam a assumir algum protagonismo, o que pode ser explicado, inclusive, pelo fato de possuírem uma renda fixa, ainda que diminuta, mas estável, que é a decorrente das aposentadorias.

Por outro lado, Teixeira *et al* trabalham uma definição de envelhescência feita por Berlinck e que marca uma transição entre a maturidade e a velhice, na análise entre corpo e mente e as repercussões que esse descompasse podem gerar. Assim enfrentam a questão pontuando que:

Se envelhecer se manifesta no corpo, pode-se ficar velho sem se passar pela envelhescência. Prova disso é que, frequentemente, esbarra-se com velhos adolescentes, velhos jovens e jovens velhos. De acordo com Berlinck (1996, p. 195), “A envelhescência é um momento muito específico, tal como a

⁴⁸ CORREA, Mariele Rodrigues. **Uma cartografia do envelhecimento na contemporaneidade**: a velhice e a terceira idade. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciência e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, São Paulo, 2008. p. 31.

⁴⁹ Ibid., p. 33.

adolescência, que pode ser vivida de múltiplas maneiras. Esse encontro da alma sem idade com o corpo que envelhece só compõe a envelhecência se for vivido de forma mais natural possível”.⁵⁰

Retomando as considerações de Cícero, no que pertine à argumentação de usuais conceitos limitadores, para as pessoas que atingem a idade avançada, o autor contradita as quatro principais alegadas objeções à velhice, dentre elas: a “[...] limitação ao exercício de atividades rotineiras”; o “enfraquecimento do corpo”; a “privação dos prazeres do sentido” e a “proximidade da morte”.⁵¹

As reflexões filosóficas promovidas pelo referido autor, desenvolvidas em forma de diálogo, revelam que a essência humana é o que mais importa e na velhice o indivíduo apresenta uma série de outras virtudes, que não são obtidas na mocidade, mas somente com a experiência. Ademais, tendo a mente sã, ainda que seja bem idoso, o ancião guardará força para, com o dom da palavra, convencer e obter o que precisa.⁵²

Em relação às duas últimas alegadas objeções, Cícero, afasta-as, contextualizando que na maturidade os prazeres mudam, mas não desaparecem, sendo adaptáveis e a morte, por certo é mais próxima dos idosos, que, contudo, tiveram a oportunidade de experienciar a vida e a natural passagem não lhe retiraria isso, todavia, há aqueles que morrem cedo e se vão sem cultivar anos de vida. Nessa ótica, a finitude da vida é a certeza de que se atingiu o cume, estando pronto para a partida.⁵³

A visão otimista do filósofo romano denota que, independentemente de ser idoso ou novo, o ser humano precisa estar aberto às oportunidades que a vida lhe oferece para que essa existência seja menos sacrificante e, se assim agir e atingir a velhice, não terá receio de seguir ao próximo plano.

Desse modo, conferir um sentido à vida é a melhor forma de experienciar os anos que se passam, percebendo como contribuir para mudar o ambiente circundante e aqueles com os quais convive. Muitos associam essa visão à crença e profissão de fé, outros relegam tal sentido a fazer o bem, ou a dedicar-se à música ou outras artes. De certo, não há escolha mais correta

⁵⁰ TEIXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira; *et al.* Reflexões acerca do estigma do envelhecer na contemporaneidade. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 503-515, 2015. p. 510.

⁵¹ SCHEID, José Ewaldo. **Cícero - De Senectute**: a terceira idade. Canoas: Editora Ulbra, 1999. p. 17-18.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

ou equivocada que outra, quando está em foco o viver, desde que o norte para o qual seja guiada a embarcação da vida, tenha na premissa do amor⁵⁴ o seu destino final.

Norberto Bobbio,⁵⁵ em sua obra “O tempo da memória”, menciona a existência de três tipos de velhice: a cronológica (levando em conta um patamar estabelecido, independentemente das condições pessoais de cada um), a burocrática (que trata da idade que permite o acesso e garantia aos benefícios concedidos em decorrência da velhice) e a subjetiva (que depende do âmago, do *sentire* de cada um).

O referido filósofo italiano propõe que o conceito de pessoa idosa deve englobar mais de um requisito, já que o critério cronológico é insatisfatório e muitas vezes injusto. Tal critério, isoladamente, não será suficiente para atender a classe dos idosos, que vem crescendo e que em um futuro não distante representará 20% da população mundial.⁵⁶

Nas suas reflexões o ilustre professor ainda destaca a aparente contradição vivenciada pelos mais velhos, nos tempos atuais de frenética informação, em que a pessoa idosa é marginalizada, por não acompanhar o ritmo do aprendizado tecnológico, como o jovem. O que era exatamente o oposto do que acontecia nas sociedades mais tradicionais e estáticas, em que a pessoa idosa era valorizada, por reunir experiência e sabedoria, sendo acolhida pelo jovem e não descartada.⁵⁷

Acrescente-se a isso as lições trazidas por Silva⁵⁸ ao reafirmar que os “[...] conceitos e os preconceitos são, inicialmente, formados no ambiente intra, extra e interfamiliar, isso acontecendo, desde os tempos remotos, permanecendo até os dias atuais, apesar das mudanças de modelos e inovações que caracterizam o espaço privado”. Ela complementa, ressaltando a

⁵⁴ Aqui abre-se espaço para contextualizar a escolha do amor, como a decisão de viver de acordo com os seus princípios pessoais, sejam eles bons ou ruins, desde que esta decisão não importe em prejudicar intencionalmente quem quer que o seja. Falando em sentido à vida, Bobbio, refere passagem instigante ao referir o mundo da memória ao qual os velhos pertencem e sua natural desnecessidade de projetos para o futuro, ante a proximidade da finitude assim filosofando: “Que nos seja permitido viver enquanto as lembranças não nos abandonarem e, enquanto, de nossa parte, podermos nos entregar a elas. A dimensão na qual o velho vive é o passado. O tempo do futuro é para ele breve demais para dedicar seus pensamentos àquilo que está por vir. A velhice, dizia aquele doente, dura pouco. Mas justamente porque ela dura pouco é que devemos empregar o tempo menos para fazer projetos para um futuro distante ao qual já não mais pertencemos, e mais para tentar entender, se pudermos, o sentido ou a falta de sentido de nossa vida. Concentremo-nos. Não desperdicemos o pouco tempo que nos resta. Percorramos de novo nosso caminho. As recordações virão em nosso auxílio. No entanto, as recordações não aflorarão se não as formos procurar nos recantos mais distantes da memória.”

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: da senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campos, 1997. p. 30.

⁵⁵ Ibid.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ SILVA, Noêmia Lima (org.). **Gerontologia social**: a práxis no envelhecimento. Aracaju: Gráfica Editora J. Andrade, 2005. p. 78-79.

antiguidade da instituição familiar, cuja existência se confunde com a da própria humanidade. E encerra, afirmando que é nesse âmbito que são formadas as primeiras relações afetivas e transmissões de conhecimentos que ajudarão à formação da identidade individual, com reflexos no coletivo, reforçando, com isso, a importância da convivência intergeracional.

Ainda em relação a esse preconceito aos idosos, este foi conceituado por Erdman Palmore como ageísmo, definindo-o como a discriminação praticada em face de alguém em razão de sua idade. Segundo o referido autor, esta forma de preconceito seria bastante recorrente nas sociedades ocidentais, estando somente atrás do racismo e sexism, mas diferindo de ambas, pelo fato de que qualquer pessoa poderia dele ser vítima, bastando envelhecer.⁵⁹

Algumas teorias surgem para explicar a prática de ageísmo, dentre elas a Teoria da Modernização, que estabelece que as mudanças sociais com os avanços tecnológicos seriam responsáveis pelo alijamento da pessoa idosa, que passa a ocupar o status de analfabeto digital, por não dominar algumas ferramentas. Outra teoria é da Identidade Social (TIS), que leva em consideração a autoimagem que um determinado grupo etário tem em relação aos seus integrantes, no confronto com pessoas de faixas etárias diversas. Assim, há um reforço positivo da imagem dos integrantes de sua faixa, embora não implique, necessariamente, em ofensa aos não integrantes da faixa etária mais velha.⁶⁰

Apontando caminhos para o combate ao ageísmo e alertando sobre as suas consequências, em especial para a sociedade que vivencia um aumento da expectativa de vida e, portanto, potencialização desses eventos, Couto *et al.* pontuam que:

O combate ao ageísmo deveria, dessa forma, focar em mudanças de crenças sociais e de atitudes relativas aos idosos. O preconceito contra idosos pode implicar danos para a sua qualidade de vida, podendo também resultar em perdas para a sociedade. Com os avanços da medicina, o processo de envelhecimento tem sido favorecido e, assim, os idosos têm vivido mais e experienciado menos doenças e *deficits* físicos. Entretanto, a visão negativa do idoso tem reduzido a chance de a sociedade beneficiar-se das contribuições e dos conhecimentos dessa população.⁶¹

⁵⁹ PALMORE, Erdman Ballagh. Research note: ageism in Canada and the United States. **Journal of Cross-Cultural Gerontology**, [s.l.], v. 19, p. 41-46. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/B:JCCG.0000015098.62691.ab>. Acesso em: 1 jul. 2020.

⁶⁰ COUTO, Maria Clara P. de Paula; *et al.* Avaliação de discriminação contra idosos em contexto brasileiro – ageísmo. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [s.l.], v. 25, n. 4, p. 509-518, out./dez. 2009.

⁶¹ Ibid., p. 517.

Assim, essa prática nefasta, mas que por vezes revela-se de forma sutil, não deve ser tolerada, mas coibida, ressaltando-se que tal conduta é crime previsto no Estatuto do idoso e deve ser punida, eis que suas consequências são graves para os idosos que são vítimas, com repercussões assaz indeléveis e perceptíveis nas mudanças de comportamento da pessoa idosa.

Necessariamente, quando se refere a esse grupo de pessoas idosas surgem duas áreas do conhecimento especializadas nesse tema, que são a geriatria e a gerontologia, ciências que têm como objeto de estudo a pessoa idosa e os processos pertinentes ao envelhecimento.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, ambas as ciências são importantes e interagem ativamente de forma a viabilizar um envelhecimento com mais saúde e qualidade. A geriatria é a especialidade médica que atua na promoção e prevenção de saúde dos idosos, além do tratamento de suas doenças, da reabilitação funcional e também proporciona cuidados paliativos, em casos irreversíveis. Já a gerontologia, que estuda os aspectos biológicos, psicológicos e sociais do envelhecimento, é praticada, não só por médicos, mas, sobretudo, por profissionais de outras áreas, como a psicologia, nutrição, terapia ocupacional, sociologia e direito.⁶²

Juntos, esses dois ramos do conhecimento contribuem para que seja feita uma análise global de todas as questões atinentes à pessoa idosa, tanto do ponto de vista clínico, quanto pessoal em geral, e permitem uma compreensão sobre a velhice e o envelhecimento, capaz de atender as demandas desse público, de forma qualificada e especializada, portanto, com uma grande eficiência.

Após esse panorama, sobre a contextualização do idoso nas sociedades, além de algumas considerações sobre a velhice e o envelhecimento, percebe-se a importância da abordagem acerca do tratamento legal conferido a essa categoria de vulneráveis, preparando a discussão sobre o tema da melhor intervenção estatal na tutela do idoso, como se verá.

Do ponto de vista legal, temos documentos internacionais que tratam especificamente da pessoa idosa, inclusive definindo-a, como será tratado adiante, ademais, no âmbito de nosso ordenamento interno, será feito referência à proteção existente na Constituição Federal, na Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso, além de outros diplomas legais e estratégias relacionados ao tema.

⁶² SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA. **O que é geriatria e gerontologia?** Disponível em: <https://sbgg.org.br/espaco-cuidador/o-que-e-geriatria-e-gerontologia>. Acesso em: 10 out. 2019.

Inicialmente, serão analisados os aspectos de destaque no cenário internacional, para só em seguida, adentrar-se na seara legal brasileira.

1.2 O RECONHECIMENTO DA PESSOA IDOSA NO PLANO INTERNACIONAL

A condição de pessoa idosa e os direitos decorrentes de tal status foram e são uma preocupação em todo o mundo e, no âmbito internacional, já vem sendo objetos de constante estudos e debates pelos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), desde a década de oitenta do século XX.

Dois eventos internacionais de destaque promovidos pela ONU dedicaram-se especificamente a abordar a temática do envelhecimento e da população idosa, tendo ocorrido o primeiro deles em julho de 1982 em Viena, na Áustria e o segundo deles em 2002 em Madrid, na Espanha.

Ambos os encontros tiveram status de Assembleia Mundial e, ao final, produziram planos internacionais de ação que visam, de uma forma geral, apontar diretrizes para criações de políticas que levantassem dados sobre a população idosa e perspectivas, promovessem uma melhoria na qualidade de vida dos idosos e produzissem diplomas legais de tutela dos idosos, nos âmbitos internos dos países participantes. Em cada uma dessas assembleias foram criados planos com recomendações aos signatários como se detalhará.

O plano elaborado na primeira assembleia mundial⁶³ já revelava a grande preocupação com o crescimento populacional e o envelhecimento pelo qual estava passando o mundo naquele momento e as consequências que estavam por vir, sendo pensadas estratégias para ordenar esse crescimento. Dentre tais preocupações são destaque, na oportunidade, temas

⁶³ O plano internacional de ação para envelhecimento de Viena teve como principais objetivos os que se seguem: (a) aprofundar a compreensão nacional e internacional das implicações econômicas, sociais e culturais para os processos de desenvolvimento do envelhecimento da população; (b) promover a compreensão nacional e internacional das questões humanitárias e de desenvolvimento relacionadas ao envelhecimento; (c) propor e estimular políticas e programas orientados para a ação, visando garantir a segurança social e econômica dos idosos, bem como oferecer oportunidades para que eles contribuam e compartilhem os benefícios do desenvolvimento; (d) Apresentar alternativas e opções políticas consistentes com os valores e objetivos nacionais e com os princípios internacionalmente reconhecidos no que diz respeito ao envelhecimento da população e às necessidades dos idosos; e (e) incentivar o desenvolvimento de educação, treinamento e pesquisa apropriados para responder ao envelhecimento da população e promover um intercâmbio internacional de habilidades e conhecimentos nessa área.” (Tradução nossa).

UNITED NATIONS. *International plan of action on aging and other resolutions and decision of the World Assembly in 1982.* New York: United Nations, 1982. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf> Acesso em: 2 mai. 2020. p. 46.

relacionados à saúde e nutrição, proteção de consumidores idosos, habitação e meio ambiente, além de empregos para os idosos, educação e a reunião de dados para pesquisas na área⁶⁴.

Como se constata dos principais objetivos do referido encontro fica clara a intenção de reunir o máximo de informações acerca do processo de envelhecimento, em especial para formar uma compreensão, tanto em âmbito nacional, como internacional das repercussões que essa condição humana impacta, social, cultural e economicamente.⁶⁵

Outrossim, resta evidenciada a intenção de fomentar estudos na área do envelhecimento e o intercâmbio entre as nações para que essas trocas de experiências permitissem a elaboração de políticas destinadas, especialmente, aos idosos, atentando-se para as suas necessidades e que permitissem compartilhar os benefícios do desenvolvimento.

Duas décadas depois, novo evento internacional é organizado pela ONU, agora sediado na Espanha, e demonstra a preocupação em viabilizar mudanças de comportamentos para assegurar o envelhecimento da população do século XXI, que já despontava com grandes potencialidades. O envelhecimento populacional, que atinge também países em desenvolvimento e não só a Europa como antes, revela a preocupação e a necessidade de elaboração de um Plano de Ação ainda mais amplo⁶⁶. Tal documento objetiva a melhoria da saúde e o bem-estar da pessoa idosa em âmbito mundial e preocupa-se com o apoio dessa população que continua produtiva, quebrando o paradigma de inatividade e ociosidade, outrora, necessariamente, relacionado a ela⁶⁷.

Resta evidente nos comentários de Kofi Annan, à época Secretário Geral da ONU, que o objetivo daquela Assembleia e do próprio Plano de Ação era vincular em âmbito internacional a integração da população idosa com o desenvolvimento social e econômico dos países, reconhecendo nela uma importante força produtiva, por isso a busca do bem-estar na velhice, como se percebe no prólogo do referido documento:

El Plan de Acción de Madrid constituye un nuevo y ambicioso programa para encarar el reto del envejecimiento en el siglo XXI. El Plan de Acción se centra

⁶⁴ UNITED NATIONS. **International plan of action on aging and other resolutions and decision of the World Assembly in 1982.** New York: United Nations, 1982. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf> Acesso em: 2 mai. 2020.

⁶⁵ Ibid.

⁶⁶ O referido documento ficou conhecido como Declaración Política y Plan de Acción Internacional de Madrid sobre el Envejecimiento.

NACIONES UNIDAS. **Declaración Política y Plan de Acción Internacional de Madrid sobre el Envejecimiento.** Nueva York: Naciones Unidas, 2003. Disponível em: <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/mipaa-sp.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019.

⁶⁷ Ibid.

en tres ámbitos prioritarios: las personas de edad y el desarrollo, el fomento de la salud y el bienestar en la vejez y la creación de un entorno propicio y favorable, sirve de base para la formulación de políticas y apunta a los gobiernos, a las organizaciones no gubernamentales y a otras partes interesadas las posibilidades de reorientar la manera en que sus sociedades perciben a los ciudadanos de edad, se relacionan con ellos y los atienden.⁶⁸

Da leitura do Plano de Ação de Madrid é possível constatar o sentimento de preocupação que norteou o evento, materializado nas recomendações e objetivos constantes no citado documento. Merecem destaque a priorização no respeito aos direitos humanos da pessoa idosa, a erradicação da pobreza na velhice, além do incremento da participação desta população na vida produtiva da nação, com foco na inserção destes no mercado de trabalho, minimizando os efeitos do alijamento social dos mais velhos, dada a natural limitação de atividades, ocorrida com o envelhecimento, como se constata em suas metas, objetivos e compromissos.⁶⁹

A preocupação manifestada pela Organização das Nações Unidas revela a ideia e necessidade de reinserir o idoso no contexto social e familiar, preservando os seus direitos e garantias fundamentais. Ademais, considerando a aceleração no envelhecimento populacional de todos os países, e não só daqueles desenvolvidos, antevê-se o problema que estaria por vir, uma vez que são completamente distintas as condições e oportunidades conferidas às pessoas idosas se compararmos as nações mais ricas com aquelas que vivem na extrema pobreza, ou mesmo naqueles países em desenvolvimento.

Possibilitar esse processo de reinserção social da pessoa idosa, inclusive no campo laborativo, é assegurar, para aqueles que assim o desejarem e tenham condições, que mais uma força produtiva seja considerada na geração de riqueza. Tal movimento restaura a dignidade perdida da pessoa idosa e possibilita a recuperação da autoestima, autorespeito e de terceiros, em suma, devolve-lhe a vontade de viver, subtraída, quando do ato de aposentação.

⁶⁸ NACIONES UNIDAS. **Declaración Política y Plan de Acción Internacional de Madrid sobre el Envejecimiento.** Nueva York: Naciones Unidas, 2003. Disponível em: <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/mipaa-sp.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019. p. 4.

⁶⁹ O referido plano enfatiza o respeito aos direitos humanos e liberdade fundamentais; o combate à pobreza; a oportunidade de participação nas decisões políticas, econômica e sociais do país; o desenvolvimento da pessoa idosa com capacitação constante; garantia de respeito aos direitos políticos, econômicos, civis e sociais e eliminação de toda forma de violência; garantia de igualdade entre os sexos e eliminação de discriminações por motivo de sexo; o reconhecimento da importância da pessoa idosa no desenvolvimento social na família e para as gerações seguintes; o apoio à saúde e seguridade social das pessoas idosas; a garantia de que o plano converter-se-á em ações concretas, fruto da articulação entre Estado, sociedade civil e associações de pessoas idosas; o fomento a estudos especiais para melhor compreensão do fenômeno do envelhecimento, em especial nos países em desenvolvimento e, por último, garantir que as pessoas idosas de descendência indígena tenham voz nas decisões que as afetem diretamente. (Tradução nossa).

Ibid., p. 12.

Frise-se, contudo, que todo esse movimento só pode ocorrer se for voluntário, fruto da escolha da pessoa idosa, não se admitindo, em absoluto, qualquer compulsoriedade. Uma vez que não se pode esquecer tantos anos passados de dedicação, cabendo à pessoa idosa decidir se quer ou não voltar aos flancos da trincheira produtiva, física, intelectual, artística ou de qualquer outra área.

Esse movimento em âmbito internacional denota a vontade de promover uma mudança na visão pejorativa e preconceituosa com que é etiquetado o idoso, associado à ideia de inatividade, incapacidade e dependência extrema, que foi construída há um bom tempo, mas que, aos poucos, vem sendo modificada pelo fato de os idosos estarem alcançando essa condição jurídica, com saúde e disponibilidade para continuarem ativos, alguns deles, inclusive, permanecendo como arrimos de família.

Nesse sentido, no Brasil, a pesquisa promovida pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas e pelo Sistema de Proteção ao Crédito, realizada em 2018,⁷⁰ revela que 91% dos idosos no Brasil dão a sua contribuição no orçamento doméstico, sendo que 25% participam com a mesma quantia dos demais integrantes do núcleo familiar.⁷¹

Tendo em vista essa mesma situação, pesquisa realizada anteriormente no ano de 2009, já apontava para sinais ainda mais relevantes, em relação à participação dos idosos na economia familiar. De acordo com o Bradesco Vida e Previdência, responsável pela coleta de dados, 80% das pessoas entre 55 e 73 anos de idade⁷² são os provedores de suas casas, enquanto o restante é sustentado por outros familiares.⁷³

Ao analisar o resultado dessa pesquisa, o cientista social responsável por esse estudo, José Carlos Libânio explica a importância dos benefícios oriundos do Instituto Nacional do

⁷⁰ A pesquisa foi feita com 612 consumidores com idade acima de 60 anos, tanto homens quanto mulheres, de todas as classes sociais em 27 capitais brasileiras. A margem de erro é de 4 pontos percentuais. O mesmo levantamento, aponta também que 66% dos idosos não recebem ajuda financeira de parentes, amigos ou de programa social

⁷¹ MILENA, Lilian. Idosos são os principais responsáveis pelo sustento da família, aponta CNDL/SPC. **Jornal GGN**, [s.l.], 18 nov. 2018. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/previdencia-social/idosos-sao-os-principais-responsaveis-pelo-sustento-da-familia-aponta-cndl-spc/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁷² Registre-se que, muito embora idoso só seja a pessoa com 60 anos ou mais, de acordo com o art. 1º do Estatuto do Idoso, a pesquisa revela um dado bastante significante, mesmo tendo como marco inicial da faixa etária destacada pessoas com idade anterior à condição de idoso, qual seja 55 anos.

⁷³ A pesquisa identificada como Longevidade Brasil, promoveu a entrevista a 2 mil pessoas de todas as regiões do Brasil, também demonstrou que, na classe C, idosos aposentados ou pensionistas mantêm 82% das residências. Na classe A, o percentual fica em 80%. Na B, é 76%.

PESQUISA mostra que 80% dos idosos sustentam suas casas. **Terra**, [s.l.], 29 out. 2009.

Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/pesquisa-mostra-que-80-dos-idosos-sustentam-suas-casas,e28e1bd5f405b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 2 jan. 2020.

Seguro Social (INSS) nas classes mais baixas, destacando que “[...] poder contar com uma renda certa e segura faz toda a diferença e que a partir da aposentadoria, a renda se torna constante, o que antes podia não acontecer”.⁷⁴

Ainda de acordo com informações levantadas junto ao INSS, só no ano de 2019, os aposentados recorreram ao crédito consignado⁷⁵ aos proventos de aposentadoria, no valor de 13,5 bilhões reais, o que importa em mais de 1 bilhão de reais por mês.⁷⁶

A facilidade para a obtenção desses empréstimos, dada a existência de margem consignável nos proventos de aposentadoria, que traria, em tese, segurança no adimplemento da dívida, é o que tem estimulado as instituições financeiras a buscarem essa parcela atrativa da população. Contudo na prática, o que se tem observado é que diversos desses aposentados não têm conseguido pagar as suas dívidas e ficam negativados, como citado na matéria anterior e nesta referia acima.

Aliado a esse contexto, os juros para empréstimos dessa natureza encontram-se em queda, saindo de 27,5% ao ano para o patamar de 25%, o que tem inclusive fomentado ainda mais a procura de tal recurso junto aos bancos, aumentando assim o ciclo de endividamento e comprometendo a qualidade de vida das pessoas idosas e daqueles que dependem delas.⁷⁷

Frise-se que, dada a experiência profissional na atuação da Delegacia de Atendimento a Idosos e Pessoas com Deficiência (DEAIPD), há um número considerável de casos⁷⁸ em que a

⁷⁴ MILENA, Lilian. Idosos são os principais responsáveis pelo sustento da família, aponta CNDL/SPC. **Jornal GGN**, [s.l.], 18 nov. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/previdencia-social/idosos-sao-os-principais-responsaveis-pelo-sustento-da-familia-aponta-cndl-spc/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

⁷⁵ Essa operação é realizada diretamente com a instituição financeira ou correspondente bancário e importa na contratação de um empréstimo de determinada quantia, disponibilizada integralmente na conta da pessoa contratante, sendo que ela em parcelada e paga mensalmente com descontos diretamente em folha, no caso do aposentado em seus proventos, podendo ser feito mais de um empréstimo. Ele recebe o pagamento abatido esses valores. Há um limite para a contratação desses empréstimos, que não podem ultrapassar a chamada margem consignável, definida em um percentual máximo de 35% da renda contratante, sendo 5% desse valor reservado para operações de cartão de crédito consignado indicado, conforme regulamentação feita pela Lei nº 10.820/03 (art. 6º; §5º). Esses percentuais valem para os aposentados, pensionistas e servidores públicos federais, estaduais e municipais, sendo que os servidores públicos têm suas leis próprias que regem tais operações, a exemplo da Lei nº 8.112/90 para a esfera federal. O que chama a atenção é que, em muitos casos, a pessoa idosa recebe proventos de aposentadoria na razão de um salário mínimo, atualmente R\$ 1.045,00 e, com isso, abatidos as parcelas mensais contratadas a título de empréstimos consignados, acaba sobrando um valor que não possibilita sequer alimentar-se ou adquirir medicamentos conforme sua necessidade. Essa situação de inadimplência e dificuldades financeiras por parte de aposentados têm aumentado, conforme os dados retratados na matéria jornalística referida.

⁷⁶ APOSENTADOS aumentaram o endividamento em R\$ 13,5 bilhões em 2019. **Correio Braziliense**, Brasília, 4 fev. 2020. Caderno Economia. Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/04/internas_economia,825419/aposentados-aumentaram-o-endividamento-em-r-13-5-bilhoes-em-2019.shtml. Acesso em: 1 mar. 2020.

⁷⁷ Ibid.

⁷⁸ Alguns dados levantados em pesquisa documental realizada na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Aracaju/SE, cujo recorte temporal foi no período compreendido entre 2018 e 2019,

pessoa idosa é coagida, por familiares, a contrair empréstimos consignados como os referidos, ou essas operações são ainda realizadas, sem que o idoso tenha delas conhecimento. De uma forma ou de outra, a vítima desse delito, que tem previsão no Estatuto do Idoso (art. 102), revela-se indefesa e às vezes acaba concordando posteriormente com a situação como forma de dar a sua contribuição na manutenção do lar, mesmo já tendo feito isso por muitos anos, o que demonstra a sua fragilidade e a necessidade de uma intervenção do Estado para buscar impedir que fatos dessa natureza continuem acontecendo.

Ao lado do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, inaugurado com a Carta Internacional das Nações Unidas em 1945, do qual a ONU é o organismo internacional de maior protagonismo, há sistemas regionais de proteção, os quais objetivam a internacionalização dos direitos humanos em âmbito setorizado, notadamente, nas Américas, na Europa e na África, quais sejam: o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu e o Sistema Africano.⁷⁹

No que toca à proteção específica da pessoa idosa, não há previsão, no âmbito da ONU, de qualquer convenção multilateral sobre o tema, contudo, é no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que essa proteção direcionada acontece, o que se dá por meio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido também como “Protocolo de San Salvador”, o qual em seu artigo 17, trata em âmbito normativo internacional dos direitos das pessoas idosas.^{80 81}

apontaram as principais práticas delitivas noticiadas das quais foram vítimas os idosos na área territorial referida, oportunidade em que retornaremos ao tema, indicando dentre todas elas a incidência desse tipo de prática criminosa ora em foco.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, anos 2018 e 2019**. Aracaju, 2020.

⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁰ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TEIXEIRA Carla Noura; PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva. Proteção internacional dos hipervulneráveis: idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência. A necessidade de diálogos entre as fontes internacionais. **Revista Aporia Jurídica**, [s.l.], v. 1, n. 5, p. 329-351. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/poriajuridica/article/view/48>. Acesso em: 7 jul. 2020.

⁸¹ “Artigo 17

Proteção de Pessoas Idosas

Toda pessoa tem direito a proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de por em prática este direito e, especialmente, a:

- proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;
- executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.”

Como indicado, o artigo 17 traz a previsão de proteção a um rol de direitos fundamentais dos idosos relativos a habitação, assistência médica, alimentação, trabalho e previdência e qualidade de vida, com recomendações para que sejam adotadas medidas a preservação de tais direitos.

Ressalte-se que essa atuação de cuidado com o idoso, prevista no Protocolo de San Salvador, revela-se como subsidiária, o que se depreende da simples leitura do dispositivo que se refere ao idoso, cabendo assim à família o amparo inicial e, acaso a pessoa idosa não possa manter-se, ao Estado.

O referido dispositivo ainda estabelece que deve ser proporcionado ao idoso condições para um envelhecimento ativo, com oportunidades de trabalho adaptadas às limitações advindas da idade, além do respeito às escolhas feitas por ele.

Registre-se que esses dispositivos foram também contemplados no âmbito interno com a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso.

No ano de 2019, o Peru foi responsabilizado perante a Corte Interamericana de Justiça, no caso Muelle Flores, pelo fato de ter negado pagamento de uma pensão ao autor pelo prazo de 27 anos, o que teria, segundo a Corte, causado sério comprometimento à composição de sua remuneração e com isso prejuízo à qualidade de vida e acarretado ofensas à saúde física e psicológica. Todo esse contexto foi reconhecido como violação à sua dignidade a justificar a intervenção da Corte regional e a sentença condenatória do Estado, com determinação de restabelecimento da pensão e pagamento de indenização por todo o período que lhe foi negado tal direito.⁸²

Ainda em relação ao tratamento ao idoso no âmbito internacional, identificou-se, ademais, um estudo que analisou, comparativamente, a saúde reprodutiva no Japão e no Brasil, promovido por Scott⁸³, que trata da realidade do envelhecimento em ambas as sociedades e faz considerações esclarecedoras em relação à posição do idoso na sociedade nipônica. O autor justifica como a questão cultural interfere no processo de preservação dos mais idosos e

BRASIL. Decreto nº. 3.321, de 30 de Dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 2 de jul. 2013.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Muelle Flores vs. Perú - Sentencia de 06 de marzo de 2019.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

⁸³ SCOTT, Russel Parry. Envelhecimento e juventude no Japão e no Brasil: idosos, jovens e a problematização da saúde reprodutiva. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos E.A. (org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

possibilita uma melhor qualidade de vida no país que possui a maior expectativa de vida ao nascer⁸⁴.

Para o referido autor, devido à baixíssima taxa de fecundidade que afeta a reposição da população, o jovem japonês produtivo vê que sua renda redistribuída para parcela considerável para população de idosos inativos que dela dependem. Tal tema é objeto de séria discussão no Japão em especial pelo aumento crescente dessa dependência em curto espaço de tempo.

Arremata o autor, registrando, contudo, que, mesmo com o amparo familiar sendo muito grande, devida a influência da tradição e culto à família, há um movimento de passagem dessa responsabilidade para instituições do Estado e para instituições privadas a ele associadas.⁸⁵

Assim, feitas essas considerações sobre o cenário internacional e o destaque em alguns países, cumpre-nos a incumbência de apresentar o panorama da tutela legal do idoso na seara do Direito brasileiro, destacando-se, de pronto, que, a partir da Constituição Federal de 1988, algumas leis foram editadas, buscando conferir uma proteção diferenciada à população idosa.

1.3 A PROTEÇÃO LEGAL DA PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO

No âmbito interno, é possível identificar alguns diplomas e estratégias nacionais que buscam realizar a tutela legal do idoso, quais sejam: a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.528/06), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa (Ministério dos Direitos Humanos), a Lei nº 12.213/10, que institui o Fundo Nacional do Idoso, o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo

⁸⁴ No Japão, a expectativa de vida das mulheres, ao nascer, é de 83,82 anos, enquanto que para os homens é de 77,19 anos.

JAPANESE ORGANIZATION FOR INTERNATIONAL COOPERATION IN FAMILY PLANNING. **Population reproductive health and family planning in Japan**: a bird's eye view. Tokio: JOICFP, 1999.

⁸⁵ Estudos de Atoh referidos por Scott revelam também uma tendência de diminuição da função familiar de cuidado dos idosos, em razão do avanço das mulheres no mercado de trabalho e do alargamento da formação de famílias nucleares. Essa realidade acabar é segundo o autor conduzindo o idoso japonês à necessidade de buscar um auto sustento, devido ao movimento de diminuição de seus familiares, sendo que a pequena parcela que restar estará ocupando-se de buscar os seus próprios recursos, constituindo em considerável mudança nos arranjos familiares típicos daquela sociedade tradicional

SCOTT, Russel Parry. Envelhecimento e juventude no Japão e no Brasil: idosos, jovens e a problematização da saúde reprodutiva. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos E.A. (org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

(Decreto Presidencial nº 8.114/2013) e a Lei nº 13.466/2017, que alterou o Estatuto do Idoso (EI) e inova na ordem jurídica, criando a figura do idoso hipervulnerável.

Dada a importância do tema, percebe-se que já há um cabedal jurídico complexo para a tutela legal da pessoa idosa. O que se indaga, todavia, é se, mesmo com essa rede legal de proteção e as estratégias, que, embora não sejam diplomas legais, são produzidas no âmbito do Poder Executivo com o status de política pública, é possível afirmar que essas ações são eficientes?

E mais, no que toca aos idosos hipervulneráveis, haveria a necessidade do reforço de uma tutela específica, de natureza penal, para garantir o respeito aos seus direitos fundamentais? Esse segundo questionamento é o cerne da discussão desse trabalho, embora, antes de enfrentá-lo, seja preciso compreender o atual cenário existente no Brasil, para só então ser aberta a discussão acerca do tema central do estudo, sigamos destacando a importância e o objetivo de cada um desses diplomas.

A Magna Carta em seu Capítulo VII destina dispositivos que irão tratar de pessoas consideradas vulneráveis e que, por conta disso, merecem um tratamento distinto em seu texto, são eles: a criança e adolescente, o jovem e o idoso.⁸⁶

Em seus artigos 229 e 230⁸⁷ fica estabelecido o dever que a família tem de amparar o idoso na velhice, garantindo-lhe a participação ativa na vida em comunidade e preservando a sua dignidade humana, portanto, impedindo que seja submetido a condições degradantes e seja desrespeitado em seus direitos. No mesmo dispositivo legal, mesmo sem definir a idade mínima para ser considerado idoso, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a gratuidade ao transporte coletivo urbano aos maiores de 65 anos.⁸⁸

Frise-se que em relação a esse tema da gratuidade do transporte público para os idosos, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reafirmou a validade desse direito ao julgar improcedente

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

⁸⁷ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Ibid.

⁸⁸ Ibid.

a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3768/DF que questionava a constitucionalidade do art. 39 do Estatuto do Idoso, que é cópia desse dispositivo constitucional ora em foco.

Ao confirmar a constitucionalidade do artigo de lei hostilizado, o STF destaca a necessidade de reconhecimento da finalidade social do custeio do transporte das pessoas idosas, por toda a sociedade, posicionando-se no seguinte sentido a Ministra Carmem Lucia, relatora do caso:

[...] o direito dos idosos ao transporte gratuito dos que têm mais de 65 anos não é um fim em si mesmo. A facilidade de deslocamento físico do idoso pelo uso de transporte coletivo deve ser assegurado, como afirmado constitucionalmente, como garantia da qualidade digna de vida para aquele que não pode pagar ou já colaborou com a sociedade em períodos pretéritos, de modo a que lhes assiste, nesta fase da vida, direito a ser assumido pela sociedade, quanto aos ônus decorrentes daquele uso.⁸⁹

Resta, portanto, preservado tal direito das pessoas idosas, inclusive como forma de garantir uma vida digna, o que é possibilitado, tanto pela mobilidade sem custos em face da condição de idade alcançada, mas, sobretudo, pelo reconhecimento presumido que o seu histórico de vida revela, repassando, nesse momento, a responsabilidade pelo custeio de tal acesso, aos demais que lhes são mais jovens.

Importante destacar que indicar na Constituição Federal que a pessoa idosa é uma categoria considerada vulnerável e que merece um cuidado especial, é revelar que o legislador constituinte já entendia a necessidade dessa tutela específica pelo Estado para garantir que esses direitos das pessoas idosas fossem respeitados e, alguns deles já, prontamente, estabelecidos no diploma constitucional.

A Constituição Federal de 1988, de acordo com Ceneviva⁹⁰, foi “[...] o campo apropriado e original de catalogação específica do idoso com o subsistema individuado no universo do direito.”. É justamente por estar no assento constitucional que o tema ganha relevo

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768/SP**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 39 da lei 10.741, de 1º. de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos aos que têm mais de 65 anos (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que reflete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora; Min. Carmem Lúcia, 19 de setembro de 2007. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ECLA%2E+E+3768%2ENU%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3768%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lrpg57r>. Acesso em: 23 fev. 2020.

⁹⁰ CENEVIVA, Walter. Estatuto do Idoso, Constituição Federal e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da Lei. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 7-23, maio 2004. p. 12.

e substância para viabilizar a produção normativa infraconstitucional especializada sobre a matéria.

É proveitoso destacar, contudo, que, se de um lado a Constituição Federal confere direitos aos idosos, de outro, em razão da idade, estabelece alguns limites, que podem ser associados à ideia de incapacidade, eis que o critério etário é objetivamente aferido, impossibilitando a manutenção do status ativo de determinados cidadãos, como ocorre com aposentadorias compulsórias.

Nesse sentido, são esclarecedoras as lições de Rozendo e Justo, quando enfocam obstáculos etários presentes no corpo da Constituição, assim destacando:

Se os direitos a transporte gratuito aposentadoria e outros benefícios atribuir alguns privilégios aos mais velhos por outro lado as restrições condicionais que tomo a idade avançada como critério absoluto os colocaram em desvantagem atrelando assim sentidos bastante pejorativos ao envelhecimento a aposentadoria compulsória por idade por exemplo supõe que a idade inevitavelmente traz a declividade e a incapacidade e a invalidez independentemente das condições da situação concreta do septuagenário.⁹¹

Assim, também o é em relação à ocupação de alguns cargos públicos com limitação de idade máxima para o acesso e a saída, havendo uma presunção objetiva, com o atingimento de tal termo, de impossibilidade de ingressar nos quadros do serviço público ou, se já o estiver devendo dele afastar-se, compulsoriamente.⁹²

Nesses exemplos o constituinte, em nome da segurança jurídica, valeu-se de um dado objetivo, a idade, para criar essas barreiras etárias. Registre-se, contudo, que muitos Ministros do STF atingiram os 70 anos de idade no ápice de sua lucidez, experiência e capacidade intelectual, todas indiscutíveis⁹³, mas em razão de tal regra tiveram que deixar os assentos da Corte Constitucional.

Feito o adendo, em que pese exista essa reserva, a postura constitucional foi inequivocamente de tutela e de priorização do idoso, além de inspirar os demais diplomas legais que viriam a ser editados em sequência, tendo como base a Constituição Federal.

⁹¹ ROZENDO, Adriano da Silva; JUSTO, José Sterza. Sentidos e espaços da velhice na legislação brasileira. In: TRENCH, Belkis; ROSA, Tereza Etsuko da Costa (org.). **Nós e o Outro**: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa. São Paulo: Instituto de Saúde, 2011. p. 35-58. p. 41.

⁹² Os arts. 73, 101, 104; art. 107, 111, §1º. da CF/88, todos para acesso, e o art. 40, §1º, II e art. 93, IV para o afastamento.

⁹³ Podem ser citados como referências, apenas para ilustrar os ministros que, ao se afastarem do STF, ainda gozavam de muita capacidade: Carlos Ayres Brito, Cezar Peluso e Carlos Velloso.

É esse fundamento de validade que irradia ao sistema normativo infraconstitucional, possibilitando que novas proteções legais sejam construídas no sentido de assegurar aos idosos o pleno respeito aos seus direitos e uma vida digna, livre de discriminações e isonômica com os demais cidadãos no seio da sociedade justa e fraterna, como proposto pela própria Constituição.

Após essa previsão expressa da categoria dos idosos no texto constitucional é editada seis anos depois a Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI). Tal instrumento normativo tem a finalidade de assegurar “[...] os direitos sociais do idoso, e garantir condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, já definindo com critério etário, em seu art. 2º, que idoso é a pessoa com 60 anos ou mais.⁹⁴

Com o referido diploma, o Estado brasileiro estampa a preocupação sobre a temática da pessoa idosa e apresenta, alinhadas à construção constitucional, as diretrizes que devem nortear os cuidados e proteção a essa categoria fragilizada. Ademais, vincula a família e a sociedade nesse processo, ressaltando a proibição de discriminação do idoso em razão dessa sua condição, bem como assevera a necessidade de se considerar as peculiaridades dentro da extensão territorial brasileira, com as diferenças econômicas, geográficas e sociais existentes entre as diversas regiões e também na cidade e no campo.

Da leitura do texto legal, podem ser constatadas essas intenções em garantir a participação ativa dos idosos na construção da sociedade brasileira, integrando-os com as demais gerações em troca de experiências e garantindo-lhes assento em espaços de debates para políticas públicas e eles sejam formuladas.

Há ainda, o fomento no desenvolvimento de estudos e ações nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, cultura esporte e lazer, diretrizes que são também encontradas nos instrumentos internacionais referidos acima, demonstrando evidente preocupação com a longevidade e qualidade de vida dos idosos.⁹⁵

Leis programáticas como esta são importantes, pois norteiam em âmbito nacional uma série de ações que devem ser levadas a efeito em todo território brasileiro, já estabelecendo as prioridades a serem observadas e organizando a ordem sequencial de suas implementações.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

⁹⁵ Ibid.

Ocorre que Alcântara,⁹⁶ embora reconheça o esforço legislativo a favor da preservação de direitos dos idosos, critica a ineficiência na implementação de políticas públicas para esse segmento social. Em obra dedicada ao tema, classifica como esdrúxula a mudança de competência para acompanhar e fiscalizar a implementação da PNI, antes afeta ao Ministério da Ação Social e desde 2009 na Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, ressaltando a dificuldade existente de funcionamento dos Conselhos temáticos, e alerta:

[...] apesar da existência do conselho nacional, estaduais e de milhares de conselhos municipais, ainda estamos muito longe do ideal de autonomia desses órgãos de controle social. O Executivo, via de regra, não concede autonomia a essas instâncias, não os dotando de condições mínimas de funcionamento, e não escutando suas deliberações.⁹⁷

O referido autor alega que em razão desse modelo, há falhas na administração pública que acabam inviabilizando o sucesso da PNI e comprometendo assim a tutela dos direitos dessa classe tão vulnerável.

Por outro lado, Rozendo e Justo⁹⁸ destacam que a base científica sobre a qual a Lei nº 8.842/94 foi erigida denota a preocupação na elaboração de um diploma que tivesse eficácia concreta e pensasse a gestão do envelhecimento de forma adequada, como é por eles ponderado:

Um aspecto bastante marcante da PNI é o seu lastro no saber geriátrico-gerontológico, fortemente presente no conteúdo dessa lei. Tal conhecimento é constantemente evocado, permeando as concepções de velhice presentes no texto Lei, expressamente marcado por cientificismo. O apoio ao desenvolvimento da geriatria e da gerontologia, as noções de envelhecimento e políticas por ela defendidas demonstram que ambas obtiveram bastante êxito na conquista do comando da gestão sobre a velhice e o envelhecimento tal como podemos observar por exemplo no art. 4º⁹⁹[...].¹⁰⁰

⁹⁶ ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. p. 359-377.

⁹⁷ Ibid., p. 363.

⁹⁸ ROZENDO, Adriano da Silva; JUSTO, José Sterza. Sentidos e espaços da velhice na legislação brasileira. In: TRENCH, Belkis; ROSA, Tereza Etsuko da Costa (org.). **Nós e o Outro**: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa. São Paulo: Instituto de Saúde, 2011. p. 35-58.

⁹⁹ O referido dispositivo destina-se a apresentar as diretrizes da PNI.

¹⁰⁰ Ibid., p. 42.

Os referidos autores ainda fazem importante ponderação ao destacarem que, com a referida Lei, foi criado o Conselho dos Direitos dos Idosos, espaço de discussões e de acompanhamento das políticas públicas destinadas a essa categoria de cidadãos, todavia, dada a sua composição, ocupada por órgãos do Estado e de entidades que acabam sendo vinculadas ao Poder Público, não há garantia de que os idosos lá teriam, efetivamente, assento. E ressaltam que com isso os destinatários das políticas públicas formuladas e fiscalizadas estariam na prática alijados do processo em si, o que importaria em uma terrível desatenção para com os idosos, modelo que é infelizmente reproduzido em outros espaços participativos.¹⁰¹

Ao contextualizar historicamente os movimentos que fizeram eclodir a referida Política Nacional, Rodrigues, presidente da Associação Nacional de Gerontologia, questiona o modelo proposto para a implementação e fiscalização das ações de atenção aos idosos em curso, destacando a falibilidade do sistema de gestão das políticas públicas em vigor, o que prejudica a continuidade das medidas e a própria eficiência da política em si, ressaltando:

Parece-nos que o mais grave é a falta de continuidade dos Programas Governamentais. Elaboram-se Programas, Projetos que, por falta de verbas ou outros motivos não são executados com a rapidez que seria necessário. Nesse ínterim muda o Governo, seja em nível Nacional ou Estadual e esses Programas e Projetos ficam esquecidos. Às vezes, há um novo recomeço e, mais uma vez, por falta de continuidade não funciona. Ainda há um problema mais sério que ocorre, quando os Programas que estão sendo exitosos são interrompidos sem que haja algo para substituí-los. Apenas interrompe-se e os usuários e técnicos ficam se perguntando: o que virá, agora? Estamos sempre à espera que os Ministérios atuem, o mais depressa possível. E, por que não, nós que trabalhamos no dia-a-dia com idosos? Estamos convictos que temos que ser mais enfáticos, quiçá, mais ousados e trabalharmos em Nível Municipal, nas Políticas Públicas e Privadas de Assistência e Promoção das Pessoas em Geral e, em especial, das pessoas idosas.¹⁰²

Nessa mesma linha Rodrigues *et al.*¹⁰³ assevera que, embora haja empenho e uma estruturação para colocação em prática das vertentes existentes na Lei nº 8.842/94, o

¹⁰¹ ROZENDO, Adriano da Silva; JUSTO, José Sterza. Sentidos e espaços da velhice na legislação brasileira. In: TRENCH, Belkis; ROSA, Tereza Etsuko da Costa (org.). **Nós e o Outro**: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa. São Paulo: Instituto de Saúde, 2011. p. 35-58.

¹⁰² RODRIGUES, Nara Costa. Política Nacional do idoso: retrospectiva histórica. **Estudos interdisciplinares sobre o envelhecimento**, Porto Alegre, v. 3, p. 149-158, 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/4676/2593>. Acesso em: 22 out. 2019. p. 158.

¹⁰³ RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; *et al.* Política Nacional de Atenção ao Idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto & Contexto – Enfermagem**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 536-545, jul./set. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072007000300021. Acesso em: 1 jan. 2020.

planejamento não consegue ser executado a contento, dada a implementação lenta e gradual das suas vertentes, ficando os idosos desguarnecidos de direitos sociais e relegando às família e entidades assistenciais esse papel de amparo.

Destaque-se que levantar essas críticas existentes sobre as dificuldades de implementação da PNI, é importante ferramenta para a reflexão sobre a viabilidade do uso de novas políticas públicas para preservação dos direitos dos hipervulneráveis, como alternativas a uma resposta penal ao problema, o que, contudo, ainda não nos permite concluir, nesse momento, qual a melhor via a seguir. Por isso, prossegue-se na análise de mais uma política pública, agora a destinada à atenção e saúde dos idosos.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), introduzida na ordem jurídica como anexo da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.528/06, visa à promoção do envelhecimento saudável, à prevenção de doenças, à recuperação da saúde, à preservação, melhoria e reabilitação da capacidade funcional das pessoas idosas, possibilitando a permanência destes no meio e sociedade em que vivem, desempenhando suas atividades com autonomia e independência.¹⁰⁴

Com foco na preservação da saúde da pessoa idosa, a referida política nacional tem diretrizes¹⁰⁵ que visam garantir uma maior autonomia da pessoa idosa, com um envelhecimento saudável, a capacitação de profissionais das áreas de saúde que lidam com os idosos e a disseminação de conhecimentos sobre o alcance da própria política, visando a garantir a sua efetividade.

De acordo com Rodrigues *et al*, a prioridade no investimento de recursos destinados à saúde e ao próprio Sistema Único de Saúde (SUS) é o que possibilita garantir a efetividade da PNSPI, que se revela como inovadora, assim destacando:

Entende-se que a operacionalização dessa política compreende um processo sistematizado e contínuo de seguimento e avaliação para a observação dos

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 9 out. 2019.

¹⁰⁵ As principais diretrizes da PNSI, estão previstas no tópico três da Portaria e podem ser assim enumeradas: a) promoção do envelhecimento ativo e saudável; b) atenção integral, integrada à saúde da pessoa idosa; c) estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção; d) provimento de recursos capazes de assegurar qualidade da atenção à saúde da pessoa idosa; e) estímulo à participação e fortalecimento do controle social; f) formação e educação permanente dos profissionais de saúde do SUS na área de saúde da pessoa idosa; g) divulgação e informação sobre a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS; h) promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na atenção à saúde da pessoa idosa; i) apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.

Ibid.

resultados e seu impacto na saúde dos idosos, possibilitando o desenvolvimento de adequações necessárias. [...] Para o alcance dos propósitos do PNSI, compete aos gestores do SUS viabilizar de maneira articulada os recursos necessários, pois, embora a referida proposta seja inovadora, cabe aos órgãos governamentais e não-governamentais a tarefa de implementá-la.¹⁰⁶

Importante destacar que o próprio diploma legal já reparte a responsabilidade de cada um dos gestores do SUS, tanto na esfera federal, quanto na estadual e municipal, de forma individualizada, em face das respectivas especificidades. Isso possibilita um acompanhamento e fiscalização desses servidores públicos no desempenho de seus misteres.

Registre-se que, em que pese no corpo da PNSPI não venham estipuladas sanções para o descumprimento de suas diretrizes pelos gestores públicos do SUS, o que poderia ser alegado como uma brecha para a inviabilizar a política, enfraquecendo o seu alcance e minando os seus objetivos, estes não restam impunes em caso de desídia. Importante frisar que sendo servidores públicos, o comportamento desidioso por importar, além de falta funcional e crime, havendo dano ao erário, e em improbidade administrativa. Portanto, a eventual falta de previsão de sanção, neste ato normativo, não pode ser invocada como justificativa ou estímulo ao descumprimento da referida política pelos gestores do SUS.

Passemos agora à análise do diploma mais completo em relação à temática do idoso, que, para além de disposições programáticas, possui dispositivos penais e outros de natureza cível.

A Lei nº 10.741/03, conhecida como o Estatuto do Idoso, tem como finalidade principal regulamentar os direitos das pessoas com 60 ou mais, dispondo ainda sobre seus direitos fundamentais e assistência judiciária, garantindo um exercício pleno da cidadania.

O Estatuto do Idoso, possui dispositivos de direito material e processual, tanto de natureza cível, quanto criminal, e inova na ordem jurídica, consolidando direitos da pessoa idosa que, agregado à Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, acaba por construir um modelo de microssistema jurídico para a proteção dessa classe de vulneráveis.¹⁰⁷

¹⁰⁶ RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; *et al.* Política Nacional de Atenção ao Idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto & Contexto – Enfermagem**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 536-545, jul./set. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072007000300021. Acesso em: 1 jan. 2020. p. 543.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

O citado diploma é dividido em sete partes,¹⁰⁸ as quais relacionam o rol de direitos assegurados aos idosos, estabelecem políticas para o atendimento à pessoa idosa, já disciplinando como as entidades de atendimento devem conduzir o trato com os idosos e como devem ser fiscalizadas, estabelecendo responsabilidades administrativas em casos de infração. Ademais, estabelece um rol de 14 crimes específicos, dos quais são sujeitos passivos as pessoas idosas, promovendo ainda diversas alterações no Código Penal e em leis penais especiais. Por fim, altera outros diplomas legais de natureza civil.¹⁰⁹

Dentre os diversos princípios que norteiam o citado estatuto, a proteção integral da pessoa idosa ganha especial relevo em razão da sua condição peculiar de fragilidade. Isso é percebido em diversos dispositivos legais, havendo ainda nesse sentido a garantia de atendimento preferencial imediato e a imposição do dever a todos, indistintamente, para que para que previnam a ameaça ou violação a direitos da pessoa idosa com a comunicação desses fatos às autoridades competentes.¹¹⁰

Em relação a esse diploma legal, Alcântara¹¹¹ destaca que o surgimento do Estatuto do Idoso, deu-se dez anos após a criação da PNI, diante da grande mobilização dos movimentos sociais dos idosos e das diversas críticas da falta de efetivação da PNI, indagando o autor, se seria a melhor forma de reparação do problema. Mas acrescenta que a sua legitimidade foi muito grande, em razão dos intensos debates ocorridos no Parlamento com a presença expressiva da sociedade civil, por meio de movimentos sociais e Organizações Não Governamentais que enriqueceram o projeto de lei em tramitação.

O referido autor ainda destaca que a grande virtude do Estatuto do Idoso consiste na criação de um sistema de garantias que é percebido na previsão do Conselho do Idoso, do Sistema único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e na atuação especializada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria e da Polícia Civil.¹¹²

¹⁰⁸ As referidas partes são títulos, os quais ainda se subdividem em capítulos, sendo que aqueles versam, respectivamente, sobre: disposições preliminares, direitos fundamentais, medidas de proteção, políticas de atendimento ao idoso, acesso à justiça, crimes específicos contra o idoso e disposições finais.

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ ABREU FILHO, Hélio (org.). **Comentários sobre o Estatuto do Idoso.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.

¹¹¹ ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões.** Rio de Janeiro: IPEA, 2016. p. 359-377.

¹¹² Ibid.

Para Alcântara¹¹³ é nessa forte atuação dos órgãos especializados que a efetivação de direitos sociais das pessoas idosas acontece, além da tutela penal. E assim a lei deixa de ter um caráter meramente simbólico, como querem atribuir alguns críticos.

Importante referir que a presente proposta desse estudo não é, em absoluto, esgotar todo o conteúdo do citado diploma legal, todavia algumas considerações sobre a tutela penal precisam ser registradas, vertente prioritária a ser tratada.

Da análise do Estatuto do Idoso, verifica-se que os delitos visam a proteger a dignidade, a integridade física, a vida, a liberdade e o patrimônio da pessoa idosa, com tipos específicos que não estão previstos no Código Penal ou em outra lei especial. A maioria das penas não ultrapassa quatro anos e, nesse caso, são apurados por meio de Termo de Ocorrência Circunstaciado (TOC)¹¹⁴, previsto na Lei nº 9.099/95.

Outrossim, o fato de os crimes serem de ação penal pública incondicionada possibilita que qualquer pessoa denuncie abusos em face de pessoa idosas ou até mesmo a Autoridade Policial, de ofício, possa iniciar a persecução penal, independentemente da vontade da vítima, em especial, em situações muito comuns nas quais os agressores são os próprios familiares e intimidam a vítima ou até mesmo esta envergonhada, não denuncia.

Encerrando essas ponderações, surge a necessidade de questionar: a existência dessa proteção penal reduz os eventos de violações de direitos às pessoas idosas? Se a resposta for positiva, complementa-se: há então necessidade de nova proteção em relação às pessoas idosas hipervulneráveis? Por outro lado, se a resposta ao primeiro questionamento for negativa, a complementação vem no seguinte sentido de indagar-se: qual a garantia que a incrementação da tutela penal dirigida às pessoas idosas hipervulneráveis poderia produzir algum efeito intimidador minimamente eficiente?

Sigamos com a digressão sobre os demais diplomas legais, destinando no tópico sobre a expansão da tutela penal o aprofundamento sobre essa questão.

¹¹³ ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. p. 359-377.

¹¹⁴ É o que prevê o art. 94 do Estatuto do Idoso que, objetivando agilizar a tramitação dos procedimentos policiais por meio dos quais são apurados os crimes praticados contra vítimas idosas, sempre que aos mesmos sejam cominadas penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos. Nesse caso será seguido o rito do TOC, medida que efetivamente confere celeridade à apuração policial.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

Nascido de uma parceria firmada entre o Governo Federal, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, o Conselho Nacional do Idoso e o movimentos sociais, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa, objetiva “[...] promover ações que levem ao cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003), que tratem do enfrentamento da exclusão social e de todas as formas de violência contra esse grupo social”.¹¹⁵

Em relação à violência às pessoas idosas, não raro, os agressores são pessoas próximas às vítimas e, muito embora tivessem, inclusive, o dever de cuidado, após o natural processo de inversão de responsabilidades, quando pais passam a ser cuidados por filhos ou outros parentes mais jovens, são eles, em alguns casos, que perpetram os referidos abusos.

No diagnóstico do Plano de Enfrentamento à Violência Contra os Idosos, constata-se essa próxima relação entre vítima e agressor, bem como algumas das circunstâncias que permeiam esse *locus* de abuso, sendo a compreensão desse contexto importante para que o acionamento da rede seja pronto e a resposta mais eficiente como se verifica:

Hoje, já se tem um perfil do abusador de idosos. Por ordem de frequência estão em primeiro lugar, os filhos homens mais que as filhas; em segundo lugar, as noras e os genros e, em terceiro, o cônjuge. A caracterização do *agressor* revela alguns perfis e circunstâncias: (1) ele vive na mesma casa que a vítima; (2) é um filho(a) dependente financeiramente de seus pais de idade avançada; (3) é um familiar que responde pela manutenção do idoso sem renda própria e suficiente; (4) é um abusador de álcool e drogas, ou alguém que pune o idoso usuário dessas substâncias; (5) é alguém que se vinga do idoso que com ele mantinha vínculos afetivos frouxos, que abandonou a família ou foi muito agressivo e violento no passado; (6) é um cuidador com problema de isolamento social ou de transtornos mentais.¹¹⁶

Importante frisar que o referido plano foi editado em 2005, com prazo de vigência de dois anos, mas com monitoramento para que as suas principais ações estratégicas tivessem repercussão perene e, avaliada a necessidade de incremento dessa estratégia, ele seria reeditado.

O referido plano manteve-se ativo até o ano de 2013, quando foi editado um novo documento: o Manual de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.¹¹⁷

¹¹⁵ BRASIL. Presidência da República. **Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa.** Brasília, DF: Subsecretaria de Direitos Humanos, 2005. 24 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_acao_enfrentamento_violencia_idoso.pdf. Acesso em: 1 out. 2019.

¹¹⁶ Ibid., p. 18.

¹¹⁷ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. 90 p.

Em que pese o referido manual tenha sido cuidadosamente elaborado sob a coordenação de profissionais renomados em âmbito nacional na temática de violência contra a pessoa idosa, como as professoras e pesquisadoras Maria Cecília Minayo e Neusa Pivatto Muller, referido documento assumiu uma função muito mais programática, instrutiva e orientativa do que prática no real combate à violência contra a pessoa idosa.

Registre-se que, mesmo possuindo um capítulo dedicado, exclusivamente, à construção de estratégias de ação para viabilizar esse enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, não há informações concretas sobre os resultados dessas investidas nos Estados e Municípios brasileiros e os seus impactos na redução dos índices de violência em face dos idosos.

Em contato com o sr. Renato Silva Gomes,¹¹⁸ buscando identificar atualmente as políticas públicas existentes que visem ao enfrentamento à violência contra a pessoa idosa e os *feed backs* dos planos anteriores, obteve-se a informação de que não há registro dos resultados efetivos dos dois planos referidos.

Ademais, o mencionado Coordenador Geral, destacou que, assim que assumiu o cargo, realizou um levantamento justamente para identificar as políticas públicas existentes nesse sentido, relatando que, diante da falta de dados, e por entender esse caráter programático dos dois documentos anteriores, iniciou um trabalho na elaboração de um termo de referência, contando com apoio dos Estados e Municípios para implementar ações específicas nas unidades federativas, objetivando buscar resultados mais palpáveis.

Entende-se que é uma saída plausível, até porque, sem o engajamento dos Estados e Municípios e o monitoramento constante e efetivo dessas iniciativas, dificilmente apareceram índices relevantes de cessação ou redução da violência, deve do fazer parte dessa iniciativa os órgãos que atuam diuturnamente nessa empreitada.

Ressalte-se, contudo, que nesse cenário ações já se mostravam importantes e ainda o são nesse combate à violência contra a pessoa idosa, dentre elas o Disque Direitos Humanos Nacional, por meio do qual são coletadas denúncias acerca de cárcere privado, lesão corporal, maus tratos, dentre outros. Essas denúncias são reunidas por meio de atendimento especializado em central de *call center* e redirecionadas para os órgãos de fiscalização e controle dos Estados

Disponível em: <http://www.cedi.pr.gov.br/arquivos/File/CEDI/ManualViolenciaIdosagovfedweb.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

¹¹⁸ O senhor Renato da Silva Gomes é Coordenador-Geral dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão vinculado ao Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. A referida Secretaria pertence ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O contato com o coordenador deu-se por telefone em 11 de maio de 2020.

da Federação, em especial a Polícia Civil e o Ministério Público. Nesses órgãos, são instaurados procedimentos para confirmar a veracidade das denúncias e apuração de responsabilidade de seus supostos autores.

Embora a demanda seja elevada,¹¹⁹ o fato de a denúncia ser anônima, com a preservação dos dados de quem denuncia, há um estímulo por parte da comunidade de somar-se ao Poder Público nessa verdadeira cruzada de combate à violência à pessoa idosa.

A minha experiência como Delegado de Polícia do Idoso, há mais de dois anos, possibilitou constatar a grande quantidade de casos que foram iniciados a partir de uma denúncia anônima feita ao Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e, ao mesmo tempo, revela que a preservação da fonte, possibilita que diversos detalhes sejam trazidos ao conhecimento da Autoridade Policial, enriquecendo a peça que inicia a persecução penal.

Ocorre que ainda não há dados concretos que possibilitem concluir se o referido Plano conseguiu cumprir o seu papel, com resultados que apontem para a redução de índices da violência contra a população idosa. Essa falta de informação acaba por revelar a dificuldade existente no monitoramento e acompanhamento da eficiência da política pública no que pertine a evitar violações a direitos fundamentais de pessoas idosas hipervulneráveis, mesmo que existam iniciativas específicas para eles.

Destarte, se acaso essas políticas públicas não forem devidamente acompanhadas, há uma tendência de que não alcancem os seus objetivos e restem inócuas, o que não se pode permitir acontecer com essa população assaz fragilizada e carente de uma intervenção imediata do Estado. Por esse motivo a proposta de elaboração de um termo de referência, com a participação de Estados e Municípios revela-se, a princípio, bastante interessante e pode ser uma saída adequada para a consecução dos fins a que se propõe: redução dessa violência epidêmica contra a pessoa idosa.

Passemos agora à análise a Lei nº 12.213/10, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso (FNI), o qual destina-se a financiar os programas e as ações relativas ao idoso, para assegurar

¹¹⁹ No período compreendido entre 2018 e 2019 foram recebidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) no Brasil, por meio do Disque 100, 24.174 denúncias de violência contra idosos, sendo 1.349 cárceres privados, 10.685 lesões corporais e 11.759 casos de maus tratos. Os dados foram repassados pela Coordenação Geral do Disque Direitos Humanos e constam as denúncias do ano de 2018 e do primeiro semestre de 2019.

Informação enviada por *e-mail* por Paulo Mendes, coordenador Geral do Disque Direitos Humanos, em 6 de maio de 2020. A cópia do *e-mail* enviado está disponível no Apêndice G.

a preservação de seus direitos sociais, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.¹²⁰

O referido diploma legal ao instituir o FNI possibilita que o Conselho Nacional do Idoso tenha condições econômicas de levar a efeito ações que estejam em seus planos estratégicos

As fontes de receitas do FNI são de três naturezas: recursos públicos que estejam previstos nos orçamentos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, bem como contribuições de governos e organismos internacionais; além de doações de pessoas físicas e jurídicas. Importante registrar que a lei que cria o fundo prevê que, a partir de 2020, essas doações serão dedutíveis do Imposto de Renda, situação que em muito estimula a sua prática.¹²¹

Acrescente-se que a disponibilidade de recursos financeiros é um grande diferencial para a implementação e o acompanhamento de políticas públicas e, nesse particular, cabe ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a decisão do local para o qual serão destinados os valores depositados no FNI. Isso possibilita que o órgão que representa essa categoria tenha autonomia para a tomada de decisão de como melhor aplicar tais recursos, ou em priorizar algumas ações que sejam identificadas como mais urgentes.

Para Alcântara e Giacomin¹²² o Fundo representa um importante instrumento de fortalecimento dos Conselhos de idosos, que são considerados mecanismos legítimos da democracia participativa em nosso Estado brasileiro, e, em tese, garantiriam a preservação de direitos das pessoas idosas, público cuja representação deveria ser refletida naqueles órgãos.

Ocorre que, na prática, isso acaba não se verificando, dada a forma de acesso aos órgãos, havendo uma composição não necessariamente de pessoas idosas, além da desconfiança pelo Poder Executivo das contribuições que os conselhos possam dar, além de uma grande desorganização administrativa que vivenciam. Mas os autores defendem que haja uma mobilização para que a força representativa e a capacidade deliberativa dos conselhos convertam-se em uma realidade, assim destacando:

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.** Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

¹²¹ Ibid.

¹²² ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina. Fundo Nacional do Idoso: um instrumento de fortalecimento dos Conselhos e de garantia de direitos da pessoa idosa. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 143-166, mar. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/19779/14671>. Acesso em: 20 out. 2019.

Infelizmente, a experiência dos autores na gestão 2010-2012 do CNDI foi pródiga em demonstrar que a gestão da PNI/1994 não se mostra condizente com a grandeza das demandas e direitos da população brasileira idosa e envelhescente, comprometendo o presente e o futuro dos brasileiros. Além disso, nota-se absoluta falta de autonomia administrativo-financeira do CNDI e de seus congêneres, os quais, como fóruns de discussão e definição das diretrizes políticas para a velhice, deveriam estar visíveis, acessíveis e articulados com o sistema de garantia de direitos e com os movimentos sociais, em um fortalecimento mútuo e continuado.¹²³

Ressalte-se que tal alerta é preocupante, pois a experiência do primeiro autor como promotor de justiça do idoso no Estado do Ceará, há mais de 15 anos, confere propriedade e respaldo da fala que sustenta, e indica que há falhas na representação dos conselhos que podem comprometer o modelo de democracia participativa idealizado pelo legislador constituinte e acaba inviabilizando iniciativas na afirmação dos direitos dos idosos, mesmo com a disponibilidade financeira que o FNI possibilita.

Desta sorte, cumpre à sociedade civil fiscalizar a atuação do Poder Público no preenchimento de vagas desses conselhos representativos, bem como monitorar a aplicação dos recursos destinados aos Fundos. O correto emprego dessas verbas faz certamente diferença na vida daqueles que são contemplados com as políticas públicas viabilizadas por esses recursos e, em sentido inverso, o desvio ou a não aplicação de forma adequada desses valores é um dos piores contextos que se pode visualizar e que, historicamente, já se vivenciou, nos escândalos de corrupção denunciados pelos meios de comunicação em todas as esferas de governo.

Por último, trataremos da Lei nº 13.466/2017, que promoveu três alterações no Estatuto do Idoso,¹²⁴ todas elas criando uma hierarquia de prioridades e concedendo àquelas pessoas idosas com mais de 80 anos o benefício da atenção privilegiada, quando confrontado com outros idosos, de idade inferior à sua. Em suma, dando esse tratamento diferenciado, entende-se que a lei cria um embrião da figura da pessoa idosa hipervulnerável, pelo critério etário, merecedor de atenção especial do Estado.

¹²³ ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina. Fundo Nacional do Idoso: um instrumento de fortalecimento dos Conselhos e de garantia de direitos da pessoa idosa. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 143-166, mar. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/19779/14671>. Acesso em: 20 out. 2019. p. 163.

¹²⁴ A Lei nº 13.466/17 altera os artigos 3º, 15 e 71 do Estatuto do Idoso. BRASIL. **Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017**. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

Importante frisar que, da mesma forma que a PNI e o Estatuto do Idoso estabelecem um marco etário para a consideração de alguém como pessoa idosa, qual seja: 60 anos ou mais, a definição dessa hipervulnerabilidade é apresentada pela lei, de forma exclusiva, somente pelo critério objetivo da idade. Não se ocupou o legislador de elencar outras circunstâncias que, de igual modo, poderiam acarretar uma situação de maior vulnerabilidade por parte da pessoa idosa, a exemplo de uma limitação incapacitante, física ou mental, e que justificasse a prioridade diferenciada que foi constituída, tema que será mais explorado adiante em tópico específico sobre a categoria da pessoa idosa hipervulnerável.

Da leitura do diploma legal em questão, verifica-se que as prioridades em geral elencadas para as pessoas idosas no art. 3º devem ser concedidas primeiramente àquelas pessoas com mais de 80 anos. Criando, como referido, uma hierarquia nos âmbitos das prioridades, para aqueles idosos mais velhos.¹²⁵

De igual modo, nos atualizados artigos 15¹²⁶ e 71 do Estatuto do Idoso, quando, houver concorrência de pessoas idosas para, no primeiro caso receber atendimento em serviço de saúde e no segundo caso, em relação à tramitação processual, aquela que possuir mais de 80 anos terá a preferência, salvo, naquelas hipóteses em que houver emergência.¹²⁷

Os motivos que levaram o legislador a realizar tal critério de discrimen, serão melhor analisados adiante, quando será discutida a contextualização da pessoa idosa hipervulnerável e a real necessidade da criação dessa categoria diferenciada.

Encerra-se, assim, este capítulo levantando o seguinte questionamento: essa extensa tutela legal é capaz de impedir que violações a direitos fundamentais desses idosos hipervulneráveis aconteçam? Como deve agir a vítima em caso de ofensa a tais direitos e o que pode ser feito para essas violações cessem? Essas e outras questões serão adiante enfrentadas, sigamos.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.** Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

¹²⁶ Destaque-se que no art. 15, §7, introduzido pela Lei nº 13.466/2017, já há uma expressa referência à pessoa idosa hipervulnerável, em que pese o dispositivo não realize a sua definição, o que nos leva a compreender que o legislador restringiu a hipervulnerabilidade ao aspecto objetivo/etário.

¹²⁷ Ibid.

2 A PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: CATEGORIA INDISPENSÁVEL

Os diplomas legais existentes quando querem referir-se à pessoa mais velha, tratam-na, de forma indistinta, como pessoa idosa, sem que atentem para o fato de que o envelhecimento populacional, associado ao incremento de longevidade têm proporcionado a todos nós a experiência de convívio, cada vez mais, com pessoas muito idosas.

As ciências da saúde já conhecem, de há muito, essa realidade, inclusive, conferem tratamento diferenciado, com protocolos distintos, para pacientes de grupos etários mais avançados, aos quais designam como idosos muito velhos.¹²⁸ Surge então o questionamento: é chegada a hora de o Direito também ocupar-se dessa diferenciação?

Efetivamente, existem distinções tão marcantes dentre os grupos etários de pessoas idosas que justifiquem a nova classificação como hipervulnerável? Quais repercussões físicas, mentais e emocionais são experimentadas por aquelas pessoas que atingem 80 anos e os respectivos comprometimentos que demandam uma tutela especial para além da proteção, já diferenciada, às pessoas idosas em geral?

Ademais, é importante igualmente considerar que há situações de pessoas idosas que, antes mesmo desse marco etário de 80 anos, em razão de alguma limitação incapacitante, revelam-se como extremamente frágeis ou incapazes de defenderem-se contra as ações invasivas e delituosas praticadas por terceiros. Será discutido a seguir como tal contexto de desfavorecimento vem a repercutir na condição igualmente hipervulnerável dessa vítima.

Todas essas questões serão enfrentadas adiante e representam o alicerce conceitual do nosso estudo, todavia algumas delas transcendem a seara jurídica, impondo, por consequência, a busca de informações técnicas em outras áreas do conhecimento, em especial: a medicina, a fisioterapia, a psicologia, a antropologia e a sociologia. Destaque-se, contudo, que os conhecimentos aqui revelados servirão para subsidiar o estudo jurídico a ser construído, dando-lhe plenitude e lastro, sem os quais, a visão exposta estaria comprometida e incompleta.

¹²⁸ “Hoje em dia, os cientistas sociais especialistas em envelhecimento referem-se a três grupos de adultos mais velhos: o ‘ímparo jovem’, o ‘ímparo idoso’ e o ‘ímparo mais velho’. Cronologicamente, os idosos jovens são pessoas entre 65 e 74 anos, que em geral são ativas, animadas e vigorosas. O idoso idoso, pessoas entre 75 e 84 anos, e o idoso mais velho, pessoas de 85 anos em diante, estão mais propensos a uma condição de fragilidade e doença, e têm dificuldade em administrar as atividades diárias da vida (AVDs).”

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento Humano**. Tradução: Carla Filomena Marques Pinto Vercesi. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. 800 p. p. 573.

Sigamos então, inicialmente, compreendendo quem é essa pessoa hipervulnerável.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL

Como abordado no primeiro capítulo, o fenômeno do envelhecimento é complexo e sua compreensão pressupõe um conhecimento multidisciplinar, de modo a entender as várias dimensões que o integram, dentre elas: a física, a mental, a emocional e a social.

Nessa linha de compreensão global do fenômeno do envelhecimento Papaléo Netto,¹²⁹ destaca a necessidade de romper-se com uma visão reducionista do processo, para considerá-lo de forma integral, em suas múltiplas dimensões, entendendo como inaceitável contentar-se somente com uma parte do conhecimento e assim pontua:

É importante saber que a velhice tem que ser abordada da maneira mais ampla possível. Enxergá-la, simplesmente, pelo prisma biofisiológico é desconhecer os problemas ambientais, sociais, culturais, econômicos já referidos que, seguramente, em maior ou menor extensão, participam do processo de envelhecimento. Há que se ter visão global do envelhecimento enquanto processo e dos idosos enquanto indivíduos. Aceitar como querem os biogerontologistas que o envelhecimento é caracterizado pela incapacidade de manter o equilíbrio homeostático sob condições de sobrecarga funcional, acarretando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levar o idoso à morte, é satisfazer-se apenas com meia verdade.¹³⁰

A dimensão física é que se apresenta como a mais visível, sendo a primeira e de pronta identificação que se constata, ao nos depararmos com uma pessoa dita idosa. Os sinais do envelhecimento externam-se por alterações corporais de imediata verificação, como: cabelos branqueados, perda de massa corporal e de reflexos, além de rugas na face e flacidez da pele, que denunciam o inexorável efeito erosivo do tempo e o avançar dos anos.

A etapa de maturação plena do sistema neuromuscular no homem ocorre no período compreendido entre os 20 e 30 anos de idade. Além disso, o nível de força máxima mantém-se estável entre os 30 e 40 anos de idade, quando apresenta perdas de pouca relevância. Já, por volta dos 60 anos, começa a se verificar uma perda dessa força máxima na razão de 30 a 40%, sendo que se inicia a partir dos 50 anos de idade, a perda de 10% a cada década.¹³¹

¹²⁹ PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.

¹³⁰ Ibid., p. 3.

¹³¹ NÓBREGA, Antonio Claudio Lucas da; *et al.* Posicionamento oficial da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte e da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia: atividade física e saúde no idoso. **Revista Brasileira**

Os referidos autores ainda ressaltam nesse artigo¹³² os efeitos fisiológicos do passar do tempo, enfatizando aspectos relacionados ao risco de lesões em idoso, no que pertine à perda de massa óssea e alterações na cartilagem articular, com o passar do tempo, como se percebe:

No idoso ocorre também redução da massa óssea, mais freqüentemente em mulheres, que, quando em níveis mais acentuados, caracteriza a osteoporose, que pode predispor à ocorrência de fraturas. Após os 35 anos há alteração natural da cartilagem articular que, associada às alterações biomecânicas adquiridas ou não, provoca ao longo da vida degenerações diversas que podem levar à diminuição da função locomotora e da flexibilidade, acarretando maior risco de lesões.¹³³

Portanto, é indiscutível que, aos poucos, com o transcorrer dos anos, tem-se início um processo de declínio físico, que é especialmente sentido por aquelas pessoas que atingem a terceira idade e que, como referido, é perceptível por todos aqueles que com elas entram em contato.

À medida que a idade vai avançado, esse processo de envelhecimento e declínio tende a aprofundar-se, em que pese seja determinante nesse contexto o estilo de vida que a pessoa leva, nele compreendidos os hábitos alimentares e a prática de atividade físicas.

Esse papel de destaque do estilo de vida deve-se ao fato de ele ser responsável por prevenir doenças crônicas no envelhecimento, bem como, melhorar o nível de funcionamento físico e mental e o engajamento da pessoa com a vida.¹³⁴ Outrossim, é mais comum que pessoas sedentárias e de hábitos alimentares pouco saudáveis, ao envelhecerem, desenvolvam doenças crônicas como: diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares, além de um declínio funcional em ritmo mais acelerado.¹³⁵

Por outro lado, aquelas pessoas que se alimentam bem e de forma equilibrada, além de exercitarem-se com frequência, conseguem manter um estilo de vida mais saudável, que

de Medicina do Esporte, Niterói, v. 5, n. 6, p. 207-211, nov./dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbme/v5n6/v5n6a02.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

¹³² Esse artigo é o posicionamento da Sociedade Brasileira de Medicina Esportiva e da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e discute a correlação entre atividade física e saúde do idoso, destacando a importância e benefícios de tais práticas na velhice, concluindo com algumas recomendações acerca de como e quando devem ser feitos tais exercícios.

Ibid.

¹³³ Ibid., p. 209.

¹³⁴ RIBEIRO, Pricila Cristina Correa; YASSUDA, Monica Sanches. Cognição, estilo de vida e qualidade de vida na velhice. In: NERI, Anita Liberalesso (org.). **Qualidade de vida na velhice**: enfoque multidisciplinar. Campinas: Alínea, 2007. p. 189-284.

¹³⁵ RAHAL, Miguel Antônio; ANDRUSAITIS, Felix Ricardo; SGUZZATTO, Guilherme Turolla. Atividade física para o idoso e objetivos. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 781-794.

permite com que esse envelhecimento ativo aconteça de maneira menos desgastante. Dessa forma, ocorre um processo de descompasso entre a idade cronológica e a idade biológica, aparentando, inclusive, ser esta pessoa bem mais nova do que, normalmente, a sua idade contada em anos revelaria.

Acerca da idade biológica, Spirduso¹³⁶ destaca que esta consistiria na mensuração das variáveis que representam as funções físicas e mentais de determinado indivíduo, geralmente correlacionada à idade cronológica, sendo até assinalada por alguns como sinônimos, mas este aponta a distinção. Para o autor, a idade cronológica é obtida pela sucessão de anos, já a idade biológica¹³⁷ é a que leva em consideração as condições pessoais dos indivíduos.

A ausência de biomarcadores que atendam aos critérios científicos, de forma segura, contudo, acaba fazendo com que haja uma correlação necessária da idade biológica com a cronológica. Por exemplo, uma pessoa com 40 anos (idade cronológica), mas que apresenta disposição física e comportamentos típicos de uma pessoa mais jovem, tal qual uma que possua 20 anos, poderia, em tese, ser classificado como uma pessoa com idade biológica de 20 anos.

Essa subjetividade e a fragilidade desses biomarcadores em relação a questionamentos científicos, de modo a padronizar uma análise segura da idade biológica, acabam dificultando a sua utilização como critério distintivo entre os indivíduos.¹³⁸

Ainda em relação à idade biológica, Papaléo Netto¹³⁹ assinala a dificuldade em mensurá-la, alegando que, muito embora os sinais da velhice sejam facilmente evidenciáveis, não se

¹³⁶ SPIRDUSO, Waneen Wyrick. **Dimensões físicas do envelhecimento**. Tradução: Paula Bernardi. Revisão científica: Cássio Mascarenhas Robert Pires. Barueri: Manole, 2005. 482 p.

¹³⁷ Correlacionado a esse tema o mesmo autor ainda trata do envelhecimento biológico assim definindo-o: “Envelhecimento biológico é o processo ou conjunto de processos que causam o colapso final da homeostasia mamífera com o passar do tempo. É expresso com uma diminuição progressiva da viabilidade e um aumento da vulnerabilidade do corpo, com o transcorrer do tempo e ambos levam finalmente, à morte. Nesse sentido o envelhecimento biológico refere-se ao organismo integralmente. O envelhecimento biológico só pode ser inferido a partir das mensurações das variáveis que representam as funções físicas e mentais, e, como está correlacionado com envelhecimento cronológico na população em geral, as pessoas tendem a pensar na idade biológica e na cronológica como sinônimos.”

Ibid., p. 49.

¹³⁸ Para demonstrar isso, o mesmo autor faz uma análise simples partindo do pressuposto que a média de vida de uma dada comunidade seria em torno de 85 anos. Nesse meio, identifica um indivíduo que, embora possuísse 55 anos de idade cronológica, apresentaria idade biológica correspondente à de uma pessoa com 35 anos. Desse modo, ele deveria viver, ao menos, mais 50 anos, para atingir a expectativa de vida dos demais integrantes daquela comunidade, cuja morte acontecia por volta dos 85 anos. Dessa forma, o dado indivíduo deveria falecer 105 anos (55 + 50 anos). Todavia, não há qualquer evidência científica de que tal fato aconteceria. Assim, o autor aponta a fragilidade da utilização dessa definição como referência para a construção de um critério de classificação e que seja responsável pela distinção entre os indivíduos em geral.

Ibid., 49-50.

¹³⁹ PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.

consegue, contudo, determinar se estes revelam-se, exclusivamente, como manifestação do envelhecimento primário ou senescência¹⁴⁰ ou se fruto de outros fatores.

Mas porque tratar dessa distinção entre idade cronológica e idade biológica? Qual a relevância dessa abordagem para o Direito?

Não se deve perder de vista que o presente trabalho discute a possibilidade de incremento da tutela penal em contextos delituosos cuja vítima seja pessoa idosa hipervulnerável, sendo analisado nesse tópico, exatamente, quem pode ser assim considerado. Ademais, em termos de Direito Penal, evitando-se permitir qualquer responsabilidade penal objetiva do autor de delitos, deve-se restar demonstrado que este conhecia perfeitamente a condição de hipervulnerável da vítima, do contrário estar-se-ia admitindo a punição de alguém por hipótese.

Ou seja, no momento em que o sujeito ativo do crime pratica a conduta delituosa, este deve dominar subjetivamente todos os elementos que compõem o fato típico, estando dentre eles a condição pessoal da vítima, neste caso, o fato de ser hipervulnerável. É importante ressaltar que essa condição de fragilidade especial da vítima é, justamente, uma das circunstâncias motivadoras do crime, eis que tal fato possibilita, sobremaneira, o sucesso da empreitada criminosa. E, por tal motivo, autoriza uma valoração negativa maior, por parte do legislador, a ponto de incrementar a pena de quem realiza tal infração penal.

Assim, não se pode permitir que a constatação acerca da condição de hipervulnerabilidade da vítima abra espaços para campos de dúvida, ao contrário, deve ser de pronta verificação e aqui se retoma o ponto de conflito para afastar a consideração da idade biológica como um elemento caracterizador e distintivo da idade entre pessoas. Isso porque, seria praticamente impossível demonstrar, no curso de um processo, que o autor efetivamente conhecia essa condição da vítima.

Diferentemente é a situação de alguém que, munido do documento de identidade de um idoso com 80 anos e de seu cartão de benefício previdenciário, vai ao banco e lá efetua um saque não consentido em sua conta corrente, desviando valores que seriam utilizados na manutenção da vítima. Nessa hipótese, por possuir a vítima a idade cronológica da pessoa

¹⁴⁰ O autor ainda diferencia senescência ou senectude de senilidade. Para ele, que ressalta a dificuldade em algumas situações de conseguir na prática realizar essa distinção, a primeira é a manifestação do envelhecimento primário saudável, o natural declínio do ser, fruto das alterações orgânicas funcionais. Já a senilidade consistiria no envelhecimento patológico, no qual o indivíduo é acometido de algumas comorbidades que, inclusive, aceleram esse processo de dependência do idoso.

PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.

considerada hipervulnerável, já estaria caracterizada a prática delitiva, com a circunstância proposta de pena incrementada que ora se sugere e tudo, devidamente, contemplado pelo dolo do autor, que, consciente e intencionalmente, deliberou-se a atingir o patrimônio daquela pessoa hipervulnerável.

Arremate-se, pontuando que se a idade da vítima a ser considerada fosse a biológica, a comprovação de que o autor conhecia com exatidão tal circunstância restaria prejudicada, salvo, se a conhecesse muito bem, convivesse com ela e soubesse detalhes de sua vida. Todavia, o Direito Penal não deve particularizar e especializar as suas intervenções dessa forma. Ao contrário, deve ser pensado de forma geral, cabendo tal tarefa ao intérprete ou aplicador do Direito, mas sigamos avançando nessa caracterização, que será melhor configurada adiante.

Em relação ao processo de envelhecimento há um dado interessante que a ciência busca explicar e que reside no fato de homens e mulheres sentirem esses efeitos e o seu curso de forma distinta. As mulheres vivem cerca de quatro a dez anos a mais que os homens, em todo o mundo e, na tentativa de esclarecer as razões para esse fenômeno, são apresentadas algumas teorias que se valem de áreas de conhecimentos distintos, ora buscando fundamentos em fatores externos aos indivíduos, ora se voltando para sua porção mais intrínseca, qual seja o ambiente celular.¹⁴¹

A primeira vertente aponta que a razão para essa diferente maneira de envelhecer dos homens e mulheres estaria relacionada à forma como eles se comportam e os diferentes papéis sociais que ocupam. Estudos baseiam-se na desigualdade do trabalho e das responsabilidades de homens e mulheres, além de hábitos de saúde diferenciais relacionados ao sexo como fumo e o uso de recursos de saúde.¹⁴²

O autor aponta que é da natureza humana masculina certa imprudência, e o arriscar-se, além de descaso com a própria saúde, em contraposição a posturas mais prudentes e cautelosas das mulheres, além de maior procura aos serviços de saúde, que denotam um zelo e autocuidado maiores, o que, por vezes, reflete-se em uma maior longevidade.

Todavia, ainda alega que, mesmo se cuidando mais, as mulheres na velhice, estão sujeitas à “[...] maior incidência de artrite, sinusite, colite, distúrbios epiteliais leves e

¹⁴¹ SPIRDUSO, Waneen Wyrick. **Dimensões físicas do envelhecimento.** Tradução: Paula Bernardi. Revisão científica: Cássio Mascarenhas Robert Pires. Barueri: Manole, 2005. 482 p.

¹⁴² Ibid.

constipação crônica. Inversamente, os homens mais idosos sofrem em maior medida de enfisema, doenças cardíacas e doenças cerebrovasculares.”¹⁴³

Nessa mesma linha de raciocínio, apontando que as mulheres sofrem mais com o envelhecimento, Christian Lalive D'Epinay e Stefano Cavalli¹⁴⁴, destacam que justamente por viverem mais, as mulheres acabam experimentando maior sofrimento, em especial, pelas doenças degenerativas que atingem suas funções cognitivas, tais como as formas de demências. Os referidos autores, apontando dados sobre essa diferença de envelhecimento entre os sexos, ainda destacam que:

[...] à medida em que envelhecemos, a população se torna feminizada. Entre os que possuem 65 e 79 anos de idade, 53% são mulheres e 47% são homens; acima de 80, há quase o dobro de mulheres que são (64%), enquanto que os homens são (36%). Seria isso o aumento da mortalidade de homens e o privilégio de viver mais por mulheres, questionam os pesquisadores? Essa visão é distorcida! Os homens desfrutam de uma saúde um pouco melhor que as mulheres, mas declinam e morrem mais rapidamente. Ao viver mais, as mulheres acabam sendo penalizadas: elas são mais afetadas que os homens por demências.¹⁴⁵ (Tradução nossa).¹⁴⁶

A maior longevidade das mulheres é ainda explicada por razões hormonais, levando-se em consideração o fato de que estas, ao atingirem a faixa de idade dos 50 a 60 anos, não morreriam de doenças cardíacas nas mesmas proporções que os homens e isso devido à presença de hormônios estrogênicos, responsáveis pelas características femininas, o que,

¹⁴³ SPIRDUSO, Waneen Wyrick. **Dimensões físicas do envelhecimento**. Tradução: Paula Bernardi. Revisão científica: Cássio Mascarenhas Robert Pires. Barueri: Manole, 2005. 482 p. p. 17-18.

¹⁴⁴ Os referidos sociólogos e pesquisadores da Universidade de Genebra, na Suíça, são autores da obra “Le quatrième âge”, cuja tradução para português significa “A quarta idade” e serve para nortear o presente estudo, eis que construído a partir de pesquisas de campo e análises estatísticas feitas no país e na comunidade internacional, aprofundados pelo viés etnográfico, ouvindo idosos, que relatam suas percepções ao chegarem a tal momento de vida, no que toca mudanças experimentadas, o estado de saúde, as alterações do corpo e dos movimentos, além da evolução da vida relacional. Os autores sustentam, em síntese, que, até os 80 anos os idosos já não se sentiam mais tão velhos, contudo, a partir de tal marco etário, começam a relatar as dificuldades vivenciadas, suas impressões acerca das próprias fragilidades, além das estratégias desenvolvidas para garantir uma vida com significados, em especial, diante da proximidade da morte. A obra teve importante repercussão nos campos de estudos da longevidade e será igualmente referenciada a seguir.

D'EPINAY, Christian Lalive; CAVALLI Stefano. **Le quatrième âge**: ou la dernière étape de la vie. Lausanne: Presses Polytechniques; Universitaires Romandes, 2013. (Coleção Le Savoir Suisse).

¹⁴⁵ MODOUX, François. Le quatrième âge. **Le Temps**, [s.l.], 15 nov. 2013. Disponível em: <https://www.letemps.ch/opinions/quatrieme-age>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹⁴⁶ A versão original do texto é: “[...] en vieillissant, la population se féminise. Parmi les personnes de 65 à 79 ans, 53% sont des femmes et 47% des hommes; au delà de 80 ans, on trouve presque deux fois plus de femmes (64%) que d'hommes (36%). Une mortalité accrue des hommes et le privilège de vivre plus longtemps pour les femmes, questionnent les chercheurs? C'est plus tordu! Les hommes jouissent d'une santé un peu meilleure que les femmes, mais ils déclinent et meurent plus vite.”

todavia, só se estenderia até a menopausa. Tal constatação dá-se em razão de o estrógeno, acarretar a diminuição dos Níveis de Lipoproteínas de Baixa densidade e o aumento dos Níveis de Lipoproteínas de Alta Densidade, fato que impacta diretamente na redução do risco de desenvolvimento de aterosclerose.¹⁴⁷

Por último, buscou-se ainda no estudo da genética fundamentos para compreender os impactos distintos do envelhecimento no homem e na mulher. Sustenta-se, assim, que, por possuírem dois pares dos genes determinantes femininos, ligados ao cromossomo X, as mulheres teriam vantagens em relação aos homens. Exemplificando-se que, se acaso um homem tiver um gene ligado cromossomo “X” para uma doença do gene recessivo, tal qual a distrofia muscular, essa doença inevitavelmente irá desenvolver-se, pelo fato de o homem possuir apena um cromossomo “X”, o que não aconteceria com a mulher, que poderia funcionar bem com o outro cromossomo “X” que possui, e não necessariamente desenvolver a doença.¹⁴⁸

O autor, entretanto, conclui que esses estudos são simplistas e intuitivos, não trazendo evidências robustas de sua validade, em especial, por destacar que há outros estudos que apontam para o fato de que, na maioria das mulheres, um dos cromossomos “X”, está inativo, permanecendo apenas um deles em atividade, portanto, com as mesmas chances e riscos afetos aos homens.

Quando se aborda o envelhecimento mental há uma imediata associação à ideia de comprometimento das funções cognitivas, afetas à memória e funções centrais, sendo verificada, ademais, com o passar dos anos, a redução do peso cerebral, fatores que repercutem de igual modo na “[...] força muscular diminuída, marcha retardada com diminuição de movimentos associados, reflexos profundos hiporresponsivos e alterações de sensibilidade”, todos vinculados a alterações do Sistema Nervoso.¹⁴⁹

Destaque-se que essas alterações podem ser oriundas do envelhecimento dito normal, que é o declínio natural da idade avançada ou decorrentes de fatores externos como doenças.

Dentre as principais doenças que podem acarretar comprometimentos neurológicos em pessoas idosas, podem ser relacionadas o “Acidente Vascular Encefálico”, “[...] a Doença de

¹⁴⁷ SPIRDUSO, Waneen Wyrick. **Dimensões físicas do envelhecimento.** Tradução: Paula Bernardi. Revisão científica: Cássio Mascarenhas Robert Pires. Barueri: Manole, 2005. 482 p.

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ GARBELLINI, Daniela. Fisioterapia aplicada aos idosos portadores de disfunções neurológicas. In: MORELLI, José Geraldo da Silva; REBELATTO, José Rubens (org.). **Fisioterapia Geriátrica:** a prática da assistência ao idoso. Barueri: Manole, 2004. p. 215-247. p. 217.

Alzheimer”, “[...] a Doença de Parkinson”, além de “[...] neoplasias ou tumores cerebrais” e “[...] síndromes hipercinéticas”, as quais comprometem o envelhecimento normal.¹⁵⁰

Importante destacar que as referidas doenças podem acarretar uma série de comprometimentos mentais nas pessoas idosas, que afetam o seu discernimento, propiciam esquecimentos e podem causar desorientação. Tais sintomas incrementam o risco e aumentam a vulnerabilidade dos idosos, que se tornam indefesos diante de intenções delituosas, perdendo a noção de perigo e de como buscar socorro, ou seja, mesmo sendo adultos, tornam-se crianças, diante de eventuais algozes, que, certamente, aproveitar-se-iam desse estado de paralisia, para consumar seus delitos.

É nesse sentido que o envelhecimento mental pode importar em um dos mais comprometedores processos para os indivíduos e demanda uma atenção diferenciada por parte de quem acompanha as pessoas idosas, para impedir que estejam entregues à própria sorte e sejam alvos fáceis de ações delituosas.¹⁵¹

Já, no que toca às repercussões emocionais do envelhecimento, tem-se que o ser humano constata nesse processo que o sonho da imortalidade é desfeito e a realidade de declínio, por vezes, revela-se tão expressiva, que o conflito entre o plano ideal e o real, podem acarretar um processo de adoecimento físico.

Aliás, além desse processo de negação, em que pese sabermos que o envelhecimento não é só fruto do passar dos anos, mas também resultado de uma vivência subjetiva da passagem do tempo, é mais fácil atribuir o fenômeno do envelhecer somente à idade, em especial, por retirar de cada um de nós a responsabilidade por escolhas ruins e condutas deletérias que ocasionaram consequências danosas na velhice, como tumores decorrente do abuso de tabagismo ou álcool, ou alguma doença crônica por sedentarismo, dentre outros.¹⁵²

¹⁵⁰ GARBELLINI, Daniela. Fisioterapia aplicada aos idosos portadores de disfunções neurológicas. In: MORELLI, José Geraldo da Silva; REBELATTO, José Rubens (org.). **Fisioterapia Geriátrica**: a prática da assistência ao idoso. Barueri: Manole, 2004. p. 215-247. p. 223-228.

¹⁵¹ É comum na prática policial familiares de pessoas idosas buscarem a delegacia, noticiando eventos em que os idosos saíram de casa sozinhos e dirigiram-se ao banco para sacar o valor do benefício e nos caixas de autoatendimento serem enganados por pessoas que fingem ser funcionários dos bancos e trocam os cartões magnéticos sem que os idosos percebam. Destacando que como o idoso já tinha dificuldade de memorizar os números e letras das senhas, elas ficavam guardadas junto dos cartões com clip. Isso é apenas um exemplo do risco que as pessoas idosas correm ao atingirem a idade mais avançada, quando começam a se manifestar sinais desse envelhecimento mental, que não é uniforme para todos os idosos, ao contrário é extremamente particular e individualizada a manifestação de tais doenças.

¹⁵² ARANHA, Valmari Cristina. Aspectos psicológicos do envelhecimento. In: PAPALÉO NETTO, Matheus (org.). **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 255-265.

Frise-se que é mais fácil culpar o tempo por nossos insucessos e limitações eventualmente adquiridas do que reconhecermos a nossa parcela de responsabilidade, por cada resultado colhido na velhice, fruto de nossa desídia ou irresponsabilidade na juventude.

Destaque-se que esse processo de análise é uma constante natural do envelhecer, mas pode desencadear comprometimentos emocionais, manifestados em “[...] queixas psíquicas a respeito do próprio corpo, numa relação entre problemas físicos e emocionais e perda da identidade corporal, o corpo deixando de ser fonte de prazer e passando a ser fonte de dor.”¹⁵³ O idoso passa a não encontrar razões para o autocuidado, recusando-se a tratar de um corpo que não responde aos comandos como outrora e que, em sua visão, já está velho e feio.

Verificado esse grau de comprometimento, a busca por ajuda profissional é recomendada para que outras dificuldades emocionais mais graves não se formem, inclusive, com a possibilidade de evoluir para um quadro depressivo grave, justificando auxílio médico e tratamento farmacológico.

Importante aspecto a ser levado em consideração é o fato de esse processo geralmente poder levar a pessoa idosa a valorizar as dificuldades, frustrações, perdas e limitações, não se permitindo reconhecer os aspectos positivos e experiências vivenciadas até esta etapa de vida, entrando em um ciclo vicioso de adoecimento emocional.

Como lidar então com todas essas questões?

A melhor forma de combater o envelhecimento emocional é reforçar o que há de virtude na pessoa idosa, ocupando-lhe com atividades que lhe dê prazer e que possam ser desenvolvidas, sem acirrar sentimentos negativos de limitação. Em especial, para que isso não contribua para incrementar eventual quadro de fragilidade que possua, o que a tornaria ainda mais exposta e vulnerável e mais suscetível à ação delituosa oportunista.

Não se pode, contudo, perder de vista que, ainda que venha a levar um estilo de vida saudável e projetar a sua existência em mais alguns anos, a pessoa idosa, antes de tudo, necessita sentir-se respeitada e parte do contexto sociofamiliar que a circunda, para que encontre em pequenos momentos diários razões para seguir sua jornada, possuindo ou não limitações.

Essa percepção de pertencimento possibilita à pessoa idosa a sensação de segurança, de apoio, amor e cuidado, que repercutem em seu bem-estar, saúde e em sua qualidade de vida.¹⁵⁴

¹⁵³ ARANHA, Valmari Cristina. Aspectos psicológicos do envelhecimento. In: PAPALÉO NETTO, Matheus (org.). **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 255-265. p. 260.

¹⁵⁴ CARVALHO, Benedita Viana de. Envelhecimento e apoio familiar: importância no bem-estar da pessoa idosa. **Psicologado**, [s.l.], jun. 2017. Disponível em: <https://psicologado.com.br/psicologia->

Desta feita, se a pessoa idosa está inserida em um ambiente agregador, cujos integrantes enxergam-na como um membro efetivo, mesmo com dificuldades que a idade avançada lhe impõe, ela conseguirá ter ânimo para prosseguir

Acerca da necessidade de pertencimento (*need to belong*), Gastal e Pilati¹⁵⁵ destacam que os primeiros a utilizarem essa construção foram Baumeister e Leary¹⁵⁶, os quais conceituaram-na como a motivação que as pessoas possuem para buscar e estabelecer vínculos sociais fortes, positivos e recompensadores. Acresentam, outrossim os autores que esta não se esgota, na simples necessidade de compor um grupo social, mas na qualidade dessas relações e em especial na validação dos demais integrantes do grupo.

É justamente por essa razão que se houver o sentimento qualificado de pertencimento por parte da pessoa idosa naquele núcleo familiar ou de amigos que integre, esta se sentirá suficientemente motivadas para continuar vivendo, apesar de diversas limitações que a acometa. De outra parte, ausente esse sentimento de pertença, é bastante provável que o idoso, entregue-se à própria sorte e ao sentimento de desgosto, capaz de conduzi-lo à renúncia da vontade de viver.

Por último, aborda-se o envelhecimento social, como uma dimensão na qual o idoso vivencia as mudanças na comunidade em que é inserido. Como já referido no início deste trabalho, quando abordada a forma como o idoso era visto ao longo dos tempos, nas sociedades em geral, destacou-se que, desde as primeiras comunidades antigas, até os tempos atuais, a pessoa idosa ocupou posições distintas.

Nas sociedades mais antigas, a pessoa idosa era protagonista, dada a relevância que era dada à sua experiência e sabedoria reunidas ao longo dos anos, mas, desde o advento das sociedades industriais, um processo de exclusão passou a acontecer, em especial, pelo fato de o idoso ser visto como uma força produtiva inferior, o que impactava, igualmente, na sua posição de consumidor.

Como assevera Aranha¹⁵⁷ a “[...] velhice hoje é considerada e apresentada no contexto social de forma destrutiva, contribuindo para que o idoso seja identificado como fracasso,

geral/desenvolvimento-humano/envelhecimento-e-apoio-familiar-importancia-no-bem-estar-da-pessoa-idosa. Acesso em: 10 jul. 2020.

¹⁵⁵ GASTAL, Camila Azevedo; PILATI, Ronaldo. Escala de necessidade de pertencimento: adaptação e evidências de validade. **Psico-USF**, [s.l.], v. 21, n. 2. p. 285-292, mai./ago. 2016.

¹⁵⁶ BAUMEISTER, Roy F.; LEARY, Mark R. The need to belong: desire for interpersonal attachments as a fundamental human motivation. **Psychological Bulletin**, v. 117, n. 3, p. 497-529, 1995.

¹⁵⁷ ARANHA, Valmari Cristina. Aspectos psicológicos do envelhecimento. In: PAPALÉO NETTO, Matheus (org.). **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 255-265. p. 258.

doença e sofrimento, culminando com um idoso excluído.” A autora ainda conclui alegando que em razão desse processo a pessoa idosa acaba reagindo de formas diferentes que oscilam entre a passividade extrema até a agressividade.

De cada um desses vieses do processo de envelhecimento é possível extrair aspectos positivos e negativos, todavia, dado ao natural processo de declínio que ele desencadeia, cabe às pessoas mais próximas dos idosos, sejam familiares, amigos ou cuidadores, enaltecer o que há de melhor em cada contexto deste, pois há uma tendência natural do idoso, de olhar pela lente da negatividade, em especial pelas limitações e perdas diárias que acaba experienciando.

Dessa forma, a convivência com pessoas idosas pode ser uma oportunidade rica e engrandecedora, em razão das trocas de experiências e aprendizados que podem ser oportunizados, contudo, é preciso que contribuamos com esse processo, extrair o que há de melhor deles, ao possibilitar que eles se enxerguem da forma como o são verdadeiramente, que se sintam importantes e com o devido respeito dos seus espaços e dos seus valores.

Compreendidas todas essas dimensões do envelhecimento, cumpre responder ao seguinte questionamento: qual o melhor critério para se definir quem é a pessoa idosa hipervulnerável? E mais, há uma razão para se estabelecer um marco etário nessa definição?

Frise-se que, atualmente, já há uma proteção legal automática em favor de todas aquelas pessoas que são consideradas idosas e, nesse caso, ocorre com quem preenche o requisito de completar 60 anos, prevista no Estatuto do Idoso, passando a ter um rol de direitos reconhecidos, prioridades asseguradas e a figurar como vítimas em crimes próprios.

Ocorre que, pelos argumentos já apresentados, as pessoas, de uma forma geral, têm vivido mais e ampliado, de igual modo, a possibilidade de exposição a condutas delituosas, em especial quando passam a encontrar-se em um contexto de maior fragilidade.¹⁵⁸

É importante destacar que as ciências de saúde não são uníssonas em estabelecer uma idade determinada a partir da qual toda e qualquer pessoa já poderia ser considerada frágil, ou como sustentamos, hipervulnerável, o que é diagnosticado, caso a caso, para aquelas áreas do

¹⁵⁸ O significado vulgar da palavra “fragilidade”, encontrado no dicionário, já nos dá uma breve ideia do que ela representa no cotidiano dos idosos: “1. Característica daquilo que é frágil, que não possui grande resistência; 2. Vulnerabilidade em termos de saúde; aspetto fraco ou débil; 3. Inclinação para, com facilidade, ceder à vontade das outras pessoas; do mesmo significado de fraqueza; 4. Ausência de constância; oscilação; 5. Inexistência de fundamento ou alicerce; falta de fortalecimento. (Etm. do latim: *fragilitate*).”

FRAGILIDADE. In: LÉXICO dicionário de português *on line*. [S.L.: s.n.], [entre 2009 e 2020]. Disponível em: <https://www.lexico.pt/fragilidade/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

Não é à toa que as pessoas idosas inspiram cuidado, por serem naturalmente mais frágeis, mais delicadas e por precisarem e merecerem atenção, afeto e amor.

conhecimento, por meio de exame clínico. Mesmo assim, é possível apontar pesquisas que atribuem tal condição como muito prováveis de ser encontrada em pessoas a partir dos 80 ou 85 anos.¹⁵⁹

Filiando-se aos estudos desenvolvidos por Leibing e Laslett, Caldas¹⁶⁰ defende que essa etapa da vida, cunhada de quarta idade, não pode ser necessariamente vinculada a uma idade cronológica específica, mas deve ser compreendida de forma contextualizada e em oposição à terceira idade. Assim, para a autora, a quarta idade seria ocupada por pessoas com a idade avançada,¹⁶¹ mas que atendessem também às seguintes condições: dependência, aqui compreendida como limitação funcional, a consciência da proximidade da morte e a fragilidade.

A autora assim a define: “[...] a quarta idade é caracterizada pela chegada irreversível ao limite biológico da capacidade funcional.”¹⁶² Portanto, para ela, a partir da meia idade, seguindo pela idade avançada, que ela considera a partir dos 80 anos, ao chegar em um estágio da vida cuja capacidade funcional resta comprometida, aquela pessoa idosa estaria ingressando no campo da chamada quarta idade.

Destaque-se que a dependência pressupõe a incapacidade de realização das chamadas Atividades Básicas da Vida Diária (ABVDs), que já não podem ser realizadas sozinhas ou o são com muita dificuldade ou riscos para as pessoas idosas dependentes, tais como: banhar-se, vestir-se, usar o sanitário, deslocar-se, ter continência urinária ou fecal e alimentar-se.¹⁶³ Esta dependência é o primeiro elemento determinante considerado por Célia Caldas nessa definição do novel estágio de vida.

¹⁵⁹ DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; LEBRÃO, Maria Lúcia. Fragilidade e envelhecimento. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. e reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. p. 2908-2938.

¹⁶⁰ CALDAS, Célia Pereira. Quarta idade a nova fronteira da gerontologia. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 163-173.

¹⁶¹ A autora não especifica, de forma precisa, em anos quanto seria a idade avançada, mas faz referência de que seria mais de 80 anos. Destaque-se que, seguindo um antecedente legal já existente e introduzido pela Lei nº 13.466/2017 que cria a prioridade especial dentre o grupo de pessoas idosas e faz referência ao marco etário de 80 anos, este será usado como parâmetro para a nossa caracterização. Ocorre que, com o objetivo de especificar e precisar, ainda mais, essa categoria legal que ora se busca introduzir na ordem jurídica, por meio do projeto de lei de *lege ferenda*, adiante proposto, e, seguindo a lógica do Estatuto do Idoso, que define a pessoa idosa como sendo aquela com 60 anos ou mais, entende-se que a forma mais adequada de caracterizar a pessoa idosa hipervulnerável, sob o primeiro critério, que é etário, é justamente delimitando essa condição às pessoas idosas com 80 anos ou mais.

Ibid.

¹⁶² Ibid., p. 164.

¹⁶³ BRITO, Francisco Carlos de; NUNES, Maria Inês; YUASO, Denise Rodrigues. Multidimensionalidade em Gerontologia II: instrumentos de avaliação. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 133-147.

Em relação à consciência da proximidade da morte, a autora não chega a tecer comentários acerca de sua dimensão e repercussões, apenas assevera que deve também ser considerada como elemento norteador da conceituação ora trabalhada. Por outro lado, Giacomini, Santos e Firmino, após realização de pesquisa de campo¹⁶⁴ com idosos em idade avançada, na qual investigam a finitude da vida e a antecipação do luto, revelam como esse processo é doloroso para alguns dos entrevistados, pois, mesmo sabendo que a hora de cada um de nós chegará, há um medo e um processo de negação que os domina.¹⁶⁵

Entretanto, os pesquisadores ainda apontam que dentre os entrevistados há os que são mais dependentes e necessitam de cuidados de terceiros, inclusive, para a realização da ABVDs, o que mexe com eles, fazendo sentirem-se fardos para filhos e outros familiares, e a morte passa a ser vista como uma libertação para os que ficam chegando a ser desejada. A vida passa a ser irrelevante, o que leva alguns a tentarem o suicídio, como se constata adiante:

[...] a consciência da própria finitude e o luto antecipado serviriam para significar a morte, pois, em suas falas, a vida nestas condições perde o sentido e o valor⁶, enquanto a morte liberta a pessoa que precisa de cuidados de males, dores, sofrimentos de uma vida dependente, indesejada e de se julgar um peso para os outros, situação de tal modo difícil que os leva a pensar em pôr fim à vida²⁶. Se a única alternativa é a morte, mas ela só vem *quando Deus quer*, na fé os entrevistados buscam forças para rechaçar a ideia do suicídio e suportar a vida na velhice-doença.¹⁶⁶

O que chama a atenção é que, se por um lado aquela rotina de dependência desgastante gera essa sensação de desapego e mal-estar, por outro, a sabedoria adquirida com a maturidade, aliada à fé, faz com que alguns dos entrevistados sejam resilientes e demonstrem que devem aguardar o momento da partida.

¹⁶⁴ A referida pesquisa foi realizada no curso do projeto “Abordagem antropológica da dinâmica da funcionalidade em idosos”, promovida pelo Centro de Pesquisa René Rachou/Fiocruz. Durante a sua execução participaram como entrevistados 57 idosos (27 homens e 30 mulheres) com idades entre 62 e 96 anos. Todos os participantes tiveram que responder a um questionário expondo em suas respostas as suas percepções sobre os temas relativos à saúde e ao seu cotidiano. Como resultado final, correlacionando as temáticas do envelhecimento, saúde, doença e incapacidade, três categorias surgiram, dentre elas: experiências da morte em vida; experiências na atenção à saúde e a consciência da finitude e dos lutos antecipados que tiram o sentido da vida.

GIACOMIN, Karla Cristina; SANTOS; Wagner Jorge dos; FIRMO, Josélia Oliveira Araújo. O luto antecipado diante da consciência da finitude: a vida entre os medos de não dar conta, de dar trabalho e de morrer. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 9, p. 2487-2496, set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000900002. Acesso em: 26 fev. 2020.

¹⁶⁵ Ibid.

¹⁶⁶ Ibid., p. 2493.

Esse sentimento revelado aqui é comum também quando os idosos mais velhos trazem à tona lembranças de uma vida feliz, de momentos compartilhados com pessoas que os marcaram positivamente e isso é trazido à tona nos momentos de tristeza para que contagiem a todos que o cercam e as dificuldades sejam minimizadas, havendo mais razões para seguir do que desistir. Esse é o mote que os impulsiona a continuar vivendo pelo tempo de vida que resta, e que, ao mesmo tempo, possibilita diminuir os sentimentos de autopiedade, rejeição, desespero e sofrimento.

E é nesse sentido que Caldas destaca a importância da vivência intergeracional, com as trocas e aprendizados que os idosos possibilitam, mesmo vivendo com limitações, asseverando que:

Muitos idosos na quarta idade demonstram que é possível buscar significado na vida ainda que vivendo com incapacidade funcional e, sabendo que o futuro é restrito a chave é a valorização da experiência pessoal dessas pessoas sendo possível aprender com eles que o que atribui valor a vida são significados que cada um constrói a valorização dessa dimensão é o que eles preserva a liberdade de ser mesmo idade muito avançada e mesmo precisando conviver com incapacidade funcional.¹⁶⁷

Por último, a autora trata da chamada “síndrome da fragilidade”, para que de forma plena possa apresentar a sua definição de quarta idade. Para ela, a fragilidade representa a “[...] vulnerabilidade que o indivíduo apresenta em relação ao ambiente.”¹⁶⁸ Ademais, sustenta ser possível identificá-la em pessoas muito idosas, bem como em jovens, desde que esses possuam alguma doença aliada à limitação funcional que lhes retire a capacidade de resistir ao estresse gerado pela própria doença, pelo fato de estar hospitalizado ou de alguma outra situação de risco.

Ademais, frisa-se que, devido ao aprofundamento de uma série de estudos longitudinais, percebeu-se que alguns idosos que atingiam a idade avançada, faziam-no, gozando de boas condições de saúde e funcionalidade, o que levou especialistas a entender que não haveria uma correlação direta e imediata com o fato de ser bastante idoso e “ser frágil”, mas, que,

¹⁶⁷ CALDAS, Célia Pereira. Quarta idade a nova fronteira da gerontologia. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 163-173. p. 172.

¹⁶⁸ Ibid., p. 169.

paulatinamente, essa expressão deveria ser substituída, com o passar do tempo, para “tornar-se frágil”.¹⁶⁹ ¹⁷⁰

As referidas autoras, baseadas em estudos realizados por Fried e Waldson, ainda destacam ser possível que os profissionais da área da saúde identifiquem, de forma objetiva, por meio de exame clínicos, pessoas consideradas frágeis, as quais revelariam quadros de perda de peso não intencional, fadiga, declínio de força e energia, baixa velocidade de marcha, pequeno nível de desenvolvimento de atividade física, todos inter-relacionados.¹⁷¹

Percebe-se, desse modo, que a ideia de fragilidade, do ponto de vista técnico, é associada a um quadro de uma pessoa abatida e que inspira cuidados sob pena de perecimento. Aos olhos dos leigos, de uma forma geral, seria à daquela pessoa franzina, lenta, de poucos reflexos, que pode ser considerada indefesa, portanto, que não consegue afastar-se ou repelir, com sucesso, um evento perigoso ou criminoso que dele se aproxime.

Como já referido anteriormente, as considerações técnicas feitas até aqui, servem de norte e possibilitam entender os contextos relacionados às diversas situações e estados em que a pessoa idosa pode encontrar-se. Contudo, não podem ofuscar a percepção leiga, de qualquer cidadão comum, pois a lei penal é dirigida a ele, sem distinção e, via de regra, sem exigir-lhe formação técnica para que um delito venha a se consumar.

Ressalta-se que no momento em que decide praticar a conduta delituosa, o autor deve ter em mente apenas a ideia de que aquela vítima é uma pessoa que não pode defender-se, ou tem muita dificuldade de fazê-lo, e é essa circunstância que o motiva a agir. Embora saiba que a sua vítima é uma pessoa frágil, a análise é feita pelo prisma vulgar e atécnico, não se exigindo dele qualquer conhecimento técnico especial, para que detecte essa fragilidade, passível de diagnóstico clínico.

Feita toda essa digressão, já é possível concluir quando uma pessoa idosa será considerada hipervulnerável, nos termos que ora se propõe, quando estiver na faixa considerada

¹⁶⁹ DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; LEBRÃO, Maria Lúcia. Fragilidade e envelhecimento. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. e reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. p. 2908-2938.

¹⁷⁰ As autoras, por seu turno, definem fragilidade nos seguintes termos: “Em gerontologia, esse termo relaciona-se com fraqueza muscular, fragilidade óssea, índice de massa corporal muito baixo, vulnerabilidade ao trauma, ao risco de infecção, ao *delirium*, instabilidade e/ou capacidade física significativamente diminuída. Pode, ainda, descrever uma condição na qual um número crítico dessas alterações específicas possa ocorrer em paralelo.” *Ibid.*

¹⁷¹ Apud *Ibid.*

da quarta idade e isso significa dizer que esse critério aceitará uma dupla caracterização, seja pelo contexto etário, seja pelo componente da fragilidade.

Em relação ao critério etário, ante a necessidade de estabelecimento de um dado objetivo para o fim de imposição de uma sanção penal, faz-se imperioso a definição de um marco, a partir do qual, todas as pessoas seriam presumivelmente consideradas idosas hipervulneráveis, à semelhança do que já acontece com a definição de quem é idoso.

Leva-se em consideração para a definição desse marco etário três premissas: a) própria nuance cronológica associada à ideia de quarta idade; b) o precedente da Lei nº 13.466/2017 e c) a técnica redacional do art. 1º do Estatuto do Idoso.

Como referido linhas atrás, não há um consenso nas ciências da saúde no sentido de apontar qual seria a idade específica, a partir da qual, um idoso seria considerado ingressante na chamada quarta idade. Todavia, há várias referências assinalando a idade de 80 e 85 anos para essa configuração, dita idade avançada. Por outro lado, também se fez referência à comum citação na literatura técnica apontando que esse grupo de pessoas seria dos que possuem mais de 80 anos.

Destaco então ser possível reunir como algo mais aceitável esse agrupamento de pessoas, não é uma idade específica, mas em dado mais complexo e abrangido que seria o núcleo daqueles que ultrapassaram as oito décadas de existência. Firma-se então a primeira premissa.

Avançando para a segunda consideração, deve-se atentar para algo já veiculado no início do trabalho,¹⁷² quando se referiu às motivações da elaboração do Projeto de Lei que depois se converteu na Lei nº 13.466/2017. Na oportunidade, mencionou-se que o deputado federal autor do projeto, fez referência expressa à construção da categoria quarta idade e a alteração legal faz introduzir na ordem jurídica o marco etário de 80 anos para fins de concessão de prioridades especiais aos grupos de idoso que já atingiram tal faixa.

Destaque-se, contudo, que, ao promover a alteração aos artigos 3º, 15 e 71 do Estatuto do idoso, a Lei nº 13.466/2017 prevê que essa prioridade especial será destinada àqueles que tiverem mais de 80 anos. Assim, fazendo uso de interpretação literal ou gramatical, estariam excluídas desse rol aquelas pessoas, que na data do crime, contassem com exatos 80 anos, entendendo que tal desconsideração seria inadequada e sem qualquer sentido. Servindo, todavia, o presente critério como importante precedente legislativo, na caracterização da pessoa

¹⁷² Nota de rodapé 13.

ídosa hipervulnerável, em que pese seja insuficiente, a justificar a conjugação da terceira e última premissa.

Esta reside na utilização da mesma técnica redacional do art. 1º do Estatuto do Idoso.¹⁷³ Enfatiza-se que, de acordo com o citado dispositivo legal, será considerada pessoa idosa, tanto quem tem mais de 60 anos, quanto quem tem exatos 60 anos de idade. Isso tem um sentido, qual seja o de conferir proteção máxima a todas as pessoas que sejam consideradas idosas, desde o marco etário inicial, que é a idade exata de 60 anos.

Seguindo esse raciocínio e, visando à máxima proteção da pessoa idosa hipervulnerável, sem exclusões indevidas, além de cotejar as duas premissas anteriores, obtém-se como resultado final a construção de que o marco etário será dado a partir dos 80 anos de idade, inclusive.

Portanto, do ponto de vista etário, estará caracterizada como idosa hipervulnerável a pessoa com 80 anos ou mais. Essa é, a nosso sentir, a construção que melhor coaduna as realidades das searas de saúde e jurídica, possibilitando uma tutela ampla à vítima, que, justificadamente, é mais facilmente alvo de ações delituosas.

Outrossim, sustentou-se, desde o início, que, durante o processo de envelhecimento é possível que a pessoa seja acometida de alguma patologia física ou mental, que retire ou diminua, expressivamente, a sua capacidade de resistência a situações de perigo ou a investidas criminosas. Ou ainda que, ao longo da vida, seja exposta a algum evento que a coloque em posição de desfavorecimento e limitação, como algum acidente ou fatalidade. Nessas últimas situações, ao ingressar na condição de idoso com essa limitação, haverá um agravamento, fruto do processo normal de envelhecimento, mas que será especialmente sentido por essa pessoa, face seu contexto limitador.

Tais fatos, equiparam essa pessoa que possui limitação funcional física ou mental, àquela que está com 80 anos ou mais, e, às vezes, pode deixá-lo em cenário ainda mais exposto e desfavorecido, a justificar tratamento isonômico na configuração da hipervulnerabilidade.

Se compararmos um idoso com 75 anos que atingiu tal idade com plenitude de saúde¹⁷⁴ e funcionalidade, portanto não considerável frágil, por não possuir qualquer limitação ou

¹⁷³ “Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**” (Grifo nosso).

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

¹⁷⁴ Importante destacar o que vem a ser saúde, levando-se em consideração a definição trazida pela OMS: “Segundo a Organização Mundial da Saúde, em 1947, define-se saúde como estado de completo bem-estar físico, psíquico e social e não meramente ausência de doença ou enfermidade. Define-se autonomia como capacidade de decisão

dependência, com um idoso de 60 anos, mas que seja tetraplégico ou que possua Mal de Alzheimer, este, seguramente, estaria em uma posição de maior vulnerabilidade. Fato que justifica, da mesma forma, essa proteção estendida que se propõe nesse estudo.

O que se pretende é, mantendo a proposta de uma construção equilibrada na proteção legal conferida às pessoas idosas hipervulneráveis, que esse tratamento seja destinado, da mesma forma, às pessoas que sejam idosas, na faixa compreendida entre os 60 e 79 anos, mas que possuam alguma limitação incapacitante, que impossibilitem a oposição de resistência ou implique na redução significativa dessa autodefesa.

Com essa posição, teríamos duas hipóteses de hipervulnerabilidade, aquela decorrente da condição etária, portanto, para as pessoas que atingirem 80 anos e aquela, que, independentemente dessa condição, já sejam idosas e a isso seja agregada a existência de alguma limitação incapacitante, adquirida ou congênita, fruto de alguma patologia ou de causa externa.

Assim, feitas todas essas considerações no sentido de delimitar de forma mais completa possível quem seria essa pessoa idosa hipervulnerável, para a qual deve ser dirigida uma tutela especial do Estado, passa-se à análise das justificativas desse tratamento diferenciado.

Para além da pura e simples condição pessoal de hipervulnerável, serão expostas as motivações que devem nortear eventual alteração legislativa, demonstrando a importância de sua implementação.

e de comando, e de independência, como capacidade de realizar algo com seus próprios meios. Cremos não serem necessárias considerações sobre o vínculo entre esses três estados, pois as próprias definições já demonstram suas íntimas conexões.”

PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 9. Ainda na definição de autonomia, em obra destinada ao estudo deste instituto e suas repercussões sobre a tutela penal, Maria Auxiliadora Minahim dá contornos, assim esclarecendo: “Ser autônomo é ser capaz de determinar seu modo de organização e as regras às quais o indivíduo se submete. Mas ser autônomo significa, também, agir de modo consentâneo com essa pretensa autonomia, a qual só se revela e realiza no domínio mesmo da ação livre, e disto provém a íntima conexão entre autonomia e liberdade em todas as suas acepções.”

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

2.2 JUSTIFICATIVA PARA AMPLIAÇÃO DA TUTELA À PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: A EXPRESSÃO MÁXIMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A pessoa idosa, justamente por ser pessoa humana, goza de todos os direitos fundamentais, inerentes a essa sua condição, os quais, como visto acima, estão previstos em diversos diplomas legais, dentre eles, em especial, na CF/88 e no Estatuto do Idoso.

Embora a CF/88, em seu artigo 230, já trate do dever do Estado e das famílias de ampararem a pessoa idosa e garantir-lhe participação na sociedade, o respeito à sua dignidade e à vida, é o Estatuto do Idoso quem positiva, em seu art. 2º, o princípio da proteção integral, que confere uma série de prioridades aos idosos em face das demais pessoas, benefícios que estão elencados no art. 3º e em outros dispositivos legais do mencionado diploma.

Dessa forma o EI já assegura que deve haver uma tutela diferenciada em face da pessoa idosa de um modo geral, eis que considerada pela lei como vulnerável, tal qual acontece com as crianças e adolescentes, as mulheres e negros, cada um conforme o respectivo diploma legal de regência.¹⁷⁵

Ocorre que, como ventilado no início do capítulo, quando da previsão da proteção integral, o legislador visou à criação de um ambiente em que fosse possível a preservação da saúde física e mental da pessoa idosa, bem como garantir a sua capacitação intelectual e o desenvolvimento moral, social e espiritual, de forma harmoniosa e digna.

Importante destacar que essa proteção se estende a todas as pessoas idosas, indistintamente. Mas se propõe a seguinte reflexão: em face das pessoas idosas hipervulneráveis, essa garantia merece algum tipo de reparo ou predileção? E caso afirmativo, estar-se-ia criando uma graduação ou classes de pessoas para as quais estivesse justificado tratamento distinto?

Em obra destinada a elucidar o conteúdo jurídico relativo ao princípio da igualdade, Bandeira de Mello¹⁷⁶ aponta as situações que justificam um tratamento diferenciado dado pelo legislador, considerando elementos existente em coisas, situações e pessoas que, mesmo

¹⁷⁵ No caso das crianças e adolescentes esse diploma é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, já em relação às mulheres, é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e os negros, a Lei nº 7.716/89.

¹⁷⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

gerando uma discriminação no plano concreto, não representam ofensas ao princípio da isonomia.

O autor aponta que é imprescindível que exista um “[...] vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade acolhida por residente no objeto e a desigualdade de tratamento em função dela conferida” isso tudo, desde que não represente uma “[...] ofensa a interesses prestigiados na Constituição Federal”.¹⁷⁷ Em resumo, admite-se um tratamento desigual pelo legislador, sem que isso represente desrespeito ao princípio da isonomia, desde que haja observância aos valores previstos na Constituição.

Importante destacar que a própria CF/88 já estabeleceu alguns critérios que permitem deduzir que os idosos, de uma forma geral, podem ser tratados com distinção e isso longe de ofender a isonomia, vai ao seu encontro. E dentro da categoria jurídica das pessoas idosas, algum outro critério distintivo seria admitido, sem que isso representasse discriminável hostilizador da igualdade?

O mote da distinção em favor das pessoas idosas em geral, conferindo prioridades a estas, quando em confronto com as não idosas, como já referido, é afirmação da própria dignidade humana. Mas e a referida graduação também estaria albergada neste outro princípio? Adiante será demonstrado que sim, inclusive, apresentando um paradigma legal que já existe e que não é apontado com o rótulo de colidente com a isonomia.

Destaca-se que a análise da possibilidade de ampliação da tutela legal em favor especificamente das pessoas idosas hipervulneráveis, perpassa este estudo do princípio da dignidade humana, visto como um marco valorativo de todo ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988. Contudo, antes de enfrentarmos essa questão, algumas considerações precisam ser feitas no que toca ao contexto constitucional em que se vive atualmente.

Como destaca Ricardo Maurício Freire Soares,¹⁷⁸ a doutrina vem designando de “neoconstitucionalismo”, ou “constitucionalismo avançado” um novo paradigma jurídico, representado pelo Estado constitucional de Direito, vigente alguns países da Europa como Espanha, Itália e Alemanha.

¹⁷⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 17.

¹⁷⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: a Dignidade da Pessoa Humana. **Fórum Administrativo**, [s.l.], v. 94, p. 71-79, 2008.

O referido professor ainda ressalta que este modelo de Direito, surge após o trauma causado pela Segunda Guerra Mundial e processo de coisificação do ser humano¹⁷⁹, passando-se a conferir, desde então, às Constituições uma feição material importante, que reconhece nos princípios um protagonismo diferenciado a nortear os processos hermenêuticos e decisórios na ordem jurídica.¹⁸⁰

Esse novel modelo neoconstitucionalista, manifestação desse cenário do pós-positivismo, confere força normativa à Carta Política, para, a partir de um conjuntos de princípios, dos quais a dignidade humana tem proeminência, inspirar a legislação infraconstitucional com uma pauta axiológica humanista a ser seguida.¹⁸¹

Assim, com o advento da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana passa a assumir um grande destaque no ordenamento jurídico brasileiro, inspirando leis como o Estatuto do Idoso, que o tem inscrito em seus primeiros dispositivos, justamente, reconhecendo ao idoso o direito ao respeito e a uma vida digna.

De acordo com Barroso¹⁸² a dignidade humana converteu-se, nas últimas décadas, em um grande paradigma de consenso ético no direito ocidental, inspirando diversos documentos internacionais, bem como as Constituições dos países, além das leis e decisões judiciais.

O ilustre Ministro do STF ainda acrescenta que a “[...] dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um

¹⁷⁹ Complementando esse dado histórico, são preciosas as lições de Barroso ao afirmar que ao: “[...] lado dos marcos religiosos e filosóficos já identificados, existe um marco histórico significativo, que foi decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana: os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram após o fim da Segunda Guerra Mundial. Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos.” Em seguida a ideia de dignidade é assimilada ao discurso jurídico.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. reimpr. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p.

¹⁸⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁸¹ Soares ainda ressalta que mesmo diante das imperfeições experimentadas por uma sociedade, se esta foi norteada por tal princípio, tende a equalizar suas decisões políticas por vetores mais justos. Assim se pronuncia: “[...] uma sociedade que respeita os direitos decorrentes da dignidade humana pode ser considerada, se não justa, ao menos muito próxima do ideal de justiça.”

Ibid.

¹⁸² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. reimpr. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p.

valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo.”¹⁸³ Não é por outro motivo que referir o princípio da dignidade humana como valor fonte do ordenamento jurídico significa dar ênfase àquilo que há de mais essencial no indivíduo e no campo de suas relações sociais: a humanidade e com sua reserva moral, capaz de sustentar uma porção inegociável do ser, sobre a qual não se pode transigir.

Entendendo esse caráter irrefutável do referido preceito, Saulo Casali¹⁸⁴ sustenta que a dignidade humana, mais que um princípio, trata-se de verdadeiro postulado, eis que não admitiria ser confrontada ou sopesada com qualquer outro princípio, ainda que de igual assento constitucional, sempre prevalecendo em detrimento deste, dado o seu valor intrínseco de garantia do mínimo existencial ao indivíduo.

Nesse sentido, preleciona o ilustre professor:

Cabe uma última palavra sobre o chamado **princípio da dignidade da pessoa humana**. Ele por vezes é invocado para justificar a determinação de uma prestação estatal, já que se trataria de um valor irrecusável e seria como que a matriz correspondente ao **mínimo existencial**. Ocorre que a **dignidade da pessoa humana** não é sequer um princípio jurídico, pois não admite sopesamento com outros princípios. Trata-se, em verdade, de um verdadeiro **postulado racional**, na medida em que nenhuma decisão jamais será produzida de modo a ofender a essa dignidade.¹⁸⁵ (Grifo do autor).

Em raciocínio similar, Rizzato Nunes¹⁸⁶ informa que, na qualidade de valor supremo, o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao princípio da proporcionalidade, auxilia a tarefa do operador do direito, dando parâmetros para a harmonização e solução de conflitos entre outros princípios constitucionais, como ocorre, por exemplo, no sopesamento entre os princípios da liberdade de expressão e intimidade, na colisão entre honras, bem como quando colidem vida privada e honra.¹⁸⁷

¹⁸³ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. reimpr. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p. p. 14.

¹⁸⁴ BAHIA, Saulo Casali. Judicialização da política, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 145-153, 2019. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/33/33>. Acesso em: 1 abr. 2020.

¹⁸⁵ Ibid., p. 147.

¹⁸⁶ NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁸⁷ Em complementação a essa construção Sobral de Souza e Fachin, acrescentam que “[...] a dignidade humana deve ser aplicada, principalmente, como um princípio orientador da hermenêutica constitucional, operando como superprincípio incumbido de promover a unidade material da Constituição, como valor inconteste, como efetiva norma protetiva dos direitos fundamentais pertencentes a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição.”

Destaca-se ainda que há um viés interpretativo conferido à dignidade humana, por ser parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais como liberdade e igualdade, possibilitando a compreensão do alcance de tais direitos, em especial nos casos concretos. Assim, quando há “[...] ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução.” Além de ser possível o reconhecimento da nulidade de qualquer diploma legal que venha a ofender a dignidade.¹⁸⁸

De acordo com o professor Flávio Martins,¹⁸⁹ a dignidade da pessoa humana é a fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, destacando que a titularidade desses direito e garantias, decorrem do fato de o homem dever ser tratado dignamente.

Em seguida o referido professor esclarece que, além de legitimar o Estado e a ordem jurídica o referido princípio tem função hermenêutica interpretativa. E arremata, explicando duas outras aplicações importantes do princípio da dignidade da pessoa humana, a saber:

Primeiramente, ele também é utilizado como critério para ponderação de interesses constitucionais conflitantes. [...] Além disso, tem o condão de identificação de outros direitos fundamentais não previsto no rol estrito dos artigos 5º a 17º, da Constituição Federal. Ora, o próprio artigo 5º §2º, da Constituição Federal prevê que o rol de direitos ali presente, não exclui os direitos decorrente de seus princípios e tratados internacionais. Assim, o principal critério para a identificação desses outros direitos fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁹⁰

Com bases nessas premissas, retomamos a análise da possibilidade de concessão de uma tutela diferenciada às pessoas idosas hipervulneráveis, inclusive em abono ao princípio da igualdade, a partir da afirmação da dignidade humana.

Quando é referida uma tutela diferenciada às pessoas idosas hipervulneráveis, não se quer circunscrevê-la, nesse momento, exclusivamente à tutela de ordem penal, cerne do nosso trabalho.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, [s.l.], v. 7, p. 311-340, 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 2 abr. 2020. p. 322.

¹⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. reimpr. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p. p. 65.

¹⁸⁹ MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

¹⁹⁰ Ibid., p. 499-500.

Todavia, a intencionada ampliação dessa proteção parte do pressuposto de que as pessoas mais fragilizadas, quer por sua idade assaz avançada (critério etário/objetivo), quer pela existência de uma limitação incapacitante, associada à condição de idoso (critério subjetivo), devem ser vistas pelo Estado como necessitadas de um cuidado diferenciado, dada a proximidade de sua finitude ou do contexto de sofrimento extremo a que são submetidas face sua limitação.

Aqui enfrenta-se a questão levantando essa necessidade de proteção distinta, que se sustenta deva ser percebida e implementada pelos órgãos do Estado e a outro giro, entendida pela comunidade em geral, como necessária, vista como afirmação da própria isonomia e dignidade humana associadas. Farei-me compreender.

Dado o contexto de fragilidade e limitação em que estão inseridas as pessoas idosas hipervulneráveis, cabe ao Estado restabelecer o equilíbrio das relações sociais, conferindo tratamento diferenciado a essa categoria de pessoas, justamente, em abono ao princípio da isonomia. Possibilitando, com o desequilíbrio em favor do hipervulnerável, a equiparação em direitos e oportunidades com os demais cidadãos, inclusive com outros idosos que não se encontram na condição de hipervulnerabilidade.

Desta forma, realizando esse discrimen positivo, em face de um grupo indeterminado de sujeitos, portanto não individualizados, e dada a existência de uma pertinência lógica entre a diferenciação e preceitos existentes na Constituição e no Estatuto do Idoso, estar-se-ia concretizando uma existência digna àquelas hipervulneráveis já deveras fragilizadas, em razão de condições pessoais, tudo isso em respeito e afirmação ao princípio da igualdade.

Importante destacar que o reconhecimento da possibilidade de uma tutela diferenciada em prol das pessoas idosas hipervulneráveis já é uma realidade introduzida na ordem jurídica, por meio da Lei nº 13.466/2017, que alterou o EI, contudo, esse diploma leva em consideração apenas o critério objetivo/etário. Entendo ser possível a ampliação dessa e de outras proteções com base nos dois critérios propostos no presente trabalho.

Frise-se que, reconhecida como possível, de forma ampla e genérica, a proteção diferenciada a essas pessoas idosas hipervulneráveis, avança-se para a conclusão de que, ao serem sujeitos passivos de uma infração penal, essas vítimas bastante fragilizadas, necessitam, de igual modo, de uma resposta distinta do Estado.

No primeiro momento propõe-se que essa resposta seja uma majoração na sanção penal, viabilizada pela proposta, *de lege ferenada*, de um projeto de lei com a criação de uma causa

de aumento de pena, como a será destrinchada no capítulo quatro adiante. Contudo, em seguida, será também discutido, até que ponto o Direito Penal sozinho consegue dar uma resposta satisfatória à questão da violência contra a pessoa idosa mais debilitada, oportunidade em que serão expostas outras perspectivas de enfrentamento à violência contra esses hipervulneráveis.

Portanto, enxergar as pessoas idosas hipervulneráveis como mais necessitadas dessa proteção incrementada do Estado, é possibilitar afirmar que a dignidade humana, como valor fonte do ordenamento jurídico, é verdadeiramente respeitada, havendo, inclusive, um reforço na função de prevenção geral de delitos, com a exasperação da pena, o pode acarretar eventual minimização de riscos iminentes dada a condição frágil dessas vítimas.

Outrossim, entende-se que se o Estado envida esforços no sentido de buscar proteger aqueles que mais necessitam de sua intervenção qualificada, dada a sua posição de hipervulnerabilidade, tal ação pode gerar o efeito de robustecer o esgaçado tecido social, à medida em que o amparo do outro é percebido como o resgate da crença de que o bem comum não seria uma meta inalcançável, mas que pode ser realizada. O que pode contribuir para a estabilização do sistema e redução de complexidades, tal qual preconizado por Luhmann.¹⁹¹

Essa ampliação da tutela legal e penal sugerida vai ainda ao encontro da proposta de construção de uma sociedade mais justa e fraterna, ideário constitucional, que também encontra respaldo na dignidade humana. É o que assinala Pozzoli, que aponta a realização de tal princípio como meio de garantir condições necessárias a uma “[...] convivência saudável, harmônica, igualitária, com paz e segurança para com seus pares, sendo esta permeada por respeito mútuo e tratamento fraterno.”¹⁹²

¹⁹¹ LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: esboço de uma Teoria Geral. Rio de Janeiro: Vozes, 2016. Em obra destinada a decifrar os principais elementos da teoria luhmanniana, e esclarecendo o processo de redução de complexidades, Ricardo Maurício Soares assevera que: “Segundo Luhmann, existem três classes de sistemas autorreferenciais e autopoiéticos, cada um com sua respectiva operação redutora da complexidade: 1) os sistemas vivos ou biológicos (células, cérebro e organismos); 2) os sistemas psíquicos ou de consciência (representações, processamento da atenção) e 3) os sistemas sociais (interações, organizações e sociedades).” [...] “Enquanto os sistemas sociais e psíquicos se constituem e se mantém pelo sentido, os sistemas vivos se constituem e se mantêm através de processos vitais físico-químicos de ordem intracelular, orgânica ou neurológica.”.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria dos Sistemas Sociais e o Direito**: tópicos para o estudo do pensamento de Niklas Luhmann. Salvador: Editora Dois de Julho, 2016.

¹⁹² Apud SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, p. 311-340, 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 2 abr. 2020.

Arremate-se, ressaltando que o elemento primaz dessa convivência em sociedade é justamente o reconhecimento do valor próprio e da dignidade do outro, impedindo, em qualquer situação, a degradação ou coisificação do ser humano.¹⁹³

Portanto é reconhecendo as dificuldades, fragilidades e necessidades do outro, que a sociedade, guiada por esse espírito fraternal¹⁹⁴ e de empatia deveria, compreender e aceitar o tratamento distintivo ora proposto, em relação à tutela da pessoa idosa hipervulnerável. Em que pese, contrário a tudo isso, tenha-se consciência que o egoísmo, a falsidade, a antipatia e a frustração sejam muito recorrentes entre nós, o que, por vezes, impede o sucesso do outro ou o reconhecimento de uma situação favorecedora, sem que isso nos atinja.

A seguir, será tratado do tema cerne do presente estudo, qual seja a tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável, discutindo-se o cenário em que essa proposta pode ser gestada e os seus respectivos impactos nas perseguições penais e proteção dos direitos fundamentais das referidas vítimas.

¹⁹³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁹⁴ A fraternidade vista como princípio jurídico, com assento constitucional, e informador do ordenamento é assim definida por Clara Machado como: “[...] a fraternidade situa-se na relação entre o sistema constitucional e a sociedade, apresentando-se como experiência jurídica singular que se manifesta na esfera democrática como princípio do mesmo nível constitucional que a liberdade e igualdade.”

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade:** um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

3 A TUTELA PENAL DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: REAL NECESSIDADE?

O estudo a ser desenvolvido no presente capítulo diz respeito à análise acerca da real necessidade de criação de uma tutela penal específica em favor da pessoa idosa hipervulnerável, perpassando pelo levantamento da existente proteção penal em face dos idosos em geral, com considerações atinentes à dogmática.

Em seguida será enfrentada uma questão relativa ao conflito que pode surgir com a implementação de uma tutela penal especial para as pessoas idosas hipervulneráveis, que parte do questionamento proposto no título desta pesquisa: se se estaria diante de uma mera expansão do Direito penal, ou se essa nova proteção é efetivamente imprescindível.

Por último, serão analisados os dados de uma pesquisa documental levada a efeito na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Aracaju/SE, bem como outras estatísticas reunidas pelo CNJ, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Mapa da Violência e Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos, que servirão para analisar a proposta de incremento da lei penal em favor dessa classe de pessoas idosas fragilizadas. Sigamos.

3.1 PROTEÇÃO PENAL DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL: EXPANSÃO DA TUTELA PENAL X NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A propositura de uma nova tutela penal específica e direcionada às vítimas idosas hipervulneráveis perpassa pela análise da dicotomia estampada no título da presente pesquisa, qual seja: o conflito entre a sua real necessidade e a hipertrofia do sistema punitivo que já se afigura agigantado.

Trata-se, portanto, de verificar se esse incremento na sanção penal é desarrazoadou ou se encontra fundamento na proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa hipervulnerável e dessa forma, legitimidade para sua implementação.

Essa análise será feita nos tópicos que se seguem com uma visão panorâmica acerca dos dispositivos que já promovem a proteção penal das pessoas idosas em geral, até se enfrentar

esse dilema exposto, buscando-se demonstrar que a solução apresentada não colide com o sistema garantista em voga, mas que acaba indo ao encontro, como se observará.

3.1.1 Considerações iniciais sobre a tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável

Uma análise detida acerca da proteção penal da pessoa idosa pressupõe, primeiramente, a identificação no ordenamento jurídico brasileiro das leis penais existentes que têm como destinatário, na qualidade de sujeito passivo, a pessoa idosa.

Como fruto dessa pesquisa, identificou-se, inicialmente, o Código Penal Brasileiro (CPB) com alguns dispositivos dirigidos especificamente à pessoa idosa, tanto em sua parte geral, como nos crimes em espécie e, além dele, encontramos referências no próprio Estatuto do Idoso, que possui uma parte com dispositivos penais, além de leis esparsas que este alterou, tais como: a Lei de Contravenções Penais, a Lei de Tortura e a revogada Lei de Drogas.

Sigamos, em breves comentários, acerca dessas previsões e da proteção penal existente em favor do idoso, já ressaltando, contudo, que não há qualquer dispositivo legal de natureza penal, dirigido, especificamente, ao idoso hipervulnerável, análise que será detalhada adiante.

Importante registrar que o legislador pátrio ao se referir à pessoa idosa utilizou algumas expressões diversas e com tal falta de padronização pode acarretar alguns inconvenientes hermenêuticos, em especial, quanto ao preciso alcance de quem seja essa vítima idosa, eis que, além da expressão “idoso”, utilizou outras duas, a saber: maior de 60 anos e pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.¹⁹⁵

Buscando-se contribuir com a padronização da referência à pessoa idosa na lei penal, como produto dessa tese no quarto capítulo será apresentada uma proposta *de lege ferenda* de lei, em que se sugere a unificação conceitual, levando-se em conta a previsão do Estatuto do Idoso, que em seu art. 1º traz a definição legal de pessoa idosa. Isso, contudo, será aprofundado mais adiante.

¹⁹⁵ A expressão maior de 60 anos é encontrada nos seguintes dispositivos: art. 61, II, “h”; art. 121, §4º; art. 121, §7º, II; art. 133, §3º, III; art. 141, IV; art. 148, §1º, I; art. 159, § 1º e art. 244. Já a expressão pessoa idosa está presente nos seguintes artigos: art. 140, §3º; art. 149-A§1º, II; art. 171, §4º; art. 203, §2º; art. 207, 2º. e art. 234-A, IV. Por último, a expressão pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é vista no art. 183, III, todos eles do CPB.

O primeiro artigo do CPB que leva em consideração a condição de pessoa idosa é a agravante genérica prevista no art. 61, II, “h”.¹⁹⁶ Esse dispositivo prevê que, quando a vítima de um crime for pessoa com idade maior de 60 anos e tal fato não constituir elementar do tipo penal ou qualificadora, haverá a incidência da agravante genérica.

As agravantes são circunstâncias de ordem objetiva e subjetiva que aderem ao tipo penal, sem que tal fato altere a sua estrutura, interferindo apenas na quantidade de pena, justificando-se o seu agravamento, dada a particular culpabilidade do autor. Na incidência de agravantes, o juiz deve observar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não podendo, nessa etapa da dosimetria, suplantá-lo.¹⁹⁷

Complementando tal pensamento, Fragoso¹⁹⁸ ensina que as circunstâncias subjetivas ou pessoais dizem respeito aos motivos determinantes do crime, à qualidade ou condição pessoal do agente, às relações deste com a vítima ou também com os demais coautores ou partícipes. Por outro lado, assevera que circunstâncias objetivas se relacionam com os meios e modos de execução, com o tempo, o lugar em que o crime é praticado, bem como com a condição pessoal da vítima e o objeto material do crime.¹⁹⁹

Cumpre de início ressaltar que a referida agravante não contempla todas as pessoas idosas, uma vez que, de acordo com o art. 1º do Estatuto do Idoso, será considerado como tal, a pessoa com 60 anos ou mais.

Assim, acaso a vítima tiver completado 60 anos no dia do crime, não será possível o reconhecimento e a incidência da referida agravante genérica em desfavor do autor, por ocasião da dosimetria da pena, inclusive, em razão da proibição de interpretação extensiva em prejuízo do réu.

Feito esse registro, importante frisar que para a incidência da agravante genérica prevista no dispositivo legal em foco, exige-se que o autor tenha conhecimento da condição de idoso da

¹⁹⁶ “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: [...] h) contra criança, **maior de 60 (sessenta) anos**, enfermo ou mulher grávida; [...]” (Grifo nosso).

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

¹⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁹⁸ FRAGOSO, Héleno Claudio. **Lições de direito penal**: parte geral. Edição e revisão: Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹⁹⁹ É importante entender essa distinção, eis que, como regra, somente as circunstâncias objetivas comunicam-se aos partícipes do delito. Excepcionalmente, as circunstâncias de ordem subjetiva comunicam-se aos partícipes, desde que sejam elementares do crime, como se depreende da inteligência do art. 30 do CPB.

vítima, no momento da prática delitiva, e que o crime tenha sido praticado em razão dessa situação, ou seja, prevalecendo-se da condição de fragilidade desta. Portanto, não se justifica que um delito seja considerado mais grave, se o autor não tiver ciência que o bem jurídico em questão resta mais indefeso, nesse caso pela condição pessoal da vítima, o que deve ser conhecido pelo autor.²⁰⁰

Destaque-se que, por se tratar de agravante genérica, não há previsão expressa do quantitativo do aumento que deva incidir sobre a pena base já fixada na fase anterior da dosimetria pelo sistema trifásico,²⁰¹ estando, contudo, convencionado pela doutrina e Jurisprudência²⁰² que tal incremento segue a razão de 1/6, para o estabelecimento da pena intermediária.

²⁰⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

²⁰¹ O CPB adota, para o estabelecimento da dosimetria da pena, o sistema trifásico, preconizado por Nelson Hungria, nos termos de seu art. 68. Primeiramente, são levadas em consideração pelo juiz as circunstâncias legais previstas no art. 59, quando é estabelecida a pena-base. Em seguida, são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61 a 66, ocorrendo nessa fase a análise sobre o cabimento da incidência da agravante ora em estudo, alcançando assim o juiz a pena intermediária. Por último, faz incidir as causas de aumento e diminuição de pena, para alcançar a chamada pena definitiva.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

²⁰² Podem ser citados como autores que defendem esse posicionamento os seguintes:

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011. p. 159.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 557. Já em relação à jurisprudência, é possível declinar os seguintes julgados:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.433/RS**. Habeas corpus. Penal. Crime de moeda falsa. Desclassificação. Impossibilidade. Reexame de provas. Dosimetria. Agravante. Incidência. Idoneidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Prestação pecuniária. Fixação. Ausência de fundamentação. Procedência. Recurso conhecido em parte e não provido nessa extensão. Concessão da ordem de ofício. Recorrente: Ernani Jacques Crispim. Recorridos: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1 de outubro de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428168>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Id. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 116.888/PR**. Habeas corpus. Penal. Paciente condenado pelo delito de roubo qualificado. Fixação da pena acima do mínimo legal devidamente justificada. Agravante. Reincidência. Causa especial de aumento de pena. Emprego de arma. Regime inicial diverso do fechado. Impossibilidade. Reincidência. Precedentes. Paciente: Daniel Moraes de Oliveira. Impetrante: Ronaldo Camilo e outros. Autoridade Coatora: Relatora do HC nº 265.243 do Superior Tribunal De Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4371179>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Id. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS**. A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Recorrente: Defensoria Pública da União e Paulo Edson Chaves Braga. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 7 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4027289>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Id. Superior Tribunal Justiça. **Habeas Corpus nº 259.467/DF**. Habeas corpus. Writ substitutivo. Ameaça. Dosimetria. Pena-base. Culpabilidade, personalidade e motivos do crime. Ausência de fundamentação concreta. Reincidência. Fração de aumento. Proporcionalidade. Manifesto constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida de ofício. Paciente: Iron Ney Rodrigues Alves de Souza. Daniel Moraes de Oliveira. Impetrante: Defensoria Pública do Distrital Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Indaga-se então se esse agravamento da pena é motivação suficiente para desestimular um autor que intencione vitimar um idoso, ofendendo a sua integridade física, o patrimônio ou a honra? E mais, se acaso este idoso encontrar-se em posição ainda maior de fragilidade, quer por ultrapassar a faixa dos 80 anos, ou por ser acometido de uma enfermidade ou limitação assaz incapacitante, assim considerado hipervulnerável, tal incremento de pena inibiria a ação delitiva?

Como se verá um pouco mais adiante, a resposta a esse questionamento virá após discorrermos sobre essa tutela penal existente, oportunidade em que defenderemos a forma que melhor se adequa a essa proteção.

Avançando no CPB, encontramos após a previsão expressa da agravante genérica já referida, o dispositivo do art. 121, § 4º, parte final, que cria a hipótese de majoração da pena, na razão de 1/3, no caso de homicídio doloso praticado em desfavor de vítima menor de 14 anos ou maior de 60 anos. Frise-se que há referência expressa ao mesmo dispositivo na hipótese de lesão corporal dolosa, qual seja o art. 129, §7º do Código Penal.

Nessa situação, está-se diante de uma causa de aumento de pena, também referida pela doutrina como majorante, e que, por integrar a estrutura típica do delito, durante a sua incidência na terceira e última fase da dosimetria, permite a fixação da pena além do máximo estabelecido pelo legislador.²⁰³

Importante ressaltar que, para evitar responsabilização penal objetiva do autor, é imprescindível que este tenha conhecimento dessa condição especial da vítima, qual seja: a de possuir mais de 60 anos. Afinal, essa é a razão pela qual o homicídio tem a sua pena majorada.

Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 10 de março de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+259467&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Id. Superior Tribunal Justiça. **Habeas Corpus nº 303.841/RJ**. Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Furto majorado. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Fundamentação inidônea. Reincidência. Aumento superior a 1/6 (um sexto) sem fundamentação concreta. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência. Regime inicial fechado. Possibilidade. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício. Paciente: Iron Ney Rodrigues Alves de Souza. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Felix Fischer, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+303841&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁰³ As causas de aumento e diminuição de pena, também chamadas de majorantes e minorantes, possuem quantitativo de incidência determinado no próprio tipo penal, geralmente apresentando-se em forma de razão fixa, tais como: 1/3, 2/3 ou, ainda de forma variada: entre de 1/3 até metade.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Se não for possível demonstrar na persecução penal que o autor conhecia essa situação, a incidência da causa de aumento restará afastada.

Tal qual destacou-se em relação à agravante genérica, a causa de aumento não observa o conceito exato de idoso trazido pelo EI, estando afastada a sua incidência na hipótese em que o crime for cometido no dia em que a vítima completa a idade de 60 anos. Tal lapso poderia ser facilmente corrigido, com a substituição da expressão “maior de sessenta” pela “pessoa idosa”. Nesse caso, passando à condição de norma penal em branco, haveria a integração do dispositivo penal incompleto, com o Estatuto do Idoso, que é a norma matriz, na qual está conceituada tal expressão.

Importante destacar que a falta de preciosismo do legislador é tamanha que esses dispositivos em análise, e boa parte dos demais que se seguem, foram justamente alterados pelo próprio Estatuto do Idoso, o qual, contudo, ao invés de inserir nos diversos artigos o termo idoso ou pessoa idosa, consignou a expressão “maior de 60 anos”. Assim, a alteração proposta por ele já exclui, de pronto, aquelas vítimas que na data do crime completam 60 anos.²⁰⁴

Na mesma toada do artigo visitado acima, o parágrafo 7º do art. 121, prevê um aumento de pena de 1/3 até metade, quando a vítima de feminicídio for pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.²⁰⁵

Na análise desse dispositivo, transporto todas as considerações anteriormente formuladas em relação aos dois artigos passados, contudo, de sua leitura percebe-se que o legislador ampliou o rol de vítimas especiais e considerou como justificada a majoração da pena em face de pessoas com limitações físicas ou mentais, quer em razão de enfermidade, quer por outra causa. Nesse caso, merecem aplausos a iniciativa de reconhecer, de forma diferenciada, essa peculiar condição da vítima, que aponta na direção da possibilidade de ampliação do espectro punitivo, ao encontro do que se quer propor na presente pesquisa, quando da construção do conceito amplo de pessoa idosa hipervulnerável.

²⁰⁴ Essa impropriedade repete-se em relação às causas de aumento de pena previstas nos crimes de feminicídio (art. 121, §7º); abandono de incapaz (art. 133, §3º); nas disposições gerais em relação aos crimes contra a honra prevista no art. 141, IV e no tráfico de pessoas (art. 149-A, §1º, II). O mesmo ocorre em relação ao delito de abandono material (art. 244) que em seu caput já indica que uma das vítimas pode ser a pessoa com mais de 60 anos.

²⁰⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

Por outro lado, essa majoração especial só acontecerá em face de vítimas mulheres, estando afastados de tal rol os homens que tivessem uma condição especial de limitação, pela própria natureza do crime, que tem como destinatária vítima, apenas a mulher. E, é na busca dessa ampliação, sem restrição de gêneros para as pessoas idosas hipervulneráveis, que se desenvolve o estudo em foco.

Registre-se, contudo, que essa ampliação não tem uma mera e despropositada expansão punitivista, mas se alicerça na real necessidade de conferir uma tutela penal diferenciada àqueles que, por ora, encontram-se desguarnecidos de uma atenção reforçada do Estado no âmbito criminal, medida que desestimularia as investidas em face desses hipervulneráveis. Continuemos a análise.

Já em relação ao crime de injúria preconceito, previsto no art. 140, § 3º do CPB, há a criação de uma forma qualificada²⁰⁶ que leva em conta, qualidades especiais da vítima, entre elas a condição de pessoa idosa.

Pela primeira vez no CPB, aparece a referência à vítima idosa e não somente à pessoa com mais de 60 anos. Nesse caso, com a integração dessa norma penal em branco com o Estatuto do Idoso, será considerado sujeito passivo dessa injúria qualificada, tanto a pessoa com 60 anos, quanto aquela com idade maior que 60.

Essa lógica é também verificada, em relação à criação de outras figuras qualificadas nos delitos de sequestro e cárcere privado (art. 148, §1º) e de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º).

Outrossim, no que pertine a causas de aumento de pena e a previsão que esta ocorrerá em face de pessoa idosa, considerando estritamente essa expressão, encontramos os seguintes delitos: tráfico de pessoas (art. 149-A, §1º, II); estelionato (art. 171, §4º); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, §2º); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, §2º) e nas causas de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual (art. 234-A, IV).

²⁰⁶ A qualificadora é, nas lições de Bitencourt, um dado acidental que serve para definir a classificação do crime derivado, estabelecendo novos limites máximos e mínimos combinados ao novo tipo. A existência ou não das qualificadoras, não alteram a definição do tipo básico.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Registre-se que essa falta de padronização do legislador ao modificar essas figuras típicas gera confusão interpretativa, no momento de aplicação do direito, podendo acarretar equívocos judiciais, com tratamentos distintos a situações semelhantes.²⁰⁷

Em relação às leis especiais, o Estatuto do Idoso alterou três diplomas, quais sejam: a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), a Lei de tortura (Lei nº 9.455/97) e a antiga Lei de Drogas (Lei nº 6.368/76), revogada com a publicação da Lei nº 11.343/06.

Em relação às duas primeiras leis esparsas, houve a modificação da redação original, com a configuração de hipóteses de majorantes de pena, no caso de vítimas com mais de 60 anos. Seguiu o legislador com a impropriedade técnica já discutida, perdendo a oportunidade de modificar as leis com a inclusão da expressão “pessoa idosa”, não havendo outras questões relevantes a serem tratadas em relação a esses diplomas em foco.

Já, no que pertine à Lei de drogas, registra-se que, com a revogação do diploma legal anterior, a nova legislação, embora tenha previsto causas de aumento de pena para os crimes de tráfico, associação e financiamento, constantes nos arts. 33 a 37, não considerou o envolvimento de vítima idosa circunstância apta a justificar o incremento de pena, tal qual a lei revogada. Como se depreende da leitura do art. 40²⁰⁸ do novel diploma, foram consideradas outras vítimas, mas não a pessoa idosa, como fazia a Lei nº 6.368/76.

Por último, será tratado da tutela penal do idoso prevista no EI, diploma dedicado, com exclusividade, a este grupo de pessoas vulneráveis.

A Lei nº 10.741/03 inovou na ordem jurídica, elencando um rol de direitos e privilégios para os idosos, além de trazer dispositivos de direito material e processual, tanto na seara cível,

²⁰⁷ Cite-se como exemplo a decisão de um magistrado que reconheça a causa de aumento de pena prevista no art. 171, §4º do CPB, numa situação em que uma pessoa que tenha sido vítima de um golpe, no dia do seu 60º aniversário, e entenda que essa majorante deva ser aplicada por considerar que a vítima já é maior de 60 anos, por terem se passado algumas horas da virada daquele dia. Essa inexistência de padrão dá margem à dubiedade interpretativa, eis que em situação idêntica outro julgador pode afastar a incidência da causa de aumento, que é de ordem objetiva, justamente por entender que somente no dia seguinte ao referido aniversário da vítima é que ela será considerada como maior de 60 anos, a justificar o agravamento da pena. Essa situação pode levar a um contexto de quebra da isonomia, tudo em razão da opção do legislador em não observar a preciosismo técnico na redação dos dispositivos. A padronização do texto, substituindo a expressão “pessoa maior de 60 anos” para “pessoa idosa” já fulminaria qualquer incerteza e eventuais situações injustiças.

²⁰⁸ “Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...] VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação [...]”

BRASIL. Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

quanto na penal. Dentro dos artigos penais, há dispositivos gerais e crimes em espécie, sobre os quais serão tecidos alguns comentários pontuais.

Em relação a esses dispositivos com conteúdo de natureza geral, cumpre fazer referência a dois deles, quais sejam os artigos 94²⁰⁹ e 95²¹⁰. O primeiro deles prevê a possibilidade de a apuração dos crimes previstos no Estatuto ocorrer segundo o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, qual seja a Lei nº 9.099/95, se acaso a pena máxima a eles cominada, não ultrapassar o limite de 04 (quatro) anos. Isso significa dizer que a persecução penal será desenvolvida por meio do termo circunstanciado, que é um procedimento muito mais simplificado que o inquérito policial, consistindo aquele na compilação de oitiva das partes e testemunhas, além da juntada de eventuais provas objetivas pouco complexas.

Destaque-se que, com isso, o referido dispositivo legal não ampliou o conceito de infração de menor potencial ofensivo, o qual, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, contempla as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse dois anos. Portanto, o art. 94 permite somente que a via apuratória seja a mesma simplificada da Lei dos Juizados Especiais e, com isso, o rito seja mais célere e a instrução, tanto na fase pré-processual, quanto na seara judicial, sejam encerradas em curto lapso de tempo, face a condição especial da vítima.

Importante destacar, de igual modo, que essa previsão legal ampliativa tem como destinatárias somente as vítimas idosas e não os eventuais autores que pratiquem crimes contra elas, motivo pelo qual não farão *jus* aos benefícios dos institutos despenalizadores constantes na referida lei especial, a exemplo da transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil dos danos, salvo se já fosse possível nos termos da previsão originária da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, o STF julgou procedente a ADI 3.096/DF²¹¹, que conferiu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, suprimindo a expressão “do Código Penal e”,

²⁰⁹ “Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Leiº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

²¹⁰ “Art. 95 Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.”

Ibid.

²¹¹ “Em conclusão, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para dar interpretação conforme ao art. 94 da Lei 10.741/2003 [...] no sentido de que aos crimes previstos nesta lei cuja pena máxima privativa de liberdade não

afastando a possibilidade de concessão de qualquer benefício em favor de autores de crimes contra idosos, especificamente em razão dessa novel previsão legal.

Frise-se que essa decisão foi imprescindível, inclusive, pela sua natureza vinculante, pois não havia qualquer sentido de uma norma prevista em um diploma que confere proteção ao idoso, criar hipóteses que favorecessem, e até estimulassem a prática de crimes contra essas vítimas, que são as protagonistas do Estatuto.

Já o art. 95 traz a previsão expressa da natureza da ação penal nos crimes previstos no Estatuto, que é pública incondicionada, além de afastar a incidência das escusas pessoais absolutórias previstas no CPB²¹², nas disposições gerais dos crimes contra o patrimônio, quando praticados sem violência ou grave ameaça, nas hipóteses em que a vítima for idosa.

Em relação à natureza da ação penal, a previsão é desnecessária, face à regra processual de que, no silêncio do legislador, vigora a regra da ação penal pública incondicionada. Já em relação à alteração no CPB, andou bem o legislador, ao afastar a incidência da referida imunidade, uma vez que, em razão da condição de vulnerabilidade da vítima idosa, que por

ultrapasse 4 anos, aplica-se a Lei 9.099/95 apenas nos aspectos estritamente processuais, não se admitindo em favor do autor do crime a incidência de qualquer medida despenalizadora – v. informativo 556. Conclui-se que, dessa forma, o idoso seria beneficiado com a celeridade processual, mas o autor do crime não seria beneficiado com eventual composição civil dos danos, transação penal ou suspensão condicional do processo. Vencidos o Min. Eros Grau, que julgava improcedente o pleito, e o Min. Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente. ADI 3096/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, 16.06.2010.”

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 39 e 94 da lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Restrição à gratuidade do transporte coletivo. Serviços de transporte seletivos e especiais. Aplicabilidade dos procedimentos previstos na lei 9.099/1995 aos crimes cometidos contra idosos. Requerente: Procuradoria Geral da República. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 19 de dezembro de 2003.

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3096&processo=3096>. Acesso em: 23 fev. 2020.

²¹² “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).”

Id. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

vezes possui laços de parentesco ou cuidado com o autor do crime, sempre haverá a possibilidade de punição do agente, o qual não gozará do benefício da imunidade pessoal, que foi expressamente afastado pela lei.

Assim, se for praticado um crime contra o patrimônio de um idoso, sem que se valha o autor de violência ou grave ameaça, e este for cônjuge, ascendente ou descendente da vítima, não poderá ser isento de pena em razão dessa expressa vedação legal.

Feitas essas breves considerações sobre as disposições penais de conteúdos geral do Estatuto, serão tratados alguns dos crimes em espécie.

Antes, contudo, merece um registro, que a agravante genérica prevista no art. 61, II, “h” não pode ser aplicável a qualquer dos delitos previstos no Estatuto do Idoso, uma vez que essa qualidade especial da vítima é exigida em todos os seus tipos, portanto configurando uma elementar. Como estabelece o *caput* do mencionado dispositivo, restará afastada a agravante, quando essa circunstância integrar a estrutura do crime. Se assim não fosse, e pudesse o juiz lançar mão de tal dispositivo na aplicação da pena, restaria consagrada hipótese de *bis in idem*, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, salvo rara exceção, positivada pelo próprio legislador.²¹³

Como já referido, o EI traz em seu corpo 14 tipos penais que criminalizam condutas, tendo como objetivo a proteção dos seguintes bens jurídicos: a dignidade, a saúde, as integridades física e psíquica, a honra, a liberdade e o respeito de vítimas idosas.

Após a experiência vivenciada como delegado titular da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, percebeu-se que, dentre essas figuras típicas previstas no

²¹³ O art. 8º do CPB revela clara exceção ao princípio do *non bis in idem*, admitindo dois processos, dois julgamentos e duas condenações por um mesmo fato. Com o fim de atenuar a dupla punição pelo mesmo fato, o art. 8º anuncia que a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. “Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.”

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

EI, as que ocupam destaque, dentre as principais ocorrências das quais são vítimas os idosos, são as capituladas nos arts. 97²¹⁴, 99²¹⁵ e 102^{216,217}.

Como a proposta do presente estudo não é realizar uma análise detalhada dos crimes existentes no Estatuto do Idoso, mas discorrer, de forma geral, sobre a tutela penal do idoso, em especial, para contextualizar a realidade existente em face da situação da pessoa idosa hipervulnerável, optou-se por tratar somente desses tipos mais recorrentes, à guisa de exemplificação, para, em seguida, arrematar com o cotejo referido.

Desta feita, adentra-se na análise dos três crimes do EI que mais acontecem, na realidade referida, já se ressaltando que, embora dois deles sejam crimes comuns (arts. 97 e 102), portanto que não se exigindo do seu sujeito ativo qualquer qualidade especial, verifica-se que,

²¹⁴ “Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

²¹⁵ “Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.”

Ibid.

²¹⁶ “Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

Ibid.

²¹⁷ Foram analisados 251 procedimentos policiais, os quais foram instaurados no período compreendido entre 2018 e 2019 na DEAIPD. Nesses procedimentos foram apurados crimes previstos tanto no Código Penal, quanto no Estatuto do Idoso, na Lei de Contravenções Penais e em outras leis especiais. Frise-se que, na maioria dos procedimentos, havia mais de uma infração penal desses diversos diplomas. Ao todo, foram apuradas 480 infrações penais, sendo que, 92,5% previstas no CPB e em outras legislações, enquanto que apenas 7,5% delas estão previstas no Estatuto do Idoso. Nesse universo, um pouco mais da metade representou o crime previsto no art. 102 do EI (abuso financeiro), seguido do crime de maus-tratos previsto no mesmo diploma legal (art. 99 do EI) e do crime de omissão de socorro, previsto no art. 98 EI, demonstrando a preponderância referida que justificou a escolha da realização de comentários somente em relação a esses três delitos do Estatuto e não em relação a todos. NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, anos 2018 e 2019.** Aracaju, 2020.

infelizmente, estes são em sua grande maioria, praticados por parentes próximo da vítima, por pessoas ligadas a ela, ou ainda, por aqueles responsáveis pelo cuidado delas.²¹⁸

O primeiro dispositivo a ser analisado, previsto no art. 97 do EI, é uma forma especial do crime de omissão de socorro e, em que pese possa vir a ser praticado por qualquer pessoa, a vítima é somente pessoa idosa, que, nos termos do próprio Estatuto, é quem possui 60 anos ou mais e pode se configurar em três contextos distintos.

Por tratar-se de crime omissivo próprio, consuma-se, na primeira hipótese, no momento que em o autor, deixa de prestar a devida assistência ao idoso que se encontra em situação de perigo iminente, quando era possível fazê-lo sem que isso lhe trouxesse risco pessoal. Tal qual ocorre com o crime de omissão de socorro que se consuma quando o agente deixa de atuar, não cumprindo o ato devido.²¹⁹

A outra forma de praticar o delito em questão ocorre quando o sujeito ativo recusa, retarda ou dificulta a assistência ao idoso, sem qualquer justa causa. Importante destacar aqui que, como consta no tipo penal a elementar “sem justa causa”, havendo situação que justifique o embaraço à assistência, em tese, a figura típica restaria excluída, inclusive, no âmbito da própria tipicidade. É o que pode ser alegado, por exemplo, em caso de risco de contaminação a terceiros em razão de doença infecciosa que a vítima possua. Todavia, como se verá adiante, a morosidade no acionamento da assistência, não encontra cobertura, em razão da parte final do dispositivo.

Por último, o legislador previu que ainda seria criminalizada a conduta do agente que, diante da situação de embaraço acima, deixa de acionar a autoridade competente para ir ao local e prestar a devida assistência à vítima idosa.

Portanto, em uma das três situações acima descritas, haverá responsabilização do sujeito ativo, quando este deixar de prestar assistência à vítima idosa em iminente perigo, ou quando atuar de forma embaraçosa, retardando, dificultando ou até mesmo recusando-se a prestar essa

²¹⁸ Destaca-se que nos 251 procedimentos analisados, preferentes ao período de 2018 e 2019, identificou-se 266 autores, dos quais 88% eram pessoas mais próximas às vítimas, como: parentes, amigos, ou cuidadores, enquanto que 12% não possuíam aproximação ou conhecimento com estas. Mais adiante será feita uma análise criteriosa de todos os dados levantados na pesquisa documental, inclusive com a apresentação das categorias eleitas para possibilitar um estudo mais robusto e a sustentação de algumas hipóteses.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, anos 2018 e 2019**. Aracaju, 2020.

²¹⁹ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

assistência, sempre em situação de que não há risco pessoal, ou ainda, quando deixa de acionar autoridade pública competente para prestar esse socorro à vítima.

O que chama a atenção é que, numa escala progressiva, vão sendo construídas as possibilidades de enquadramento da conduta, desde o estágio em que o autor nada fez até o que não acionou quem podia fazer. Percebe-se que, nessas três situações, a pessoa que dolosamente incorre para que a vítima idosa em perigo iminente, não seja assistida, responderá por esse delito, independentemente da ocorrência de outro resultado.

Mister destacar, contudo, que se o sujeito ativo estiver na posição de garantidor, ou seja, tiver um especial dever de cuidado diante do bem que deve proteger, a sua omissão é penalmente relevante e, nos termos do art. 13, §2º CPB²²⁰, ele não será responsabilizado por esse crime de omissão, mas pelos eventuais resultados decorrentes de sua inação. Assim, se acaso o sujeito ativo for filho ou responsável legal pela vítima e esta, em razão de sua omissão na assistência, vier a sofrer lesão corporal, será por este crime que o garantidor responderá e não pelo art. 97 do EI.

Isso porque, em razão dessa especial posição que o garantidor se encontra em face do bem jurídico, o Direito Penal imputa-lhe a responsabilidade de agir para evitar que o resultado ocorra, respondendo por este como se tivesse lhe dado causa, intencionalmente, sendo, em verdade, um crime comissivo por omissão, sendo esta penalmente relevante.²²¹

A título de esclarecimento, a autoridade pública aqui referida pela lei é aquela que pode de algum modo agir para impedir que o resultado danoso venha a acontecer, portanto, de nada adianta acionar um agente de trânsito para socorrer uma vítima idosa que se encontra em um prédio que está incendiando. E todo caso, a autoridade policial, em sendo acionada, se não puder intervir para socorrer a vítima, saberá agir para ajudar a vítima, afastando qualquer possibilidade de responsabilização do comunicante, que não mais será omissio.²²²

Cumpre ainda destacar que as causas especiais de aumento de pena previstas no parágrafo único, dada a natureza preterdolosa dessas figuras, decorrem sempre de

²²⁰ Art. 13 do CPB “Relevância da omissão § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

²²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²²² HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodim, 2018.

comportamento culposo do agente. Assim, a pena será aumenta de metade se, da omissão de assistência, ocorrer uma lesão corporal grave à vítima e triplicará em caso desta vir a morrer. Contudo, se o sujeito se omite, intencionalmente, visando a causar qualquer desses resultados lesivos à vítima, responderá não pelo crime do EI, mas diretamente pela lesão corporal grave ou pelo homicídio.

Por se tratar de crime omissivo, o delito estará consumado no momento em que o sujeito deixar de fazer o que deveria, e não com a ocorrência de qualquer resultado, importando apenas o fato de que, podendo prestar assistência, sem risco pessoal, deixa de fazê-lo, permitindo que a vítima se mantenha exposta a situação de perigo iminente, além de criar o embaraço ou não ação das autoridades competentes para tanto.

Por último, registra-se que o tipo básico do caput e a primeira parte do parágrafo único são infrações de menor potencial ofensivo, aplicando-se a elas o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, inclusive, com possibilidade de medidas despenalizadoras ao autor. Por outro lado, se da omissão decorrer o resultado morte da vítima, ainda se aplica o rito da Lei nº 9.099/95, por força do art. 94 do Estatuto, mas os institutos despenalizadores citados restarão afastados.

Sigamos na análise do próximo crime, que é o previsto no art. 99 do EI.

O delito em questão trata-se da situação de exposição a perigo que gera um risco efetivo à integridade e a saúde física e psíquica do idoso, sendo importante que a conduta praticada pelo autor submeta a vítima idosa a condições desumanas ou degradantes, sendo referido no artigo, exemplificativamente, certas ações como: a privação de alimentos e cuidados indispensáveis quando aquele é obrigado a fazê-lo. Ainda é possível a ocorrência desse crime quando o idoso é submetido a trabalho excessivo ou inadequado, como ocorre quando ele é obrigado a ficar muito tempo em pé, ou em local de frio ou calor extremo, ou ainda carregando peso exagerado, tudo que é incompatível com o natural processo de enfraquecimento, decorrente envelhecimento por que todos passamos.

Nesse caso, trata-se de um crime próprio, uma vez que exige do sujeito ativo uma qualidade especial em face da vítima, qual seja, ter aquele o dever de cuidar e de fornecer alimentos e remédios indispensáveis a esta. É o que ocorre, por exemplo, quando filhos, irmãos, enfermeiros ou cuidadores do idoso não agem como deveriam, privando a vítima desses itens imprescindíveis à sua subsistência e saúde. Ou ainda, naquela situação aventureira de trabalho inadequado.

Ainda merece destaque relatar, em relação à falta de cuidados indispensáveis ao idoso, não é incomum, denúncias de idosos em situação de penúria em sua própria casa, que passam horas do dia urinados e defecados, bem como sem o uso de medicamentos adequados, situações que, inclusive, comportam a lavratura de flagrante em face do agente. Destaque-se que é rotina na delegacia de polícia especializada a instauração de procedimentos para apurar tais fatos e é muito comum chegarem denúncias que são confirmadas na prática com essa situação.

O artigo conta ainda com dois parágrafos, os quais trazem hipóteses de crimes qualificados em razão do resultado gravoso, decorrentes da conduta do sujeito ativo, a saber: lesão corporal de natureza grave e morte.

Em relação ao parágrafo primeiro a pena é de um a quatro anos e que por força do assaz referido art. 94, continua sendo apurado nos termos da Lei nº 9.099/95, mas sem possibilidade de aplicação de institutos despenalizadores. Por outro lado, se o resultado alcançado for a morte do idoso, em razão da pena ser 12 anos, a apuração seguirá o rito do Código de Processo Penal.

Registre-se que em ambas as hipóteses, por se tratarem de figuras preterdolosas, eles devem decorrer de comportamento culposo do agente, sob pena de estar desnaturado este delito e a conduta enquadrar-se aos tios penais de lesão corporal e homicídio do CPB.

Quanto à consumação do delito em foco, está acontecerá no momento em que o sujeito ativo submeter o idoso a essa situação de perigo, independentemente de outros resultados virem a acontecer. Em acontecendo, a depender da extensão do dano, poderão restar configuradas algumas das hipóteses dos dois parágrafos, que incrementam a pena.

Por último, iremos abordar o tipo penal previsto no artigo 102 do EI, o qual é uma forma especial do crime de furto e de apropriação indébita, em face de pessoas idosas. É delito que atinge o patrimônio da vítima, vindo a ocorrer quando alguém que se apropria ou desvia bens, proventos ou rendimentos, dando-lhes destinação diversa de sua finalidade, passando a agir como se fosse dono desses objetos materiais atingidos.

Embora tal crime possa ser praticado por qualquer pessoa, infelizmente, a prática revela que são as pessoas mais próximas e ligadas às vítimas que praticam tal delito, pela facilidade de acesso. Quando, por exemplo, um filho ou neto, apodera-se do cartão do idoso para sacar a sua aposentadoria, ou transferir para outra conta, dando-lhe destinação diversa da qual deveria, como sustentar a pessoa idosa, verifica-se a infração penal em comento.

Na conduta “apropriar-se”, parte-se do pressuposto que o autor já tivesse anteriormente a posse devida do bem ou rendimento da pessoa idosa, recusando-se a entregar-lhe, quando

solicitado. Já no caso do desvio, tal qual acontece com o furto, a posse do objeto material encontra-se com a vítima e é dela retirada.

A consumação do crime dar-se-á com a apropriação ou desvio do bem ou rendimento do idoso, já com a intenção de dar a este destinação diferente da qual ele se propõe, atuando o autor como se dono da coisa fosse, portanto com *animus rem sibi habendi*, tal qual ocorre com as figuras previstas no Código Penal

Arremate-se, destacando que por possuir a pena mínima privativa de liberdade de um ano, esse delito comporta a suspensão condicional do processo nos termos da Lei nº 9.099/95.

Feita a análise de dispositivos que possibilitam a tutela penal do idoso no âmbito da legislação pátria, constata-se inexistir uma proteção específica às pessoas idosas hipervulneráveis, indagando-se o que essa lacuna representa e quais suas consequências?

De início, invocando o princípio da intervenção mínima²²³, assevera-se que o Direito Penal, como forma de controle social, deve ser a *ultima ratio*, portanto, somente diante dos ataques mais graves aos bens jurídicos mais relevantes é que se deve fazer uso desse ramo do Direito. Entende-se assim, que, se o legislador não elegeu essa tutela como relevante, é porque comprehende que a proteção existente é suficiente para o fim a que se dispõe.

Assim a lacuna, que parece ter sido intencional, denota não haver interesse por parte do legislador em positivar uma proteção específica, de natureza penal, às pessoas idosas hipervulneráveis. Essa é uma premissa.

Contudo, na prática, o que é possível identificar quais são as consequências dessa carência legal?

A tutela penal da pessoa idosa não contempla satisfatoriamente aquele que, por motivo de idade ou de condição física ou mental, já não é mais um simples idoso, mas alguém que debilitado, necessita de uma atenção especial do Estado, na repressão de condutas perpetradas em seu desfavor. A sua capacidade de resistência nula ou mínima, acaba por facilitar a prática

²²³ O princípio da intervenção mínima desdobra-se em dois outros subprincípios, quais sejam: a subsidiariedade e a fragmentariedade. O primeiro deles pressupõe que, se há outras formas de solucionar conflitos, valendo-se de outros ramos do direito, como: o Direito Civil, Administrativo ou ainda o Tributário, não se deverá invocar o Direito Penal para agir, face aos danos, muitas vezes, irreparáveis que decorrem de sua intervenção, como se verifica da estigmatização de alguns por simplesmente figurar como réu em processo penal. Já a fragmentariedade revela que, superada a subsidiariedade e diante da inevitável utilização do Direito Penal, ele não se serve para toda e qualquer ofensa aos bens jurídicos protegidos pela lei, mas, somente para a hipótese de ofensas mais graves a esses bens jurídicos mais relevantes é que se admite o uso do Direito penal. É o que se percebe diante de um furto de bem de valor insignificante. Diante da hipótese de furto, não há como solucionar tal conflito (furto de coisa) por meio de outros ramos do Direito, todavia, a ofensa ao bem jurídico propriedade, por ser insignificante não permite que se prossiga com a apuração criminal, por não se verificar a fragmentariedade dada a incidência do princípio da insignificância, que demonstra que pequena lesão ao bem tutelado.

de crimes, bem como dificultar a sua elucidação, portanto, incrementando a escalada da violência e retroalimentando o ciclo de violações em face dessas vítimas assaz fragilizadas.

Indiscutivelmente há pessoas de 80 anos lúcidas e vivazes e algumas de 60 deveras debilitada, contudo, clinicamente, já há evidências de que nessa faixa de idade o corpo decaí, não uniformemente para todos, mas para uma considerável maioria, conforme referido no capítulo anterior, quando se tratou da perda gradativa de força. Ademais, se no momento da conduta delituosa o idoso ainda não possuir 80 anos, mas se encontrar em situação de flagrante debilidade, por ser considerado hipervulnerável, de igual modo, estaria contemplado por essa tutela específica, mais gravosa e, portanto, mais intimidadora.

As consequências que acarretadas pela atual lacuna legislativa vão de encontro com as finalidades da pena, principalmente, a prevenção geral, isso porque, a capacidade intimidatória da pena, resta enfraquecida nesse cenário.

Quando o autor de um delito seleciona uma vítima, em razão da facilidade que a consumação de seu intento criminoso terá, naturalmente, ao compararmos um idoso com 60 anos e outro com 80 há uma nítida disparidade no que toca aos reflexos, força, habilidade, enfim, à capacidade de resistir à ação delitiva.

Podendo escolher qual vítima atingir, certamente, o infrator optará pela que for mais frágil, e, justamente, é, em razão dessa situação, que o foco do legislador deve centrar-se, dirigindo olhar diferenciado a pessoas que estão, de igual modo, em patamares distintos.

Como referido no início do presente estudo, a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado muito nas últimas décadas e atingir a condição de pessoa idosa tem sido muito mais fácil que há anos. Justamente por isso, o acesso a tal faixa tem acontecido, como regra, com mais vitalidade e saúde, salvo exceções. Por esse motivo, há uma situação desigual entre pessoas que possuem 60 anos e aqueles que possuem 80, ou ainda antes dessa faixa, mas com alguma limitação incapacitante. Assim, o tratamento legislativo díspare, incrementando pena, nessas últimas situações representa garantia da igualdade em sua acepção material.

É nesse sentido que se constrói a ideia proposta de um recrudescimento penal na hipótese da prática de crimes em face de pessoas idosas hipervulneráveis, como forma de garantir uma proteção mais eficiente aos seus direitos fundamentais, inicialmente, por receio da ameaça de pena e em um segundo momento, havendo a violação, uma resposta rápida e assertiva do Estado, com a imposição de sanção penal mais gravosa quando o crime tiver como

destinatário essas pessoas mais vulneráveis. Contudo, no capítulo 4 é que serão dissecados a sua forma de implementação e os impactos dela decorrentes.

3.1.2 A expansão da tutela penal x necessidade de proteção aos direitos fundamentais

A criação de uma tutela penal específica em face da pessoa idosa hipervulnerável representa uma expansão despropositada do Direito Penal, ou ela pode ser admitida como forma de proteger os direitos fundamentais dessas vítimas especiais?

Como referido no tópico anterior, não há uma proteção penal dirigida, especificamente, às pessoas idosas hipervulneráveis, em que pese exista no ordenamento jurídico brasileiro uma tutela penal em face dos idosos, tanto no Código Penal, quanto no Estatuto do Idoso e nas duas leis por ele influenciadas, quais sejam: a Lei de Contravenções Penais e a Lei de Tortura.

Segue-se então como o questionamento: essas previsões legais são suficientes para protegerem essa classe especial de idosos?

Para responder a essas indagações será antes importante fazer um apanhado sobre as correntes doutrinárias em que se apoiam as duas vertentes antagônicas espelhadas nas ideias de expansão do direito penal e o direito penal minimamente suficiente para proteção de bens jurídicos relevantes, em suma: Direito Penal Mínimo.

Nas últimas décadas, o desenvolvimento das sociedades capitalistas, o avanço tecnológico e a evolução dos saberes humanos contribuíram para a formação de uma sociedade de informação, consciência e, ao mesmo tempo, muito medo.

Coube a Ulrich Beck²²⁴ a construção do conceito de sociedade de risco, ao assinalar em sua obra que, na era pós-moderna, ou como prefere o autor, na modernidade avançada, o processo de produção social de novas riquezas, acaba gerando, por consequência, muitos riscos. A evolução e revolução social experimentadas pela introdução de novas tecnologias nos meios de produção, resultam no florescimento de diversas incertezas, inseguranças e receios das consequências que podem gerar todo esse avanço.

Experiências com clonagem de plantas e em animais, alimentos transgênicos, a exploração do espaço, manejo de armas nucleares, bio e nanotecnologia, redes sociais, todo esse cenário tem levado as pessoas a questionarem quais seriam os limites para essa expansão.

²²⁴ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidos Ibérica, 2002.

Em um mundo globalizado e na era da informação em que se vive, esse sentimento de medo é disseminado e apreendido de forma muito perceptível²²⁵, e com ele surge a necessidade do fortalecimento de meios de controle social, como forma de contenção desses riscos e estabilização da ordem deveras abalada pelo próprio ritmo frenético de tais mudanças, sendo nesse contexto o Direito Penal invocado para auxiliar nessa tarefa de redução dos riscos.

Esse processo de intervenção do Direito Penal acaba acontecendo de forma avassaladora, espraiando-se para outros campos como o da economia, do meio ambiente, das relações comerciais, na tutela de bens jurídicos fluidos e transindividuais e gera, no dizer de Silva Sánchez²²⁶ “[...] uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscara no permanente recurso à legislação penal uma solução fácil aos problemas sociais.”

Sem dúvida, esse uso desregrado do Direito Penal e a disseminação na sociedade da cada vez mais necessária expansão punitivista, acaba por reforçar a função meramente simbólica e retórica que a ciência criminal possui, não resolvendo as questões subjacentes e que motivaram a sua evocação, razão pela qual precisa ser vista com parcimônia.

Contudo, diante desse cenário de incertezas, surgem pensamentos conflitantes em relação à postura que o Direito Penal deve assumir, posições que Guzella destaca como antagônicas ao referir que:

Quanto à magnitude dos riscos, atuais e futuros, resta dúvida se eles podem ou não ser previstos e prevenidos, resultando na seguinte dicotomia: pede-se ao direito penal que seja um ‘ordenamento de liberdade’, limitativo dos poderes do Estado na intervenção junto da sociedade, porque esta é a melhor forma de proteção dos direitos dos cidadãos; em contrapartida, pede-se que seja, igualmente, um ‘ordenamento de segurança’, exigindo-se do direito penal que amplie os poderes do Estado, em nome da proteção, advindos destes novos riscos sociais.²²⁷

As principais manifestações dessa expansão do Direito Penal, acontecem no campo legislativo, com a criação de tipos penais abertos, com elementos normativos, normas penais

²²⁵ No tempo presente em que se vive, em meio à pandemia de Covid-19, o bombardeio de informações de todas as partes do mundo acaba por disseminar esse sentimento de medo coletivo. Em especial, pelo fato de boa parte da população mundial passar por períodos de isolamento social, em suas residências, ao tempo em que, nos meios de comunicação de massa e nas mídias digitais são atualizadas a todo instante as alarmantes estatísticas de contágio e morte pelo Coronavírus.

²²⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²²⁷ GUZELLA, Tathiana Laiz. A expansão do direito penal e a sociedade de risco. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3070-3092. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/13_357.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

em branco, e crimes de perigo, cenário que, a pretexto de restaurar a segurança em face dos riscos sociais existentes, acaba, na prática gerando, outras inseguranças, agora no campo do sistema penal punitivo.

Nesse sentido, a resposta penal passa a ser um canal de comunicação com a sociedade, por meio do qual se deixa claro que os ocupantes do poder, “preocupados” em conter os avanços dos riscos, apresentam uma solução ao problema, transmitindo a mensagem de que a questão estaria pacificada. Não sem razão, cabe aqui a crítica feita por Silva Sánchez, ao reconhecer que assim agindo, o Direito Penal assume uma feição meramente simbólica, e que acaba por comprometer a sua legitimidade, já tão combalida, como se constata:

Mas além desta função de transformação da situação de partida, ou, o que é pior, em lugar dela, as leis podem desempenhar, por outro lado, uma função meramente simbólica, que não ocorre na realidade exterior (porque não se aplicam), mas na mente dos políticos e dos eleitores. Nos primeiros, produziria a satisfação de haver feito alguma coisa; nos segundos, a impressão de ter o problema sobre controle. [...] Em nosso concreto âmbito, esta função simbólica ou retórica das normas penais se caracteriza por permitir mais que a solução direta do problema jurídico-penal (a proteção de bens jurídicos), a produção na opinião pública, da impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido.²²⁸ ²²⁹

Esse contexto de expansão do Direito Penal é um movimento que ganha corpo e adeptos, a cada dia, contudo, a nosso sentir, não merece respaldo, em razão da faceta deslegitimadora que proporciona ao sistema criminal como um todo. Entendendo, todavia, que a construção ora formulada no presente estudo não se confunde com ele, como será adiante aclarado.

Importante destacar que, embora esteja sendo apresentada, como uma das alternativas ao enfrentamento à violência contra a pessoa idosa hipervulnerável, uma proposta de lei, *de lege ferenda* que, se for implementada, importará no recrudescimento da punição imposta ao autor, tal construção não representa, a nosso sentir, mera expansão do Direito Penal.

²²⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximação ao Direito Penal contemporâneo**. Tradução: Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 640 p. p. 459.

²²⁹ Ainda sobre a função simbólica do Direito Penal, Silva Sánchez questiona alguns dos bens jurídicos que são escolhidos nesse novo contexto de expansão e assim de forma precisa assevera: “De fato o legislador contemporâneo sente, em algumas ocasiões, a necessidade de proteger determinados bens que ainda não foram assumidos pela sociedade como fundamentais. A incriminação, cuja eficácia em relação à proteção eficaz do bem é bastante questionável desempenha aqui, portanto, em primeiro lugar junto a algumas outras uma função informativa e provavelmente também formadora, pedagógica. Noutras palavras, o legislador ultrapassa aqui a sua tradicional limitação os bens socialmente consagrados como merecedores da tutela penal, para passar a desempenhar funções de promoção. [...] Trata-se, portanto, de uma “função promocional” do Direito Penal, teoricamente contestada, mas bem recebida pelo poder.”

Ibid., p. 455-456.

Ao contrário, essa medida viria a proteger tal vítima fragilizada, preservando bens jurídicos individualizados e clássicos,²³⁰ como a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, dentre outros, portanto, assegurando direitos fundamentais.

O ponto de partida para a defesa dessa construção que ora se formula é justamente o fato de se perceber a situação de extrema vulnerabilidade em que a vítima se encontra e a lacuna legal existente, no que toca à proteção dos seus bens jurídicos, os quais são os mesmos ofendidos pela criminalidade clássica ou nuclear.

Entende-se, portanto que a alteração legal proposta vai ao encontro das finalidades do Direito Penal²³¹, mantendo-se numa linha minimalista e racional, inclusive, possibilitando uma adequada individualização da pena, como será mais bem aclarada no capítulo que se segue.

Se de um lado tem-se um Direito Penal em franca expansão, como referido, em posição antagônica há correntes doutrinárias sustentando a sua completa extinção, como, é caso do abolicionismo penal defendido por Louk Hulsman²³² e Nils Christie²³³.

²³⁰ Sobre a definição do que vem a ser bem jurídico, Schünemann ressalta que: “O conceito de dano ou (em perspectiva inversa) o de bem exprime também que não é um interesse qualquer, mas apenas um interesse urgente de convivência que pode ser protegido pelo direito penal, de modo que a utilização do direito penal não pode ser legitimada por meros desconfortos que ameacem o indivíduo ou meras imperfeições da organização social.” SCHÜNEMANN, Bernd. O Direito Penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do Direito Penal em um Estado de Direito liberal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 53, p. 9-37, mar./abr. 2005. p. 3. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/56-/?ano_filtro=2005. Acesso em: 20 mar. 2020

²³¹ Acerca da missão do Direito Penal, Claus Roxin destaca com precisão: “A tarefa do direito penal é garantir a seus cidadãos uma convivência livre e pacífica sob a garantia de todos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. De forma resumida, designa-se essa tarefa como proteção de bens jurídicos, e deve-se entender por bens jurídicos todos aqueles dados ou finalidades necessárias para o livre desenvolvimento dos cidadãos, a realização de seus direitos fundamentais e o funcionamento de um sistema estatal construído sob essas bases.”

ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. **Revista dos Tribunais**, v. 922, p. 291-322, ago. 2012. p. 3.

²³² Considerado o principal nome do abolicionismo penal, Louk Hulsman defendia que o sistema penal não era capaz de resolver os conflitos oriundos de violações de direitos, apontando que o crime deveria ser tratado como um problema social e, a partir disso, serem pensadas soluções, não necessariamente punitivas, com uma mudança da linguagem própria do sistema e abandonando a ideia de crime, criminoso, criminalidade, dentre outras, eis que estigmatizantes. O autor ainda sustenta que Hulsman via o sistema penal como redutor e preconceituoso, além das pessoas que os compõe, defendendo uma participação mais ativa de todos os envolvidos no contexto do delito, ao qual preferia referir-se como fato lamentável.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²³³ Crítico do controle social perpetrado pelo sistema penal, Nils Christie, criminólogo norueguês, apontava a desproporcionalidade com os que a sanção penal repercutia na vida do autor de delitos, todavia, não pregava a abolição completa do sistema, entendendo que em alguns casos ela era necessária, mas sustentando a via de alternativas à punição, como forma de resolução de conflitos. O autor reforça que Christie critica o fato de que é o Estado quem assume a administração dos conflitos, retirando das partes a oportunidade de fazê-lo, subtraindo delas a possibilidade de aprenderem com eles. Por fim converge com Hulsman na ideia de modificar a gramática do sistema penal, para que dessa mudança, surgissem outras formas de entender o fenômeno desviante e a sua solução.

Em apertada síntese, para os referidos autores abolicionistas, o sistema penal é ineficiente, sofre uma profunda crise de legitimidade, além de haver uma disparidade numérica muito grande entre os fatos criminosos que acontecem e aqueles que chegam a Poder Judiciário, causando mais malefícios do que benefícios.²³⁴

Frise-se que, dentro do modelo político que experienciamos, edificado sob bases democráticas e regido por uma ordem constitucional, entende-se que uma terceira via, concebida na racionalidade das leis penais e de fundo garantista, afigura-se como a mais adequada a ser adotada.

É nesta alternativa de sistema que o Direito Penal Mínimo encontra o seu assento, tendo como norte as premissas filosóficas do garantismo, que busca conciliar o poder do Estado com a liberdade do homem, por meio de técnicas de minimização do poder institucionalizado, para que este chegue a patamares minimamente aceitáveis.^{235 236}

Em obra destinada a tratar do tema, Rogério Greco, enfatiza a natureza mais equilibrada do Direito Penal Mínimo, o qual configuraria, na visão do autor, um sistema penal destinado à tutela exclusiva de bens jurídicos imprescindíveis ao convívio social, que dada as suas

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²³⁴ Em relação aos principais pressupostos do abolicionismo, Rene Van Swaanningen afirma que eles podem ser assim descritos: “[...] a lei penal possui as mesmas premissas da Inquisição, representando um sistema criador de problemas e não de soluções; a repressão penal a um crime não é consegue ter natureza preventiva, apenas um processo dessocializador.”

VAN SWAANINGEN, Rene. What is abolitionism? An introduction. In: BIANCHI, Herman; VAN SWAANINGEN, René (eds.). **Abolitionism** – Towards a non-repressive approach to crime. Amsterdam: Free University Press, 1986. p. 9.

²³⁵ O garantismo, idealizado por Luigi Ferrajoli, é um modelo de sistema jurídico que busca preservar a liberdade do cidadão, em face dos arbítrios do Estado. O autor reputa ser possível alcançar tal intento, por meio da observância e respeito a garantias penais e processuais, sistematizadas em dez axiomas desenvolvidos a partir de quatro enfoques: a pena; o crime e o processo.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

²³⁶ O decálogo de axiomas organizados por Ferrajoli segue a seguinte ordem lógica:

- “A1 *Nulla poena sine crimen* (Princípio da retributividade)
 - A2 *Nullum crimen sine lege* (Princípio da legalidade)
 - A3 *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (Princípio da necessidade)
 - A4 *Nulla necessitas sine injuria* (Princípio da lesividade)
 - A5 *Nulla injuria sine actione* (Princípio da materialidade)
 - A6 *Nulla actio sine culpa* (Princípio da culpabilidade)
 - A7 *Nulla culpa sine iudicio* (Princípio da jurisdicção)
 - A8 *Nullum iudicium sine accusatione* (Princípio acusatório)
 - A9 *Nulla accusatio sine probatione* (Princípio do ônus da prova)
 - A10 *Nulla probatio sine defensione* (Princípio do contraditório).”
- Ibid., p. 92.

naturezas, não poderiam ser protegidos pelos demais ramos do Direito.²³⁷ Ademais, ilustra o arcabouço principiológico desse modelo jurídico, assim ressaltando:

O raciocínio do Direito Penal mínimo implica adoção de vários princípios que serviram de orientação o legislador tanto uma criação quanto na revogação de tipos penais, devendo servir de norte ainda, aos aplicadores da lei penal, afim de que se produza uma correta interpretação. Dentre os princípios indispensáveis ao raciocínio do Direito Penal Mínimo podemos destacar os da: a) dignidade da pessoa humana; b) intervenção mínima; c) lesividade; d) adequação social; e) insignificância; f) individualização da pena; g) proporcionalidade; h) responsabilidade pessoal; i) limitação das penas; j) culpabilidade; e k) legalidade.²³⁸

Já Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho²³⁹ destacam que a intervenção penal com bases garantista, afasta a incidência de qualquer modelo de controle social maniqueísta e que enfatize a “Defesa Social”, criando um instrumental prático-teórico idôneo para a proteção de direitos contra a irracionalidade do poder, seja público, seja privado. E concluem que são os direitos fundamentais os responsáveis por estabelecer o objeto e limite ao direito penal nas sociedades democráticas.

É justamente nessa ambiência que se entende que uma tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável pode ser concebida. Dentro desse modelo racional e visando à proteção dos direitos fundamentais dessas vítimas, sem exageros, mas suprindo a lacuna legal existente, inclusive como forma de assegurar o princípio da intervenção mínima, que não tolera excessos na punição, mas também não comunga com a proteção penal insuficiente.²⁴⁰

²³⁷ GRECO, Rogério. **Direito penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.

²³⁸ Ibid., p. 24.

²³⁹ CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo.** 3. ed. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

²⁴⁰ Em relação a esse tema é importante destacar que o princípio da intervenção mínima pode ser visto sob dois prismas: um negativo e outro positivo. O aspecto negativo do princípio da intervenção mínima, mais amplamente difundido, decorre do art. 2º do CPB, que prevê o instituto da *abolitio criminis*, por meio do qual, ninguém poderá ser punido por fato que lei deixou de considerar crime. Aqui, há uma clara referência à ideia de que a criminalização daquela conduta deixou de ser necessária, concluindo-se que outros ramos do direito podem ocupar-se do fato, que, se vier a ser praticado, já não mais ofenderá norma penal (fragmentariedade). A outro giro, o aspecto positivo do princípio da intervenção mínima, pode ser encontrado como desdobramento lógico do próprio princípio da legalidade, insculpido no art. 1º do CPB, quando se prevê que não há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal. Nesse contexto, percebida a ausência de lei, e constatada a necessidade da criminalização de uma conduta (neocriminalização), o legislador, orientado pelo princípio da legalidade deve atuar, impedindo a insuficiência da tutela penal, resguardando aqueles bens jurídicos mais relevantes dos ataques mais graves. Portanto, se de um lado o legislador percebe excesso da lei penal, que se afigura como desnecessária, deve agir revogando tal dispositivo (aspecto negativo da intervenção mínima). De outro, percebendo a insuficiência na tutela penal, para não deixar sem proteção os bens jurídicos relevantes, atua positivamente na criminalização de condutas (aspecto positivo do princípio da intervenção mínima).

Com isso concluímos o presente tópico, afastando a ideia de que a tutela penal específica para a pessoa idosa hipervulnerável poderia ser vista como expansão do direito penal, e seguimos para demonstrar as razões pelas quais se entende que deva aquela ser implementada na forma proposta no presente estudo.

3.2 JUSTIFICATIVA EM NÚMEROS: A ANÁLISE DE DADOS QUE CONFIRMAM A NECESSIDADE DE TUTELA PENAL DIFERENCIADA

O presente tópico tem como finalidade apresentar o resultado de alguns dados levantados, tanto em pesquisa documental realizada na Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis em Aracaju/SE, coordenada pelo autor,²⁴¹ bem como outras consultas que foram feitas, adiante especificadas, que revelam a importância da temática principal do estudo em foco, qual seja a tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável.

Tais dados apontam na direção de que a proteção existente para a população idosa precisa ser incrementada, quando a vítima é também hipervulnerável e adiante irá se apresentar a realidade em que se encontram essas vítimas, com uma análise mais detalhada de que expectativa pode ser construída como viabilidade para uma atuação mais eficiente por parte no Estado no enfrentamento à violência a essas vítimas idosas hipervulneráveis.

Nos demais dados coletados junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao Mapa da Violência e ao Disque 100 do Ministério dos Direitos da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos são, do mesmo modo, confirmadas uma outra realidade igualmente preocupante, no que toca ao recorte de gênero da violência praticada em face das pessoas idosas. Isso ocorre com o processo da feminização da velhice, havendo

²⁴¹ A ideia da referida pesquisa documental, como já citado, surgiu a partir da experiência prática do autor que atua como Delegado de Polícia Civil, titular da Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE e que conduziu as investigações materializadas nos procedimentos policiais que serviram de base para o levantamento dos dados. Visando à formalização do pedido de acesso e coleta dos dados, foi expedido o ofício 01/2020 à Delegada Geral de Polícia Civil, constante no Apêndice B, o qual foi redirecionado ao DAGV e de lá para a DEAIPD. O autor acompanhou e coordenou o levantamento de dados feitos em todos os procedimentos de 2018 e 2019, Inquéritos Policiais (IPs) e Termos de Ocorrência Circunstaciado, com o preenchimento de planilhas, e, ao final, recebeu as referidas planilhas com todos os dados da pesquisa, por meio do ofício 146-A/2020, encaminhado pela Delegada Roberta Fortes Silva que também atua na DEAIPD, Apêndice C. A partir de então, o autor procedeu a um trabalho de análise dos dados, que será apresentado neste tópico, ilustrado com tabelas e gráficos, confeccionados a partir de mesmos dados.

reprodução de padrões de violência que são praticados quando as mulheres são mais jovens e continuam acontecendo quando atingem a idade mais avançada como se exporá adiante.

Inicialmente, quer-se pontuar que a opção pela realização de uma pesquisa documental deu-se pelo fato desse instrumento lidar com dados que já se encontram estaticamente presentes nos documentos a serem analisados, sem interferência ou contato com os sujeitos sobre os quais estes dados versam.

Em obra destinada ao esclarecimento de como realizar pesquisas acadêmicas, Gil, traz a definição, objeto de alcance e vantagens da pesquisa documental, assim destacando:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. [...] Nesta categoria estão os documentos conservados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, tais como associações científicas, igrejas, sindicatos, partidos políticos etc. Incluem-se aqui inúmeros outros documentos como cartas pessoais, diários, fotografias, gravações, memorandos, regulamentos, ofícios, boletins etc. De outro lado, há os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc.²⁴²

A pesquisa foi realizada, com o levantamento de dados dos Inquéritos Policiais e Termos de Ocorrência Circunstanciado, dos anos de 2018 e 2019, englobando todos os procedimentos, tanto os concluídos, quanto os que estavam ainda em andamento, sendo a pesquisa documental levada a efeito na própria unidade policial.

Objetivando formalizar o acesso aos dados, foi expedido um ofício à Delegada Geral da Polícia Civil de Sergipe, na data de 17 de janeiro de 2020, o qual se encontra juntado ao Apêndice B desta tese. O referido expediente encaminhado esclarece o objetivo da pesquisa e já seguiu acompanhado da planilha que nortearia a coleta dos dados e que possibilitaria entender quem são as pessoas vítimas atendidas pela delegacia (sexo, idade, se possuíam alguma limitação incapacitante), quais os principais tipos de delitos apurados, além do vínculo entre autor e vítima. Com isso já seria possível traçar esse perfil de vítimas e compreender um pouco mais do contexto no qual os delitos foram praticados.

²⁴² GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 45-46.

Além desses dados, outras informações de repercussão processual foram também levantadas, dentre elas: a existência de medidas protetivas de urgência ou medida cautelares, a manifestação de vontade da vítima para responsabilização do autor e a existência de indiciamento, na conclusão do procedimento policial, o que também possibilitaria entender, como seguiriam, já na seara judicial, a continuação da persecução penal desses delitos.

Esclarecendo sobre as vantagens da realização de uma pesquisa documental Gil ainda traz as seguintes considerações:

A pesquisa documental apresenta uma série de vantagens. Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica.²⁴³

Importante tecer alguns comentários, de ordem metodológica, para facilitar a compreensão dos resultados encontrados e que serão a seguir apresentados, notadamente, em relação aos quantitativos de procedimentos, vítimas e tipos de crimes.

Primeiramente, informa-se que o número total de procedimentos analisados foram 251,²⁴⁴ que não coincide com o número de vítimas, a quantidade de crimes e de autores. Isso porque, em um só IP ou TOC é possível haver mais de uma vítima e autor, além de serem praticados dentro do mesmo contexto, um, dois ou mais infrações penais, como se observa ser comum a prática de crimes contra a honra e ameaças, simultaneamente. Em razão disso, faz-se, de pronto, o alerta para que não se visualize tal divergência de informações como uma inconsistência de dados²⁴⁵.

Ademais, após a identificação das vítimas por sexo e idade²⁴⁶, buscou-se verificar qual delas, na faixa entre 60 e 79 anos possuíam alguma limitação incapacitante, sendo realizada a análise a partir dos dados trazidos pelas partes, como laudos médicos ou informações consignadas por elas e ratificadas por testemunhas. Realizada tal confirmação, o número de vítimas na faixa entre 60 a 79 anos com limitação incapacitante foi somado ao das vítimas com

²⁴³ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 45-46. p. 46.

²⁴⁴ Nesse total, detalha-se que foram 78 IP's em 2018, 93 IP's em 2019, 33 TOC's em 2018 e 47 TOC's em 2019.

²⁴⁵ Registre-se que, à medida que os dados forem sendo apresentados e comentados, as informações relativas ao quantitativo de vítimas, autores e infrações penais serão expostas.

²⁴⁶ Nesse momento da identificação das vítimas, foram separadas e quantificadas em duas faixas etárias: um grupo de 60 a 79 anos e outro de 80 anos ou mais.

80 anos ou mais, para que então fosse possível totalizar o quantitativo de vítimas idosas hipervulneráveis²⁴⁷ nessa amostra.

No que toca às limitações incapacitantes, foram estabelecidas três categorias: limitação de ordem física, limitação mental e limitação não especificada.

A categoria limitação física contemplou todos os tipos de deficiência ou doença que causam repercuções no corpo da vítima, de tal maneira, que representam obstáculo ao desempenho regular das suas atividades. Tais limitações representam uma barreira ao exercício dos direitos da vítima, impedindo ainda a sua ação defensiva frente a eventuais terceiros agressores.

Importante destacar que a limitação física é uma situação que, por si, já incrementa uma condição de vulnerabilidade na vítima, pois gera também repercuções de ordem psicológica na pessoa, fragilizando-a e tornando a sua resposta de defesa mais comprometida. Na análise dos casos, durante o levantamento de dados, foram constatadas algumas doenças nas vítimas idosas, tais como câncer, algumas delas em estágio bastante avançado, sendo todas enquadradas como limitação física, dado o abatimento que ocorre sobre o estado físico delas.

Foram ainda englobadas por tal categoria o fato de a vítima ser cadeirante, possuir deficiência visual, ter câncer de mama, ter câncer em estágio terminal, estar a vítima acamada, possuir deficiência auditiva, ter locomoção limitada, ter um grave problema respiratório, possuir cardiopatia grave, estar com o fêmur quebrado, e em fase de metástase pulmonar.

Arremate-se, registrando, que todas essas limitações físicas ou doenças, como referido, foram contextualizadas dentro dos procedimentos e representam uma incidência pequena dentro do universo pesquisado, em um total de 21 casos, englobando todas as três categorias, entre as vítimas na faixa etária de 60 a 79 anos.

Em relação à categoria limitação mental estão contempladas aquelas doenças que têm repercução nas funções cognitivas da vítima, afetando seu raciocínio, capacidade de coordenar ideias e construir logicamente seus pensamentos.

Durante a pesquisa, os achados que puderam ser enquadrados nessa categoria foram vítimas possuidoras de Acidente Vascular Cerebral, Deficiência Mental, Alzheimer e Derrame Cerebral.

²⁴⁷ Muito embora para quantificação das pessoas idosas hipervulneráveis na amostra, não tenha sido necessário contabilizar as pessoas com limitação, que tivessem 80 anos ou mais, na análise geral da variável de limitações existentes, foram consideradas todas as pessoas idosas que possuíssem limitação, independentemente da faixa de idade.

Como já referido, o comprometimento que essas doenças acarretam nas vítimas idosas é relevante e, em alguns dos casos, retirava completamente a capacidade de discernimento das vítimas que de nada lembravam ou já não interagiam, tornando-se, portanto, alvos fáceis das investidas criminosas.

A última categoria estabelecida foi a limitação não especificada. Quando não é possível detectar se a limitação que aflige a vítima idosa é de ordem física ou mental, deve ser ela enquadrada em uma categoria mais geral. Em alguns dos procedimentos pesquisados, havia referências a limitações que a vítima idosa possuía, ou até mesmo era considerada como doente, mas sem que houvesse uma identificação em que consistia a referida limitação.

Tal fato, todavia, não impede de considerar que, já sendo a vítima idosa e ainda possuidora de alguma limitação, esse contexto insere-a em um cenário de incapacidade de defesa. É inevitável a configuração de uma condição inferior que essa vítima é colocada, pois possuir uma limitação agregada ao fato da idade já ser mais avançada a posiciona em um patamar de dificuldades frente a eventual agressor, motivo pelo qual todas essas limitações foram levadas em consideração pelo fato de incrementarem a vulnerabilidade das vítimas, facilitando as ações de seus algozes.

Ao organizar os dados levantados na presente pesquisa documental, no que toca aos tipos de fatos apurados, levou-se em consideração apenas as condutas praticadas em face da pessoa idosa, que figurou como vítima, sendo, todavia, descartados eventuais fatos que, embora tenham sido cometidos no mesmo contexto fático, são absolutamente desvinculados com ofensas aos idosos. Nesse grupo, por exemplo, podem ser relacionados crimes como embriaguez ao volante, desacato aos policiais que foram efetuar a prisão, posse irregular de arma de fogo e uso de documento falso.

Destaca-se que, por ter sido o autor flagrado cometendo os referidos crimes no momento em que a polícia foi atender às ocorrências em que as pessoas idosas eram vítimas, como de lesão corporal ou ameaça, eles também responderam por aqueles delitos, no mesmo procedimento policial, mas esses eventos, por não representarem qualquer tipo de violência ao idoso, foram desconsiderados na análise dos resultados ora exposta.

Com base no conjunto de infrações que podem ocorrer contra o idoso, foram estabelecidas cinco categorias nas quais foram reunidas as diversas modalidades de infrações penais, independentemente do diploma legal em que estão situadas, a exemplo do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais ou do Estatuto do Idoso. O critério definidor da categoria foi

justamente o bem jurídico protegido pela lei que foi ofendido com a conduta delituosa, sendo apresentadas as seguintes categorias: Violência Física, Violência Psicológica, Violência Patrimonial, Negligência e Violência Sexual.

a) Violência Física

Na categoria de Violência Física estão contempladas todos as infrações penais que atingem, de algum modo, a vida, a integridade física e a liberdade de ir e vir da pessoa idosa.

Nessa categoria estão agrupados os crimes de lesão corporal (art. 129 CPB), de maus tratos do Código Penal (art. 136 CPB e art. 99 EI) e o feminicídio (Art. 121, §2º, VI CPB)²⁴⁸, crime de sequestro e cárcere privado (art. 148 CPB) e a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP). Em todas essas condutas há ofensa ou risco de lesão à integridade física ou à saúde da vítima, sendo este o núcleo da conduta do crime de lesão corporal.

O feminicídio, por seu turno, é uma forma qualificada de homicídio, o qual tem como vítima a mulher e pode ser cometido em dois contextos agravadores: a mulher é morta, simplesmente, por ser mulher ou a morte dela acontece no âmbito de uma relação doméstica ou familiar, por exemplo, quando é morta pelo pai, irmão ou pelo marido ou companheiro.

Já o crime de maus tratos, pressupõe que o autor expõe a vida ou a saúde da vítima a uma situação de perigo, privando-a de alimentação e cuidados básicos ou em razão de submetê-la a trabalho excessivo ou inadequado, ou ainda abusando dos meios de correção. Em razão desses comportamentos do autor existe a possibilidade de que aconteça ofensa à integridade da vítima por inanição, ou por esse trabalho em excesso com peso, pela situação de frio ou calor extremo, ou ainda na hipótese de abuso dos meios de correção, com uso de violência física, dentre elas: tapas, murros, beliscões e puxões de cabelo. Em razão dessas consequências, justificou-se a sua inclusão em tal categoria.

²⁴⁸ “Art. 121. Matar alguém: [...]”

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: [...]”

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]”

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]”

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. [...]”

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]”

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]”

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) [...]”

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

Importante ressaltar que o crime de maus tratos está previsto tanto no Código Penal (art. 136 CPB), quanto no Estatuto do Idoso (art. 99 EI), em uma modalidade especial, motivo pelo qual ambas as modalidades foram mantidas nessa categoria.

Em relação ao crime de sequestro ou cárcere privado (art. 148 CPB), este foi alocado nessa categoria pelo fato de o cerceamento da liberdade de ir e vir, que é o núcleo desse delito, importar em uma violência física, às vezes em face da pessoa, outras com o confinamento em uma área fechada.

Por último, considerou-se a contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) um ato de violência física, uma vez que esta importa no ataque ou agressão à pessoa, do qual não resulte lesão corporal. É o que ocorre, por exemplo, com um empurrão, um aperto no braço, um puxão de cabelo ou uma trombada, desde que não fiquem marcas ou cicatrizes dessas ações. Todas essas condutas configuraram violência física, o que justificou a inclusão desses dados nessa categoria.

b) Violência Psicológica

Na categoria da Violência Psicológica buscou-se reunir todas as infrações penais que configurassem condutas praticadas verbalmente, sem contatos físicos, com o propósito intimidação ou pressão psicológica ou ainda que envolvessem a discriminação ao idoso. Nesse sentido, encontram-se contemplados os crimes contra a honra, a invasão de domicílio as contravenções penais de perturbação, o descumprimento de medida protetiva e a discriminação ao idoso.

Em relação os crimes contra a honra, há três hipóteses previstas no Código Penal, quais sejam: a calúnia (atribuição falsa de um crime a alguém – art. 138 CPB); a difamação (atribuição a alguém de um fato desonroso – art. 139 do CPB) e a injúria (atribuição de uma qualidade negativa/xingamento a alguém – art. 140 CPB). Esses delitos que podem ser praticados por meio de palavras, gestos ou escritos, não importam em contato físico e acarretam ofensa à honra do indivíduo, gerando em muitas situações abalo psicológico, características que possibilitam o enquadramento destes na categoria ora exposta.

O delito de ameaça (Art. 147 CPB) representa a promessa da prática de um mal, injusto e grave, em um momento futuro em face da vítima. Nesse contexto o delito acarreta um prejuízo emocional e psicológico, além do medo, a justificar a sua indicação para essa categoria.

Em relação ao crime de violação de domicílio (art. 150 CPB), verifica-se que este estará configurado na hipótese de acesso, de forma desautorizada, à residência da vítima ou a suas dependências. O crime está consumado, com a simples invasão, contudo é bastante comum que seja praticado de forma associada a outros delitos, tudo em contexto de intimidação à vítima. Dessa forma, a melhor contextualização dentre as categorias definidas é justamente a da violência psicológica

Já as Contravenções Penais de Perturbação, quais sejam: perturbação do sossego – art. 42 da Lei das Contravenções Penais (LCP) e perturbação da tranquilidade (65 LCP) pressupõem que o autor quer causar, de algum modo, transtorno e constrangimento à vítima, gerando tumulto e situação de conflito em sua residência ou no ambiente de trabalho. Desse modo, a categoria que melhor se ajustam tais infrações penais é exatamente a da violência psicológica.

Há ainda o Descumprimento de Medida Protetiva, crime previsto na Lei Maria da penha, em seu art. 24-A Lei Maria da Penha (LMP).²⁴⁹ Tal fato delituoso representa o desobedecimento à ordem do juiz, que determinou o afastamento do autor da residência em que convivia com a vítima, ou a proibição de aproximar-se dela, dentre outras restrições. O referido descumprimento, atualmente, enseja a prisão em flagrante delito do autor desobediente, e ele geralmente é praticado como forma de intimidar a vítima. Por vezes, o autor desobedece a ordem de afastamento e ainda pratica outros crimes, como ameaça, crime contra a honra ou lesão corporal, mas o descumprimento tem como mote a intimidação da vítima. Por tal motivo, o seu enquadramento deu-se na violência psicológica.

Por último, foi inserido nessa categoria a discriminação ao idoso (art. 96 EI), que pressupõe a humilhação, o desdém e o impedimento do exercício de um direito possibilitado a

²⁴⁹ “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

qualquer cidadão, pelo fato dele ser pessoa idosa. Essa discriminação é fato que constrange e atinge o psicológico da vítima, a justificar a inclusão deste delito na referida categoria.

c) Violência Patrimonial

A Violência Patrimonial representa toda forma de ofensa aos bens ou à renda da vítima idosa, desde a sua subtração, destruição ou desvio. Nessa categoria estão alocados tanto os crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, quanto o abuso financeiro previsto no Estatuto do Idoso, uma vez que estes configurar ofensa direta ao patrimônio das vítimas.

Em relação aos crimes contra o patrimônio previsto no CPB, foram percebidas a incidência, na amostra pesquisada, os crimes de: furto (art. 155 CPB), roubo (art. 157 CPB), extorsão (Art. 158 CPB), dano (art. 163 CPB) e o estelionato, tanto em sua forma simples (art. 171 CPB), quando em sua forma majorada (art. 171, §4º CPB). Como todos eles representam alguma forma de violação ao patrimônio, foram reunidos nessa categoria.

Por fim, o abuso financeiro previsto no Estatuto do Idoso (art. 102 EI), é uma modalidade especial de furto e apropriação indébita em face de vítimas idosas que têm sua renda ou bens desviados, indevidamente. Tais fatos configuraram inequívoca violência patrimonial, pelo que se justificou a inserção dessa conduta na presente categoria.

d) Negligência

Na presente categoria de crimes estão reunidas as condutas que representam atos de descaso com o cuidado da pessoa idosa e com o provimento de suas necessidades básicas ou ainda com o abandono em instituições de longa permanência como hospitais ou asilos. Bem assim estão contempladas as condutas relacionadas à omissão de socorro que podem acarretar danos pessoais à pessoa idosa.

É importante frisar que a negligência pressupõe um descuido, uma falta de zelo ou um comportamento omissivo por parte do autor e essas ações desidiosas acarretam danos à saúde da vítima. As duas condutas que integram essas categorias estão previstas no Estatuto do Idoso (art. 97) omissão de socorro e o art. 98 abandono e falta de provimento de necessidades básicas. Por possuírem maior afinidade em relação ao contexto em que são praticadas e a esse comportamento negligente do autor, foram reunidos em uma só categoria de análise, para que pudessem ser avaliadas.

e) Violência Sexual

A última categoria de crimes está relacionada a uma modalidade de violência que tem como bem jurídico protegido a dignidade sexual da vítima. Aqui estariam enquadrados delitos que estão previstos no Código Penal relativa a essa temática, como o estupro, a posse sexual mediante fraude e a importunação sexual, dentre outros. Todavia, não se verificou na pesquisa documental realizada, cujo recorte temporal dos procedimentos policiais deu-se no período de 2018 a 2019, qualquer evento registrado em relação a esse tipo de violência.

Importante frisar que isso não quer dizer que não ocorreram delitos contra a dignidade sexual de pessoas idosas no mesmo período, mas que tais eventos não chegaram ao conhecimento da Autoridade Policial, diante da inexistência do registro de BOs. Em relação a esse fato, em seguida, serão tecidas algumas considerações, entretanto, de imediato, consigna-se que foi definida a categoria, mas na amostra não houve incidência de casos a ela relacionados.

Da mesma forma é válido salientar que, por se tratar crimes que, geralmente, acontecem no ambiente mais privado dentro dos lares, bem como por ainda ser um tabu e as pessoas tratarem com vergonha e terem receio da exposição, evitam levar ao conhecimento das autoridades a sua ocorrência. Por tais razões, esses delitos são bastante subnotificados, ou seja, mesmo acontecendo, não são registrados nas delegacias de polícia.

Constatando essa situação, Dantas-Berger e Giffin²⁵⁰ apontam os baixos índices de ocorrências policiais relativas a esse tipo de violência. Essa modalidade criminosa é nefasta, causa danos irreparáveis às vítimas e precisa ser combatida, mas necessita ser conhecida pelos órgãos de persecução penal.

Nesse sentido os órgãos de denúncia anônima como o Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Disque 181 da Polícia Civil de Sergipe são importantes canais de veiculação das denúncias, pois o denunciante preserva a sua identidade e os órgãos competentes tomam ciência do que está acontecendo e podem apurar o fato.²⁵¹

Concluindo essa exposição preliminar, ressalta-se que a última variável analisada foi o vínculo do autor com a vítima. Destaque-se que para o estabelecimento das categorias nas quais

²⁵⁰ DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=en. Acesso em: 1 abr. 2020.

²⁵¹ Foram recebidas ao todo 238 denúncias pelo Disque 100 do MDH relativas a crimes sexuais no período que compreende o ano de 2018 e o primeiro semestre de 2019. Informação enviada por *e-mail* por Paulo Mendes, coordenador Geral do Disque Direitos Humanos, em 6 de maio de 2020. A cópia do *e-mail* está disponível no Apêndice G.

puderem ser enquadradas as respostas achadas na pesquisa documental, foram levados em conta três diplomas legais: a Constituição Federal em seu artigo 226²⁵², que trata da Família, o Código Civil (CC), nos artigos 1591 a 1606, que disciplinam as relações de parentesco e Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 25²⁵³, caput e parágrafo único, que definem a família natural e a extensa ou ampliada. Assim, o estabelecimento das referidas categorias leva em consideração o vínculo que o autor possui em relação à vítima, possibilitando conceber cinco categorias, dentre elas: a Família Natural, a Família Extensa ou Ampliada, o Parentesco/Vínculo por Afinidade, Funcionários e Sem vínculo.

a) Família Natural

Nesta primeira categoria, como previsto no ECA, é considerada família natural o núcleo formado pelos pais e os filhos, ou somente um deles, pai ou mãe, e os filhos. Levando em conta esse aspecto, sendo o autor da infração penal o pai, a mãe, o filho ou a filha da vítima, estaria ele contemplado nessa categoria.

Outrossim, como o casal faz parte desse núcleo familiar, entendeu-se como adequado que, se o autor ou autora mantiver relação marital com a pessoa idosa vítima, ele ou ela estaria nessa categoria de unidade familiar mais próxima e direta. Portanto, foram nela incluídas os cônjuges e companheiros/companheiras das vítimas.

Importante destacar que com a ordem constitucional vigente, já não há mais qualquer diferenciação entre filho adotivo e filho consanguíneo, preceito que é irradiado para os demais diplomas do ordenamento jurídico. Assim, todos os filhos estarão contemplados nessa categoria e os dados achados como filhos adotivos, foram considerados sem essa adjetivação.

²⁵² “A Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

²⁵³ “Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”

Id. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

b) Família Extensa ou Ampliada

Em relação à segunda categoria, seu conceito é extraído do parágrafo único do art. 25 do ECA, estando nela contemplada os demais familiares consanguíneos, que não integrem o núcleo familiar mais direto da família natural. Assim, representam essas unidades familiares, os lares compostos por irmãos sem os pais, por avós e netos, por tios e sobrinhos, além de primos. Dentre os achados da pesquisa documental encontramos esses dados, então, se acaso o autor é neto, sobrinho, irmão ou primo da vítima, foi associado a essa categoria.

c) Parentesco/Vínculo por afinidade

Em seguida foi estabelecida a presente categoria, a qual contempla dois grupos de pessoas vinculadas à vítima. O primeiro deles representa parentes por afinidade e o segundo são de pessoas associadas à vítima por uma afinidade/afetividade, independentemente, da existência de grau de parentesco.

O parentesco por afinidade é a relação formada entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, ocorrendo tanto na linha reta, quanto na linha colateral. Assim, na linha reta, por exemplo, encontram-se os ascendentes (sogro e sogra) e os descendentes (enteados e enteadas). Já, na linha colateral, os cunhados e cunhadas, como se depreende da inteligência do art. 1595, caput e §§ 1º e 2º do CC.

Nesse primeiro grupo, portanto, podem ser enquadrados o autor que esteja, portanto, na posição em face da vítima idosa de genro, nora, enteado, enteada e cunhado.

Outrossim, existem pessoas que não são parentes da vítima, mas que possuem um vínculo por afinidade. O próprio art. 1595, §2º do CC, reforça que, mesmo dissolvido o matrimônio ou a união estável, esse vínculo por afinidade não será desfeito na linha reta. Assim, um sogro ou sogra, um genro ou uma nora, jamais deixarão de sê-lo, mesmo com a dissolução do casamento ou da união estável. Nesse sentido, foram mantidos nessa categoria pessoas identificadas como “ex-nora” e “ex-genro”.

Ademais, pela existência de um elo de afinidade e a indiscutível facilidade de acesso à vítima, é possível ser incluído nesse rol, outras pessoas com vínculos, quais sejam: ex-cônjuge, ex-companheiro, noivo(a), namorado(a) e amigo(a).

d) Funcionários

Há outras relações que podem ser travadas pela vítima com os autores do delito, nesse caso, relações de âmbito laboral, por esse motivo, estabeleceu-se essa quarta categoria que tem como mote as relações de trabalho, definida como Funcionários.

Este seria todo aquele prestador de serviços à vítima que, mesmo não possuindo qualquer tipo de parentesco ou de afinidade, tem na essência das atividades que desempenha um trânsito facilitado ao espaço ocupado pela vítima. Nessa categoria podem ser identificados, empregados domésticos, cuidadores e motorista. O elo que os une é funcional, a justificar a designação da categoria como o foi.

e) Sem Vínculo

Por último, por se saber que há pessoas que são autores e não possuem qualquer tipo de vinculação com a vítima, houve a necessidade de se criar mais uma categoria, qual seja a presente.

Ocorre que, levando-se em consideração o fato de autor ter algum ou nenhum conhecimento de quem seja a vítima, ainda é possível segmentar essa categoria em duas outras subcategorias. Assim, no primeiro grupo estarão autores absolutamente desconhecidos da vítima, aqui identificados como estranhos. Já no segundo grupo, podem ser encontradas pessoas que não possuem um vínculo com a vítima, mas a conhecem, embora não sejam próximos a ela. A título de exemplo é o que se pode imaginar quando se vê vizinhos, inquilinos, cônjuge da sobrinha, neta do esposo, dentre outros como achados na pesquisa documental, os quais estariam na categoria sem vínculo, mas identificado como conhecidos.

Feitos esses comentários preliminares sobre a metodologia da pesquisa, passemos à análise exata dos dados achados na pesquisa documental, a partir dos quais foram elaboradas algumas tabelas e gráficos, com incidência de estatística para melhor interpretar os dados e, a partir deles, realizar algumas considerações.

A primeira informação a se apresentar é justamente o quantitativo, em números absolutos das variáveis em foco. Assim, dos 251 procedimentos pesquisados foram identificados um total de 263 vítimas e 355 fatos apurados, dentre crimes e contravenções penais. Já relembrando que essa divergência se deve ao fato de que em alguns dos procedimentos pesquisados havia mais de uma vítima envolvida, bem como a prática de mais de uma infração no mesmo contexto fático.

Tabela 1 – Tipo de violência sofrida pela vítima, segundo sexo (números absolutos e percentuais por grupo de idades)

Tipo de violência	Sexo da vítima	Idade da vítima			
		60-79 anos		80 e mais anos	
		Nº	%	Nº	%
Física	Homem	10	3,46	2	3,03
	Mulher	45	15,57	14	21,21
Psicológica	Homem	39	13,49	6	9,09
	Mulher	139	48,10	22	33,33
Patrimonial	Homem	11	3,81	5	7,58
	Mulher	41	14,19	14	21,21
Negligência	Homem	3	1,04	1	1,52
	Mulher	1	0,35	2	3,03
Total		289	100,00	66	100,00

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020.²⁵⁴

Inicialmente, a partir dos dados expostos na Tabela 1, constata-se que, de todas as ocorrências cujas vítimas encontram-se na faixa entre 60 a 79 anos, quase 80% (78,21%) são mulheres, enquanto pouco mais de 20% (21,8%) é composta de homens.

Já, ao analisarmos a faixa de idade de 80 anos ou mais, percebe-se que os referidos percentuais são parecidos, embora um pouco mais acentuados para as mulheres (78,78%) e atenuados para os homens (21,22%).

De logo, percebe-se a discrepância entre os percentuais e o flagrante recorte de gênero na violência entre vítimas de idade mais avançada. Tal realidade confirma os alarmantes índices de violência contra a mulher no Brasil, que praticados na fase adulta, são replicados no estágio mais avançado da vida.²⁵⁵

²⁵⁴ A tabela foi construída a partir de dados coletados em pesquisa documental realizada na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, anos 2018 e 2019**. Aracaju, 2020.

²⁵⁵ Os dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2019, espelham essa triste realidade, ao destacar que no Brasil, a cada hora, mais de 500 mulheres foram agredidas no ano de 2018. Esses dados podem ser assim detalhados: 4.069 homicídios de mulheres, dentre eles 1206 feminicídios, 263.067 casos de lesões corporais, e 66.041 casos de violência sexual contra a mulher. Os números são alarmantes.

Os dados da Tabela 1 ainda permitem observar que, de todas as violências praticadas, há uma predominância da violência psicológica contra as mulheres, com 48,01% das ocorrências totais no grupo de 60-79 anos (289 ocorrências), sendo seguida da violência física (15,57%) e patrimonial (14,19%), todas contra as mulheres dessa mesma faixa.²⁵⁶

Já, quando analisada a violência na faixa de idade de 80 anos ou mais, o percentual da violência psicológica cai para 33,33% no total de 66 ocorrências, havendo, contudo, um aumento percentual, tanto na violência física, quanto na patrimonial, que sobem para 21,21% cada.

Esses dados indicam que, para os dois grupos de idades, há predominância da violência psicológica, mas o grupo 60 a 79 anos, apresenta maior percentual desse tipo de violência, quando comparado com o total dos tipos ocorridos nesse grupo de idades.

Observa-se que a maior parte das vítimas são do sexo feminino, proporção de gênero que reflete o maior número de mulheres na população total (51,7%) e para a faixa de idades acima dos 60 anos (55,84%), conforme dados do IBGE via Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2018.²⁵⁷

Ainda segundo o IBGE, como referido no início do presente trabalho, o envelhecimento da população vem se acelerando, fazendo com que a proporção de idosos com 60 anos e mais cresça rapidamente, com necessidade de implementação de medidas que visem à tutela dessa parcela da população.

Em relação aos homens idosos vítimas, somente a violência na categoria negligência, da faixa de 60 a 79 anos, com um percentual de 1,04%, superou a violência contra as mulheres que totalizou 0,35%. Tal realidade, contudo, não se repetiu quando a faixa etária foi de 80 anos

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 2019. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnurioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁵⁶ Analisando dados de pesquisas que referem violência em outros países, Felipe da Silva Ramos expõe que “[...] mais de 2 milhões de pessoas idosas (cerca de 5%) sejam anualmente vítimas de abusos nos EUA (Gonçalves, 2006). Esta percentagem oscila entre os 3% e os 5% nas pessoas com mais de 65 anos de idade na Austrália (Kurrie, 2004). Já de acordo com estudos epidemiológicos de base populacional desenvolvidos na Holanda, EUA, Inglaterra e Canadá sobre a prevalência da violência contra as pessoas idosas, o abuso verbal e o psicológico são as formas de violência mais praticadas (Espíndola, Blay, 2007).”

RAMOS, Felipe da Silva. **Os agressores de pessoas idosas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação para a Saúde) – Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, 2011. p. 8.

²⁵⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População Urbana e Rural**. [2018]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 2 abr. 2020.

ou mais, que, nesse mesmo tipo de violência, encontrou-se 3,03% para vítimas mulheres, enquanto para os homens esse percentual foi 1,52% das ocorrências totais da faixa.

Tabela 2 – Vínculo com o autor segundo o sexo da vítima (números absolutos e percentuais por grupo de idades)

Vínculo com o autor	Sexo da vítima	Idade da vítima					
		60-79 anos		80 e + anos		Total das idades	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
Família Natural	Homem	28	12,84	9	16,98	37	13,65
	Mulher	96	44,04	19	35,85	115	42,44
Família Extensa ou Ampliada	Homem	8	3,67	0	0,00	8	2,95
	Mulher	31	14,22	9	16,98	40	14,76
Parentesco/Vínculo por Afinidade	Homem	5	2,29	0	0,00	5	1,85
	Mulher	23	10,55	4	7,55	27	9,96
Funcionário	Homem	1	0,46	0	0,00	1	0,37
	Mulher	0	0,00	3	5,66	3	1,11
Sem vínculo	Homem	9	4,13	3	5,66	12	4,43
	Mulher	17	7,80	6	11,32	23	8,49
Total		218	100,00	53	100,00	271	100,00

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020.²⁵⁸

Em relação ao vínculo existente entre o autor e a vítima, percebe-se que, na faixa de 60 a 79 anos, há uma predominância de autores pertencentes ao núcleo familiar mais próximo, que é a Família Natural, com quase metade das ocorrências (44%), seguido da família extensa ou ampliada com (14, 22%) e do Parentesco/vínculo por afinidade com (10,55%), todos eles em face de vítimas mulheres.

²⁵⁸ A tabela foi construída a partir de dados coletados em pesquisa documental realizada na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, anos 2018 e 2019.** Aracaju, 2020.

Já na faixa de 80 anos ou mais, esse cenário é parecido, eis que a maior incidência de ocorrências envolve autores da Família Natural (35,85%), seguido da Família Extensa ou Ampliada (16,98%). Contudo, a terceira posição de autores de violência, em face desses idosos hipervulneráveis, fica por conta de pessoas sem vínculos com elas (11,32%). Todos esses percentuais, também tem como vítimas as mulheres.

Quando o estudo é feito, totalizando os números parciais, percebe-se que há um espelhamento do contexto exposto acima em relação à faixa de 60 a 79 anos, tanto em relação ao vínculo do autor com a vítima, quanto o sexo desta. Mas se olharmos apenas os índices, em ordem decrescente, teremos o seguinte resultado: em primeiro destaque, a violência contra a mulher, praticada por autor da Família Natural (42,44%), em segunda posição, a violência contra mulher, praticada por integrante da Família Extensa ou Ampliada (14,76%) e em terceiro lugar, a violência contra o homem, sendo o autor componente da Família Natural (13,65%).

Esses dados refletem que os autores de violência contra pessoas idosas são parentes próximos das vítimas, que por conta disso, têm facilidade de acesso aos ambientes pelos quais esta transita, agindo muitas vezes sem que sejam percebidos e descobertos.

Ratificando esses dados, o CNJ apresenta o perfil dos autores desse tipo de violência contra as pessoas idosas e destaca os números do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que 59% dos processos que tramitam²⁵⁹, apurando casos de pessoas idosas vítimas, tem como agressores os “filhos”, seguidos de “não identificados” (11,22%), “outros parentes” (11,06%), “netos” (8,14%), “companheiros” (5,77%), e, por último, “cuidadores” em somente (1,28%) dos casos.²⁶⁰

Essa realidade revela que a violência à pessoa idosa acontece no âmbito doméstico e familiar, sendo os principais algozes, pessoas muito próximas às vítimas e que inclusive deveriam, ao invés de violar os seus direitos garantir-lhos e protegê-los.²⁶¹

²⁵⁹ Os dados coletados são do ano de 2017.

²⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aos 15 anos, Estatuto do Idoso tem benefícios e desafios.** Brasília, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/-aos-15-anos-estatuto-do-idoso-tem-beneficios-e-desafios>. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁶¹ De acordo com a matéria divulgada pelo CNJ há um perfil definido do agressor, inclusive relatando outros conflitos no ambiente doméstico, tal qual referido: “De acordo com dados da Central do TJDFT, dois terços dos agressores de pessoas em idade avançada são filhos ou cônjuges que quase sempre moram na mesma casa da vítima e são dependentes financeiramente dela. São recorrentes ainda o abuso de álcool e drogas pelos membros da família ou pelo próprio idoso, a situação de violência familiar que atravessa gerações, além do isolamento social do idoso e padecimento por depressão ou outros sofrimentos psiquiátricos.”

Ibid.

Chamou a atenção o fato de na referida pesquisa documental o índice de violência praticada por funcionários ser baixo, destacando de logo que, em números absolutos, somente verificou-se um caso de cuidador autor de violência.²⁶²

Ressalte-se que não se quer dizer que não tenham havido outros crimes praticados por cuidadores nos anos da amostra, contudo, do que chegou ao conhecimento da Delegacia Especializada e que foi apurado, constatou-se somente um caso. Isso, levando-se em conta a figura do cuidador como funcionário contratado, mas se sabendo, todavia, que é comum que familiares façam esse papel, inclusive, pelo custo da remuneração desse profissional que é diferenciado, em razão da jornada de trabalho extensa que desempenham.

Por último, destaca-se que o fato de a predominância de os autores serem pessoas muito ligadas às vítimas, acaba repercutindo na dificuldade de punição dos agressores. Primeiro, pela inevitável subnotificação dos crimes, devido ao medo das vítimas de ficarem abandonadas à própria sorte, se os autores forem descobertos e presos e também pelo fato de muitas vezes esses agressores isolarem as vítimas, impedindo contato com estranhos ou outros familiares. Bem assim, sendo os autores familiares, há uma tendência natural das pessoas idosas vítimas em minimizarem as violações por pena ou pelo vínculo afetivo com estes, e tudo isso é sentido na seara judicial com baixos índices de condenações.²⁶³

Por essa razão, importante começar a se discutir formas de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa que se apresentem como eficientes, tanto do ponto de vista da resolução do conflito em si, quando de maneira a impedir que novos casos de violência aconteçam, em especial em razão de quem protagoniza a condição de autor desse tipo de violência.

²⁶² Nos dados apresentados pelo CNJ, como referido acima, esse percentual foi igualmente baixo, 1,28%.

²⁶³ É muito comum na prática policial da delegacia especializada de atendimento a idosos esse contexto de medo das vítimas e atenuação da responsabilidade dos agressores, em face de vergonha, medo do autor, medo do que possa ocorrer com eles, acaso sejam presos. Além disso, as penas do Estatuto do Idoso são muito brandas e os resultados dos processos judiciais acabam desestimulando a busca do Poder Judiciário, antes sensação de impunidade. Essa constatação foi também veiculada na citada matéria do CNJ acerca da aplicação do Estatuto do Idoso, como se vê: “[...] de acordo com o juiz Vicente Reis Santana, nenhuma dessas violações da lei resultou, por enquanto, em réu preso. Uma das grandes dificuldades para punir o agressor – que quase sempre é da família – de acordo com o magistrado, é que os idosos tendem a atenuar o depoimento para não prejudicar os filhos.”

“Mesmo com os maus-tratos, é comum que o idoso acabe defendendo o filho para melhorar a sua situação e impedir que seja processado. Há uma tendência de a vítima negar o crime”, diz o juiz Santana.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aos 15 anos, Estatuto do Idoso tem benefícios e desafios.** Brasília, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br-aos-15-anos-estatuto-do-idoso-tem-beneficios-e-desafios>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Ao proceder à identificação da quantidade de vítimas idosas hipervulneráveis dentro da amostra levantada na pesquisa documental, buscou-se identificar o tipo de limitação dentro das duas faixas etárias estabelecidas obtendo os dados da Tabela 3 a seguir.

Como referido linhas atrás, quando se abordou a metodologia da pesquisa documental, foram estabelecidas três categorias de limitação: a física, a mental e a limitação não especificada.

Percebe-se que, da análise dos números exposto na Tabela 3, ao todo, tivemos 44 vítimas com alguma limitação, sendo levado em consideração o número total da amostra, quais sejam 263 vítimas idosas.

Em relação à faixa de 60 a 79 anos, a maior incidência foi de limitação física com 10 ocorrências (3,80%) do total de vítimas, seguido da limitação mental com seis vítimas (2,28%) e não especificada com cinco casos (1,90%). O mesmo cenário é encontrado com a faixa de 80 anos ou mais, que tem na limitação física o maior destaque com 13 ocorrências (4,94%), seguido da limitação mental e não especificada, ambas com cinco casos cada, equivalente a 1,90% do total de vítimas. Assim, mais da metade dos casos de limitação encontrados na amostra, (53%), são de limitação física, como se depreende do Gráfico 1, adiante exposto.

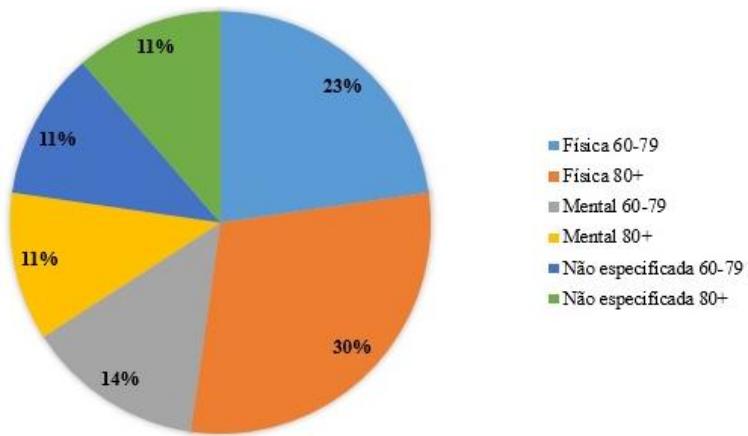
Analizando todas as limitações, percebe-se um equilíbrio dessa variável entre as faixas, mas uma pequena predominância daquela mais velha, eis que em vítimas idosas com 80 anos ou mais, houve 23 casos (8,75%), enquanto que a faixa de 60 a 79 anos apresentou 21 casos, equivalentes a (7,98%) do total e vítimas. Isso representa 16,73% do número total de vítimas, o que importa em dizer que quase 20% dos idosos possuem algum tipo de limitação que os coloca em posição de maior vulnerabilidade.

Tabela 3 – Número de vítimas com limitação por idade e percentual sobre o total de vítimas

Limitação da vítima	Idade	Nº de vítimas com limitação	% sobre o total de vítimas
Física	60-79	10	3,80
	80+	13	4,94
Mental	60-79	6	2,28
	80+	5	1,90
Não especificada	60-79	5	1,90
	80+	5	1,90
Total	60-79	21	7,98
	80+	23	8,75

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020.²⁶⁴

Gráfico 1 – Percentual de vítimas com limitação, pelo tipo de limitação e faixa etária

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.²⁶⁵

²⁶⁴ A tabela foi construída a partir de dados coletados em pesquisa documental realizada na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, anos 2018 e 2019**. Aracaju, 2020.

²⁶⁵ O gráfico foi construído a partir de dados coletados em pesquisa documental realizada na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE.

Ibid.

Registre-se que, ao contrário do que se pode naturalmente esperar, o maior percentual de vítimas com limitação mental não ficou situado na faixa de idade mais avançada, mas, na faixa menor de 60 a 79 anos, este representado com 14% dos casos, em face de 11% daquelas vítimas com idade mais avançada. Todavia, não se encontra, diante dos dados levantados, uma razão especial para esse achado.

Outro dado interessante a se computar é que quase 20% das vítimas idosas são integrantes da faixa de 80 anos ou mais (19,4%), um percentual extremamente relevante, que fica ainda mais significativo se a ele somamos aquelas vítimas da faixa etária anterior (60-79 anos), mas que possuem alguma limitação, passando ao total de 27,4%, quase 30% de todas as vítimas idosas.

Ao compararmos os dados dessa amostra com os dados da população brasileira, conforme os Gráficos 2 e 3 abaixo, percebemos a relevância dos achados. Isso porque, dentro do universo de brasileiros, 12% representam as pessoas idosas, dos quais, 10% da faixa de 60 a 79 anos e 2% de 80 anos ou mais. E dentre a população idosa, a faixa de 60 a 79 anos representa 86% de seus integrantes, enquanto que 14% é composto de idosos da faixa relativa a 80 anos ou mais.²⁶⁶

²⁶⁶ Se considerarmos que, em números absolutos, a população brasileira atual é estimada em 211.479.290 pessoas, pode-se ter uma ideia do quantitativo que isso representa, sendo o acesso em 06/05/2020 às 13:56h. O valor é atualizado a cada 20 segundos, por isso a indicação do horário de visualização do site do IBGE.

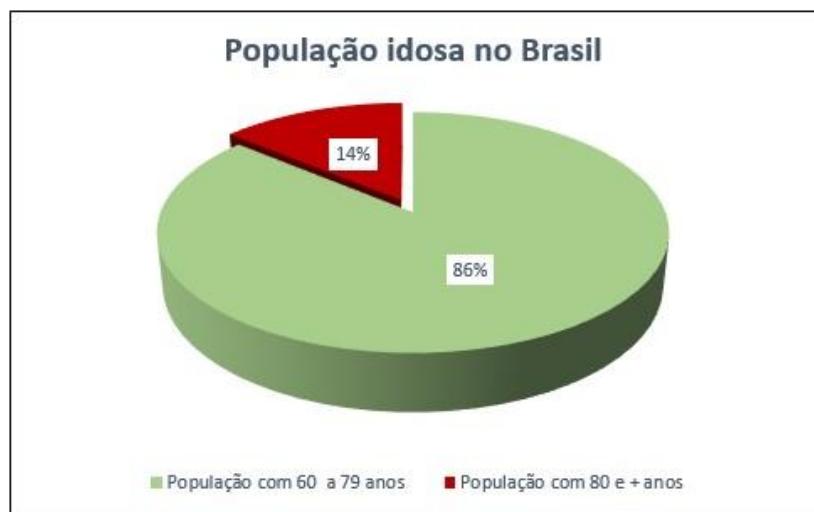
BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** [2020]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 6 maio 2020.

Gráfico 2 – População brasileira: idosos



Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA , 2020.²⁶⁷

Gráfico 3 – População idosa no Brasil



Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA , 2020.²⁶⁸

²⁶⁷ O gráfico foi construído pelo autor a partir de dados levantados junto ao IBGE. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** [2020]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 6 maio 2020.

²⁶⁸ O gráfico foi construído pelo autor a partir de dados levantados junto ao IBGE. Ibid.

Importante destacar que, se for considerado o crescimento populacional brasileiro, constata-se os avanços justamente na faixa etária relativa à população idosa, como referido no início desse estudo, o processo de envelhecimento populacional pelo qual está passando o Brasil.

De acordo com o IBGE, em 2010 a população brasileira era de 194.890.682, dos quais 9.281.379 eram pessoas idosas. Já em 2020 esses valores passam para 211.755.692 e 13.317.495 de idosos. Os números são bastante alarmantes quando, nas projeções de crescimento populacional, estima-se que em 2060 a população brasileira chegue a 228.286.347 e os idosos a mais de trinta milhões, qual seja: 32.604.592 pessoas.²⁶⁹

Tabela 4 – Projeção da população brasileira por grupo etário, considerando a população idosa

Faixa de idade	População	2010	2020	2060
60-79 anos	Nº absolutos	8130983	11628446	25378700
	%	4,17	5,49	11,12
80 e mais	Nº absolutos	1148386	1689049	7225892
	%	0,59	0,80	3,17

Fonte: Elaborada pelo autor.²⁷⁰

A indicação de crescimento populacional feito com base nos dados expostos na Tabela 4 denotam que, muito embora pareça tímido o percentual da população com 80 anos e mais, nos anos de 2010 e 2020, respectivamente (0,59%) e (0,80%) calculados sobre o quantitativo da população total, nas estimativas do IBGE para o ano de 2060, esse percentual passa a representar 3,17% do total da população projetada, o que é bastante significativo, como destacado acima.

Esse último índice representa justamente a relação proporcional de idosos com 80 anos e mais, em face do total da população brasileira.

²⁶⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** [2020]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 6 maio 2020.

²⁷⁰ A tabela foi elaborada pelo autor, a partir de dados levantados junto ao IBGE.
Ibid.

Gráfico 4 – Crescimento estimado da população idosa no Brasil nos períodos 2010-2020 e 2020-2060



Fonte: Elaborado pelo autor.²⁷¹

Ainda de acordo com o IBGE, verifica-se que, enquanto a população brasileira total cresce, 8,65%, no intervalo de 2010 a 2020 e estima-se o crescimento de 7,81% no período de 2020 a 2060, na faixa dos idosos esses percentuais são extremamente elevados. Levando em conta a faixa etária de 80 anos e mais, esses índices chegam a 47,08% no primeiro período e, projeta-se um alarmante crescimento 327,81% no período de 2020-2060, conforme ilustração feita por meio do Gráfico 4 acima.²⁷²

Esses dados em escala revelam a dimensão do problema a ser administrado se, desde logo, uma intervenção qualificada não for feita, compreendendo-se que a violência contra as pessoas idosas é uma grave violação, diante do contexto de dificuldade de defesa, em especial se for pessoa idosa hipervulnerável.

O elevadíssimo quantitativo de população na faixa dos idosos, em especial dos hipervulneráveis com 80 anos e mais, revela a necessidade de o Estado preparar-se não só para

²⁷¹ O gráfico foi elaborado pelo autor, a partir de dados levantados junto ao IBGE. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação.** [2020]. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 6 maio 2020.

²⁷² A forma de calcular a taxa de crescimento da população, dá-se por meio da subtração da população final com a população inicial, em seguida multiplica-se o resultado por 100 e em seguida divide-se pelo valor da população de 2010. $(P_1 - P_0) \times 100 / P_0$.

o efetivo enfrentamento à violência contra as pessoas idosas vítimas, que certamente saltará nesse período, bem como, para a assistência, amparo e implementação de políticas públicas para os idosos, tendo em vista que o sistema de previdência já estará esgotado e necessita de mudanças, dado a relevância de inativos em face da população economicamente ativa.

Por último, trataremos da violência em face das pessoas idosas levando em conta o tipo de violação, o vínculo do autor com a vítima e a idade desta.

Como as variáveis já tinham sido tratadas isoladamente, havia-se referido que o principal tipo de violência era a psicológica contra mulheres e na faixa etária de 60 a 79 anos. A outro giro a família Natural já havia aparecido também como o núcleo principal ao qual pertencia os agressores de vítimas idosas.

Tabela 5 – Tipo de violência segundo o vínculo com o autor e a idade da vítima (números percentuais)²⁷³

Tipo de violência	Idade da vítima	Vínculo do autor com a vítima				
		Família Natural	Família Extensa	Parentesco /Afinidade	Funcionário	Sem vínculo
Física	60-79	8,96	2,24	2,24	0,00	1,68
	80 e +	3,08	1,12	0,00	0,28	0,28
Psicológica	60-79	31,37	8,68	5,88	0,00	4,76
	80 e +	4,76	1,12	0,84	0,00	1,12
Patrimonial	60-79	8,68	2,52	1,40	0,28	1,96
	80 e +	1,96	0,84	0,84	0,56	1,40
Negligência	60-79	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00
	80 e +	0,56	0,00	0,00	0,00	0,28
Total		59,66	16,53	11,20	1,12	11,48

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020.²⁷⁴

²⁷³ Percentual sobre o total de registros: 357.

²⁷⁴ A tabela foi construída a partir de dados coletados em pesquisa documental realizada na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do**

Ao cruzarmos as variáveis, percebe-se ainda a posição de destaque da violência psicológica, embora se verifique uma redução bastante considerável, eis que esse tipo de violência representava na Tabela 1 56,88% de todas as ocorrências e nessa segunda construção ela aparece como 31,37%, ambas considerando a faixa etária de 60 a 79 anos.

Por outro lado, ainda com relação aos dados dessa tabela 5, considerando todos os tipos de violência, 59,66% das ocorrências são praticados pelos autores pertencentes à Família Natural, portanto quase 60% dos agressores, estão ligados mais proximamente à vítima, fato já referido, mas agora avaliado de forma conjugada com as duas variáveis.

Esse parentes mais ligados à vítima praticam ainda violência física, em 8,96% dos casos, seguido de violência patrimonial 8,68%.

Em relação aos funcionários, os índices são baixos como referidos na Tabela 2. Contudo, analisado conjuntamente com as infrações penais perpetradas, verifica-se que foram encontradas somente duas das cinco modalidades de violência, sendo elas: a física (0,28%) e a patrimonial (0,84%), dos quais 0,56%, na faixa de 80 anos ou mais.

Na faixa etária dos hipervulneráveis, esses autores funcionários, embora com representação diminuída, ante o conjunto de pessoas vinculadas às vítimas, optam por praticar infrações que atingem o patrimônio dessas vítimas.

Na Europa realizou-se um estudo com o objetivo de identificar detalhes da violência envolvendo pessoas idosas, em especial o perfil dos autores, para permitir intervenções qualificadas, visando à redução de índices. Em tal levantamento, identificado como ABUEL - (Elder Abuse: a Multinational Prevalence Survey), foram detectados índices parecidos com os revelados na presente pesquisa documental, motivo pelo qual entendeu-se como relevante a exposição das conclusões dos referidos pesquisadores:

RESULTADOS. Identificaram-se 256 agressores de pessoas idosas, 92,5% dos quais perpetraram um ato de violência psicológica (73,4%) ou financeira (19,1%). Na tabela 6 apresentam-se as características sociodemográficas dos agressores de pessoas idosas por tipo de violência. A maioria dos agressores de pessoas idosas é do sexo masculino, valor que varia entre os 81,8% na violência física e 51,1% na violência psicológica. Com exceção da violência física, a maioria dos agressores não vive com a vítima (62,5% na violência sexual, 68,6% na psicológica e 93,9% na financeira). Por comparação com os outros tipos de violência, na violência financeira observa-se uma proporção mais elevada de agressores jovens (42,1% tem menos de 40 anos) e sem grau de parentesco com a vítima (81,6%). Na violência física regista-se a proporção

mais elevada de agressores com graus de parentesco próximos das vítimas (54,6% são (ex)cônjuges, (ex)companheiros, filhos, genros ou noras vs 44,1% na violência psicológica, 37,5% na sexual e 14,3% na financeira).²⁷⁵

Feitas todas essas ponderações comprehende-se melhor o fenômeno da violência em face das pessoas idosas, entendendo, com o auxílio dos dados levantados na pesquisa documental referida, o perfil da vítima e autor, além do tipo de violência mais destacada, evidenciando-se o acentuado recorte de gênero e a proximidade do autor com a vítima.

Esses dados revelam que as medidas de enfrentamento à violência não podem ficar adstritas à coerção penal, em que pese sejam importantes, não são suficientes. Assim, passa-se a análise específica de como o Direito Penal pode ser incrementado, visando a uma tutela mais eficiente, mas já se abrindo o espaço para o debate e apresentação de outras formas de enfrentamento da violência em face das pessoas idosas, partindo da constatação da existência de um vínculo forte entre autor e vítima. Sigamos.

²⁷⁵ RAMOS, Felipe da Silva. **Os agressores de pessoas idosas.** 2011. Dissertação (Mestrado em Educação para a Saúde) – Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, 2011. p. 31.

4 PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL

O presente capítulo tem como tarefa, após toda a construção teórica feita até este momento, apresentar algumas perspectivas de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa hipervulnerável, iniciando pela exposição de uma proposta de *lege ferenda* de alterações legislativas, contemplando uma proteção diferenciada para a pessoa idosa hipervulnerável. Contudo, no tópico seguinte, serão apresentadas reflexões acerca de outras formas de enfrentamento ao problema da violência contra pessoas idosas, em especial as hipervulneráveis, já por se compreender que o Direito Penal é medida importante, mas não dará conta de solucionar essa questão tão complexa, dadas as nuances que a permeiam.

Frise-se que, muito embora o mote da proposta de alteração legal seja construir a opção de uma tutela penal especial e distinta para as pessoas idosas que sejam hipervulneráveis, a sugestão ora apresentada vai mais além do que esse escopo, uma vez que, revisando o Estatuto do Idoso, bem como os diplomas legais nos quais este promoveu alterações, quais sejam: o Código Penal Brasileiro, a Lei de Contravenções Penais e a Lei de Tortura, percebeu-se que algumas dessa modificações ocorreram com impropriedades técnicas e redacionais.

Assim, entendeu-se ser oportuno, já na proposta de lei apresentada, buscar-se promover as devidas reparações, em especial com a finalidade de padronizar a referência feita à pessoa idosa ao longo dos dispositivos, tal qual previsto na sua lei de regência, que é o Estatuto do Idoso. Outrossim, buscou-se corrigir os equívocos já assinalados em capítulo anterior, no que toca à plena abrangência de todos os idosos que figurem como vítimas em circunstâncias especiais de delitos, como se demonstrará a seguir.

Acrescente-se que, visando a facilitar a compreensão de cada um dos dispositivos da proposta, eles serão apresentados em uma ordem lógica, tal qual elencados em seu corpo, todavia, para que a exposição não seja repetitiva, em situações específicas, eles serão agrupados e comentados em conjunto, de forma, inclusive, a facilitar a exposição que motivou a sua construção.

Ademais, além da apresentação dessa proposta de lei, *de lege ferenda*, que se entende ser importante, mas não suficiente para auxiliar nas frentes de combate à violência contra a pessoa idosa hipervulnerável, serão debatidas algumas outras perspectivas alternativas para que esse enfrentamento aconteça de forma mais adequada. Isso porque, embora se reconheça a

importância de sistema legal punitivo, de igual modo, é forçoso admitir que ele sozinho já não é capaz de apresentar soluções proporcionais para a crescente violência, todavia, ainda se afigura como imprescindível, motivo elo qual se percebeu-se a necessidade de aprimoramento, que ora se apresenta.

4.1 PROPOSTA DE LEGE FERENDA: PARA A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL

Ao todo, a presente proposta de lei promove 27 alterações/inserções nos quatro diplomas legais referidos, as quais serão adiante comentadas, destacando-se, contudo, que no Apêndice D, acostou-se uma tabela comparativa dos textos antigos e das alterações promovidas pela proposta ora defendida, estando cada alteração numerada de forma sequenciada (número de ordem). Esse formato, será utilizado no presente capítulo de forma a ordenar a construção do raciocínio exposto, além de possibilitar eventual consulta com a tabela completa que vai estar juntada no Apêndice D, como referido.

Passemos, então, à exposição dos textos destacados da proposta, já com os respectivos comentários para que ela possa ser compreendida.

O primeiro diploma legal a sofrer alterações é o Estatuto do Idoso, seguido do Código Penal Brasileiro, da Lei de Contravenções Penais e, por último, da Lei de Tortura, vamos a eles.

a) Lei nº. 10. 741/2003 (Estatuto do Idoso);

Num. De ordem	Diploma alterado	Texto anterior	Texto atualizado
01	Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)	TÍTULO I Disposições Preliminares Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.	TÍTULO I Disposições Preliminares Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

			<p>Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (anos), bem como aquela pessoa idosa que possua alguma limitação incapacitante, originária ou adquirida, que a impossibilidade de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros. (NR)</p>
--	--	--	---

A primeira alteração, e não poderia ser diferente, é justamente a construção do conceito de pessoa idosa hipervulnerável, que já vem disposto no novo parágrafo único inserido no art. 1º do Estatuto do Idoso, este que também é o dispositivo que define o conceito de pessoa idosa.

Como referido em capítulo anterior, oportunidade em que as razões foram assaz declinadas, o conceito de pessoa idosa hipervulnerável comprehende dois critérios: um objetivo, que é marco etário (pessoa com 80 anos ou mais) e um subjetivo, que contempla a análise da limitação incapacitante do idoso, cuja idade já não mais precisa ser avançada.

Como foi devidamente exaurido linhas atrás, tanto no tópico relativo à contextualização do conceito de hipervulnerável, quanto no que aborda a justificação da necessidade de tratamento diferenciado para essa categoria de pessoas idosas, embora o critério seja subjetivo, por depender de uma análise individual/pessoal, a constatação da referida limitação precisa acontecer de imediato. Do contrário, o autor do delito poderá incorrer em hipótese de erro de tipo, no que toca à incidência dessa causa de aumento de pena, mas que não afasta ou descharacteriza a conduta delituosa em si, deixando de incidir, somente, a majorante.

Assim, como já ilustrado, se acaso praticar o crime previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso em face de uma pessoa idosa hipervulnerável, cuja limitação incapacitante, contudo, não seja verificável com facilidade, responderá por este delito contra o patrimônio do idoso, por ter apropriado-se de seus bens ou rendas, ou dado destinação diversa a eles, sem, todavia, ter a sua pena agravada pela incidência da causa de aumento da hipervulnerabilidade.

Nesse caso, a consideração da majorante importaria em responsabilidade penal objetiva, refutada pelo Direito Penal, contudo, a mesma sorte não desfrutará um cuidador dessa pessoa idosa. Pois, muito embora a limitação não seja perceptível de imediato por terceiros estranhos, cuidador, que convive com a vítima diariamente, com segurança, conheceria tal característica desta e não poderia invocar em seu favor o contexto de erro acima narrado, respondendo pelo delito, com a causa de aumento de pena.

Frise-se que, situando a inovação legal no primeiro artigo do Estatuto do Idoso, tanto o *caput*, quanto o seu parágrafo único, passam a ser os complementos normativos, para as normas penais em branco que surgirão com as alterações legais seguintes, eis que se optou por padronizar a referência à pessoa idosa nos três diplomas legais que serão alterados, modificando as expressões “pessoa com idade igual ou superior a 60 anos”, “pessoa maior de 60 anos” e “pessoa com 60 anos ou mais”, pela expressão “pessoa idosa”.

Com a proposta ora formulada, para ser possível a incidência da circunstância agravante genérica do art. 61, II, “h” do CPB e das demais causas de aumento de pena que possuíam tal referência, ou ainda a qualificadora em razão da vítima idosa, agora, será sempre necessária a complementação normativa dos diplomas legais com o EI. Sanando-se, assim, qualquer dúvida em relação à correta aplicação do dispositivo e a sua abrangência, pois quem definiu de forma precisa o conceito de idoso foi a sua lei de regência, qual seja: o Estatuto do Idoso.

O mesmo raciocínio é aplicável em relação ao novel parágrafo único que positiva o conceito de pessoa idosa hipervulnerável. Todas as vezes que essa expressão aparecer no próprio Estatuto do Idoso, no CPB, na Lei de Contravenções Penais e na Lei de Tortura, haverá uma remessa necessária do intérprete da norma ao dispositivo que ora se apresenta para haja a devida complementação normativa, permitindo uma leitura integral do artigo que a este faz alusão. É o que se verá a seguir.

Frise-se que, após diversos comentários sobre a essência do conteúdo do dispositivo ora em foco, entende-se não haver mais necessidade de aprofundar essas questões nesse momento do trabalho, o que importaria em repetição desnecessária e cansativa. Sigamos então, realizando comentários pontuais acerca das próximas sugestões de alteração.

02		Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à	Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a
----	--	---	---

	<p>Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)</p>	<p>saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.</p>	<p>efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas idosas hipervulneráveis, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (NR)</p>
--	--	--	---

Como já citado anteriormente, a Lei nº 13.466/2017 alterou o Estatuto do Idoso criando uma prioridade especial para as pessoas idosas que possuíssem mais de 80 anos, para que, dentre os idosos, elas tivessem um atendimento mais célere e diferenciado.

Ocorre que, entendendo que a referida alteração legislativa, que modificou os artigos 3º. 15 e 71 do EI, representa um embrião do que ora se propõem, que é a construção da categoria da hipervulnerabilidade de pessoas idosas, afigura-se como coerente a reestruturação dos três dispositivos legais.

Assim, nas três oportunidades em que são feitas referências às pessoas “maiores de 80 anos”, sugere-se a substituição de tal expressão, pela expressão “pessoa idosa hipervulnerável”. A presente alteração busca promover uma padronização na referência aos destinatários dessa prioridade especial, além de estender tal benefícios aos demais idosos hipervulneráveis que, ainda não completaram 80 anos, mas são, igualmente, necessitados do tratamento em razão do critério subjetivo da hipervulnerabilidade, e que, sem tal alteração proposta, não seriam contemplados.

Arremate-se destacando que, como o objetivo do presente trabalho é possibilitar uma tutela diferenciada às pessoas idosas hipervulneráveis, vistas sob ambos os critérios:

objetivo/etário e subjetivo/da limitação incapacitante, não haveria razão para que a redação anterior permanecesse incólume.

Portanto, propõem-se que as três alterações promovidas no EI por meio da Lei nº 13.466/2017 sejam readequadas da forma já ventilada. Avancemos para as próximas sugestões.

03	TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. [...] § 7º Em todo atendimento de saúde, os idosos hipervulneráveis maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).	TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. [...] § 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas idosas hipervulneráveis terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (NR)
----	--	--

A presente proposta de alteração tem como fundamento os mesmos argumentos de padronização e extensão da prioridade especial a toda as pessoas idosas hipervulneráveis, já expostos na modificação 2 acima, referente ao art. 3º, §2º do EI, que foi introduzido pela Lei 13.466/2017.

Em relação a esse dispositivo, ressalta-se, inclusive, que ele já fazia referência à expressão “ímparo hipervulnerável”, mas em sua construção originária, detém-se apenas ao

critério objetivo/etário, o que motiva essa sugestão de alteração para beneficiar com a prioridade especial todas as pessoas idosas hipervulneráveis na categoria desenvolvida no presente estudo.

04		CAPÍTULO VIII Da Assistência Social [...] Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)	CAPÍTULO VIII Da Assistência Social [...] Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e aquelas pessoas idosas consideradas hipervulneráveis , que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (NR)
----	--	---	--

Deriva da Constituição Federal, em seu art. 203,²⁷⁶ a previsão da Assistência Social, prestada a quem dela necessitar, mesmo que não possa contribuir para a seguridade social.

Esse benefício de prestação continuada, conhecido como LOAS, foi regulamentado pela Lei nº. 8.742/1993,²⁷⁷ na linha da previsão constitucional, sendo direito da pessoa idosa ou com

²⁷⁶ “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

²⁷⁷ “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Id. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 26 fev. 2020.

deficiência, que não tenham condições de se manter, o recebimento mensal do valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que, muito embora a CF/88 preveja que o benefício será pago ao idoso e o EI defina como pessoa idosa, a que possuir 60 anos ou mais, a Lei nº 8.742/1993 regulamentou o benefício apenas para as pessoas idosas com idade superior a 65 anos, criando uma lacuna, que foi repetida pelo EI no seu artigo 34.

Em que pese, entenda a incoerência da citada previsão, no que toca à exclusão dos idosos com idade entre 60 e 65 anos, por considerar os impactos financeiros que qualquer alteração dessa natureza causaria, se fosse feita uma sugestão nesse sentido na presente proposta, esse ponto não foi enfrentado. Ademais, se acaso optássemos por fazê-lo, diante da muito provável resistência legislativa que encontraria, a presente proposta não teria andamento e isso acabaria prejudicando as demais repercussões que essa sugestão quer implementar.

Feita essa consideração, destaca-se que ao realizar a alteração proposta para incluir além dos idosos, a partir dos 65 anos, aquelas pessoas idosas hipervulneráveis, não se corre o risco dessa modificação enfrentar a resistência citada acima, uma vez que, pelo critério etário a pessoa idosa já estaria contemplada desde que cumpridos os demais requisitos. Mas o que dizer de um idoso com 61 anos e que seja portador de uma limitação incapacitante, também considerado hipervulnerável?

Nesse caso, de igual modo, ele já faria *jus* ao benefício, uma vez que ele é disponibilizado para os idosos a partir dos 65 anos e para as pessoas deficientes, que é o caso.

Então surge outro questionamento. Mas porque fazer essa alteração legal, se a rigor, a legislação já o prevê?

Aqui sustenta-se que, por se estar tentando conferir efetividade à tutela específica destinada à pessoa idosa hipervulnerável, a redundância é benéfica e representa mais uma forma de afirmação dos direitos e ênfase na busca de sua defesa. Ao compilar em seu diploma de regência, o máximo possível do catálogo de direitos previstos, o legislador manda a mensagem à sociedade que entende como prioridade conferir essa proteção diferenciada especializada.

Raciocínio similar pode ser invocado para a proposta tratada abaixo em relação ao art. 39 do EI, que versa sobre a gratuidade do transporte público, para idosos a partir de 65 anos, cuja previsão originária, deu-se, igualmente, em sede constitucional, no seu art. 230, §2º.²⁷⁸

²⁷⁸ “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

05	CAPÍTULO X Do Transporte	CAPÍTULO X Do Transporte
Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)	Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.	Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aquelas pessoas idosas consideradas hipervulneráveis , fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (NR)

No que toca a essa previsão de gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semiurbanos para os idosos a partir de 65 anos, diferentemente da previsão anterior, o marco de 65 anos já foi previsto na Constituição Federal e replicado no EI. Portanto, não se observa nesse dispositivo originário um texto dissonante com a previsão constitucional.

De qualquer sorte, na mesma linha do já argumentado, ao propormos o acréscimo no texto da previsão da gratuidade também para pessoas idosas hipervulneráveis, não haveria qualquer impacto financeiro, no que pertine as pessoas com 80 anos ou mais, já contempladas na faixa superior a 65 anos. Mas e quanto àqueles cuja hipervulnerabilidade manifesta-se pela limitação incapacitante?

Nesse caso, como já deveras referido, a ampliação contempla pessoas idosas que possuem de 60 a 79 anos e, por conta disso, abrangeia pessoas que antes não estariam cobertas, quais sejam as que possuíssem de 60 aos 65 anos incompletos, desde que possuidoras da limitação incapacitante. Assim, como resolver esse impasse, sem repercutir de forma tão gravosa para as empresas do transporte coletivo?

A resposta vem em duas vertentes, em âmbito interestadual e em nível intermunicipal. Na primeira seara não há qualquer impedimento, uma vez que há lei federal que já concede essa gratuidade de transporte às pessoas com deficiência: a Lei nº 8.899/94²⁷⁹.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

²⁷⁹ “Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.”

Id. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 26 fev. 2020.

Quanto ao âmbito do município, manteve-se contato com pelo Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de identificar se eles possuíam informações no sentido de informar a quantidade de municípios que concedem a gratuidade do transporte a pessoas com deficiência, mas eles não dispunham de tal informação.

Por outro lado, a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU) também repassou informações sobre essa temática, destacando que a todo no Brasil há 2901 municípios atendidos com sistema de transportes públicos por ônibus, dos quais 1679 seriam transportes intramunicipais e 1222 transportes intermunicipais. Ocorre que, em relação à gratuidade de transporte para pessoas com deficiência a NTU não possuía dados que pudesse disponibilizar, mas informaram sobre gratuidade que alguns municípios oferecem para o idoso na faixa entre 60 e 64 anos.

Na documentação enviada, constatou-se que constava apenas uma quantidade pequena de municípios cujos dados poderiam ser analisados, dentre eles, todas as capitais e algumas cidades relevantes para a economia região, em um total de 50. Neste universo, 22 municípios contavam com gratuidade para idosos a partir de 60 anos, portanto, na faixa de 60 a 64 anos.

Desta feita, não se consegue, diante da informação incompleta dos dados concluir o impacto que a medida em si poderá ter no âmbito das empresas municipais, embora se reforce a sua importância.

06	Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)	TÍTULO V Do Acesso à Justiça CAPÍTULO I Disposições Gerais [...]	TÍTULO V Do Acesso à Justiça CAPÍTULO I Disposições Gerais [...]
		Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. [...]	Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

	<p>§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.</p>	<p>[...]</p> <p>§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial àquelas pessoas idosas hipervulneráveis. (NR)</p>
--	--	---

A presente sugestão de alteração já fora devidamente explicada, quando da exposição de argumentos relativos aos artigos 3º e 15 do EI, ambos, modificados pela Lei nº 13.466/2017, como o dispositivo em evidência.

A única pontuação que se faz é que se buscou substituir a expressão “maiores de oitenta anos” por “pessoas idosas hipervulneráveis”, com a finalidade de manter a padronização de tratamento e cobertura completa em relação aos destinatários do privilégio diferenciado, como já esclarecido.

Sigamos para as duas últimas alterações sugeridas para o Estatuto do Idoso, que estão relacionadas aos aspectos criminais do referido diploma.

07	<p>TÍTULO VI Dos Crimes</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>[...]</p> <p>Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)</p>	<p>TÍTULO VI Dos Crimes</p> <p>CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>[...]</p> <p>Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)</p>
----	--	--

			<p>Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)</p> <p>Art. 94 – A. Em sendo a vítima idosa hipervulnerável, nos termos desta Lei, a pena privativa de liberdade será aumentada de 1/6 até metade.</p> <p>Parágrafo único. Mesmo com a incidência do aumento previsto neste artigo, aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal. (Inclusão)</p>
--	--	--	--

A primeira dessas alterações diz respeito à criação de uma causa de aumento de pena, na razão variável de 1/6 até a metade da pena cominada ao crime, aplicável de forma genérica a todos os delitos previstos no Estatuto do Idoso, nos casos em que a vítima, em desfavor de quem o crime for praticado, puder ser considerada pessoa idosa hipervulnerável.

A majoração da pena poderia ocorrer pela incidência de uma agravante genérica, por uma causa de aumento de pena ou na forma de uma qualificadora.

Como também já assinalado linhas atrás, a agravante genérica, possui quatro características: a) tem previsão específica na parte geral do Código Penal Brasileiro; b) é aplicável na segunda fase do sistema de Nelson Hungria, adotado pelo CPB, no art. 68, tendo como ponto de partida a pena-base, c) não possui um percentual de aumento definido na lei, estando sua aplicação avaliada ao prudente arbítrio do juiz, e por último, d) deve respeitar o limite máximo da pena cominada em abstrato ao delito.²⁸⁰

Por outro lado, o referido autor destaca na mesma passagem que as causas de aumento de pena, também chamadas de majorantes, estão previstas tanto na parte geral, quanto na parte especial do CPB, além da legislação especial; possui um percentual de aumento fixo (dobra, triplo metade, ou variável, de 1/3 até metade; é aplicável na terceira e última fase da dosimetria

²⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

da pena, tendo como referência a pena intermediária e em relação ao respeito dos limites máximo e mínimo da pena, apresenta que há duas posições: a doutrina que defende não haver obrigatoriedade de respeito a esses limites e a que ele afilia-se, no sentido de que não pode ultrapassar o limite cominado à pena em abstrato para o crime.²⁸¹

Por último, esclarece-se que a qualificadora representa uma alteração no tipo penal em foco, construindo um tipo penal derivado, distinto do tipo básico, inclusive com novos limites mínimo e máximo de pena cominada, a exemplo do que se constata ao analisarmos o crime de homicídio em sua forma básica (caput do art. 121), com pena de reclusão que varia de seis a 20, com o crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, que tem pena de 12 a 30 anos de reclusão.

A escolha pela criação de uma causa de aumento de pena que leva em consideração a qualidade da vítima de pessoa idosa hipervulnerável, deu-se pelo conjunto de elementos que caracterizam tal instituto, em especial, o fato da majorante poder ser encontrada tanto na legislação extravagante, quanto na parte especial do CPB.

As diversas circunstâncias que orbitam em torno da dinâmica com que o delito for desenvolvido, permitirá que o juiz avalie, de forma livre e prudente, se a condição de hipervulnerável foi tão preponderante para a consumação do delito que a pena deva receber uma majoração tal, cujo aumento represente metade da pena cominada.²⁸² Ou, por outro lado, se por acaso a condição de hipervulnerabilidade da vítima não restar demonstrada como algo relevante ou determinante à consumação do delito, o juiz não deixará de valorar negativamente a conduta, mas lançará mão do menor aumento como proposto de 1/6.²⁸³

O que deve ser ressaltado é que o magistrado terá à sua disposição um amplo intervalo de majoração, que possibilitará escolher, com razoabilidade, a fração de aumento que melhor

²⁸¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁸² É o caso de uma idosa tetraplégica e que não fala, que, após denúncias recebidas pela Polícia, é encontrada seviciada em sua residência, defecada, urinada, sem qualquer higienização, restando claro pelas circunstâncias apuradas no procedimento inquisitivo e replicado na instrução processual, que a autora, cuidadora da vítima prevaleceu-se dessa incapacidade de defesa para maltratá-la, como vinha fazendo. Em uma situação como esta, é possível que o juiz, lançando mão da majorante ora proposta possa fazê-la incidir em seu percentual máximo de metade da pena, ou próximo disso, para agravar a situação da ré, no estabelecimento da pena definitiva.

²⁸³ Pode-se construir uma situação em que um senhor idoso com 80 anos, mas bastante ativo e com pleno gozo de suas faculdades mentais e com discernimento, vá ao banco e lá seja alvo da ação de um estelionatário, que consegue trocar o seu cartão de movimentação financeira, após estar de posse dele e dos demais documentos de identidade da vítima, momento em que descobre ser ele hipervulnerável por possuir 80 anos. Se na instrução processual restar demonstrado que o autor tinha conhecimento da idade da vítima, mas este fato não foi tão determinante para que levasse a efeito o crime, que poderia ter sido cometido em desfavor de qualquer idoso que lá estivesse, nessa situação, é possível que o juiz majore a pena, mas não o faça em sua porção mais elevada. Talvez, inclusive, acabe considerando o percentual mínimo de 1/6.

se adequar ao caso concreto, realizando uma plena individualização da pena, desde a menor porção até o seu incremento máximo.

A segunda alteração desse dispositivo é a criação do parágrafo único ao artigo 94-A, que tem como foco, única e exclusivamente, a pessoa da vítima que, por ser idosa hipervulnerável, precisa de uma tramitação prioritária de seus procedimentos policiais e judiciais, de forma ainda mais célere, do que os demais idosos.

A lógica dessa proposta é permitir, independentemente da possibilidade de incidência da causa de aumento que se sugeriu, a manutenção da aplicação do rito célere e especial da Lei nº 9.099/95, como forma de garantir que a vítima seja logo conduzida à justiça e sua demanda seja, rapidamente julgada. Isso para que eventual lentidão nesse transcurso, não retire a possibilidade daquela acompanhar o desfecho de seu caso, em razão de sobrevir a sua morte ou o agravamento do seu estado de saúde.

Acrescente-se que, no EI, apenas duas hipóteses de crimes não tem pena máxima cominada superior a quatro anos²⁸⁴, o que possibilita a aplicação do rito dos Juizados Especiais Criminais para a apuração de quase todos os delitos previstos nesse diploma legal. A alteração proposta vai possibilitar que isso continue acontecendo, ainda que seja evidente a incidência dessa causa de aumento de pena, que, em tese, poderia afastar a aplicação do rito especial. Contudo, esta previsão já afastaria qualquer interpretação nesse sentido, resguardando, efetivamente o direito de a vítima ver sua demanda ser remetida, de forma acelerada, ao Poder Judiciário e lá ser esta julgada conforme os ditames do rito sumaríssimo.

Feitas essas considerações, encerram-se aqui as propostas de alteração do Estatuto do Idoso, seguindo para o próximo diploma legal que é o Código Penal Brasileiro.

b) Dec. Lei nº. 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro);

Em relação às sugestões de alteração de dispositivos do CPB, alguns esclarecimentos iniciais precisam ser feitos para facilitar a compreensão de como serão realizados os comentários.

²⁸⁴ Art. 99, §2º e art. 107, ambos do Estatuto do Idoso.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

Em relação à parte geral, somente o art. 61, que trata das circunstâncias agravantes genéricas, sofrerá alterações e com caráter estritamente de correção redacional e de padronização, assim como acontecerá com outros dispositivos a seguir assinalados.

Já na parte especial, alguns tipos penais que têm em suas previsões referências às vítimas idosas, sofreram alterações destacadas e comentadas, pelo fato de estarem em descompasso com a proposta de padronização de tratamento referido anteriormente.

Por último, foi inserido ao final de cada Título a previsão da causa de aumento de pena, se acaso a vítima for pessoa idosa hipervulnerável, salvo em relação ao Título IX, que trata dos crimes contra a paz pública, única parte do CPB que possui apenas como hipóteses de sujeitos passivos a coletividade. Em nenhum de seus quatro tipos²⁸⁵, é possível identificar, de forma individualizada, a vítima, motivo pelo qual não há cabimento para a previsão da majorante.

Essas alterações foram comentadas todas de uma vez só, eis que a motivação é exatamente a mesma, sendo feito, contudo, referência a todas elas para assimilação do conteúdo.

Sigamos comentando uma a uma, cada sugestão de alteração proposta, para que, de forma didática, lógica e menos repetitiva possível, sejam realizadas as devidas considerações.

08	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA [...] Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...]	CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA [...] Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...]
----	---	--	--

²⁸⁵ Os crimes que integram esse Título IX são os seguintes: Incitação ao crime (Art. 286); Apologia de crime ou criminoso (Art. 287); Associação Crimiosa (Art. 288) e Constituição de milícia privada (Art. 288-A).

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

	<p>II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>[...]</p> <p>h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;</p>	<p>II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>[...]</p> <p>h) contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida; (NR)</p>
--	--	---

A primeira alteração proposta no CPB ocorre, justamente, no art. 61, II, “h”, no qual está prevista a circunstância agravante genérica, quando o agente comete o crime em face de pessoa idosa.

A redação original do dispositivo, como apontado no quadro acima, faz referência à vítima “maior de sessenta anos”. Ao ser proposta a alteração da redação do presente artigo, buscou-se um aprimoramento técnico na redação do dispositivo, com vistas a utilizar a mesma expressão empregada pelo Estatuto do Idoso, prevista em seu artigo inaugural.

Outrossim, como já debatido em capítulo destinado ao tema da tutela penal da pessoa idosa, da forma como se encontra escrito, é possível que surjam dúvidas interpretativas acerca do real alcance da expressão “maior de sessenta anos”, deixando margem para que nela não estejam contempladas pessoas que sejam vítimas na data do aniversário de 60 anos.

Assim, ao padronizar a expressão relativa à vítima, utilizando a mesma prevista no Estatuto do Idoso, que é a norma principal em relação à temática, o dispositivo do CPB alterado passa à condição de norma penal em branco, buscando o seu complemento normativo justamente no art. 1º do EI.

Assim deve ser em relação às demais alterações ocorridas no corpo do CPB e demais leis extravagantes que serão analisadas adiante, avancemos para os demais artigos que se sugere sejam modificados.

09		<p>PARTE ESPECIAL (Vide Lei nº 7.209, de 1984)</p>	<p>PARTE ESPECIAL (Vide Lei nº 7.209, de 1984)</p>
----	--	---	---

	<p>Dec. Lei nº. 2.848/40 (Código Penal)</p>	<p>TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA</p> <p>Homicídio simples</p> <p>Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)</p> <p>[...]</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, pessoa idosa, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (NR)</p>	<p>TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA</p> <p>Homicídio simples</p> <p>Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...]</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)</p> <p>[...]</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, pessoa idosa, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (NR)</p>
--	--	---	---

		<p>[...]</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)</p>	
10	<p>Dec. Lei nº. 2.848/40</p> <p>(Código Penal)</p>	<p>CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE</p> <p>[...]</p> <p>Abandono de incapaz</p> <p>Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a três anos.</p> <p>[...]</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:</p> <p>[...]</p> <p>III – se a vítima é pessoa idosa. (NR)</p> <p>III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)</p>	<p>CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE</p> <p>[...]</p> <p>Abandono de incapaz</p> <p>Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a três anos.</p> <p>[...]</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:</p> <p>[...]</p> <p>III – se a vítima é pessoa idosa. (NR)</p>

11	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	<p>CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA</p> <p>Disposições comuns</p> <p>Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>[...]</p> <p>IV – contra pessoa idosa ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (NR)</p>	<p>CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA</p> <p>Disposições comuns</p> <p>Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>[...]</p> <p>IV – contra pessoa idosa ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (NR)</p>
12	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	<p>CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL</p> <p>[...] Seqüestro e cárcere privado</p> <p>Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos.</p> <p>§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:</p> <p>I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa idosa; (NR)</p>	<p>CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL</p> <p>[...] Seqüestro e cárcere privado</p> <p>Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos.</p> <p>§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:</p> <p>I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa idosa; (NR)</p>

14	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	Extorsão mediante seqüestro Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002) Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)	Extorsão mediante seqüestro Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002) Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou pessoa idosa , ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. (NR)
----	-------------------------------------	--	---

Agora serão tecidos comentários, conjuntamente, acertas das alterações promovidas no seguintes dispositivos legais: art. 121, §4º, parte final (causa de aumento de pena do homicídio doloso) e §7º, II (causa de aumento de pena em caso de feminicídio); art. 133, §3º (causa de aumento de pena em crime de abandono de incapaz); art. 141, IV, causa de aumento de pena em crimes contra a honra; art. 148, §1º, I (qualificadora do crime de sequestro e cárcere privado); art. 159, §1º (qualificadora do crime de extorsão mediante seqüestro).

Embora tenhamos, tanto causas de aumento de pena, quanto qualificadoras, em todos esses artigos, sempre é feita referência à vítima, como maior de sessenta anos, situação que agrava bastante a imposição de pena para o réu. Isso, em especial, porque o aumento mínimo que se impõe é de 1/3 e, no caso das qualificadoras, a pena realmente é incrementada.

Sem lançar juízo de valor acerca do que já estava estabelecido em relação ao *quantum* de majoração da pena, a ideia da substituição da expressão “maior de 60 (sessenta) anos”, por

“pessoa idosa”, segue a mesma lógica de padronização do uso da terminologia consagrada pelo EI, bem como evitar que novas situações duvidosas em relação à vítima aniversariante de 60 anos continuassem a acontecer.

15	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS <p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:</p> <p>[...]</p> <p>III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</p>	CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS <p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:</p> <p>[...]</p> <p>III – se o crime é praticado contra pessoa idosa. (NR)</p>
----	---	---	--

Em relação à presente proposta de alteração, ressalta-se que a sua única finalidade é, justamente, manter a padronização redacional, eis que este é o único artigo no CPB que se refere à vítima idosa, da mesma forma como é definida pelo EI, mas a vincula por meio da referência à idade de 60 anos, muito embora seja contemplado o marco etário igual ou superior a sessenta anos.

Mesmo assim, por estar sendo sugerida essa alteração legislativa mais refinada, entendeu-se como prudente que nenhuma expressão distinta de “pessoa idosa” fosse utilizada

para referir-se às vítimas que ostentam essa condição etária, portanto, em que pese a modificação não tenha repercussão prática, possibilitará essa ideia de unidade de definição.

21	<p>Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)</p>	<p>CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR</p> <p>Abandono material</p> <p>Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>	<p>CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR</p> <p>Abandono material</p> <p>Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou quando pessoa idosa, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (NR)</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>
----	--	--	---

Em relação à modificação proposta para esse artigo, ela representa a substituição da expressão “maior de 60 anos”, por “quando pessoa idosa” e segue a mesma linha de argumentações anteriores já ventiladas, no que toca à ideia da padronização da expressão e amplitude de seu alcance para que todas as vítimas idosas, tal qual definidas no EI, sejam incluídas.

Sem outros aspectos relevantes a comentar, passemos à análise dos dispositivos incluídos ao final de cada título para que a condição de vítima idosa hipervulnerável pudesse ter repercussões em todo o diploma penal principal, que é o CPB.

13	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 154-C – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/6 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito. (Incluído)
----	---	--	---

Inicialmente, é necessário destacar que as referências feitas para esse artigo 154-C servem para todos os demais dispositivos adiante listados e que foram incluídos ao final dos respectivos Títulos do CPB, como forma de garantir que, ao final das últimas disposições, relativas aquela temática geral, fosse acrescentada a causa de aumento de pena relativa à vítima idosa hipervulnerável. Esse artigo, por exemplo, encerra o Título I, relativo a todos os crimes contra a pessoa.

É proveitoso salientar que o objetivo da escolha da inserção da citada causa de aumento de pena somente ao final dos Títulos e não de cada capítulo, deu-se como forma de realizar o menor número possível de alterações no CPB, e, mesmo assim, ainda foram ao todo dezenove alterações, sendo dez delas nesse formato de inclusão da majorante ao final de cada Título. Portanto, entendeu-se ser essa a melhor forma de sugerir essas modificações legislativas. Sigamos na análise.

Como referido há pouco, não haveria necessidade de comentar cada proposta de alteração, separadamente, eis que elas seguem a mesma lógica e motivação, assim serão relacionados cada um dos dispositivos propostos, identificando, contudo, cada Título aos quais eles se referem, seguido da numeração de ordem da referida tabela de comparação da alteração legislativa, que se encontra no Apêndice D, são eles: a) art. 183-A²⁸⁶ (Num. de ordem 16); b)

²⁸⁶ Esse é o artigo que encerra o Título II, relativo aos crimes contra o patrimônio.

art. 196-A²⁸⁷ (Num. de ordem 17; c) art. 207-A²⁸⁸ (Num. de ordem 18); d) art. 208-A²⁸⁹ (Num. de ordem 19; e) art. 234-D²⁹⁰ (Num. de ordem 20); f) art. 249-A²⁹¹ (Num. de ordem 22); g) art. 285-A²⁹² (Num. de ordem 23); h) art. 311-A²⁹³ (Num. de ordem 24) e i) art. 359-I²⁹⁴ (Num. de ordem 25).

Quando se buscou conferir uma tutela penal diferenciada para as vítimas idosas hipervulneráveis, pensou-se em um agravamento da punição do autor delitos que escolhessem causar lesões a bens jurídicos de pessoas tão frágeis, como as referidas.

As razões para a escolha de uma causa de aumento, que foram acima ventiladas, denotam a intenção de poder atingir todo tipo de delito previsto no próprio Estatuto do Idoso e nas legislações que foram por ele influenciadas, dessa forma, somente uma majorante permitiria essa alteração tão pontual.

Promover essa alteração no CPB pressuporia que ao final de cada Título fosse inserida essa ressalva agravadora da pena, mandando a mensagem para autores de crimes que se deflagrassem seus intentos delituosos em face dessa categoria de vítimas extremamente indefesas e vulneráveis, teriam como resposta do Estado uma punição mais severa, justamente, pelo fato de sua conduta ser mais desvaliosa.

Assim, a proposta é que, em cada um dos Títulos destacados, fosse inserido, após o último artigo, a causa de aumento de pena da vítima idosa hipervulnerável que possibilitasse ao magistrado julgador, na última fase da dosimetria da penal, nos termos do art. 68 do CPB, agravar a pena em patamares bastante díspares, partindo de um aumento de 1/6 da pena até sua metade, a depender das circunstâncias que envolvessem o crime.

Como já citado, essa variação dependerá do grau de repercussão que essa condição pessoal da vítima teve na decisão do autor em cometer o crime, ou na facilidade de sua consumação. Foram referidos dois exemplos acima de como pode valorar o magistrado no uso dessa causa de aumento, mas o mais importante é que a sugestão tem esse amplo intervalo de

²⁸⁷ Esse é o artigo que encerra o Título III, relativo aos crimes contra a propriedade imaterial.

²⁸⁸ Esse é o artigo que encerra o Título IV, relativo aos dos crimes contra a organização do trabalho.

²⁸⁹ Esse é o artigo que encerra o Título V, relativo aos dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.

²⁹⁰ Esse é o artigo que encerra o TÍTULO VI, relativo aos dos crimes contra a dignidade sexual.

²⁹¹ Esse é o artigo que encerra o TÍTULO VII, relativo aos crimes contra a família.

²⁹² Esse é o artigo que encerra o TÍTULO VIII, relativo aos crimes contra a incolumidade pública.

²⁹³ Esse é o artigo que encerra o Título X, relativo aos crimes contra a fé pública.

²⁹⁴ Esse é o artigo que encerra o Título XI, relativo aos crimes contra a administração pública.

aplicação, justamente, para que o juiz possa realizar uma exata dosimetria e individualização da pena, evitando alegação de ofensa à proporcionalidade e racionalidade.

Frise-se que, em diversas passagens do CPB, o aumento proposto pelo legislador, em face da condição da vítima ser idosa foi de 1/3, o que poderia desafiar críticas às sugestões ora formuladas, sob a alegação de ofensa à isonomia. Contudo, tais argumentos podem ser rebatidos sob a alegação de que, em verdade, propõe-se a criação de mais uma causa de aumento de pena, mas esta não precisaria estar presa aos patamares existentes, se a mudança é benéfica ao réu, na sua incidência inicial.

Registre-se ainda que, em hipótese alguma, sugere-se seja aplicada a nova majorante aos casos de crimes que já possuem tal dispositivo em sua estrutura, como por exemplo, no delito de homicídio doloso (art. 121, §4º, última parte) ou de abandono de incapaz (art. 133, §3º, III).

Nessas hipóteses, o magistrado deverá valorar negativamente a condição de pessoa idosa somente uma vez, sob pena de *bis in idem*. Portanto, se a vítima for pessoa idosa, mas não for hipervulnerável, aplicará a causa de aumento já existente. Contudo, se a vítima for pessoa idosa hipervulnerável, afastará a previsão de aumento já existente, para fazer incidir apenas a nova majorante proposta.

Todavia, dúvidas ainda podem surgir em relação à aplicação da nova causa de aumento, no que se refere aos crimes de sequestro ou cárcere privado (art. 148, §1º, I) e extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º), nos quais a condição de pessoa idosa da vítima, qualificam a figura típica, passando a criar assim um novo delito, formando um tipo derivado, como sustenta o professor Pierangeli.²⁹⁵

O referido autor, citando Nelson Hungria, quando da análise do crime de homicídio qualificado e referindo-se às circunstâncias que o qualificam, sustenta que: “De simples *accindetalia*, nos crimes em geral, tais circunstâncias passam a ser a *essentialia* elementos constitutivos do homicídio, na sua forma qualificada”.²⁹⁶ Concluindo que, embora as figuras qualificadas sejam um novo tipo penal, não são independentes entre si, mas sim hipótese de figura derivada do tipo básico.

E arremeta seu pensamento, destacando que as qualificadoras seriam verdadeiras circunstâncias agravantes elementares, que fariam parte da estrutura desse novo tipo penal, mas

²⁹⁵ PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

²⁹⁶ Ibid., p. 67.

que todas elas se encontram também no rol de agravantes genéricas, podendo ser utilizadas, quando não constituírem elementares ou qualificadoras dos crimes.

Nesse sentido, é possível afirmar que, mesmo se tratando de outro tipo penal, o sequestro e a extorsão mediante sequestro, qualificados pelo fato de a vítima ser idosa, não possibilitariam o uso da novel majorante ora proposta, uma vez que, na linha de raciocínio exposta, configuraria flagrante *bis in idem*. Uma vez que, a mesma circunstância estaria sendo duas vezes valorada negativamente, o que é inadmissível no Direito Penal.

Portanto, se acaso o crime praticado em face de uma pessoa idosa hipervulnerável for o de sequestro ou cárcere privado, ou de extorsão mediante sequestro, nas suas formas qualificadas, não será admitida a incidência da majorante que se sugere, afastamento que deve ser motivado pelo juiz no momento da dosimetria da pena.

Retoma-se apenas o alerta já destacado linhas atrás no sentido de que, no Título relativo aos delitos contra a paz pública não foi proposto a inserção da causa de aumento de pena, pelo fato de não ser possível identificar vítima individualizadas, o que compromete o uso da majorante, que depende dessa condição pessoal da vítima.

Sigamos agora para os dois diplomas legais alterados pelo Estatuto do Idoso com a inclusão de causas de aumento de pena.

Frise-se que, além da Lei de Contravenções Penais e da Lei de Tortura, a Lei de Drogas, também sofreu modificações pelo EI, contudo, somente as duas primeiras ainda estão em vigor, uma vez que o terceiro diploma legal, que era a Lei nº 6.368/1976, foi refogado pela Lei nº 11.343/2006, a qual não replicou o mesmo dispositivo da lei que perdeu a vigência.

Informe-se, por último, que as alterações propostas para os dois diplomas legais serão analisadas conjuntamente, pois são exatamente de mesma natureza, evitando-se repetição desnecessária, como foi feito em comentários anteriores.

c) Dec. Lei nº 3.688/1940 (Lei de Contravenções Penais);

26	Dec. Lei nº. 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais)	PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA	PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA
----	---	---	---

	<p>[...]</p> <p>Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.</p> <p>Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.</p>	<p>[...]</p> <p>Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:</p> <p>Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime.</p> <p>Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa idosa. (NR)</p>
--	---	--

d) Lei nº. 9.455/1997 (Lei de Tortura)

27	<p>Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura)</p>	<p>Art. 1º Constitui crime de tortura:</p> <p>I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:</p> <p>a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;</p> <p>b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;</p> <p>c) em razão de discriminação racial ou religiosa;</p> <p>II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p>	<p>Art. 1º Constitui crime de tortura:</p> <p>I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:</p> <p>a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;</p> <p>b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;</p> <p>c) em razão de discriminação racial ou religiosa;</p> <p>II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p>
----	---	--	--

	<p>Pena - reclusão, de dois a oito anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:</p> <p>II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p>	<p>castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p> <p>Pena - reclusão, de dois a oito anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:</p> <p>II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou pessoa idosa. (NR)</p>
--	---	---

Ambos os diplomas legais foram alterados pelo Estatuto do Idoso com a inclusão da pessoa idosa no rol de vítimas, que integravam as causas de aumento de pena. Ocorre que nas duas leis extravagantes essa modificação promovida pelo EI deu-se de forma atécnica, considerando apenas os maiores de 60 anos, como diversas outras alterações ocorridas ao longo do CPB.

Desse modo, buscando manter a estrutura padronizada da redação legislativa, nos exatos termos previstos no Estatuto do Idoso, sugere-se a simples alteração da expressão “maior de 60 sessenta anos”, para a expressão “pessoa idosa”, pelas razões deveras expostas, que permitirá uma unidade de comunicação tanto no EI quanto nos três diplomas vigentes para os quais ele irradia as suas disposições e alcance.

Com isso, encerra-se a presente contribuição, em relação à proposta *de lege deferenda* de uma lei que pudesse conferir uma tutela diferenciada à pessoa idosa hipervulnerável, tanto na seara penal, como em outros campos, no Estatuto do Idoso tal qual exaurido acima. Acreditando ser uma importante via de intervenção do Estado na preservação dos direitos fundamentais das pessoas idosas hipervulneráveis, mas já consciente de que a tutela penal, sozinha, não dará conta de resolver esse problema, motivo pelo qual se apresenta outras formas de enfrentamento da violência em face da pessoa idosa, que serão trabalhadas no tópico a seguir.

4.2 PARA ALÉM DO DIREITO PENAL: CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA À PESSOA IDOSA HIPERVULNERÁVEL

Após traçarmos todo esse percurso, entendendo como se dá o complexo fenômeno do envelhecimento, com suas diversas repercussões na vida das pessoas, passando pela compreensão da necessidade de criação de categoria indispensável, que é a da pessoa idosa hipervulnerável, pelas suas peculiaridades, tanto considerando o critério objetivo/etário para aquelas com 80 anos ou mais, como o critério subjetivo da limitação incapacitante, que contempla o idoso a partir dos 60 anos, e demonstrando as razões pelas quais essa pessoa idosa hipervulnerável merece uma tutela diferenciada do Estado, chegamos um ponto importante da discussão.

Ao longo desse estudo, foi possível demonstrar que a ausência de uma proteção específica dirigida às pessoas idosas hipervulneráveis, colocam-nas em posição de risco ainda maior, expondo-as à possibilidade de recorrentes violações de seus direitos e, em especial, de serem vítima de crimes dentro do lugar que deveria ser mais seguro: o seu lar.

Apresentou-se no tópico anterior uma contribuição relativa ao incremento de pena, por meio de uma causa de aumento específica, em sendo a infração penal praticada em face de vítima idosa hipervulnerável, que teria aplicação, tanto no Estatuto do Idoso, quanto no CPB e nos dois diplomas legais influenciados por aquela lei de regência, quais sejam a LCP e a Lei de Tortura.

Entendemos a importância dessa proposta, todavia, não nos contentamos somente com ela, até porque, o Direito Penal já não é capaz de sozinho resolver todos os conflitos sociais que descambam para violação de direitos,²⁹⁷ de uma forma tal, que mereçam uma sanção mais gravosa, como a pena ou medida de segurança. A sua presença é indispensável, inclusive, como forma de manutenção da ordem e estrutura, contudo, já é tempo de se pensar meios diferentes de enxergarmos os conflitos com outras lentes e discutirmos outras perspectivas para o enfrentamento dessa violência contra as pessoas idosas e, no caso em foco, contra aquelas hipervulneráveis. Vamos a elas.

Importante destacar que compreendendo quem são os principais autores de violência contra as vítimas idosas hipervulneráveis, fica mais fácil entender a melhor forma de promover intervenções nesse cenário de conflitos.

²⁹⁷ Talvez nunca tenha sido, mas esse contraste mostra-se ainda gritante e latente pela busca de outras alternativas.

Como referido no capítulo anterior, o mais recorrente tipo de violência achada na pesquisa documental é a violência psicológica, estando nela contemplados os crimes contra a honra, ameaça, e contravenções penais de perturbação. Ademais os principais autores são pessoas do núcleo familiar mais próximo das vítimas (os pais e os filhos) e as vítimas majoritariamente são as mulheres.

A rigor, a essas infrações penais são cominadas sanções relativamente brandas, passíveis então, nos termos dos arts. 43 e 44, ambos do CPB, à aplicação de penas de restritivas de direitos, ou seja, acarretariam, em caso de condenação, pena distinta da prisão. Feito esse diagnóstico, percebe-se que uma via alternativa ao processo penal, em relação à grande maioria dos casos, pode ser pensada e viabilizada.

Percebendo que dentro da amostra estudada, que reflete dados levantados no Brasil e também em Portugal, a eventual condenação, na maioria dos dados, não importará em encarceramento, abre-se a possibilidade do debate para que a intervenção Estatal aconteça em duas frentes: uma delas na direção da implementação de práticas restaurativas a seguir destrinchadas e outra no sentido de implementar políticas públicas de suporte, tanto às vítimas idosas hipervulneráveis, quanto aos autores das violações.

Em suma, considerando o tipo de infração penal praticada, a condição pessoal da vítima e o vínculo dela com o autor, sustenta-se que o processo penal, como sistema atualmente concebido, poderia abrir espaço para que um novo modelo de resolução de conflitos fosse chamado para promover as devidas intervenções e pacificar o ambiente violado.

Outrossim, pensa-se que, para que funcione de maneira mais eficiente, essa intervenção estatal precisaria vir acompanhada de políticas públicas dirigidas tanto ao autor, quanto às vítimas hipervulneráveis, em especial, porque, não raras vezes, o agressor é a única pessoa a quem a vítima possui e afastá-lo completamente do convívio com esta pode representar repercussões ainda mais grave que uma segregação formal.

Ademais, ressalta-se que a naturalização da violência praticada nesse âmbito doméstico e familiar pode acabar impulsionando o(a) autor(a) a reproduzir, em momento posterior, as mesmas condutas, em face de outra vítima.²⁹⁸

²⁹⁸ Em relação a esse fato, registro que certa feita na condução de uma investigação policial que apurava suposto episódio de abuso financeiro, ao se concluir o procedimento, constatou-se que a autora já havia praticado tal delito com dois outros familiares. Naquele procedimento, tratava-se de sua genitora, de cujos provenientes de aposentadoria ela apropriava-se, sendo que o mesmo havia ocorrido com o genitor já falecido e uma tia idosa, para qual ela trabalhara como cuidadora.

Nesse sentido, Grasielle Vieira²⁹⁹ esclarece que qualquer intervenção estatal visando à responsabilização do autor de violência doméstica, se acaso inobservar os demais eixos previstos na Lei Maria da Penha (proteção da vítima e prevenção da violência) estaria fadada ao insucesso, não da relação atual, mas em eventual novo relacionamento.

A referida pesquisadora, que realiza um profundo estudo sobre grupos reflexivos para autores de violência doméstica, com diagnóstico detalhado das experiências brasileiras e na Europa, ressalta que não é incomum encontrar autores com histórico de violência em relacionamentos anteriores, o que a leva a afirmar a imperiosa necessidade de amparar vítima, sem descuidar do autor. E afirma que se este receber somente a punição, poderia replicar o modelo de violência perpetrado em futuros relacionamentos, dados inclusive encontrados em sua criteriosa pesquisa.³⁰⁰

Destaque-se que, como o perfil dos delitos, das vítimas e autores aqui estudados, são, em certa medida similares aos da pesquisa acima referida, só que com vítimas idosas, as conclusões encontradas pela autora, podem ser perfeitamente aproveitadas para essa discussão ora travada.

E como se daria essa construção?

Na mesma linha lá desenvolvida,³⁰¹ contudo com foco na implementação de políticas públicas dirigidas aos autores e autoras dessas violações para com as vítimas idosas

²⁹⁹ CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para autores da violência doméstica: responsabilização e restauração.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³⁰⁰ A autora adverte que a Lei Maria da Penha foi editada contando com três eixos bem delimitados: prevenção da violência, proteção da vítima e punição do autor, constatando que, na prática, os sistemas de justiça criminal satisfazem-se com o último deles. Todavia, a pesquisadora alerta que, somente com ações visando à efetivação dos três eixos seria possível reduzir o ciclo da violência doméstica, uma vez que, se o autor, além de responsabilizado por sua conduta, passasse por um processo de reeducação, através de grupos de reflexivos, estaria buscando-se a prevenção da violência em casos futuros e de igual modo a proteção desta e de outras vítimas. Para demonstrar sua tese a autora apresentou um diagnóstico completo de experiências de sucesso realizadas em todas as regiões do Brasil, com a prática de grupos reflexivos, em que os autores são levados a repensar o seu papel na relação familiar, com acompanhamento multidisciplinar, e com isso, mudaram a forma de compreender o contexto em que estão envolvidos. Em várias dessas iniciativas os índices de reincidência zeraram ou foram muito pequenos, demonstrando a importância das ações, que em alguns Estados foram iniciativas do próprio Poder Judiciário, de ONG's e em outros do Poder Público, como política de prevenção à violência.

Ibid.

³⁰¹ Acrescente-se que Grasielle Vieira propõe que a criação de grupos reflexivos para autores de violência doméstica e a respectiva inclusão dos autores nesses grupos fosse de imediato implementada como medida protetiva autônoma, no âmbito do poder cautelar do Juiz, sem perder de vista a possibilidade de ser efetivada como política pública pelo Poder Executivo municipal. A primeira hipótese já virou realidade, atualmente positivada na LMP (art. 22, VI e VII), com as modificações propostas pela recém publica Lei nº. 13.984/2020, não estando afastada a possibilidade da iniciativa do poder público, situação em que, mesmo sem qualquer procedimento policial ou judicial em curso, o autor, voluntariamente, já poderia procurar o serviço e inscrever-se, a exemplo do que ocorre no DF.

hipervulneráveis. Tudo isso, sem perder de vista a possibilidade de implementação de práticas restaurativas, as quais serão mais adiante destrinchadas.

Toda vez que uma ação estatal, focada no bem estar público, custeada com recursos públicos, for levada a efeito, para resolver um problema público, de forma racional e o mais eficiente possível, afirma-se que se está diante de uma política pública.³⁰²

Ainda sobre o conceito e etapas de desenvolvimento de uma política pública são precisas as lições de Secchi, ao afirmar que:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos essa definição em detalhe: uma política é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. Uma política pública possui dois elementos fundamentais intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.³⁰³

Portanto, não é qualquer intervenção estatal, ou qualquer decisão pura e simplesmente, até mesmo a inércia, que pode vir a ser considerada uma política pública. Mister destacar que antes do processo decisório, necessariamente, há uma sucessão de fases (ciclo), iniciando-se com a identificação de um problema social, planejando-se a conveniência e a forma de resolver tal problema, com a referida análise, para só então surgir a decisão, seguida da sua implementação e avaliação.³⁰⁴

Em relação ao objeto do presente estudo, entende-se que o nicho ideal para que a política pública de acompanhamento dos autores e autoras de violações em face das vítimas idosas hipervulneráveis é o Município, por meio de sua rede de Assistência Social e Saúde. Alguns trabalhos de acompanhamento de famílias já são desenvolvidos nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) e Centro de Atendimento Psicossocial para usuários de Álcool e outras Drogas (CAPSAD), podendo a

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para autores da violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

³⁰² VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s.l.], v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo14.php?artigo=14,artigo_02.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁰³ SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

³⁰⁴ NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Políticas públicas de reinserção social**: apontamentos sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro a partir de Sergipe. Curitiba: CRV, 2018.

demandar ser encaminhada para essas unidades pela Delegacia de Polícia Especializada, pelo Ministério Público e também pelo Poder Judiciário.³⁰⁵

Assim, ao se tomar conhecimento da prática de infração penal cuja vítima fosse pessoa idosa hipervulnerável, e sendo o autor pertencente ao seu núcleo familiar, aqui entendido, não só o núcleo central, mas integrantes da família da vítima, a autoridade competente, poderia fazer o encaminhamento do agressor ou agressora para que fosse inserido no programa de acompanhamento municipal.³⁰⁶

Necessariamente, surgem três questões que precisam ser enfrentadas. A primeira delas diz respeito à adesão dos autores e autoras de violência em face das vítimas idosas hipervulneráveis ao referido programa de acompanhamento. A segunda diz respeito às consequências em caso de não adesão ao programa e por último, as repercussões procedimentais e processuais, tanto em caso de adesão, como na hipótese de não participação na referida política pública.

Em relação à primeira questão abordada, destaca-se que não há hoje na legislação pátria mecanismos que determinem a participação compulsória das autoras e autores de violência em face de pessoas idosas hipervulneráveis em programas dessa natureza. Até porque, não se tem conhecimento da existência de alguma política pública em vigor, com tal finalidade. Assim, restaria ineficaz o encaminhamento daqueles para serem inseridos e acompanhados, salvo se voluntariamente assim aderissem.

³⁰⁵ No município de Aracaju/SE existe uma política pública que determina que servidores municipais das áreas de saúde, assistência social e educação comuniquem à Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso, bem como ao Ministério Público (Curadoria do Idoso), todas as vezes que perceberem sinais de abusos em face de vítimas idosas. A referida comunicação é feita mediante o preenchimento de um formulário identificado como SALVE IDOSO, e tem natureza compulsória. A medida é extremamente importante, pois são esses agentes municipais, que atuam em postos de saúde, unidades de ensino ou nas unidades do CRAS que têm contato com as pessoas idosas e conseguem muitas vezes identificar eventos criminosos, denunciando às autoridades competentes que sem tal protocolo, possivelmente jamais tomassem ciência dos referidos fatos. Na parte final do presente trabalho, mais especificamente no Anexo B, foi juntada cópia do formulário que é preenchido no momento da comunicação. Reconhece-se a importância de tal política e fomenta-se a sua prática, inclusive, por meio do fortalecimento da rede de enfrentamento a esse tipo de violência contra as pessoas idosas.

³⁰⁶ Entende-se que a política pública aqui tratada deveria ser estruturada de forma a, com a interação de profissionais das áreas de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos), serviço social e educação, possibilitar o atendimento às vítimas e os respectivos agressores. Sugere-se que os acompanhamentos fossem realizados em momentos distintos, para evitar processos de revitimização e constrangimentos, com os suportes necessários e acompanhamentos individuais às vítimas, e orientações sobre os seus direitos e canais de denúncias em casos de novas violações. Já em relação aos autores e autoras, poderiam ser realizados atendimentos individuais e em grupo, com o objetivo de detectar o cerne inicial das violações, possibilitando uma intervenção direcionada, além de promover, à semelhança dos Grupos Reflexivos já citados, uma desconstrução da imagem do abusador e o reforço de uma nova identidade livre desse ciclo de violência, com fortalecimento de laços familiares e do apoio da comunidade em que estavam inseridos autor e vítima.

É uma realidade, contudo, que poderia ser modificada se, com a estruturação da política pública, fossem estabelecidos incentivos com repercussões no campo do processo, acaso houvesse adesão por parte dos agressores e agressoras e aproveitamento da medida em si. Afora isso, não me ocorre, outra forma de a adesão acontecer de forma satisfatória.

A segunda questão a ser tratada diz respeito ao fato de, uma vez inseridos no programa que se delineia, os autores e autoras viessem a desistir da participação em momento posterior. Quais consequências poderiam resultar para eles?

Assim, como na situação anterior, no cenário presente em que a política não existe, não há qualquer sanção ou repercussão em ocorrendo a não adesão ou a desistência. Contudo, em sendo estruturada a política, pensada com a possibilidade de benefícios para o processo, poderia haver um período de prova, à semelhança do que ocorre com a suspensão condicional do processo nas infrações de menor potencial ofensivo ou no caso de sursis. E, ao final deste, comprovado o aproveitamento do(a) autor(a) no programa, por meio de documento enviado pelo órgão municipal, o feito poderia ser arquivado.

A terceira questão levantada diz respeito às consequências para os eventuais processos judiciais ou procedimentos policiais, em havendo participação ativa, não adesão ou desistência dos autores aos referidos programas.

Como referido, diante da inexistência concreta da política pública ora proposta, neste momento, qualquer alegação pode ser vista como futurologia ou sem a devida escora legal. É óbvio que, como se sugere a implementação do programa, não há impeditivo que sejam igualmente propostas as repercussões em cada uma das situações. Elas, todavia, podem tornar-se, sem sentido se aprovada a proposta, por meio de lei, com regramento distinto, mas mesmo assim, arrisco-me a, de forma pontuada, fazer sugestões.

Inicialmente, pondera-se que, se acaso a violência ocorrer no âmbito doméstico e familiar e estiver abrigada sob o manto da LMP, a estrutura já estará concebida em face da previsão legal, inclusive com feição coercitiva, em caso de não acolhimento, uma vez que, tratando-se de medida protetiva amparada na lei, o descumprimento configura crime previsto no art. 24-A, passível de prisão em flagrante delito.

Mas, se por outro lado, tratar-se de uma hipótese de abuso financeiro de uma filha em face do pai, ou maus tratos praticados por uma neta em face da avó, ou ainda uma ameaça de um sobrinho em face do tio, todos eles vítimas idosas hipervulneráveis? Nessas situações enxerga-se a possibilidade de que a participação satisfatória, com aproveitamento no programa,

poderia acarretar, desde de com mudanças na lei penal, redução de pena e até extinção de punibilidade.

Outrossim, a não adesão ou desistência poderia ser utilizada pelo juiz como circunstância judicial desfavorável, no momento de fixação da pena. Importante frisar que, como já se sugeriu uma proposta de lei, *de lege ferenda*, para criar uma causa de aumento de pena específica em caso de violações de vítimas idosas hipervulneráveis, entende-se inóportuno outras majorações. Em que pese se entenda eu essa o descumprimento ou não adesão ser valorado apenas durante a primeira fase da fixação da pena ser um incentivo para a não participação do programa ora proposto.

Importante destacar que a sugestão de implementação dessa política não exclui, em absoluto, a utilização de práticas restaurativas para solução do eventual conflito existente, aliás, complementa-as. É sobre essa segunda forma de enfrentamento à violência contra pessoa idosa que se passa a abordar.

Inicialmente, importante definir o que vem a ser justiça restaurativa, seus valores e as respectivas práticas restaurativas.

Muito embora seja um modelo relativamente recente de resolução de conflitos, alternativo à tradicional justiça retributiva, já há no cenário internacional documentos estabelecendo parâmetros para o seu exercício, como a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, datada de 13 de agosto de 2002, que assim estabelece:

I – Terminologia **1. Programa de Justiça Restaurativa** significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos **2. Processo restaurativo** significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). **3. Resultado restaurativo** significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. **4. Partes** significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. **5. Facilitador** significa uma

pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.³⁰⁷ (Grifo nosso).

A Justiça Restaurativa, em oposição ao modelo monopolista de resolução de conflitos, centralizado nas mãos do Estado, surge como uma forma de pacificar verdadeiramente o conflito surgido, possibilitando que os envolvidos, autor e vítima, tenham a oportunidade de ser ouvidos, o que no modelo, acontece, apenas formalmente. No processo restaurativo a condução é feita de modo às partes obterem um conforto das dores nascidas das violações do evento delituoso e alcançarem, dentro do possível, a restauração do seu status anterior.

Como é possível afirmar que ela é marcada pela busca da construção coletiva de cada caso, com a elaboração de uma decisão, igualmente, coletiva para aquela demanda, é impossível que se identifiquem procedimentos formais, antecipadamente pelos operadores da Justiça Restaurativa. Ademais, a realização de uma conferência, uma mediação ou um círculo restaurativo, serão orientados para que se alcance os resultados que podem ser esperados de um evento restaurativo, a saber: reparação dos danos, restauração de relacionamentos rompidos, dentre outros, conforme as peculiaridades de cada caso, o que é possível pela ausência das formalidades, comuns ao sistema tradicional.³⁰⁸

Como destaca Daniela Barreto, a procura por novo paradigma de resolução dos conflitos representa o rompimento com “[...] um modelo de heteronomia e infelicidade do Direito Penal retributivo, fundado na autoridade, no poder e na correção, cuja finalidade é a distribuição de dor pela pena[...]”. E complementa a autora destacando que já no sistema restaurativo busca-se “[...] instaurar um modelo de autonomia e felicidade que não visa distribuição da dor, mas a sua superação e minimização.”³⁰⁹

Nessa mesma obra destinada a tratar do Direito Penal dos Vulneráveis, que contempla diversos grupos de vítimas, dentre mulheres, negros, crianças e adolescentes, homossexuais e também idosos, a autora tece duras críticas à tentativa de neocriminalização desses grupos estigmatizados socialmente, na busca por reconhecimento com amparo na legislação penal.

³⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Nova Iorque: Nações Unidas, 2002. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 2 maio 2020. p. 3.

³⁰⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁰⁹ BARRETO, Daniela Lima. **O direito penal dos vulneráveis**: uma análise crítica da busca pelo reconhecimento, por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 263.

A autora,³¹⁰ que fundamenta sua densa pesquisa nas matrizes filosóficas de Alex Honneth, Nancy Fraser e Paul Ricouer, de igual modo, acena positivamente para a realização de mudança no formato verticalizado da resolução de conflitos, para afirmar a possibilidade da implementação de práticas restaurativas na defesa dos direitos violados desses grupos vulneráveis. Em sua visão, nesse novo modelo de justiça é possível aplacar as dores da falta de reconhecimento dessa categoria marginalizada e subalternizada nas relações sociais, eis que assumiriam o protagonismo na condução do processo, por estarem empoderados, podendo, em pé de igualdade, restaurar suas dignidades, com o sublimar dos efeitos do crime.

Importar ressaltar que o vínculo, muitas vezes indissolúvel, da relação existente entre vítima idosa hipervulnerável e o seu algoz pode ser um obstáculo intransponível ao tradicional modelo de justiça retributiva, acarretando uma invariável dificuldade na produção da prova nas searas policial e judicial, tornando inviabilizada a imputação e gerando a sensação a forte percepção de impunidade.

Impunidade esta com a qual, injustamente, é vestida a justiça restaurativa, crítica inoportuna e descabida. Eis que, como destaca, embora não foque a responsabilização do autor em medidas de encarceramento, lança as suas luzes para solucionar o crime e os conflitos dele decorrentes, com a reparação do dano às vítimas, responsabilização do autor por suas ações e o engajamento da comunidade circundante em todo esse processo.³¹¹

Assim, sustenta-se que quando o crime em face da vítima idosa hipervulnerável ocorrer no âmbito das relações familiares, é plenamente possível a realização desse modelo de justiça restaurativa, pelas razões assaz declinadas, não contudo, em relação a delitos mais gravosos, como crimes sexuais, homicídios ou feminicídios³¹², mas certamente naqueles que são mais leves e de penas também brandas, que como visto, tem relevância nas estatísticas encontradas.

Enfim, entende-se ser possível a conciliação dos modelos de justiça criminal existentes, dentre eles, a via do Direito Penal mínimo, inclusive, fundamentando o aumento de pena, ora formulado, nos casos dos crimes mais graves em detrimento de vítimas idosas hipervulneráveis,

³¹⁰ BARRETO, Daniela Lima. **O direito penal dos vulneráveis**: uma análise crítica da busca pelo reconhecimento, por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³¹¹ OXHORN, Philip; SLAKMON; Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática – A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justica-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2020.

³¹² No mesmo sentido Grasielle Vieira.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para autores da violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

o modelo de justiça restaurativa, em face da maioria dos delitos praticadas contra essas mesmas vítimas, sem se esquecer da viabilização de políticas públicas dirigidas aos agressores e vítimas, visando à preservação das bases estruturais da família, com a proteção destas e acompanhamento mais próximo daqueles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma daquelas obras que mudam a história da humanidade, na forma de ver a vida, o filósofo Sêneca nos ensina que devemos ocupar o nosso tempo com aquilo que realmente interessa e possa nos enriquecer intelectual e espiritualmente.³¹³ É um convite à reflexão para que não deixemos para o futuro os projetos de uma vida inteira, eis que ele é incerto e, ao chegar, já poderemos não ser donos de nós mesmos.

Um fenômeno demográfico tem ocorrido nas últimas décadas e a população mundial tem envelhecido em ritmo cada vez mais acelerado, sendo que essa realidade é ainda mais gritante nos países em desenvolvimento como o Brasil.

Esse processo, decorrente da redução das taxas de fecundidade e mortalidade, acompanhado da elevação da expectativa de vida ao nascer, fruto do avanço tecnológico da medicina e melhora das condições sanitárias em geral, vai impactar no aumento significante da população de idosos no Brasil, que, em 2060, estima-se ultrapassar os 32 milhões, dos quais, mais de 7 milhões, possuiria idade superior a 80 anos.

O conhecimento desses dados nos leva à seguinte reflexão: diante desse expressivo quantitativo de idosos muito velhos e, compreendendo o natural processo de declínio que o envelhecimento proporciona, tornando o indivíduo ainda mais fragilizado, existe a necessidade de uma tutela penal diferenciada por parte do Estado para preservar os direitos dessa categoria de pessoas, em caso de eventual violação?

Em outras palavras: percebendo a realidade próxima de expansão vertiginosa dessa população muito velha, cabe ao Estado antecipar-se e assegurar uma tutela penal específica para essa classe de pessoas idosas hipervulneráveis?

O presente trabalho ocupou-se de compreender esse fenômeno do envelhecimento, com todas as suas nuances e repercussões, físicas, emocionais e sociais, para demonstrar que há uma porção da população aqui caracterizada como de pessoas idosas hipervulneráveis, levando em

³¹³ Vistes como se fósseis viver para sempre, nunca vos ocorreu que sois frágeis, não notais quanto tempo já passou; [...] Como mortais, vos aterrorizais de tudo, mas desejais tudo como se fôsseis imortais. Ouvirás muitos dizerem: “Aos cinqüenta anos me refugiarei no ócio, aos sessenta estarei livre de meus encargos.” [...] Não te envergonhas de reservar para ti apenas as sobras da vida e destinar à meditação somente a idade que já não serve mais para nada? Quão tarde começas a viver, quando já é hora de deixar de fazê-lo. Que negligência tão louca a dos mortais, de adiar para o quinquagésimo ou sexagésimo ano os prudentes juízos, e a partir deste ponto, ao qual poucos chegaram, querer começar a viver!

SENECA, Lucius Annaeus. **Sobre a brevidade da vida.** Tradução: Lúcia Sá Rebello, Ellen Itanajara Neves Vranas e Gabriel Nocchi Macedo. Porto Alegre: Editora L&PM, 2006. 96 p. p. 32-33.

consideração dois critérios bem demarcados: o primeiro deles, em razão da idade muito avançada, cujo termo compreendido dá-se a partir dos 80 anos, etapa em que, mesmo sem um pleno consenso, as ciências da saúde apontam para um aceleramento do processo de declínio humano. Ademais, apontou-se que, muito antes disso, mas já na fase idosa, portanto a partir dos 60 anos, aquela pessoa que possua alguma limitação incapacitante torna-se igualmente fragilizada, a ponto de ambas merecerem um tratamento diferenciado e protetivo do Estado, para garantir a preservação de seus direitos fundamentais.

Assim, apresenta-se como categoria construída a figura da pessoa idosa hipervulnerável, a qual pode ser identificada como tal, de acordo com dois critérios. O primeiro deles é critério objetivo/etário, que leva em consideração o fato da pessoa completar 80 anos de vida. Já o segundo critério é o subjetivo (da limitação incapacitante) que associa duas situações: o fato da pessoa ser idosa, portanto ter completado 60 anos, bem como possuir alguma limitação que a impeça de defender-se perante terceiros de eventual violação de direitos, podendo esta limitação ser física ou mental, mas que coloque a vítima em posição de desfavorecimento e, portanto, de maior vulnerabilidade perante algum ofensor.

Importante destacar que, muito embora tenha-se argumentado favoravelmente para a concepção de uma tutela penal específica para a pessoa idosa hipervulnerável, na forma de criação de uma causa especial de aumento de pena, na hipótese de uma infração penal ser cometida em face dessas vítimas mais fragilizadas, propõe-se também outras formas alternativas de resolução de conflitos em contextos como esse.

Destacou-se, ao longo desse trabalho, haver no ordenamento jurídico brasileiro um extenso rol de diplomas legais e estratégias dirigidas à proteção da pessoa idosa, mas somente uma referência expressa a esse grupo de pessoas hipervulneráveis, de natureza cível, qual seja a Lei nº 13.466/2017, que promoveu alterações no Estatuto do Idoso, criando um rol de privilégios especiais para aqueles que já possuíssem mais de 80 anos.

Embora se reconheça a importância na iniciativa, argumentou-se ser esta ainda insuficiente para uma melhor proteção desses direitos fundamentais da pessoa idosa hipervulnerável, inclusive, porque se deu de maneira incompleta, eis que tratou somente daqueles que já possuíssem mais de 80 anos. E como já referido, na construção da categoria pessoa idosa hipervulnerável, estariam contempladas aquelas pessoas com 80 anos, inclusive, ou mais e também os idosos com alguma limitação incapacitante.

Desta feita, apontando-se as razões para a criação de uma tutela penal específica, em face das pessoas idosas hipervulneráveis, notadamente, em razão da inexistência de tal proteção no ordenamento jurídico-penal brasileiro, buscou-se demonstrar de igual modo algumas impropriedades técnicas e redacionais nos diplomas direcionados ao público de vítimas idosas, com sugestão de correção destas.

Assim, apresentou-se uma proposta de lei, *de lege ferenda*, para que, em sendo aprovada, fosse inicialmente criada em nossa ordem jurídica a figura da pessoa idosa hipervulnerável, com alteração logo no início do Estatuto do Idoso, no mesmo dispositivo em que se define a pessoa idosa. Na proposta, assim restou construído o conceito que seria aproveitado como referência pelos demais diplomas legais, nos seguintes termos: “Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (anos), bem como aquela pessoa idosa que possua alguma limitação incapacitante, originária ou adquirida, que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros”.

Após a criação formalizada da categoria de pessoa idosa hipervulnerável, apresentou-se a causa especial de aumento de pena, na razão de 1/6 até metade, todas as vezes em que uma infração penal fosse cometida em desfavor de vítima dessa qualidade.

Ainda pensando em evitar que a referida alteração viesse a prejudicar as vítimas idosas hipervulneráveis, cuidou-se de sugerir a manutenção do célebre rito de apuração e tramitação dos procedimentos policiais e dos processos judiciais, nos termos já excepcionais do art. 94 do EI, ainda que a incidência da referida causa de aumento fizesse extrapolar o limite máximo de quatro anos, previsto abstratamente para as penas dos crimes no citado diploma.

Aproveitando, outrossim, o ensejo da proposta ora formulada, buscou-se uniformizar o tratamento dado à pessoa idosa, nas leis que foram influenciadas pelo EI, dentre elas o CPB, a LCP e a Lei de Tortura, uma vez que em diversas passagens promoviam majorações de penas quando as vítimas fossem idosas, contudo a elas referiam-se de distintas formas: “pessoa com mais de 60 anos”, “pessoa maior de sessenta anos” e “pessoa com 60 anos ou mais”, modificando tais expressões somente por “pessoa idosa”.

Assim agindo, o Estatuto do Idoso passa a figurar como referencial normativo para a todas os dispositivos que se referissem às vítimas idosas, convertidos a partir de então em normas penais em branco, cujo complemento é encontrado na lei de referência já citada.

Tratamento semelhante é conferido à causa especial de aumento de pena, quando a infração penal é cometida em face de vítima idosa hipervulnerável, cujo conceito passaria a ser encontrado no parágrafo único do art. 1º do Estatuto do Idoso, cuja alteração foi propõe-se, sendo tal dispositivo inserido em algumas passagens do CPB, na LCP e também na Lei de Tortura.

Importante destacar que essa sugestão de alteração legislativa, com criação de uma tutela penal específica em favor de vítimas idosas hipervulneráveis não importa em expansão desarrazoada do Direito Penal, mas em preservação de bens jurídicos relevantes, os quais encontram-se diante de uma proteção insuficiente.

Assim, sugere-se ao legislador, que na esteia do Direito Penal do equilíbrio e, em abono ao princípio da intervenção mínima, sob seu aspecto positivo, seja criada essa lei necessária para garantir a preservação desses direitos fundamentais das vítimas idosas hipervulneráveis.

Assevera-se que essa criação, embora muito importante, não é suficiente para resolução de todos os conflitos envolvendo essas vítimas idosas vulneráveis. Aliás, o Direito Penal, como manifestação do poder punitivo, não dá conta, sozinho de aplacar todas as necessidades sociais, devendo inclusive ser invocado, somente diante das ofensas intoleráveis, aos bens jurídicos mais relevantes (*ultima ratio*). E ainda assim, pode não ser a melhor via para tal pacificação.

Desse modo, apresentou-se, outrossim, como alternativas de enfrentamento à violência contra pessoas idosas hipervulneráveis a implementação de políticas públicas direcionadas e o emprego de práticas restaurativas na solução dos conflitos em que essas vítimas estejam envolvidas.

Importante destacar que essas alternativas só puderam ser pensadas, depois de uma melhor compreensão do fenômeno criminal envolvendo essas vítimas, o que ocorreu a partir de dados apresentados pelo CNJ, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência, ABUEL (Portugal) e de pesquisa documental levada a efeito na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE.

Esses dados revelam em suma que o principal tipo de violência praticada é a psicológica, nela compreendida os crimes contra a honra, a ameaça e as contravenções penais de perturbação, portanto, infrações de menor potencial ofensivo, em face de mulheres e praticado por familiares próximos, dentre os quais destacam-se os filhos.

Nesse diagnóstico percebe-se que é possível uma alternativa de solução desses conflitos, de consequências menos devastadoras que aquelas ocasionadas pelo Direito Penal, com seus inegáveis efeitos estigmatizantes.

Assim, oportunizam-se dois caminhos que podem ser seguidos, nesse processo de pacificação, os quais não são, em absoluto, excludentes, sendo o primeiro deles políticas públicas de acompanhamento de autores e autoras, à semelhança dos modelos de grupos reflexivos para autores de violência doméstica, propostos pela professora Grasielle Vieira, e que poderiam ser executados nas já existentes estruturas dos municípios: CRAS, CAPS e CAPSAD.

A segunda alternativa, complementar à primeira, seria a opção pela implementação de um modelo de Justiça Restaurativa com as práticas a ela atinentes, oportunizando à vítima o devido empoderamento e a possibilidade de fala, com reparação dos eventuais danos experimentados e, com o engajamento da comunidade na qual estariam inseridos, a pacificação dos conflitos com os agressores, em especial, dada a natureza indissolúvel dos vínculos entre eles, constatada, na maioria dos casos.

Arremata-se pontuando que se tem consciência que qualquer mudança gera resistência e representa desafios, os quais, contudo, não podem impedir que as tentativas de combater a violência e tornar o mundo um lugar menos egoísta e mais fraterno venham a converter-se em realidade.

E é assim, seguindo na direção daqueles que mais precisam de apoio, de cuidado, de carinho, proteção e representam a nossa ancestralidade, em respeito a essas pessoas idosas e hipervulneráveis não podemos desistir.

Sigamos na luta pelos ideais que nos movem, pois sem eles, apenas existimos e não vivemos verdadeiramente.

REFERÊNCIAS

- ABREU FILHO, Hélio (org.). **Comentários sobre o Estatuto do Idoso**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004.
- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa eabolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política Nacional do Idoso**: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. p. 359-377.
- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; GIACOMIN, Karla Cristina. Fundo Nacional do Idoso: um instrumento de fortalecimento dos Conselhos e de garantia de direitos da pessoa idosa. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 143-166, mar. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/19779/14671>. Acesso em: 20 out. 2019.
- APOSENTADOS aumentaram o endividamento em R\$ 13,5 bilhões em 2019. **Correio Braziliense**, Brasília, 4 fev. 2020. Caderno Economia. Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/04/internas_economia,825419/aposentados-aumentaram-o-endividamento-em-r-13-5-bilhoes-em-2019.shtml. Acesso em: 1 mar. 2020.
- ARANHA, Valmari Cristina. Aspectos psicológicos do envelhecimento. In: PAPALÉO NETTO, Matheus (org.). **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 255-265.
- BAHIA, Saulo Casali. Judicialização da política, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 145-153, 2019. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/33/33>. Acesso em: 1 abr. 2020.
- BARRETO, Daniela Lima. **O direito penal dos vulneráveis**: uma análise crítica da busca pelo reconhecimento, por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. reimpr. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 132 p.
- BAUMEISTER, Roy F.; LEARY, Mark R. The need to belong: desire for interpersonal attachments as a fundamental human motivation. **Psychological Bulletin**, v. 117, n. 3, p. 497-529, 1995.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução: Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. 711 p.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidos Ibérica, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: da senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campos, 1997.

BONOMO, Mariana *et al.* Mulheres ciganas: medo, relações intergrupais e confrontos identitários. **Universitas Psychologica**, Bogotá, v. 10, n. 3, p. 745-758, set./dez. 2011.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Experiências de financiamento da saúde dos idosos em países selecionados**: relatório executivo. Rio de Janeiro: ANS, 2010. 44 p. Disponível em:
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/experiencias_financiamento_saude_idosos.pdf. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº. 3.321, de 30 de Dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 2 de jul. 2013.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2020**. [2020]. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/etapas/censo-demografico-2020.html>. Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Consulta à base de dados (Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA)**. [2019]. Disponível em:
<https://sidra.ibge.gov.br/home/ipca/brasil>. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Homepage**. [2020]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. [2020]. Disponível em:
https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 6 maio 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População Urbana e Rural**. [2018]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2018**: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13466.htm. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 9 out. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa. Brasília, DF: Subsecretaria de Direitos Humanos, 2005. 24 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_acao_enfrentamento_violencia_idoso.pdf. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. 90 p. Disponível em: <http://www.cedi.pr.gov.br/arquivos/File/CEDI/ManualViolenciaIdosogovfedweb.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Habeas Corpus nº 259.467/DF. Habeas corpus. Writ substitutivo. Ameaça. Dosimetria. Pena-base. Culpabilidade, personalidade e motivos do crime. Ausência de fundamentação concreta. Reincidência. Fração de aumento. Proporcionalidade. Manifesto constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida de ofício. Paciente: Iron Ney Rodrigues Alves de Souza. Daniel Morais de Oliveira. Impetrante: Defensoria Pública do Distrital Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 10 de março de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+259467&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. Habeas Corpus nº 303.841/RJ. Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Não cabimento. Furto majorado. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Fundamentação inidônea.

Reincidência. Aumento superior a 1/6 (um sexto) sem fundamentação concreta. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência. Regime inicial fechado. Possibilidade. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício. Paciente: Iron Ney Rodrigues Alves de Souza. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Felix Fischer, 18 de dezembro de 2014.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+303841&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.096/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 39 e 94 da lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Restrição à gratuidade do transporte coletivo. Serviços de transporte seletivos e especiais. Aplicabilidade dos procedimentos previstos na lei 9.099/1995 aos crimes cometidos contra idosos. Requerente: Procuradoria Geral da República. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármem Lúcia, 19 de dezembro de 2003.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3096&processo=3096>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768/SP.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 39 da lei 10.741, de 1º. de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi-urbanos aos que têm mais de 65 anos (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediato. Norma legal que reflete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. Requerente: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora: Min. Carmem Lúcia, 19 de setembro de 2007. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3768%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3768%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lrpg57r>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 116.888/PR.** Habeas corpus. Penal. Paciente condenado pelo delito de roubo qualificado. Fixação da pena acima do mínimo legal devidamente justificada. Agravante. Reincidência. Causa especial de aumento de pena. Emprego de arma. Regime inicial diverso do fechado. Impossibilidade. Reincidência. Precedentes. Paciente: Daniel Moraes de Oliveira. Impetrante: Ronaldo Camilo e outros. Autoridade Coatora: Relatora do HC nº 265.243 do Superior Tribunal De Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4371179>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS.** A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. Recorrente: Defensoria Pública da União e Paulo Edson Chaves Braga. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 7 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4027289>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.433/RS**. Habeas corpus. Penal. Crime de moeda falsa. Desclassificação. Impossibilidade. Reexame de provas. Dosimetria. Agravante. Incidência. Idoneidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Prestação pecuniária. Fixação. Ausência de fundamentação. Procedência. Recurso conhecido em parte e não provido nessa extensão. Concessão da ordem de ofício. Recorrente: Ernani Jacques Crispim. Recorridos: Ministério Público Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1 de outubro de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4428168>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRITO, Francisco Carlos de; NUNES, Maria Inês; YUASO, Denise Rodrigues. Multidimensionalidade em Gerontologia II: instrumentos de avaliação. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 133-147.

CALDAS, Célia Pereira. Quarta idade a nova fronteira da gerontologia. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 163-173.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 3. ed. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, Benedita Viana de. Envelhecimento e apoio familiar: importância no bem-estar da pessoa idosa. **Psicologado**, [s.l.], jun. 2017. Disponível em: <https://psicologado.com.br/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/envelhecimento-e-apoio-familiar-importancia-no-bem-estar-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para autores da violência doméstica**: responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CENEVIVA, Walter. Estatuto do Idoso, Constituição Federal e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da Lei. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 7-23, maio 2004.

CENSO é adiado para 2021; coleta presencial de pesquisas é suspensa. **Agência IBGE Notícias**, [s.l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27160-censo-e-adiado-para-2021-coleta-presencial-de-pesquisas-e-suspensa>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Aos 15 anos, Estatuto do Idoso tem benefícios e desafios**. Brasília, 19 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/-aos-15-anos-estatuto-do-idoso-tem-beneficios-e-desafios>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CORREA, Mariele Rodrigues. **Uma cartografia do envelhecimento na contemporaneidade**: a velhice e a terceira idade. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciência e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, São Paulo, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Muelle Flores vs. Perú - Sentencia de 06 de marzo de 2019.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf. Acesso em: 2 jul. 2020.

COUTO, Maria Clara P. de Paula; *et al.* Avaliação de discriminação contra idosos em contexto brasileiro – ageísmo. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [s.l.], v. 25, n. 4, p. 509-518, out./dez. 2009.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, mar./abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=en. Acesso em: 1 abr. 2020.

DEBERT, Guita Grin. A antropologia e o estudo dos grupos e das categorias de idade. In: BARROS, Myriam Moraes Lins de. **Velhice ou terceira Idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 49-67.

D'EPINAY, Christian Lalive; CAVALLI Stefano. **Le quatrième âge**: ou la dernière étape de la vie. Lausanne: Presses Polytechniques; Universitaires Romandes, 2013. (Coleção Le Savoir Suisse).

DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira; LEBRÃO, Maria Lúcia. Fragilidade e envelhecimento. In: FREITAS, Elizabete Viana de; PY, Ligia. **Tratado de geriatria e gerontologia**. 4. ed. e reimpr. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. p. 2908-2938.

ERMA, Louise Bombeck. **Biography**. Disponível em: <http://www.orrt.org/bombeck/>. Acesso em: 1 out. 2019.

FAZITO, Dimitri. A identidade cigana e o efeito de “nomeação”: deslocamento das representações numa teia de discursos mitológico-científicos e práticas sociais. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 689-729, jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012006000200007&lang=pt. Acesso em: 1 mar. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRIGNO, José Carlos. O estigma da velhice: uma análise do preconceito aos velhos à luz das ideias de Erving Goffman. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 48-56, abr. 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 2019. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/10/FBSP_AnuarioBrasileirodeSegurancaPublica2019.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

FRAGILIDADE. *In: LÉXICO* dicionário de português *on line*. [S.l.: s.n.], [entre 2009 e 2020]. Disponível em: <https://www.lexico.pt/fragilidade/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal**: parte geral. Edição e revisão: Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARBELLINI, Daniela. Fisioterapia aplicada aos idosos portadores de disfunções neurológicas. *In: MORELLI, José Geraldo da Silva; REBELATTO, José Rubens (org.). Fisioterapia Geriátrica: a prática da assistência ao idoso*. Barueri: Manole, 2004. p. 215-247.

GASTAL, Camila Azevedo; PILATI, Ronaldo. Escala de necessidade de pertencimento: adaptação e evidências de validade. **Psico-USF**, [s.l.], v. 21, n. 2. p. 285-292, mai./ago. 2016.

GIACOMIN, Karla Cristina; SANTOS; Wagner Jorge dos; FIRMO, Josélia Oliveira Araújo. O luto antecipado diante da consciência da finitude: a vida entre os medos de não dar conta, de dar trabalho e de morrer. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 9, p. 2487-2496, set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000900002. Acesso em: 26 fev. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GURGEL, Paulo. Chapéu violeta. *In: GURGEL, Paulo. Entre mentes: o blog do Paulo Gurgel*. [S.l.], 8 mar. 2019. Disponível em: <http://blogdopg.blogspot.com/2019/03/chapeu-violeta.html>. Acesso em: 1 out. 2019.

GUZELLA, Tathiana Laiz. A expansão do direito penal e a sociedade de risco. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 17., 2008, Brasília. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 3070-3092. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/13_357.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2018.

JAPANESE ORGANIZATION FOR INTERNATIONAL COOPERATION IN FAMILY PLANNING. **Population reproductive health and family planning in Japan**: a bird's eye view. Tokio: JOICFP, 1999.

LEME, Luiz Eugênio Garcez. A gerontologia o problema do envelhecimento: visão histórica. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**: esboço de uma Teoria Geral. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARTINS, Flavio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Rosa Maria Lopes. **Envelhecimento demográfico**. São Paulo: Contexto, 2002.

MASCARO, Sonia de Amorim. **O que é velhice?** São Paulo: Brasiliense, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MERCADANTE, Elisabeth Frohlich. **A construção da identidade e da subjetividade do idoso**. 1997. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

MILENA, Lilian. Idosos são os principais responsáveis pelo sustento da família, aponta CNDL/SPC. **Jornal GGN**, [s.l.], 18 nov. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/previdencia-social/idosos-sao-os-principais-responsaveis-pelo-sustento-da-familia-aponta-cndl-spc/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustração da tutela penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MODOUX, François. Le quatrième âge. **Le Temps**, [s.l.], 15 nov. 2013. Disponível em: <https://www.letemps.ch/opinions/quatrieme-age>. Acesso em: 15 fev. 2020.

NERI, Anita Liberalesso. **Palavras-chaves em gerontologia**. Campinas: Editora Alínea, 2005.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TEIXEIRA Carla Noura; PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva. Proteção internacional dos hipervulneráveis: idosos, crianças e adolescentes e pessoas com deficiência. A necessidade de diálogos entre as fontes internacionais. **Revista Aporia Jurídica**, [s.l.], v. 1, n. 5, p. 329-351. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/48>. Acesso em: 7 jul. 2020.

NÓBREGA, Antonio Claudio Lucas da; *et al.* Posicionamento oficial da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte e da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia: atividade física e saúde no idoso. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, Niterói, v. 5, n. 6, p. 207-211,

nov./dez. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbme/v5n6/v5n6a02.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Pesquisa documental de levantamento de dados sobre violência contra pessoas idosas na Delegacia de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) de Aracaju/SE, anos 2018 e 2019**. Aracaju, 2020.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **Políticas públicas de reinserção social: apontamentos sobre a realidade do sistema penitenciário brasileiro a partir de Sergipe**. Curitiba: CRV, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, G. Envelhecimento e representação da velhice. **Ciência Hoje**, [s.l.], v. 9, n. 44, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 da ONU**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Nova Iorque: Nações Unidas, 2002. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 2 maio 2020.

OXHORN, Philip; SLAKMON; Catherine. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática – A construção da sociedade civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justiça-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2020.

NACIONES UNIDAS. **Declaración Política y Plan de Acción Internacional de Madrid sobre el Envejecimiento**. Nueva York: Naciones Unidas, 2003. Disponível em: <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/mipaa-sp.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019.

PALMORE, Erdman Ballagh. Research note: ageism in Canada and the United States. **Journal of Cross-Cultural Gerontology**, [s.l.], v. 19, p. 41-46. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/B:JCCG.0000015098.62691.ab>. Acesso em: 1 jul. 2020.

PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento Humano**. Tradução: Carla Filomena Marques Pinto Vercesi. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. 800 p.

PESQUISA mostra que 80% dos idosos sustentam suas casas. **Terra**, [s.l.], 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/pesquisa-mostra-que-80-dos-idosos-sustentam-suas-casas,e28e1bd5f405b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 2 jan. 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIZZINATO, Adolfo. Identidade narrativa: papéis familiares e de gênero na perspectiva de meninas ciganas. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 1, p. 38-48, abr. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672009000100005. Acesso em: 1 mar. 2020.

RAHAL, Miguel Antônio; ANDRUSAITIS, Felix Ricardo; SGUZZATTO, Guilherme Turolla. Atividade física para o idoso e objetivos. In: PAPALÉO NETTO, Matheus. **Tratado de gerontologia**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007. p. 781-794.

RAMOS, Felipe da Silva. **Os agressores de pessoas idosas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação para a Saúde) – Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, 2011.

RIBEIRO, Pricila Cristina Correa; YASSUDA, Monica Sanches. Cognição, estilo de vida e qualidade de vida na velhice. In: NERI, Anita Liberalesso (org.). **Qualidade de vida na velhice**: enfoque multidisciplinar. Campinas: Alínea, 2007. p. 189-284.

RODRIGUES, Nara Costa. **Construção de um modelo brasileiro de intervenção na área gerontológica**. Rio de Janeiro: CBCISS; ANG, 2000. (Coleção Tempo e Vida).

RODRIGUES, Nara Costa. Política Nacional do idoso: retrospectiva histórica. **Estudos interdisciplinares sobre o envelhecimento**, Porto Alegre, v. 3, p. 149-158, 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/4676/2593>. Acesso em: 22 out. 2019.

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani; *et al.* Política Nacional de Atenção ao Idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto & Contexto – Enfermagem**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 536-545, jul./set. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072007000300021. Acesso em: 1 jan. 2020.

ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. **Revista dos Tribunais**, v. 922, p. 291-322, ago. 2012.

ROZENDO, Adriano da Silva; JUSTO, José Sterza. Sentidos e espaços da velhice na legislação brasileira. In: TRENCH, Belkis; ROSA, Tereza Etsuko da Costa (org.). **Nós e o Outro**: envelhecimento, reflexões, práticas e pesquisa. São Paulo: Instituto de Saúde, 2011. p. 35-58.

SALGADO, Marcelo Antônio. **Velhice, uma nova questão social**. São Paulo: SESC/DR/SP, 1982.

- SCHEID, José Ewaldo. **Cícero - De Senectute**: a terceira idade. Canoas: Editora Ulbra, 1999.
- SCHNEIDER, Rodolfo Heriberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, out./dez. 2008.
- SCHÜNEMANN, Bernd. O Direito Penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do Direito Penal em um Estado de Direito liberal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 53, p. 9-37, mar./abr. 2005. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/56-/?ano_filtro=2005. Acesso em: 20 mar. 2020.
- SCOTT, Russel Parry. Envelhecimento e juventude no Japão e no Brasil: idosos, jovens e a problematização da saúde reprodutiva. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos E.A. (org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- SENECA, Lucius Annaeus. **Sobre a brevidade da vida**. Tradução: Lúcia Sá Rebello, Ellen Itanajara Neves Vranas e Gabriel Nocchi Macedo. Porto Alegre: Editora L&PM, 2006. 96 p.
- SILVA, Noêmia Lima (org.). **Gerontologia social**: a práxis no envelhecimento. Aracaju: Gráfica Editora J. Andrade, 2005.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Aproximação ao Direito Penal contemporâneo**. Tradução: Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 640 p.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: a Dignidade da Pessoa Humana. **Fórum Administrativo**, [s.l.], v. 94, p. 71-79, 2008.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria dos Sistemas Sociais e o Direito**: tópicos para o estudo do pensamento de Niklas Luhmann. Salvador: Editora Dois de Julho, 2016.
- SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, [s.l.], v. 7, p. 311-340, 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 2 abr. 2020.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; SILVA, Lucas Gonçalves. Perspectivas e desafios do envelhecimento inclusivo diante de uma sociedade líquida. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, [s.l.], v. 29, p. 109-127, 2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA. **O que é geriatria e gerontologia?** Disponível em: <https://sbgg.org.br/espaco-cuidador/o-que-e-geriatria-e-gerontologia>. Acesso em: 10 out. 2019.

SPIRDUSO, Waneen Wyrick. **Dimensões físicas do envelhecimento**. Tradução: Paula Bernardi. Revisão científica: Cássio Mascarenhas Robert Pires. Barueri: Manole, 2005. 482 p.

TEIXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira; *et al.* Reflexões acerca do estigma do envelhecer na contemporaneidade. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 503-515, 2015.

UNITED NATIONS. **International plan of action on aging and other resolutions and decision of the World Assembly in 1982**. New York: United Nations, 1982. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf> Acesso em: 2 mai. 2020.

VAN SWAANINGEN, Rene. What is abolitionism? An introduction. In: BIANCHI, Herman; VAN SWAANINGEN, René (eds.). **Abolitionism** – Towards a non-repressive approach to crime. Amsterdam: Free University Press, 1986.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s.l.], v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo14.php?artigo=14,artigo_02.htm. Acesso em: 28 abr. 2020.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Recorde, 1998.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Tradução: Suzana Gontijo. Brasília, DF: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

APÊNDICE A – *E-mail* enviado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, solicitando informações sobre denúncias recebidas no Disque 100, sobre violência contra o Idoso no período de 2018/2019

20/04/2020

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Gabriel Ribeiro Nogueira Junior" <gabriel.junior@pc.se.gov.br>
 De: gabriel.junior@pc.se.gov.br
 Para: central.ouvidoria@mdh.gov.br
 Data: 20/04/2020 10:28 (03:06 horas atrás)
 Assunto: Solicitação de Dados do Disque 100  

Prezados bom dia!

Meu nome é Gabriel Ribeiro Nogueira Junior, sou Delegado de Polícia Civil, do Estado de Sergipe, Titular da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Aracaju/SE e aluno do Curso de Doutorado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA).

Estou escrevendo uma Tese que trata sobre a violência contra a pessoa idosa, mais especialmente, aquelas pessoas que contam com 80 (oitenta) anos ou mais e também aqueles idosos que possuem algum tipo de limitação incapacitante, que eu passei a definir como pessoas idosas hipervulneráveis. O meu trabalho trata da Tutela Penal do Idoso Hipervulnerável.

Na qualidade de Delegado de Polícia recebo toda semana diversas denúncias que são encaminhadas ao Disque 100, relativas a violências em face de pessoas idosas e gostaria de solicitar alguns dados que vocês tenham registrados no sistema de vocês para que possa citar em meu trabalho, enriquecendo a exposição. O recorte temporal que atribui foi dos anos de 2018 e 2019.

Assim gostaria de saber se podem me enviar os seguintes dados:

- a. Quantas denúncias ao todo foram recebidas pelo Disque 100 em relação a violência contra pessoas idosas no período de 2018 e 2019, em todo o Brasil?
- b. É possível encaminhar esse quantitativo por tipo de violência? Por exemplo: "x" denúncias de violência física, "y" de violência financeira, "w" de negligência, etc. Segundo as categorias que vocês já possuem ai, também no período de 2018 e 2019.
- c. É possível que os dados gerais sejam encaminhados também por Unidade Federativa ou região do país? Levando em consideração o filtro que vocês conseguirem planilhar mais rapidamente.
- d. É possível fazer algum filtro desses dados gerais, do tipo de violência, levando em consideração a idade da vítima, em duas faixas: 60 a 79 anos e 80 anos ou mais?
- e. É possível, por último, fazer algum filtro que permita identificar quantas dessas vítimas idosas têm algum tipo de limitação incapacitante que tenha sido reportada na denúncia, por exemplo: ser doente mental (Alzheimer, AVC, síndrome de down, autismo, ou alguma outra limitação mental), ou ainda ter alguma deficiência física: (deficiência visual, auditiva, ou de locomoção)?

Agradeço imensamente se puderem me ajudar com o envio desses dados, que solicit seja enviado também por email para agilizar a resposta.

20/04/2020

Como estou com o meu prazo de conclusão da escrita da tese esvaindo-se, solicito, dentro do possível, o envio da resposta no menor prazo possível.

Att

Gabriel Ribeiro Nogueira Junior
Delegado de Policia Civil
Aluno PPGD UFBA Matrícula 217126574

APÊNDICE B – Ofício enviado à Delegacia Geral de Polícia Civil solicitando levantamento de dados em pesquisa documental que seria realizada na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju/SE (fl. 01/04)

Aracaju/SE, 17 de janeiro de 2020.

Ofício 001/2020

**Excelentíssima Senhora
Katarina Peitoza Lima Santana
Delegada Geral da Polícia Civil de Sergipe
Aracaju/SE**

Assunto: Levantamento de Dados na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD) do DAGV/AJU

Exma. Sra. Delegada Geral,

Cumprimentando-a, respeitosamente, venho por meio do presente, solicitar seja autorizado o levantamento de dados da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEAIPD), que fica situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV), em Aracaju/SE, os quais servirão de base para a pesquisa que está em andamento e integrarão a tese que estou desenvolvendo no Doutorado em Direito Público da Universidade Federal da Bahia.

O referido estudo versa sobre a tutela penal do idoso hipervulnerável e, conforme tabelas em anexo, o levantamento de dados visa identificar o perfil das vítimas idosas, cujos procedimentos tramitaram na DEAIPD nos anos de 2018 e 2019, relacionando os principais delitos praticados e o eventual vínculo com os seus respectivos autores.

Por entender que esses dados podem esclarecer nuances relacionadas às práticas delitivas em face dos idosos e enriquecer a pesquisa em curso reitero a necessidade do levantamento e desde logo agradeço a oportunidade de fazê-lo.

Respeitosamente,


Gabriel Ribeiro Nogueira Junior
Delegado de Polícia Civil
Aluno do PPGD/UFBA

Levantamento de Dados de Violência Contra Idosos - Delegacia Especial de Atendimento a Idoso e Pessoas com Deficiência (DEAIPD) – GRUPO
 Folha 1/____ Data ____/____/____ Responsável pelo preenchimento: _____

Num de Ordem	Tipo de procedimento	Num. do procedimento	Origem	Fato apurado (previsão legal)	Data do fato
	IP - TOC	Número/ano Ex: 01/2018	BO - Disque denúncia - Salve Idoso - Disque 100	Citar o crime - 99 do EI (Estatuto do Idoso) - 129 CPB	Separar por *"/: 26/02/2018
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					

Levantamento de Dados de Violência Contra Idosos - Delegacia Especial de Atendimento a Idoso e Pessoas com Deficiência (DEAIPD) -

Folha 2/____ Data ____/____/____ Responsável pelo preenchimento: _____

JP

Num de Ordem	Sexo da vítima	Idade da vítima (anos)	Alguma Limitação/deficiência incapacitante? Qual	Vínculo com o(a) autor(e)	Há informações sobre outros parentes?	Houve Medida Protetiva ou Medida Cautelar de Afastamento
	M - F	Só numeral	S(sim) ou N (não). Havendo a limitação, deve ser indicada: paralisia, vítima tetraplégica, vítima acamada (AVC ou derrame), Deficiência mental, etc. Se houver CID, indicar.	Filho(a), Neto(a), Irmão(o), Vizinho(a), Amigo(a), Cuidador contratado, Estranho(a)	S(sim) ou N (não). Havendo outros parentes, deve ser indicado qual é o nível de proximidade com a vítima.	S (sim) - N (não) - Medida – Efetivada ou não?
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						



Levantamento de Dados de Violência Contra Idosos - Delegacia Especial de Atendimento a Idoso e Pessoas com Deficiência (DEAIPD) -

Folha 3/____ Data ____/____/____ Responsável pelo preenchimento: _____

Num de Ordem	A vítima manifesta interesse em querer responsabilizar o(a) autor(a)?	Status do procedimento	Indiciamento	OBS
1	S(sim) – N(não)	Concluído - Em andamento	S (sim) - N (não)	* Algum dado diferente que tenha chamado muito a atenção (Consulta prévia)
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				

R.H.,

Autorizo. Encaminhe-se
ao DAGU.

Aju, 17 de janeiro 2020


Mariana Franco Santos
Delegada Geral da Polícia Civil
Diretora do DAGU

R. Pleg;

A DEA IPD, para levantamen-
to dos dados.

Aju, 21.01.2020



Delegada Geral da Polícia Civil
Mariana Franco Santos
Delegada da Polícia Civil
Diretora do DAGU

APÊNDICE C – Ofício nº 146-A/2020 da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju, formalizando o envio dos dados solicitados na pesquisa documental realizada em Aracaju/SE



Estado de Sergipe
Secretaria de Segurança Pública
Superintendência de Polícia Civil
Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV)
Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e Pessoa com Deficiência - (DEAIPD)

OFÍCIO nº 146-A/2020

Aracaju/SE, 13 de março de 2020.

Excelentíssima Sr.
Delegado de Polícia Civil

Assunto: Envio de dados coletados em pesquisa documental

Sr. Delegado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio do presente, encaminhar os dados coletados em pesquisa documental levada a efeito nesta unidade policial, extraídos dos procedimentos policiais, instaurados nos anos de 2018 e 2019, Inquéritos Policiais e Termos de Ocorrência Circunstaciado, tendo como referência os questionamentos constantes no formulário de tabela enviado a esta Delegacia Especializada, em ofício dirigido à Delegada Geral de Polícia Civil e distribuído à DEAIPD. Sem mais para o momento, renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

Roberto Cortes Silva
Delegado de Polícia Civil

APÊNDICE D – Tabela comparativa das alterações promovidas no texto de lei com as sugestões da proposta de projeto de lei *de lege ferenda* para tutela penal do idoso hipervulnerável

Num. De ordem	Diploma alterado	Texto anterior	Texto atualizado
1	Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)	<p>TÍTULO I Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</p>	<p>TÍTULO I Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (anos), bem como aquela pessoa idosa que possua alguma limitação incapacitante, originária ou adquirida, que a impossibilidade de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros. (NR)</p>
2		<p>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao</p>	<p>Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à</p>

	<p>Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)</p>	<p>respeito e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.</p>	<p>dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas idosas hipervulneráveis, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (NR)</p>
3	<p>Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)</p>	<p>TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais</p> <p>CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde</p> <p>Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º Em todo atendimento de saúde, os idosos hipervulneráveis maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).</p>	<p>TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais</p> <p>CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde</p> <p>Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas idosas hipervulneráveis terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (NR)</p>

4	Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)	<p>CAPÍTULO VIII Da Assistência Social</p> <p>[...]</p> <p>Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)</p>	<p>CAPÍTULO VIII Da Assistência Social</p> <p>[...]</p> <p>Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e aquelas pessoas idosas consideradas hipervulneráveis, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (NR)</p>
5	Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)	<p>CAPÍTULO X Do Transporte</p> <p>Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.</p>	<p>CAPÍTULO X Do Transporte</p> <p>Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aquelas pessoas idosas consideradas hipervulneráveis, fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (NR)</p>
6		<p>TÍTULO V Do Acesso à Justiça</p>	<p>TÍTULO V Do Acesso à Justiça</p>

	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>[...]</p> <p>Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>[...]</p> <p>Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial àquelas pessoas idosas hipervulneráveis. (NR)</p>
7	<p style="text-align: center;">TÍTULO VI Dos Crimes</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>[...]</p> <p>Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VI Dos Crimes</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>[...]</p> <p>Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de</p>

		<p>do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)</p>	<p>Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)</p> <p>Art. 94 – A. Em sendo a vítima idosa hipervulnerável, nos termos desta Lei, a pena privativa de liberdade será aumentada de 1/6 até metade.</p> <p>Parágrafo único. Mesmo com a incidência do aumento previsto neste artigo, aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.</p>
8	<p>Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)</p>	<p>CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA</p> <p>[...]</p> <p>Circunstâncias agravantes</p> <p>Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA</p> <p>[...]</p> <p>Circunstâncias agravantes</p> <p>Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>[...]</p>

	<p>II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>[...]</p> <p>h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;</p>	<p>II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>[...]</p> <p>h) contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida; (NR)</p>
9	<p>PARTE ESPECIAL (Vide Lei nº 7.209, de 1984)</p> <p>TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA</p> <p>Homicídio simples</p> <p>Art. 121. Matar alguém:</p> <p>Pena - reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p>[...]</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o</p>	<p>PARTE ESPECIAL (Vide Lei nº 7.209, de 1984)</p> <p>TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA</p> <p>Homicídio simples</p> <p>Art. 121. Matar alguém:</p> <p>Pena - reclusão, de seis a vinte anos.</p> <p>[...]</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é</p>

		<p>crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)</p> <p>[...]</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)</p>	<p>aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)</p> <p>[...]</p> <p>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, pessoa idosa, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)</p>
10	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	<p>CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE</p> <p>[...]</p> <p>Abandono de incapaz</p> <p>Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por</p>	<p>CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE</p> <p>[...]</p> <p>Abandono de incapaz</p> <p>Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou</p>

		<p>qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a três anos.</p> <p>[...]</p> <p style="text-align: center;">Aumento de pena</p> <p>§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:</p> <p>[...]</p> <p>III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)</p>	<p>autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a três anos.</p> <p>[...]</p> <p style="text-align: center;">Aumento de pena</p> <p>§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:</p> <p>[...]</p> <p>III – se a vítima é pessoa idosa</p>
11	<p>Dec. Lei nº 2.848/40</p> <p>(Código Penal)</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA</p> <p style="text-align: center;">Disposições comuns</p> <p>Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>[...]</p> <p>IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA</p> <p style="text-align: center;">Disposições comuns</p> <p>Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>[...]</p> <p>IV – contra pessoa idosa ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.</p>

12	<p>Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)</p>	<p>CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL</p> <p>[...]</p> <p>Seqüestro e cárcere privado</p> <p>Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos.</p> <p>§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:</p> <p>I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;</p>	<p>CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p>SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL</p> <p>[...]</p> <p>Seqüestro e cárcere privado</p> <p>Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)</p> <p>Pena - reclusão, de um a três anos.</p> <p>§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:</p> <p>I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa idosa;</p>
13	<p>Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)</p>		<p>Art. 154-C – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.</p>
14		<p>Extorsão mediante sequestro</p> <p>Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de</p>	<p>Extorsão mediante seqüestro</p> <p>Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou</p>

	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	<p>25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)</p> <p>Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)</p> <p>§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p>	<p>preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)</p> <p>Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)</p> <p>§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou pessoa idosa, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p>
15	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	<p>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:</p> <p>[...]</p>

		III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.	III – se o crime é praticado contra pessoa idoso .
16	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 183-A – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
17	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 196-A – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
18	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 207-A – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
19	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 208-A – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido

			utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
20	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 234-D – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
21	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR</p> <p style="text-align: center;">Abandono material</p> <p>Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR</p> <p style="text-align: center;">Abandono material</p> <p>Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou quando pessoa idosa, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.</p>

22	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 249-A – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
23	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 285-A – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
24	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 311-A – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
25	Dec. Lei nº 2.848/40 (Código Penal)		Art. 359-I – Os crimes praticados neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, sofrerão um acréscimo de pena na razão de 1/3 até metade, desde que essa circunstância não tenha sido utilizada, como elementar, qualificadora ou majorante do delito.
26	Dec. Lei nº. 3.688/41	PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I	PARTE ESPECIAL CAPÍTULO I

	(Lei de Contravenções Penais)	DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA [...] Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.	DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA [...] Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitue crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa idosa. (NR)
27	Lei 9.455/97 (Lei de Tortura)	Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.	Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

	<p>Pena - reclusão, de dois a oito anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:</p> <p>II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p>	<p>Pena - reclusão, de dois a oito anos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:</p> <p>II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou pessoa idosa.</p>
--	---	--

APÊNDICE E – *E-mail* enviado à Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, solicitando informações sobre gratuidade do transporte coletivo para pessoas deficientes

15/04/2020

Email – Gabriel Nogueira Jr. – Outlook

Informações sobre gratuidade de transporte público coletivo para pessoas deficientes.

Gabriel Nogueira Jr. <gabrielmog@hotmail.com>

Qua, 15/04/2020 12:37

Para: andre.dantas@ntu.org.br <andre.dantas@ntu.org.br>

Prezado André, conforme contato telefônico, venho por meio do presente solicitar informações dessa Associação, no sentido de contribuir com estudos que estou realizando para conclusão da tese de Doutorado em Direito na Universidade Federal da Bahia.

Além de aluno do Curso de Doutorado da UFBA, sou também Delegado de Polícia Civil do Idoso e Pessoa com Deficiência em Aracaju/SE.

O tema de minha tese versa sobre a **Tutela Penal da Pessoa Idosa Hipervulnerável**, esta considerada como aquela pessoa com 80 anos ou mais (critério etário objetivo), ou ainda aquela pessoa idosa (60 a 79 anos), que possua algum tipo de limitação incapacitante, adquirida ou originária, que a impeça de defender-se perante terceiros ou exercitar por si seus direitos (critério subjetivo da limitação).

No curso da tese, enfrento questões relativas à gratuidade do transporte coletivo para essa pessoa idosa hipervulnerável, já destacando em relação ao transporte coletivo interestadual essa gratuidade é prevista na Lei 8.899/94, para as pessoas que comprovem a carência de recursos.

Assim, gostaria de saber quantos municípios no Brasil possuem instituído o transporte coletivo intermunicipal?

Ademais, gostaria de saber se vocês dispõem de dados no sentido de indicar, quantos desses municípios possuem leis prevendo a gratuidade ou redução de tarifa do transporte coletivo para pessoas com deficiência, comprovadamente carentes?

De igual modo, gostaria, ainda, de saber se vocês possuem algum estudo que aponte para o impacto financeiro da gratuidade de transporte para os idosos na faixa etária entre 60 e 65 anos, em nacional ou por região, ou da forma que estiver sistematizado por vocês?

No mais, agradeço imensamente a receptividade com a qual fui tratado e aguardo o envio das informações disponíveis.

Cordialmente

Gabriel Ribeiro Nogueira Junior

APÊNDICE F – *E-mail* resposta das Empresas de Transportes Urbanos, em relação à gratuidade do transporte coletivo para pessoas deficientes

22/04/2020

Email – Gabriel Nogueira Jr. – Outlook

NTU-8.20.102. Gratuidades (UFBA)

matteus@ntu.org.br <matteus@ntu.org.br>

Qua, 22/04/2020 16:32

Para: gabrielrnog@hotmail.com <gabrielrnog@hotmail.com>
Cc: andre.dantas@ntu.org.br <andre.dantas@ntu.org.br>

1 anexos (164 KB)

NTU-Gratuidade idosos v1.6.pdf;

Boa tarde, Sr. Gabriel. Tudo bem?

Obrigado pelo contato.

O André Dantas, Diretor Técnico da NTU, pediu para que eu disponibilizasse as seguintes informações/dados solicitados por você:

Assim, gostaria de saber quantos municípios no Brasil possuem instituído o transporte coletivo intermunicipal?

-Total de municípios atendidos por sistemas de transporte público por ônibus = 2.901

-Sistemas com atendimento intramunicipal = 1.679

-Sistemas intermunicipais com atendimento urbano = 1.222

Fonte: Pesquisa Munic IBGE 2017.

Mais informações aqui: <https://www.ntu.org.br/novo/AreasInternas.aspx?idArea=78&idSegundoNivel=107>

Ademais, gostaria de saber se vocês dispõem de dados no sentido de indicar, quantos desses municípios possuem leis prevendo a gratuidade ou redução de tarifa do transporte coletivo para pessoas com deficiência, comprovadamente carentes?

Não temos essa informação.

De igual modo, gostaria, ainda, de saber se vocês possuem algum estudo que aponte para o impacto financeiro da gratuidade de transporte para os idosos na faixa etária entre 60 e 65 anos, em nacional ou por região, ou da forma que estiver sistematizado por vocês?

- Ver documentos anexos.

Atenciosamente,

Matteus Freitas

Núcleo de Transporte

(61) 2103-9269

----- Mensagem original -----

Assunto: RE: Informações sobre gratuidade de transporte público coletivo para pessoas deficientes.

Data: 16/04/2020 11:14

De: Gabriel Nogueira Jr. <gabrielrnog@hotmail.com>

Para: André Dantas <andre.dantas@ntu.org.br>

Prezado André é sim o transporte municipal e metropolitano.

As informações serão muito bem vindas.

<https://outlook.live.com/mail/0/Inbox/Id/AQMkADAwATYwMAitOTZIny1jNDgxLTAwAIDwMAoARgAAA%2FyCg8XRGaNHuIXfCGgso7UHAC8%2F...> 1/3

APÊNDICE G – *E-mail* resposta da Coordenação Geral do Disque Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, enviando os dados relativos às denúncias de violência contra idosos do ano de 2018 e do primeiro semestre de 2019

07/05/2020

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Coordenacao Geral de Gestao do Disque Direitos Humanos" <cgdisque@mdh.gov.br>
 De: cgdisque@mdh.gov.br
 Para: "gabriel.junior@pc.se.gov.br" <gabriel.junior@pc.se.gov.br>
 Data: 06/05/2020 17:49
 Assunto: Enc: - Protocolo 136214  

Prezado Senhor,

Cumprimentando cordialmente, faço referência ao seu e-mail, por meio do qual nos solicita dados do Disque 100 sobre violências cometidas contra Pessoas Idosas. Inicialmente gostaria de apresentar nossas desculpas pela demora em retornar o seu contato mas, em decorrência da pandemia da Covid 19, estamos trabalhando em regime especial, o que infelizmente ocasionou alguns contratemplos. Assim, sugerimos o acesso ao link <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/disque-100-1> - Clique aqui para fazer download dos dados do Disque 100 - Balanço Geral 2011 ao 1º semestre de 2019 - Pessoa Idosa, onde poderá consultar os dados do Disque 100. Informo que os dados referentes ao segundo semestre de 2019 ainda estão sendo consolidados para elaboração do balanço anual de 2019 e tão logo estejam prontos disponibilizaremos no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Caso haja necessidade de algum esclarecimento adicional me coloco à disposição.

Atenciosamente,

Paulo Mendes

Coordenação-Geral do Disque Direitos Humanos

De: disquedireitoshumanos@mdh.gov.br <disquedireitoshumanos@mdh.gov.br>
 Enviado: terça-feira, 5 de maio de 2020 11:06
 Para: Coordenacao Geral de Gestao do Disque Direitos Humanos
 Cc: centralmmdh@brbpo.com.br
 Assunto: - Protocolo 136214

Prezado (a),

Encaminhamos, para conhecimento e devidas providências, mensagem recebida na caixa de e-mail central.ouvidoria@mdh.gov.br:

APÊNDICE H – Ofício nº 328-A/2020 da Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, situada no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis de Aracaju, dirigido ao Presidente do Congresso Nacional, encaminhando a proposta de lege ferenda de lei para que seja objetivando sua conversão em projeto de lei a ser analisado pelo Poder Legislativo de âmbito federal



Estado de Sergipe
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV)
Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e Pessoa com Deficiência (DEAIPD)

Aracaju/SE, 26 de junho de 2020.

Ofício nº 328-A/2020

Excelentíssimo Senhor
Alessandro Vieira
Senador da República Brasileira
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF, 70160-900

Assunto: Encaminhamento de proposta de *lege ferenda* de lei para possibilitar a proteção penal da pessoa idosa hipervulnerável.

Exmo. Sr. Senador,

Cumprimentando-o, cordialmente, venho por meio do presente expediente encaminhar uma proposta de *lege ferenda* de lei para que seja apreciada por Vossa Exceléncia e, convencendo-se de sua importância, convertê-la em projeto de lei para que seja apreciado pelo Poder Legislativo e, em sendo aprovada, transformar-se em lei.

A seguir serão tecidas algumas breves considerações sobre a origem e motivação da presente proposta e, ao final, será anexada uma tabela constando o texto das sugestões de alteração da legislação vigente, organizado, como quadro comparativo com a redação atual dos diplomas por ela atingidos, quais sejam: a Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso); Dec-lei nº. 2.848/40 (Código Penal); Dec-Lei nº. 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) e Lei nº. 9.455/97 (Lei de Tortura).

Inicialmente, cumpre pontuar que a presente proposta de *lege ferenda* de lei, nasceu como contribuição de pesquisas realizadas pelo subscritor durante o Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, recém-concluído.

A tese produzida, cujo tema foi “A tutela penal da pessoa idosa hipervulnerável: mera expansão do Direito Penal ou necessária proteção a direitos fundamentais?”, propõe, em síntese, a criação de uma nova categoria jurídica: a pessoa idosa hipervulnerável, bem como a sugestão de uma causa especial de aumento de pena, nas hipóteses de infrações penais praticadas



Estado de Sergipe
 Secretaria de Segurança Pública
 Delegacia Geral de Polícia Civil
 Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV)
 Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e Pessoa com Deficiência (DEAIPD)

em face dessas vítimas com especial condição de fragilidade e, por último, a padronização de redação de dispositivos legais que se referem a vítimas idosas ao longo dos diplomas acima referidos.

a) Categoria da pessoa idosa hipervulnerável.

Em relação a essa categoria, após os estudos desenvolvidos na tese referida, que também seguirá juntamente com o presente expediente, demonstrou-se que, com o passar do tempo, o processo de envelhecimento humano atinge, com maior rigor, as pessoas que chegam aos 80 (oitenta) anos, sendo o declínio físico e mental, algo muito mais provável de acontecer, a justificar uma intervenção diferenciada e específica do Estado na tutela dos direitos fundamentais dessa classe de idosos muito velhos.

Ademais, aquelas pessoas que já são idosas, portanto a partir dos 60 (sessenta) anos, mas que possuem algum tipo de limitação incapacitante que as impeça de defender-se, por si, de violação aos seus direitos fundamentais, de igual modo, encontram-se numa posição especial de vulnerabilidade, a justificar essa proteção diferenciada por parte do Estado, tal qual os idosos a partir dos 80 anos.

Dessa forma, apresenta-se a construção do texto na proposta de lei, com sugestão de inclusão de um parágrafo único ao art. 1º. Ao Estatuto do idoso com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (anos), bem como aquela pessoa idosa que possua alguma limitação incapacitante, originária ou adquirida, que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros. (NR)”

Como se constata do texto acima, a categoria da pessoa idosa hipervulnerável atende a dois critérios, a saber: um objetivo/etário que é aquela pessoa que completa 80 anos e dai por diante e o segundo critério: subjetivo/da limitação que conjuga a idade de 60 anos com a



Estado de Sergipe
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV)
Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e Pessoa com Deficiência (DEAIPD)

presença de alguma limitação, física ou mental, que impeça a pessoa idosa de opor resistência a eventuais violações a seus direitos fundamentais.

Importante destacar que a referida alteração vai ao encontro do espírito contido na Lei nº. 13.466/2017, que alterou os arts. 3º., 15 e 71 do Estatuto do Idoso, criando uma série de prioridades para as pessoas maiores de 80 anos, integrantes da chamada 4ª. idade, modificação que, contudo, não contempla esses idosos que estejam completam o 80º. aniversário no dia de eventual violação a direitos seus. Por esse motivo, a sugestão proposta, além de criar formalmente o conceito jurídico de pessoa idosa hipervulnerável, amplia o espectro etário de sua caracterização.

Destaque-se que a idade muito avançada ou um comprometimento mental podem afetar o discernimento da pessoa idosa hipervulnerável, propiciando esquecimentos e desorientação. Tais sintomas incrementam o risco e aumentam a vulnerabilidade dos idosos hipervulneráveis, que se tornam indefesos diante de intenções delituosas, perdendo a noção de perigo e de como buscar socorro, ou seja, mesmo sendo adultos, tornam-se crianças, diante de eventuais alagozes, que, certamente, aproveitar-se-iam desse estado de paralisia, para consumar seus delitos.

A análise da possibilidade de ampliação da tutela legal em favor especificamente das pessoas idosas hipervulneráveis, perpassa pelo estudo do princípio da dignidade humana, visto como um marco valorativo de todo ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988.

Em suma, por essas razões foi construída a categoria da pessoa idosa hipervulnerável, como forma de proteger essa classe especial de idosos mais frágeis, conferindo-lhe uma tutela diferenciada, nos termos propostos da causa especial de aumento de pena.

b) Causa especial de aumento de pena

Após a exposição das razões para a construção da categoria da pessoa idosa hipervulnerável, apresenta-se a razões para a criação de uma causa especial de aumento de pena, na razão de 1/6 até metade, nas hipóteses em que uma infração penal for praticada em face dessas vítimas especiais.



Estado de Sergipe
 Secretaria de Segurança Pública
 Delegacia Geral de Polícia Civil
 Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV)
Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e Pessoa com Deficiência (DEAIPD)

Entende-se, que a alteração legal proposta vai ao encontro das finalidades do Direito Penal, mantendo-se numa linha minimalista e racional, inclusive, possibilitando uma adequada individualização da pena, permitindo que o magistrado, ao impor a sanção penal, tenha um amplo espectro para decidir sobre o *quantum* de majoração da pena venha a incidir.

As diversas circunstâncias que orbitam em torno da dinâmica com que o delito for desenvolvido, permitirá que o juiz avalie, de forma livre e prudente, se a condição de hipervulnerável foi tão preponderante para a consumação do delito que a pena deva receber uma majoração tal, cujo aumento represente metade da pena cominada. Ou, por outro lado, se por acaso a condição de hipervulnerabilidade da vítima não restar demonstrada como algo relevante ou determinante à consumação do delito, o juiz não deixará de valorar negativamente a conduta, mas lançará mão do menor aumento como proposto de 1/6.

A sugestão de tal alteração justifica-se pelo fato de, em regra, a infração penal praticada em desfavor de uma pessoa idosa hipervulnerável ser mais gravosa do que a praticada em face de uma pessoa não idosa ou daquela que, sendo idosa, não é hipervulnerável.

Ademais, o resultado mais desvalioso de uma conduta criminosa faz nascer como resposta do Estado um recrudescimento na sanção penal, o qual, contudo, não é desarrazoado, ao contrário, é equilibrado e progressivo.

A escolha pela criação de uma causa de aumento de pena que leva em consideração a qualidade da vítima de pessoa idosa hipervulnerável, deu-se pelo conjunto de elementos que caracterizam tal instituto, em especial, o fato da majorante poder ser encontrada tanto na legislação extravagante, quanto na parte especial do CPB.

Por essas razões e com base nos dados colacionados na tese, extraídos do CNJ, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Atlas da Violência, entende-se que essa alteração legal serve para trazer um pouco mais de proteção a essa categoria de vítimas, que necessitam de uma atenção diferenciada do Estado dada a sua condição especial de fragilidade.

c) Padronização na redação de dispositivos legais

Na busca por identificar a amplitude da tutela penal em favor da pessoa idosa, além de se constatar a inexistência de uma proteção específica para os idosos hipervulneráveis, percebeu-se

Rua Itabalana, nº 258, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-170,
 Tel (79) 3205-9400 - Disque Denúncia 181



Estado de Sergipe
 Secretaria de Segurança Pública
 Delegacia Geral de Polícia Civil
 Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV)
 Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso e Pessoa com Deficiência (DEAPD)

que ao longo do Código Penal, do Estatuto do Idoso da Lei de Contravenções Penais e da Lei de Tortura havia formas diferentes de referência à pessoa idosa.

O legislador pôtrio, ao se referir à pessoa idosa, utilizou algumas expressões diversas, contudo, a falta de padronização pode acarretar alguns dilemas hermenêuticos, em especial, quanto ao preciso alcance de quem seja essa vítima idosa, eis que, além da expressão "idoso", utilizou outras duas, a saber: maior de 60 (sessenta) anos e pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Buscando-se contribuir com a padronização da referência à pessoa idosa na lei penal, como produto da tese, sugere-se a unificação conceitual, levando-se em conta a previsão do Estatuto do Idoso, que em seu art. 1º, traz a definição legal de pessoa idosa. Nesse caso, passando à condição de norma penal em branco, haveria a integração do dispositivo penal incompleto, com o Estatuto do Idoso, que é a norma matriz, na qual está conceituada tal expressão.

De mesmo modo, a expressão pessoa idosa hipervulnerável apareceria no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei de Tortura, mas a integração do seu conceito, dar-se-ia na conjugação daqueles diplomas com o Estatuto do idoso.

Acrescente-se que, para facilitar a compreensão das mudanças que se propõe foi anexado ao presente expediente um quadro comparativo entre os textos atuais e aqueles que se propõe tudo.

Ante as razões expostas e, compreendendo a necessidade de materializar em algo concreto o resultado dos estudos levados a efeito com a tese, encerra-se este ofício, solicitando uma análise do material em anexo e o encaminhamento para que este seja convertido em projeto de lei e depois em lei.

Respeitosamente,

Gabriel Ribeiro Nogueira Junior
 Delegado de Polícia Civil

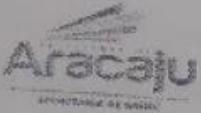
Rua Itabelana, nº 258, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-170,
 Tel (79) 3205-9400 - Disque Denúncia 181

ANEXO A – Tabela que demonstra o perfil do autor da violência contra idosos em Portugal

Referência	Tamanho da amostra	Instrumento de recolha de dados	Características dos agressores				
			Sexo	Idade (anos)	Classe social	Nível de Escolaridade	Grau de familiaridade com a vítima
Dias, 2000	1507	Casos registados na GNR e na PSP entre Outubro 1998 e Janeiro 1999	1296 homens 235 mulheres	< 16: 4,3% 16-24: 17,8% > 25: 77,7%			Cônjuge/comp.: 55% Ex. Cônjuge: 25% Filho/a: 15% Outro Parente: 3% Outro: 2%
Manita, 2005	135	Questionário	90 homens 10 mulheres	26-55: 46% Outras: 54%	Média: 61% Baixa: 31%	Diferenciado: 22% Superior: 2% Sup. Incompleto: 5% Indiferenciado 53% Sem ocupação: 15% Outro: 3%	Cônjuge/comp.: 27% Família Próxima:33% Meio doméstico: 15% Outro Familiar:11% Conhecido: 7% Desconhecido: 7%
APAV, 2008	7852	Ent. telefónica:54% Presencial:39% Outro: 7%	Masculino: 86,9% Feminino: 10,7%	18-25: 3,9% 26-45:28,7% 46-64:16,6% > 64:5,7% NS/NR:45,1%	Média: 54% Baixa: 28%	Ñ sabe ler/escrever:0,3% 1º/2º Ciclos: 10,6% 3º Ciclo: 5,8% Secundário: 5,7% Superior:7,4% NS/NR: 70%	Cônjuge/comp.: 62% Ex. Cônjuge: 9,4% Filho/a: 7,7% Outro Parente: 2,1% Outro: 17,9% NS/NR: 1%
APAV, 2009	7639	Ent. telefónica: 61% Presencial:35% Outro: 4%	Masculino: 84% Feminino: 12% NS/NR:4%	18-25: 3,8% 26-45:26% 46-64:14,6% >64:4,9% NS/NR: 40,7%	Média: 45% Baixa:32%	1º/2º Ciclos: 8,4% 3º Ciclo: 4,4% Secundário: 3,9% Superior:6,2% NS/NR: 73,3%	Cônjuge/comp.: 51% Ex. Cônjuge: 10% Filho/a: 8% Outro Parente: 0,7% Outro: 26,9% NS/NR: 3,4%

Fonte: Ramos, 2011.

ANEXO B – Formulário em branco vinculado ao Programa Salve Idoso do Município de Aracaju/SE

		SISTEMA DE AVISO LEGAL POR VIOLENCIA, MAUS-TRATOS OU EXPLORAÇÃO CONTRA O IDOSO. - SALVE IDOSO -	
AVISO DE SUSPEITA DE ATOS DE VIOLENCIA FÍSICA OU SEXUAL, MAUS-TRATOS OU NEGLIGÊNCIA PRATICADO CONTRA IDOSOS.			
1. Nome da Instituição:			
2. Data de Abendimento:			
3. Dados da Instituição:			
3.1. Endereço:		3.2. Telefone:	
3.2. Telefone:		Município:	
4. Nome do Idoso:		Idade:	
5. Endereço do Idoso:			
6. Caracterização da violência:			
<input checked="" type="checkbox"/> T 74.0 - Negligência e Abandono.		<input checked="" type="checkbox"/> T 74.1 - Abuso Físico.	
<input checked="" type="checkbox"/> T 74.2 - Abuso Sexual.		<input checked="" type="checkbox"/> T 74.3 - Abuso Psicológico.	
Abuso Financeiro e Econômico.			
7. Descrever os fatos:			
8. Encaminhado à Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis / Aracaju em: _____ / _____ / _____			
Ass. do Comunicante (opcional)			
PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DA DELEGACIA			
Ocorrência nº _____ Data _____ / _____ / _____		Assinatura do Agente policial responsável pelo recebimento do SALVE	

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1. Preencha de forma clara e legível o formulário do SALVE Idoso.

2. Seu preenchimento atende ao disposto nos artigos 04, 08, 10 e 19 da Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso:

Art. 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 8º - O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 10º - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na constituição e nas leis.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art.19º - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - Autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

3. O preenchimento é de caráter obrigatório e para sua segurança protocole junto à direção da Unidade onde você atendeu a ocorrência.

4. Procure acompanhar o encaminhamento dado a sua comunicação. Caso detectado qualquer irregularidade comunique aos seguintes órgãos:

- Ministério Público Estadual - 3216-2400;
- Conselho Municipal do Idoso - 3179-1349;
- Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis - 3205-9400,
- Secretaria Municipal de Saúde - 3179-1014